SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-380001/2004** *MARIA ALLICE CHAVES DOS SANTOS* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA (ORIGINAL) -- JOSÉ LUIZ PARDAL (VISTOR)

Proposta

SEGUIE ABAIXO PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem no Despacho que Requer Certidão de Acervo Técnico.

PARECER:

Considerando as anotações constantes e documentação apresentada, me sinto inábil para decidir sobre o caso, visto que as divergências nas assinatura aqui apresentadas "é clara".

VOTO:

Voto pelo envio ao Dpto. Juridico pois não posso e não tenho condições a autenticidade da assinatura apresentada na Folha 80 do Processo e também a informação de não reconhecimento da Assinatura por parte de um dos envolvidos (verificar folha penso anexada no final do processo)

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

A Empresa J. A. SILVA CONSTRUÇÕES – ME, foi contratada pelo Conselho Regional de Enfermagem, localizado na Alameda Ribeirão Preto, nº 82, nesta cidade de São Paulo, para execução de obras no prédio.
A obra com 6.325,00 metros quadrados, teve a Engenheira Civil Maria Alice Chaves dos Santos, CREA 5060525593-SP como responsável pela Condução, Execução e Gerenciamento da Manutenção Predial, conforme a ART de número 92221220140353576 anexa a este processo, fls. 52.
O Atestado anexo, assinado por profissional do Sistema, fls 54,55,56 e 57, informa que a Responsável Técnica foi a Engenheira Civil Maria Alice Chaves dos Santos.
A pedido da profissional, foi emitida em 25/03/2014 a CAT de número 2620140002561.
Em 06/10/2015 a profissional recolhe nova ART de número 92221220151339621 pelos mesmos serviços e solicita outra vez a mesma CAT, onde consta uma discrepância de área quadrada: na primeira ART consta 6.325 metros quadrados e na segunda ART consta 16.325,00, havendo portando erro de digitação.
Emitida nova CAT de número 2620150010840 que saiu com a discrepância da área quadrada da obra acima especificada.
A profissional explica que o pedido de nova CAT foi por extravio e que a Empresa trabalha com pregões, licitações necessitando de tal documento.
Nas fls. 68 e 69 faz uma explicação do motivo do extravio da CAT. Informa que toda documentação da Empresa é arquivada em nuvem e solicita que a CAT de número 2620150010840(ART 92221220151339621) devido a erro formal seja cancelada e a CAT de número

2620140002561(ART92221220140353576) seja mantida.

PARECER

Considerando que o Atestado de fls. 54,55,56 e 57, com firma reconhecida em Cartório, é idêntico ao que gerou a ART de número 9222122151339621 e consequentemente a CAT 2620150010840
Considerando que as CATs são para o mesmo serviço, portando em duplicidade.
Considerando que a profissional tem atribuições para prestação dos serviços contratados, inclusive SPDA.

VOTO

1-Pelo cancelamento da ART de número 9222122151339621 e nulidade da CAT de número 2620150010840.
2-Seja mantida em vigência a CAT de número 2620140002561.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
2	**C-346/1978 V4**	*FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA*
	Relator DIB GEBARA(GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES) (ORIGINAL) --- SALMEN SALEM GID	

Proposta

PARECER ORIGINAL

I - Histórico:

Trata o processo de pedido de cadastramento de Curso de Agrimensura e Engenharia Civil, bem como da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 1º semestre ,do curso de Engenharia Agrimensura e Engenharia Civil da FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Documentos para análise curricular e acréscimo de atribuições aos egressos a partir de 1º de janeiro de 2018 (fls. 03).
•Formulário A (fls 04)
•Formulário B (fls 05)
•Matriz curricular – carga horária de 4800 hs (fls 07 a 43)
•Portaria nº 801, de 09 de novembro de 2018, autorizando o Curso de Engenharia de Agrimensura (fls. 62/63)

A Decisão CEEC/SP nº 35/2018 às fls. 57/58, decidiu pelo referendo da concessão de atribuições aos concluintes do Curso de Engenharia de Agrimensura da Instituição, nos anos letivos de 2015 – 2º semestre, 2016 e 2017, sendo que também decidiu, fosse solicitada da Instituição de Ensino, o envio da autorização para implantação do Curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC, retornando o processo à análise da CEE Civil.
Em resposta consta às fls. 67/68 Oficio nº 73/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, comunicando ao Sr. Diretor Geral da Faculdade de Engenharia de Pirassununga, que o referido Curso teve sua renovação de reconhecimento publicada por meio da Portaria nº 801, de 09 de novembro de 2018 (1633349), Seção 1, p. 44 – no bojo do processo e-MEC 201350673, cuja visita in loco aconteceu no período de 16 a 19 de maio de 2018 e teve Conceito de Curso (CC) satisfatório – não se justificaria a continuidade do processo e-MEC 201908539.

Cabe ressaltar que em análise a Matriz curricular, cuja carga horária é de 4.800 horas,
Constatamos as seguintes Descrição das Ementas, em relação à modalidade da Engenharia Civil:
•Projetos Estruturas de Madeira
•Projetos de Fundação e Obras de terra
•Projetos de Estrutura de Concreto armado
•Instalação Elétrica e Prediais
•Instalação Hidráulica
•Portos, Rios e Canais
•Projeto de Arquitetura
•Tecnologia Estruturas de Construções
•Topografia
•Hidráulica
•Construção Civil
•Saneamento
•Terraplenagem
•Pavimentação Urbana e Rodoviária

•Engenharia de Trafego
•Estabilidade das Construções
•Projeto Estrutural de Concreto Protendido
•Projeto de Estrutura Metálica

II - Parecer:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:
II.1 – Lei 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR
Atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos";

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.8 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea
EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

Cabe ressaltar que:
•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

III- Voto:

Este Grupo Técnico de Trabalho, reanalisando o processo, conforme solicitação constante nas páginas 66 a 70 – volume IV, entende que o solicitado deva ser:
1) Engenharia de Agrimensura com atribuições de Engenheiro Civil ou seja não existe no MEC o CURSO solicitado pela Instituição de Ensino.
2) Que não é o caso de se aplicar o MEC 40 que só se aplica a 1ª turma de concluintes, e o curso de Agrimensura já está regularizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

3) O GTT entende que deveria ser solicitado quais as atribuições a serem acrescidas ao Engenheiro Agrimensor, em conformidade com a Resolução 1073 no conteúdo da Graduação do Curso de Engenharia de Agrimensura.
4) Para uma melhor analise do solicitado no item 3, exemplificamos na página 24 do Volume IV, onde consta a Disciplina " Construção Civil" e a ementa constante no referido curso.
** Teoria e prática das pequenas construções em alvenaria armada para bueiros, poços de visita, tubulações em concreto armado para galerias, utilização e manejo na construção de tubulações para redes de águas e esgotamento sanitário, enrocamento de contenção e sistema de drenagem urbana.*
5) Devido ao apresentado no ítem 3, solicitamos que a Instituição de Ensino forneça os conteúdos programáticos de todas as disciplinas (não apenas os títulos e as ementas, mas o conteúdo a serem ministrados nas disciplinas).
6) Com a apresentação da documentação solicitada no ítem 6, este GTT analisará o solicitado e encaminhará a CEEC qual extensão de atribuições na área de Engª Civil será possível conceder aos Engenheiros de Agrimensura formados por esta Instituição de Ensino, lembrando mais uma vez o Título do Engenheiro Formado será o de " ENGENHEIRO DE AGRIMENSURA" apenas.

PARECER DO VISTOR
Trata o processo de pedido de cadastramento de Curso de Agrimensura e Engenharia Civil, bem como da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 1º semestre, do curso de Engenharia Agrimensura e Engenharia Civil da FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA.
Considerando:
a)Que o Grupo Técnico de Trabalho da CEEC efetou uma análise criteriosa da documentação apresentada pela Instituição de Ensino em detrimento ao solicitado;
b)A necessidade de complementação da documentação para análise e concessão do pleiteado.
c)A inexistência de documentos que forneçam subsídios para a devida avaliação do processo de extensão de atrbuições profissionais relativas ao curso ministrado pela Instituição de Ensino;

Encaminho o voto:
Pela concordância da análise e voto do relator (GTT da CEEC).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-26/1985 V19** *JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araraquara, tendo em vista a divergência apresentada nas decisões da CEEC nº 662/2019 e 422/2019 onde foram feitas duas solicitações de Acervo Técnico dos mesmos serviços tendo pareceres conflitantes.
"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto, registrado neste Conselho sob nº 0600757026 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do CONFEA ".
Objeto Contratual:
"Prestação de serviços de assessoria ambiental na delimitação física da área da mata atlântica a ser suprimida; acompanhamento e orientação das atividades de supressão vegetal; afugentamento, resgate e realocação de indivíduos da fauna e flora; aproveitamento e destinação da biomassa; arqueologia; implantação de viveiro de mudas e serviços veterinários e encaminhamento par atendimento a fauna ferida.
Cabe ressaltar que o contrato foi feito pela ULTRAFÉRTIL S/A com a empresa DTA Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ Nº 02.385.674/0001-87, tendo como coordenadores e responsáveis técnicos os engenheiros João Acácio Gomes de Oliveira Neto, CREA-SP 0600757026 e Irani Delciste Gonçalves, CREA-SP 5060139017, que trabalharam no seguinte empreendimento: " Projeto de Expansão do Terminal Integrador Portuário Luis Antonio Mesquita – TIPLAM, localizado no município de Santos, estado de São Paulo".

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. ".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. ".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. ".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante…"
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. ".

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART de substituição retificadora nº 28027230171686051, bem como, as atividades descritas no Atestado de Capacitação Técnica fornecida pela ULTRAFERTIL S/A
Considerando que as atividades envolvidas não estão dispostas nas atribuições do profissional no que se refere à fauna, flora, supressão de vegetação entre outros;
Conclui-se que devido às suas atribuições definidas no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO
1.Por revogar a decisão CEEC nº 422/2019 (fls. 21 a 23)
2.Editar nova decisão nos seguintes termos:
i.Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART de substituição retificadora nº 28027230171686051;
ii.Pela abertura de Processo SF para a nulidade da ART de substituição retificadora nº 28027230171686051.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-272/2019** *BRUNO PAIVA ARAÚJO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araraquara (fl.19), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa MRV Prime LXX Incorporações SPE Ltda. (fl.06) e ART de fls.04, que diz respeito à atividade de "serviços de instalação de projeto executivo de SPDA e seu respectivo laudo de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas na obra Parque Solar de Araras, rua Japão, nº 05, Salto/SP(fl.06), ART de fl.04 e as atribuições do profissional".

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Bruno Paiva Araújo, registrado neste Conselho sob nº 5070010311 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 (fl.16) ".

ARTs relacionadas ART nº 28027230181154532 (fl.04/05)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasLaudo/execução
ContratanteMRV Prime LXX Incorporações SPE Ltda.
ContratadaBruno Paiva Araújo EPR Engenharia - ME
Local da obra/serviçoRua Japão, nº 05– Salto – SP.
Período 05/03/2018 a 28/11/2018
ART gerada em: 26/09/2018

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
・ART's dos serviços executados fl.04/05;
・Atestados fornecidos pela MRV Prime LXX Incorporações SPE Ltda. (fl.06), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
・Engenheiro Civil Bruno Paiva Araújo;

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

・Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Decreto Federal nº 23569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-

arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a

verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER
Considerando as atividades descritas na ART (fls.04): Execução de Laudo Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas e Supervisão - Execução Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas, bem como, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa MVR PRIME LXX INCORPORAÇÕES SPE LTDA, referente a instalação de projeto executivo de SPDA e seu respectivo laudo SPDA - Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, com elaboração de laudo técnico, com relatório técnico/fotográfico, testes de continuidade e medições de resistência de aterramento na obra Parque Solar da Araras sito à Rua Japão, nº 5 - Jardim das Nações, em Salto - SP.
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Bruno Paiva Araújo constantes do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7° da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933;
Considerando a Decisão Plenária deste Conselho nº 90/2016, que estabelece quais profissionais podem ser responsáveis técnicos pelas atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio, dentre os quais consta como competência do profissional Engenheiro Civil;

VOTO
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230181154532.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-385/1992 V6** *UALFRIDO DEL CARLO JUNIOR* ***Relator*** FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – INFORMAÇÃO:
O presente processo é encaminhado à CEEC pelo Gerente da UGI Marília (fl.39), tendo em vista as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Agência Nacional de Águas - ANA (fl.03/09), no que diz respeito à atividade de "consultoria para a Elaboração de Estudos Hidro geológicos e de Vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucula e Proposição de Modelo de Gestão Integrada e ART de fl.10 a 12 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Ualfrido Del Carlo Junior, registrado neste Conselho sob nº 0682528453 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 280272301812474431 (fl.10) – Substitutiva da de fl.12.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaRecursos Hídricos
Atividades técnicasEstudo
ContratanteAgência Nacional de Águas - ANA
ContratadaEngecorps Engenharia S.A.
Local da obra/serviçoAlameda Tocantins, nº 125 – Barueri – SP.
Período 28/04/2011 a 20/09/2013
ART gerada em: 05/10/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.010 e 12;
Às fls.03/09, Atestado emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA
, em favor da empresa Engecorps Engenharia S.A., tendo como atividade técnica a "consultoria para a Elaboração de Estudos Hidro geológicos e de Vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucula e Proposição de Modelo de Gestão Integrada", no período 28/04/2011 a 20/09/2013, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Ualfrido Del Carlo Junior (fl.08) entre outros (fl.07 a 09);
Destaca-se ainda que o Luís André Muniz, foi o responsável pela elaboração do Atestado e que as fls.24/31 encontra-se o Laudo Técnico – 1179- ANA, referente ao Atestado e sua respectiva ART à fl.32

Destacamos que as fls.16/17 se encontra o vínculo do profissional com a empresa.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".
Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
IV – PARECER:
Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Ualfrido Del Carlo Junior do artigo 7º da Resolução nº 218/73.
Considerando as atividades descritas na ART de fl. 10, bem como o Atestado emitido às fls. 03 a 09 dos serviços de consultoria para a a Elaboração de Estudos Hidro geológicos e de Vulnerabilidade do Sistema Aquífero Urucula e Proposição de Modelo de Gestão Integrada, verificando a características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, concluímos que o mesmo possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades
V – VOTO:
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente a ART supramencionados ao profissional Ualfrido Del Carlo Junior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-419/2019** *FERNANDO HENRIQUE MARCAL PONDE* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.3 – Atendimento WEB - protocolo: A201003251 - Tipo do Serviço: CAT de atividade desenvolvida no exterior – Prioridade na análise da solicitação para fins de participação de licitação / concorrência pública. – Boleto de pagamento: 28027180190061670 – ART referente aos serviços solicitados: 28027230190062574 – existente no sistema e pertencente ao profissional: Fernando Henrique Macal Ponde – CREA nº 50623551048 – Período a ser certificado: 06/01/2014 até: informação ilegível.

2.)Fl.4 – ART nº 28027230190062574 – Profissional: Fernando Henrique Marcal Ponde – CREA: 5062351048 – Dados do contrato: CONSÓRCIO CONTRUCTOR RUTA DEL SOL – Contrato celebrado em 26/04/2010 – Contratante: Pessoa Jurídica Estrangeira – Dados do contrato: Rua 40, Completo 5 norte – 126 – Bairro Nova Colômbia, Cidade: -:-, UF: -:- Data de início: 06/01/2014 – Previsão de Término: 30/06/2016 – Atividade Técnica: Execução – Rodovia – 53,39000 quilômetros; - Valor da ART: R$ 85,96, registrada em: 18/01/2019 – Valor pago R$ 85,96.

3.)Fls. 06 a 10 – Declaração em língua estrangeira do Consórcio Constructor Ruta Del Sol, endereçado ao Consejo de Ingeneria – CREA, assinado por Ivo Alfonso Sanches Mosquera, Cedula de Ciudadania: 72.181.341 representante legal do consórcio, em 12/09/2017 e Diligência de reconociemento de Firma y Contenido de Documento Privado por Manuel José Carroprese Méndes.

4.)Fls. 11 a 15 – Tradutor público juramentado Gilmar Saint´Claire Ribeiro. Certifica e dá fé ao documento apresentado em idioma espanhol, traduzido para o vernáculo com o seguinte teor:

Referência: Contrato EPC para realização do desenho, fornecimento, construção, melhorias e reabilitação das obras do setor 2 Porto Salgar – San Roque, incluindo também suas outras necessidades e o contrato adicional correspondente à transversal Rio de Oro – Aguaclara – Gamarra do projeto viário Ruta del Sol assinado entre "Concessionária Ruta Del Sol S.A.S" e "Consórcio Constructor Rta Del Sol – Consol" Declaração do valor da obra USD 1.661.787.305 (um bilhão, seiscentos e sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América do Norte, níveis de preço referentes ao mês de dezembro de 2008) – taxa de câmbio 1 USD = 2.924,43 COP, em 12/09/2017).

Representante legal da empresa " Consorcio Constructor Ruta del Sol – CONSOL", domiciliado na Rua 40, número 5 NORTE – 126, no município de Aguachica, comarca de César, Republica da Colombia, formado pelas empresas: "Constructora Norberto Odebrecht S.A.", endereço declarado, "Estudios y Proyectos del Sol SAS – EPISOl", endereço declarado e CSS Constructores S.A., endereço declarado.

DECLARA: Que o engenheiro FERNANDO HENRIQUE MARCAL PONDÉ, CREA 5062351048, RG: 44.097.402-1 e passaporte YB552726: Prestou serviços para o nosso "Consorcio Constructor Ruta del Sol – CONSOL", que tem como objeto contratual a realização de desenho, a construção, melhoria e reabilitação das obras que compreendem os 612 Km da área de influência desde Porto Salgar (Cundinamarca) até San Roque (César), mais o trecho de Gamarra até Ocaña, oferecendo e dedicando seus serviços profissionais no trecho Norte: La Lizama – San Roque (280 Km de extensão) na Colômbia, atuando como Responsável pela Produção, desde 06 de janeiro de 2014 até 30 de março de 2016.

O seu trabalho era coordenar a execução das obras de reabilitação, as melhorias das vias existentes e construção de novas vias dos trechos 5 e 6 dos sectores de construção que se relacionam ao descrito no quadro: com extensão por sector (Km) executada, totalizando = 13 trechos e 53,94 Km, ocupou o cargo de Responsável de Produção, exercendo as seguintes atividades de construção da obra: escavação de material comum na via e zonas de empréstimo, terraplanagem com materiais estabilizados com cal e materiais arenosos, reciclagem de sub-bases e bases a frio, com utilização de cimento Portland, aplicação de sub-base e base com materiais granulosos e com cimento Portland, fresado de pavimento asfáltico, regar imprimação e liga, aplicação de pavimento asfáltico comum e pavimento asfáltico com uso de

polímeros descrito em quadro descritivo com as atividades e registro das movimentações.
NA DATA DE EMISSÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO AS OBRAS OBJETO DO CONTRATO AINDA NÃO TINHAM SIDO CONCLUIDAS NA SUA TOTALIDADE PELO CONSORCIO CONSTRUTCTOR RUTA DEL SOL – CONSOL.
A PRESENTE DECLARAÇÃO É EMITIDA CONSIDRANDO O PEDIDO DO INTERESSADO.
BOGOTÁ, D.C., 12 DE SETEMBRO DE 2017
5.)Fls. - 20 a 24 – Contrato de trabalho em língua estrangeira Contructora Norberto Odebrecht de Colômbia Ltda // Fernando Henrique Marcal Ponde – tipo do contrato por tempo indefinido.
6.)Fls. – 25 a 34 - Tradutor público juramentado Gilmar Saint´Claire Ribeiro, certifica e dá fé ao documento apresentado em idioma espanhol, traduzido para o vernáculo com o seguinte teor: Contrato por tempo indefinido, celebrado com funcionários para cargos de direção, confiança e/ou manejo por tempo indefinido, Empregador: Contructora Norberto Oderbrecht de Colombia Ltda, Empregado: Fernando Henrique Marcal Ponde, Cargo: Engenheiro Civil, Data de início: 27 de fevereiro de 2011, tendo como representante legal para este ato: Yezid Augusto Arocha Alarcón, Representante da Construtora Norberto Odebrecht de Colombia Ltda, as assinaturas das testemunhas são registradas como ilegíveis.
7.) Fls. 35 a 38 – Ofício da OEC – Oderbrecht Ingenieria & Construccion" para o CREA SP, Ref. CAT de atividade no exterior, Assunto: Esclarecimento a pedido do CREA, documento este que se inicia com a folha 2, não consta no processo folha 1, este documento consta no processo somente na forma traduzida pelo Tradutor público juramentado Gilmar Saint´Claire Ribeiro. Certifica e dá fé ao documento apresentado em idioma espanhol, traduzido para o vernáculo com o seguinte teor: 1. Sr. Fernando Henrique Marcal Ponde tem vínculo trabalhista com a sociedade "Construtora Norberto Oderbrecht de Colombia S.A.S" que se transformou de uma sociedade de responsabilidade limitada (Ltda) em uma sociedade por ações simplificadas (S.A.S), cuja denominação anterior Norberto Oderbrecht de Colombia Ltda., 2. Que a "Constructora Norberto Oderbrecht S.A.S.", assinou um contrato de mandato (procuração) com o "Consorcio Constructor Ruta del Sol – CONSOL", consequentemente a primeira das sociedades realizava para a última a contratação do pessoal estrangeiro de direção e profissional, para trabalhar na execução do Contrato EPC (Engineering Procurement and Construcion), referente ao projeto viário do Setor 2 da Ruta del Sol na República da Colômbia. 3. Ratificamos que o "Consorcio Constructor Ruta del Sol", é formado pelas seguintes sociedades: "Constructora Norberto Oderbrecht S.A", "Estudios y Proyectos del Sol S.A.S" e "CSS Construções S.A.".
8.)Fl. 40 - Resumo Profissional – CREASP 5062351048, CPF: 318.382.648-84 – Fernando Henrique Marcal Ponde, Data de Início 07/02/2007 – Título: Engenheiro Civil, Ativo, Atribuição: Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

ENQUADRAMENTO
- Lei 5194/66 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
- Resolução 1025/2009 – do CONFEA -Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de

atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente. § 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira (Vide Deceto 8660 de 29/01/2016) devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

DECRETO Nº 8.660, DE 29 DE JANEIRO DE 2016
Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

- RESOLUÇÃO Nº 1.050, 2013 do CONFEA - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente, Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR). Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado. Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução. Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
- Conforme Resolução 218/1973 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

PARECER
- As atividades ora explicitadas estão dentre as quais o CREA fiscaliza, atendendo a - Lei 5194/66 - Art. 7º e a qualificação do profissional está de acordo com Resolução 218/1973 do Confea, portanto de acordo com Resumo Profissional de 01/08/2019 – FL 40.

- O profissional Eng. Civil FERNANDO HENRIQUE MARCAL PONDE, está registrado no CREASP sob nº 5062351048, desde 07 de fevereiro de 2007, atuando como Engenheiro Civil e requer Certidão de Acervo Técnico através do Protocolo A219003251 e da ART nº: 28027230190062574 – FL.3

- Justificando dados do contrato Empresa CONSÓRCIO CONTRUCTOR RUTA DEL SOL e vínculo com o profissional: 1. tem vínculo trabalhista com a sociedade "Construtora Norberto Oderbrecht de Colombia S.A.S" que se transformou de uma sociedade de responsabilidade limitada (Ltda) em uma sociedade por ações simplificadas (S.A.S) cuja denominação anterior Norberto Oderbrecht de Colombia Ltda., 2. Que a "Constructora Norberto Oderbrecht S.A.S.", assinou um contrato de mandato (procuração) com o "Consorcio Constructor Ruta del Sol – CONSOL", consequentemente a primeira das sociedades realizava para a última a contratação do pessoal estrangeiro de direção e profissional, para trabalhar na execução do Contrato EPC (Engineering Procurement and Construcion), referente ao projeto viário do Setor 2 da Ruta del Sol na República da Colômbia. 3. Ratificamos que o "Consorcio Constructor Ruta del Sol", é formado pelas seguintes sociedades: "Constructora Norberto Oderbrecht S.A", "Estudios y Proyectos del Sol S.A.S" e "CSS Construções S.A.", o profissional tem contrato de trabalho com a Empresa "Construtora Norberto Oderbrecht, desde 27 de fevereiro de 2011 – Fls. 35 e 36.

Conforme Resolução 1025/2009 do CONFEA em seu Art. 65; Art. 66, que faculta ao profissional que executou obra, projeto, serviço ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão dessa atividade em seu acervo técnico, no Art. 66º, a inclusão de acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, "II" em seu §1º - dispensa a assinatura quando da apresentação de contrato, e no § 2º - documentos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado. Apresenta o seguinte conteúdo: Contrato EPC (Engineering Procurement and Construcion) para realização do desenho, fornecimento, construção, melhorias e reabilitação das obras do setor 2 Porto Salgar – San Roque, incluindo também sua outras necessidades e o contrato adicional correspondente à transversal Rio de Oro – Aguaclara – Gamarra do projeto viário Ruta del Sol assinado entre "Concessionária Ruta del Sol S.A.S" e "Consórcio Constructor Ruta del Sol – Consol".Fls. 4 e 5 ART, Fl. 11 (Informações do Contrato).
OBSERVA-SE que no preenchimento da ART os serviços executados não são registrados atendendo os preceitos do preenchimento clássico/convencional, apenas "EXECUÇÂO", entendo que o registro na declaração que evidência e define as suas responsabilidades técnicas e participação na obra registrando "O seu trabalho era coordenar a execução das obras de reabilitação, as melhorias das vias existentes e a construção de novas vias dos trechos 5 e 6 dos setores de construção que se relacionam a seguir", descrevendo os setores e respectivas extensões em quadro complementar registra". O engenheiro Civil ocupou o cargo de Responsável pela Produção, exercendo as seguintes funções principais: Programação, Coordenação, Seguimento, Controle de Qualidade na execução das seguintes atividades de construção de obra: escavação de material comum na via e zonas de empréstimo, terraplanagem com materiais estabilizados com cal e materiais arenosos, reciclagem de sub-bases a frio, com a utilização de cimento Portland, aplicação de sub-base com materiais granulosos com cimento Portland, fresado de pavimento asfáltico, regar imprimação e liga, aplicação de pavimento asfáltico comum e pavimento asfáltico com uso de polímeros",

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Conforme Resolução 1050/2013 do CONFEA - Art. 1º Fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços concluídos sem a devida ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído: – ART devidamente preenchida; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído, neste quesito não identificamos o período em que a obra foi realizada e também em seus Art.: 57,58,59,65 e 66 faculta a solicitação de acervo técnico, bem como a análise das informações, entendendo que as mesmas foram cumpridas.
DECLARAÇÃO: Que o engenheiro FERNANDO HENRIQUE MARCAL PONDÉ, CREA 5062351048, RG: 44.097.402-1 e passaporte YB552726: Prestou serviços para o nosso "Consorcio Constructor Ruta del Sol – CONSOL", que tem como objeto contratual a realização de desenho, a construção, melhoria e reabilitação das obras que compreendem os 612 Km da área de influência desde Porto Salgar (Cundinamarca) até San Roque (César), mais o trecho de Gamarra até Ocaña, oferecendo e dedicando seus serviços profissionais no trecho Norte: La Lizama – San Roque (280 Km de extensão) na Colômbia, atuando como Responsável pela Produção, desde 06 de janeiro de 2014 até 30 de março de 2016.
O seu trabalho era coordenar a execução das obras de reabilitação, as melhorias das vias existentes e construção de novas vias dos trechos 5 e 6 dos sectores de construção. Na data da emissão da declaração da obra, o objeto do contrato ainda não tinha sido concluído, 12 de setembro de 2017. A Presente declaração é emitida considerando o pedido do interessado. Fls. de 11 a 14.

COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Páginas 34 a 38 – OCB – Ofício da Oderbrecht Ingenieria & Construccion, apresenta das folhas 2 a 4 e folha com registro do 16º cartório de notas, faltando, portanto, a folha 1, para tanto anexo na íntegra folhas 1 a 4 bem como folha com registro do 16º Cartório de notas.

Parecer final
O atendimento ao disposto na Lei 5194/66 Art.7º "a" e "g"; a Resolução 1025/2009, Art.65, Art. 66 – "II" - §1º, a Resolução Decreto 1050/2013, Art. 2º, Art. 50 - Parágrafo Único, e os Art. : 57; 58; 59; 65; ; e a Resolução 218/1973 e diante das atividades declaradas pelo profissional Eng. Civil FERNANDO HENRIQUE MARCAL PONDE, possibilita a emissão/registro da Certidão de Acervo Técnico conforme solicitado através das ART nº. 28027230190062574, o atendimento ao especificado no Art. 66 – "II" - § 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, não precisa mais ser atendido uma vez que o Decreto 8660 de 29/01/2016 revoga tal obrigação.

VOTO
Pelo deferimento do registro de Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente a ART nº. 28027230190062574, supramencionada ao profissional FERNANDO HENRIQUE MARCAL PONDE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP PROMISSÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-546/2016** *LUCAS SILVA FONSECA* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata dos requerimentos de Certidões de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Marília, para análise e manifestação da CEEC (fls. 37) quanto aos pedidos formulados às fls. 02 e 09., no que diz respeito aos serviços realizados em razão das atribuições do profissional requerente.

Profissional requerente: Lucas Silva Fonseca – Engenheiro Hídrico, registrado desde 15/09/2006, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 492/06, do Confea (fls. 16).

1 - Solicitação referente a ART nº 92221220161056656 (fls. 04):

ARTSubstituição retificadora à ART 92221220160925496 (registrada em 29/08/2016)
(Equipe-vinculada à ART 92221220151543077)
Descrição dos serviçosGerenciamento – Assistência – Estudo Ambiental

ContratantePhilips do Brasil Ltda.
ContratadaArcadis Logos S.A.
Local da obra/serviçoAv. Comendador Wolthers, 142, Mauá - SP
Data da efetiva participação do profissionalInício: 30/07/2015
Previsão de término: 11/01/2016
Obs:Campo 5: Gerenciamento Ambiental da Remoção de Aterro Impactado com Resíduos de Vidro.

Às fls. 05 a 07, consta cópia do Atestado, emitido, em 14/04/2016, pela Philips do Brasil Ltda., em favor da empresa Arcadis Logos S/A, tendo como objeto: Consultoria técnica durante a remoção de aterro contendo detritos de vidro da antiga planta de produção de Mauá (antiga fábrica de lâmpadas)

No Atestado é apresentada a seguinte equipe técnica:

Eng. Civil Edison Neves Pires – Responsável Técnico
Eng. Ambiental Elton Martins – Coordenador
Eng. Ambiental Paula R. G. Pereira – Elaboração de relatório técnico e realização de atividades de campo.

Não detectamos, nos documentos juntados ao processo, além da ART registrada, qualquer comprovante da efetiva participação do requerente nos serviços descritos.

2 - Solicitação referente a ART nº 92221220161057051, às fls. 11:

ARTSubstituição retificadora à ART 92221220160054879 (registrada em 19/01/2016)
(Equipe-vinculada à ART 92221220160044021)
Descrição dos serviçosGerenciamento – Análise – Remediação – Solos Degradados
ContratanteELEB Equipamentos Ltda.
ContratadaArcadis Logos S.A.
Local da obra/serviçoRua Itabaiana, 40 – São José dos Campos - SP
Data da efetiva participação do profissionalInício: 30/11/2015

Previsão de término: 30/01/2016
Obs:Campo 5: Cubagem de solo impactado ou investigação de solo

Às fls. 12 a 14, consta cópia do Atestado, emitido pela ELEB, em 30/08/2016, em favor da empresa Arcadis Logos S.A., tendo como objeto "Cubagem e caracterização do solo impactado para remoção", no período de 30/11/2015 a 30/01/2016.

No Atestado é apresentada a seguinte equipe técnica:

Geólogo André Marcelino Rebouças – Direção

Eng. Hídrico Lucas Fonseca – Gerenciamento (interessado)

Eng. Sanitarista e Ambiental Elton Martins - Coordenação

Às fls. 15, consta cópia da Ficha de Registro de Empregados em nome do interessado, admitido em 06/09/2010 – cargo: Engenheiro Hídrico Pleno.

Às fls. 17, consta a ficha Resumo de Empresa em nome da Arcadis Logos S.A., registrada desde 19/12/2011, onde se verifica que o profissional interessado não está anotado como Responsável Técnico pela empresa perante o Crea-SP.
Às fls. 18, a Chefia da UGI Marília informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13, do Confea e no Ato Administrativo nº 29/15, do Crea-SP.

Em que pese tal encaminhamento, é necessário verificar se as situações apresentadas realmente se inserem na Resolução nº 1.050/13, do Confea Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências e o Ato Administrativo nº 29/15, do Crea-SP Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Às folhas 27 a empresa Arcadis junta declaração informando que o interessado executou as atividades conforme ARTs em anexo, referente aos serviços de: Gestão Financeira do Projeto, Gerenciamento e Planejamento das atividades do projeto junto com o Coordenador do projeto e o cliente e Gerenciamento e Planejamento dos recursos junto ao Coordenador do Projeto.

Quanto à legislação
• Lei nº 5.194/66
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução n° 492/06, do Confea
"Art. 2º Compete ao engenheiro hídrico o desempenho das atividades 1 à 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes ao uso e gestão de recursos hídricos superficiais, sistemas hidrológicos, sistemas de informações hidrológicas e circuitos hídricos, incluindo seus aspectos técnicos, sociais e ambientais.
Parágrafo único. As atividades e competências são atribuídas aos engenheiros hídricos sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas."

• Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".

(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER: Após os esclarecimentos da empresa Arcadis, fica evidenciado efetiva participação do profissional através das ARTs recolhidas, na referida obra, com isso podera receber o Atestado de Acervo Técnico, baseado na legislação do sistema CONFEA/CREA.

VOTO: Pela emissão do Acervo Técnico ao Engenheiro Hídrico Lucas Silva Fonseca.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-731/2018 V1** *DIOGO HENRIQUE DE ALMEIDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 04.09.2019 (fl. 12), a UOP/Indaiatuba reencaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de fl. 02.
Foram anexados ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018069342, em 22.11.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180026306, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cliente desistiu de construir;
2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180026306, registrada em 12.012018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - de edificação, alvenaria, 80,30 metros quadrados; e Execução/Execução – de edificação, alvenaria, 80.30 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Gerson Carlos Gomes Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 09.01.2018, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): a própria profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Sete, Lote 17 – Quadra 08 – Jardins do Império – Indaiatuba, SP;
• Data de Início: 15.03.2018;
• Previsão de Término: 20.09.2018;
• Finalidade: Residencial;
3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.03.2017, com atribuições provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas;
Em 28.06.2019 (fl. 07), a Coordenadoria da CEEC encaminhou o processo à UGI/Presidente Prudente, para diligenciar junto ao contratante e verificar se foi executada a atividade de projeto de fl. 03.
Apresenta-se às fl. 09 relato do agente fiscal que, inquirindo o interessado, foi informado da existência de projeto inclusive já aprovado junto à Prefeitura de Indaiatuba.
Apresenta-se às fl. 11 cópia do Projeto de construção da residência, aprovado na Prefeitura em 07.02.2018, onde consta o interessado como responsável pela obra e o número da ART da qual se pede o cancelamento.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do

CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230180026306 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180026306.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-725/2018 V2** *CRISTIANA LOPES VILARINHO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Em 27.08.2019 (fl. 06), a UGI/Adamantina – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.
Foram anexados ao processo:
1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019045210, em 24.07.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180430695, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A proprietária desistiu de executar o projeto e a obra, o terreno encontra-se vago;
2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180430695, registrada em 17.04.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - de edificação de alvenaria, 45,04 metros quadrados; e Orientação/Direção – de edificação de alvenaria, 45,04 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto e Direção técnica de construção residencial, térrea com 45,04 metros quadrados de área construída;
• Contratante: Thaynara Correa de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 12.04.2018, no valor de R$ 5.800,00);
• Contratada (o): a própria profissional;
• Local da Obra/Serviço: Av. SD 7 – José Abraão Iunes Júnior, San Diego, Barretos, SP;
• Data de Início: 14.04.2018;
• Previsão de Término: 14.04.2019;
• Finalidade: Residencial;
3.Cópia da Declaração dirigida à Prefeitura de Barretos - datada de 23.07.2019 e assinada pela proprietária e pela interessada - onde consta que a proprietária está ciente e concorda com o pedido de baixa e cancelamento do processo nº 8145, aprovado em 24.05.2018, em seu nome, com alvará de construção nº 531/2018, expedido em 24.05.2018, pelo motivo de não ser mais do seu interesse continuar o assunto (fl. 04),
4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.12.2003, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;
Cumpre-nos ressaltar, após verificações procedidas, que não localizamos no sistema CREANET nenhuma outra ART ativa ou baixada, referente a serviços prestados para a contratante Thaynara Correa de Oliveira.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230180430695 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180430695.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-465/2019** *NICOLAS PFEUTI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART nº 28027230190510484 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informado pelo profissional que foi necessária a alteração do quantitativo da ART nº 28027230190510484 para o mesmo serviço, sendo registrada nova ART nº 28027230190523447 preenchida corretamente.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)”
“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)”
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer
Em que pese a solicitação do requerente de cancelamento da ART não encontramos dispositivos legais para tal enquadramento, conforme com os normativos vigentes a presente análise deverá ser feita nos termos do "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART" - Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009". Considerando inconsistência apresentada no preenchimento da ART nº 28027230190510484 e apresentação de nova ART preenchida corretamente.

Voto
Por declarar nula a ART nº 28027230190510484 nos termos do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-518/2019** *CYANE TUSSETE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART de nº 28027230190833406 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
A profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de inconsistências no preenchimento da ART supramencionada em relação ao CEP digitado incorretamente.
É juntada aos autos a nova ART de nº 28027230190834170 registrada pela profissional sanando a inconsistência apontada.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez.
Considerando a comprovação de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190833406, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-508/2019** *SÉRGIO HENRIQUE POLLACSEK* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 29.08.2019 (fl. 08), a UGI/Botucatu – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019038381, em 06.06.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190433695, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não houve contrato formalizado entre a construtora e o responsável técnico; obras não foram iniciadas até o presente momento; não há previsão para o início da obra;
2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190433695, registrada em 10.04.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução, de edificações de materiais mistos, 384,19 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Execução de edificação comercial (lanchonete drive thru);
• Contratante: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.04.2019, no valor de R$ 2.000,00);
• Contratada (o): o próprio profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Dr. Cláudio Luis da Costa, 50 – Jabaquara – Santos, SP;
• Data de Início: 10.04.2019;
• Previsão de Término: 10.08.2019;
• Finalidade: Comercial;
3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.10.2018, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e
4.Cópia da ART 28027230190737569, registrada em 12.06.2019 pela ENGENHEIRA CIVIL LILIAN SILVEIRA BOAVENTURA MAGANHOTO, referente à obra realizada no mesmo local e para a mesma contratante, contudo, com diferenças: no valor e data do contrato; na data de início e término; na atividade técnica – descrita Execução/Execução, de edificação, materiais misto, 204 metros quadrados, e no campo 5.Observações consta: execução de estacas tipo hélice, vigas baldrame e laje radler para base de edificação predial – loja Burger King a ser executada futuramente.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190433695, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-77/2018 V4** *DANIEL CASEIRO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART de nº 28027230181577624 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
O profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de inconsistências no preenchimento da ART supramencionada em relação a metragem total da obra.
É juntada aos autos a nova ART de nº 28027230181581923 registrada pelo profissional sanando a inconsistência apontada.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez.
Considerando a comprovação de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230181577624, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-262/2018** *RODOLFO DE FRANÇA BATISTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230180263357) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
O profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de ter errado no preenchimento do endereço relativa a ART 28027230180263357 e na ocasião ao invés de fazer uma ART retificadora registrou outra ART.
É juntada aos autos a nova ART registrada pelo profissional sanando a inconsistência apontada.
Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo

contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180263357, nos termos do artigo 21 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-427/2019** *SÉRGIO APARECIDO OLIVEIRA CHORWAT* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em 08.08.2019 (fl. 06), a UOP/Campinas Norte – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019039178, em 11.06.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190567640, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Requer-se o cancelamento por motivo de Rescisão contratual;

1.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190567640, registrada em 09.05.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 139,36 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: ART refere-se à responsabilidade técnica sobre construção de uma casa unifamiliar com 139,36 m²;

• Contratante: Caroline Ganacin Brunetti, pessoa física (Contrato celebrado em 06.05.2019, no valor de R$ 500,00);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: Av. Begônia, Lote 16 – Quadra d – Residencial Village Danha II – Araraquara, SP;

• Data de Início: 09.05.2019;

• Previsão de Término: 28.02.2020;

• Finalidade: Residencial;

2.Documento nomeado "Relatório Fotográfico", onde o interessado, em 11.06.2019, informa que as imagens foram concebidas in loco às 14 hs do dia 11.06 e que pode-se observar que não se iniciou a obra em questão (fl. 04 e verso);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.03.2018, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190567640 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-428/2019** *WALTER LUIZ DOS SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em 08.08.2019 (fl. 06), a UOP/Campinas Norte – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019039123, em 11.06.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190637405, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O responsável técnico dessa obra é outro Engenheiro; em anexo ART recolhida pelo profissional que é responsável pela execução pela Engenheira Civil Thalita Gomes da Silva da mesma empresa contratada.

2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190637405, registrada em 23.05.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo – de prospecção geotécnica, 1 unidade; e Execução/Execução – de sondagens, 29 unidades;

• Campo 5. Observações: Execução de 29 perfurações de sondagens SPT e relatório geológico geotécnico da futura unidade Franca;

• Contratante: Serviço Social do Comércio-SESC, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 22332, celebrado em 15.05.2019, no valor de R$ 36.130,00);

• Contratada (o): MTW Engenharia de Solos Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, 3071 – Centro – Franca, SP;

• Data de Início: 03.06.2019;

• Previsão de Término: 19.07.2019;

• Finalidade: Outro;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.02.1996, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico das empresas MTW Engenharia de Solos Ltda , desde 09.02.2018 (contratado) e SOMA Geotecnica, Perfurações e Sondagens Ambientais Ltda.-ME, desde 26.08.2015 (contratado).

Cumpre-nos ressaltar, após verificações procedidas, que localizamos no sistema CREANET as ARTs 28027230190642721 e 28027230190936609 (de substituição retificadora à primeira) registradas pela Engenheira Civil Thalita Gomes da Silva, citando a retificadora o mesmo número de contrato, mas o valor de R$ 14.826,85; o período até 25.07.2019 e a execução de 328,30 metros de sondagem SPT e relatório geológico e geotécnico da futura Unidade Franca do SESC – vide fl. 06 e 07 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190637405 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-565/2016 V3** *SAMARA ALVES DA COSTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em 08.08.2019 (fl. 05), a UOP/Campinas Norte – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.
Foram anexados ao processo:
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR201024254, em 03.04.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190268787, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O vazamento não se encontrava na rede de gás e sim na mangueira que abastecia a lareira, portanto, não foi realizada a substituição da rede secundária de gás;
2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190268787, registrada em 07.03.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - de rede de gás em edificações, 2 dias;
• Campo 5. Observações: Instalação de um ponto de gás encanado, com 2 ramais de consumo; tubulação executada: parte embutida, parte aparente, desde o abrigo dos medidores até os ramais de consumo dentro do apartamento nº 192 do Condomínio; utilizados tubos e conexões de cobre, sem costura, nos diâmetros 22 mm e 15 mm, sistema montado para gás natural (GN); todo serviço realizado de acordo com as NBRs 13, 103, 15.358 e 15.526 da ABNT entre outras leis vigentes no estado de São Paulo;
• Contratante: Francisco Berger, pessoa física (Contrato VT 190301, celebrado em 06.03.2019, no valor de R$ 1.700,00);
• Contratada (o): DIRECIONAL Instalações Ltda – EPP;
• Local da Obra/Serviço: Av. Doutor Altino Arantes, 958 – Apto 192 – Vl Clementino – São Paulo, SP;
• Data de Início: 08.03.2019;
• Previsão de Término: 11.03.2019;
• Finalidade: Residencial;
3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.02.2017, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico das empresa ALO-GÁS Serviços Ltda., desde 31.03.2004 (contratado) e DIRECIONAL Instalações Ltda., desde 30.09.2010 (contratado);

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190268787, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-218/2019** *SÉRGIO DE ALMEIDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UOP/Presidente Venceslau em 22.04.2019, em nome do interessado, ENGENHEIRO CIVIL SÉRGIO DE ALMEIDA, e com o Assunto: Cancelamento de ART, com a juntada na ocasião, dos seguintes documentos:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019017979, de 16.03.2019, de cancelamento da ART 28027230190271364 - contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O projeto de muro de arrimo não está sendo executado de acordo com o meu projeto, ou seja, os responsáveis pela obra mudaram a estrutura por conta própria e estando a obra divergente do projeto, retiro minha responsabilidade técnica, não tendo mais nenhum vínculo com o Sr. Luiz Carlos Pereira ou responsabilidade por sua obra (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230190271364 - de Obra ou Serviço – registrada em 07.03.2019, abaixo descrita (fl. 03):

・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - de muro de arrimo, 1 homem-hora;
・ Campo 5. Observações: nada consta;
・ Contratante: Luiz Carlos Pereira, pessoa física (Contrato celebrado em 0703.2019, no valor de R$ 90,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Adolfo Appia, 356 – Jardim Cibele – São Paulo, SP;
・ Data de Início: 07.03.2019;
・ Previsão de Término: 30.06.2019;
・ Finalidade: Residencial;
3.Fotografias da obra (fl. 05/06);

4.Projeto de estrutura de concreto para muro arrimo, do interessado (fl. 06/07); e

5.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.01.2007, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico das empresas RCA Comércio e Instaladora Eireli (contratado) e Sergio de Almeida Desenhos Técnicos – ME (sócio).

Em 22.04.2019 (fl. 09), a UOP/Presidente Venceslau encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Em 03.05.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o processo à UGI/Presidente Prudente, para diligenciar junto ao contratante e apurar se há profissional responsável pelos serviços da ART a ser cancelada e caso identificado, solicitar ART dos serviços, bem como se manifestar da justificativa de fl. 02. Após, retornar à CEEC (fl. 10).
Em 19.08.2019, a UGI/Presidente Prudente encaminhou o processo à UGI/Capital-Leste, considerando o endereço do profissional (fl. 11).

Após o encaminhamento acima, apresentam-se no processo os seguintes elementos, anexados pela UGI/Leste:

• Relatório de Fiscalização datado de 02.09.2019, onde o agente fiscal consigna, dentre outras informações, que o proprietário Luiz Carlos Pereira informou que não foi possível executar o muro de arrimo de acordo com o projeto do Eng. Sérgio, devido às suas condições financeiras (fl. 12 e verso);

• a notificação da UGI/Leste ao proprietário, em 02.09.2019, para apresentar via e-mail explicação sobre a construção do muro de arrimo projetado pelo Eng. Sérgio de Almeida, porém, com execução fora dos parâmetros estipulados pelo profissional e para explicar qual o profissional assumiu a responsabilidade pelo novo projeto e a execução do muro de arrimo (fl. 13);

• fotografias do local da obra (fl. 14/16);

• e-mail de 02.09.2019, onde o proprietário informa: que o engenheiro Sergio de Almeida cancelou o projeto devido à mudanças que foram feitas por falta de condições financeiras; que a obra foi realizada através de doações e os recursos arrecadados não foram suficientes para executar o projeto dentro dos parâmetros estipulados pelo profissional; e que decidiram realizar a obra que atendesse à necessidade dentro dos recursos disponíveis, sob as orientações do Sr. José Barbosa, pedreiro (fl. 17);

• e-mail da UGI/Leste dirigido ao interessado em 05.09.2019, com respostas do profissional aos quesitos da unidade operacional, dentre as quais que foi contratado para o serviço do muro de arrimo como doação para a igreja; que seu escritório arcou com ART e projeto da título de doação; que as fundações e estruturas de pilares e vigas do muro de contenção estão em desacordo com o seu projeto; que avisou dos riscos e que em caso de desmoronamento a responsabilidade seria totalmente deles por não seguirem o projeto e que avisou os membros da Igreja e eles ficaram de acordo em cancelar a ART e comunicar ao Crea; e que já fez a baixa da ART no sistema por desacordo de projeto no mesmo dia de sua vistoria (fl. 19);

• extrato da tela Consulta de ART, onde se verifica o status da ART 28027230190271364 como registrada, ou seja, não consta a baixa informada pelo profissional (fl. 20); e

• e-mail do interessado, de 10.09.2019, em resposta à UGI, onde declara que o seu intuito é tirar sua responsabilidade técnica, que acredita que o CREA quer que assuma a irresponsabilidade do executor; que o Crea deveria estar em sua defesa e que espera que a ART seja cancelada e a responsabilidade técnica transferida a quem executou (fl. 21/22);

Apresenta-se às fl. 23/24, relato detalhado do agente fiscal da UGI/Capital-Leste, datado de 10.09.2019, sobre as ocorrências do processo, de onde destacamos as informações que o muro de arrimo está concluído, mesmo estando fora dos parâmetros estipulados em projeto pelo eng. Sergio de Almeida, que como o muro foi executado, o Eng. Sérgio foi orientado a realizar a baixa da ART expondo os motivos que levaram a essa baixa, pois o cancelamento não se enquadra na situação descrita no artigo 21 da Res. 1025/09; e que o profissional foi informado da falta de baixa da ART.

Em 10.09.2019, a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo à CEEC, para providências que julgarem pertinentes considerando que o serviço está concluído, porém fora de especificação (fl. 20).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

•ou o contrato não for executado

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230190271364 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190271364.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-710/2018** *LUCAS NERONI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180456415 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea a unidade deste Conselho apresenta relatório de fiscalização informando que foram detectadas duas ARTs para o mesmo serviço, sendo a ART nº 28027230180456415 objeto do cancelamento preenchida indevidamente como "Cargo/Função" onde o correto seria "Obra/Serviço", situação regularizada no registro da ART nº 28027230181345504.
É juntada aos autos as duas ARTs pagas pela profissional dos mesmos serviços, comprovando o ocorrido.
Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo

contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180456415, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
20	**A-326/2019**	*BRUNO JORGE DA SILVA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 11.06.2019 (fl. 06), a UOP/Socorro – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA – encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo, na ocasião:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019036154, em 23.05.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180678747, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante desistiu de fazer a obra; não foi realizado nenhum dos serviços;

2.Cópia da citada ART 28027230180678747 - de Obra ou Serviço – registrada em 06.06.2018 e de substituição retificadora à 28027230180423357 (fl. 03/04), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - de instalações hidráulicas, de instalações elétricas de baixa tensão, de impermeabilização, de projeto arquitetônico, e de estrutura, 55.14 metros quadrados; e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 55,14 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Consiste nas atividades técnicas de elaboração de projetos, e execução de obra, no tocante à edificação residencial em alvenaria de blocos cerâmicos, estrutura de concreto armado, laje pré-moldada e cobertura com telhas de fibrocimento, incluindo instalações hidráulicas de água fria e esgoto sanitário, elétricas de baixa tensão e impermeabilização das fundações, perfazendo um total de 55,14 m²;
・ Contratante: Flávio da Silveira, pessoa física (Contrato celerado em 09.04.2018, no valor de R$ 1.400,00);
・ Local da Obra/Serviço: Avenida São Paulo – Lote 11-12 – PA Quadro 22 – Jardim Marajá – Pacaembu, SP;
・ Data de Início: 09.04.2018;
・ Previsão de Término: 08.04.2019;
・ Finalidade: Residencial;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.02.2018, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, ao artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição para portos e aeroportos; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa TRELIART Armação Treliçada Ltda., desde 08.10.2018 (contratado);

Em 28.06.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o presente processo à UGI/Mogi Guaçú no sentido de verificar se o interessado iria requerer o cancelamento da ART retificadora, face à existência da inicial, e após retornar à CEEC (fl. 07).

Em 02.09.2019 (fl. 10), o interessado – em atenção à notificação da UOP/Socorro, às fl. 08/09 – declara que deveria ter feito pedido do cancelamento da ART 28027230180674747 e também da ART 28027230180423367, [haja vista uma ser retificadora da outra] e o projeto referente às duas não ter sido executado pelo então contratante do serviço por ter desistido do mesmo.

Apresenta-se às fl. 11/12 cópia da ART 28027230180423367, que foi substituída retificada pela ART

28027230180678747 (fl. 03/04), sendo que ambas apresentam entre si as seguintes diferenças: previsão de término da obra (na primeira consta o dia 09.04.2019 e na segunda, 08.04.2019); e na quantidade/metragem dos serviços (na primeira constam 59,77 m², e, na segunda, 55,14 m²).

Em 10.09.2018 (fl. 13), a UOP/Socorro envia novamente o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento aos despachos da UOP de fl. 08 e 13, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado.
Parecer
Constam dentre os serviços executados nas ARTs objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento, orientar ao profissional a solicitar baixa das ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
21	**A-512/2019**	*JACIELY ALVES DINIZ*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230190998219) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
A profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de inconsistências no preenchimento da ART supramencionada bem como no prazo estipulado para executar os serviços.
É juntada aos autos a nova ART registrada pela profissional sanando a inconsistência apontada.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo

contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190998219, nos termos do artigo 21 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-310/2019** *RICARDO MORELLI SILVEIRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230180669559) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea a unidade deste Conselho apresenta relatório de fiscalização possuindo elementos comprobatórios da não participação do profissional relativa as atividades constantes no objeto da ART.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando o relatório da fiscalização deste Conselho comprovando a veracidade das informações apresentadas, caracterizando assim a legalidade referente a efetivação do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180669559, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-129/2018** *MARAISA D'ARC DA CONCEICAO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil Maraisa D'arc da Conceição de cancelamento de ART n° 28027230172178855 em virtude de o contrato não ter sido executado.
Alega a profissional que a presente solicitação se deve ao fato de seu cliente Leandro Davi Ribeiro não ter conseguido aprovação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ainda informa que o projeto não obteve a aprovação da Prefeitura Municipal de São José de Rio Preto.

II – LegislaçãoResolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
"Art. 21". O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo CREA.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
• Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230172178855 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função da não aprovação na instituição financeira, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230172178855.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-574/2018** *HERMANN YURI JORDAN FILHO* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1- Com referência aos elementos do processo

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil HERMAN YURI JORDAN FILHO de cancelamento de ART nº 28027230181101090 (projeto), fls 3, e nº 28027230181100925 (execução), fls 5, devido o profissional declarar que a área construída sofreu alteração de metragem, fls 4.

2-Com relação à legislação:

Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. Seção V Da ART de Obra ou Serviço;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. § 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013;
Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do Cancelamento da ART
10.1 – O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
.nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada ou
. O contrato não foi executado.

5 – Considerandos:

. A legislação acima apresentada;
. Resolução 1025 do CONFEA, art. 25, item I; art. 26, inciso 3º, art. 27;

. Entendemos não se tratar de cancelamento de ART e sim de nulidade, em conformidade com a resolução 1025 do CONFEA, art. 25, item I e o cumprimento ao Art. 27 dessa mesma Resolução;

6 – Voto
Pela NULIDADE das ARTs de nº 28027230181101090 e 28027230181100925

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-476/2019** *FELIPE ALMEIDA LIMA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230190900767) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
O profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de modificações nos quantitativos ocorridas no projeto, anteriormente a sua execução, sendo na ocasião ao invés de fazer uma ART retificadora registrou outra ART.
É juntada aos autos a nova ART registrada pelo profissional sanando a inconsistência apontada.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230190900767, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-200000/2002 V2** *YOSHIO KAMIYA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Em 07.08.2019 (fl. 05), a UOP/Campinas Norte – considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA – encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo na ocasião:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018048004, em 01.07.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180647634, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Falta de pagamento;

2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180647634, registrada em 29.05.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de edificação metálica, galpão, 300 metros quadrados; de sistema de prevenção e combate a incêndio, de colocação de piso cerâmico, de reforma, edificação de alvenaria, de elétrica de baixa tensão, e de hidráulica, todos 2002,80 metros quadrados; e de gás, 35 metros cúbicos;

• Campo 5. Observações: Execução de uma reforma de um estabelecimento comercial destinado à churrascaria, com 2002,80 metros quadrados, e ampliação de 300,00 m²;

• Contratante: Juares Roque Constantini, pessoa física (Contrato 01, celebrado em 29.05.2018, no valor de R$ 300,00);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: Avenida Portugal, 730 – Jardim América, Ribeirão Preto, SP;

• Data de Início: 29.05.2018;

• Previsão de Término: 29.05.2019;

• Finalidade: Comercial;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.02.1984, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade de 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa Passos & Passos Construtora Ltda-Me, desde 15.03.2013 (contratado).

Em 29.10.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o presente processo à UGI/Araraquara, para que se cumpra o artigo 22 [da Res. 1025/09, do Confea], ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa do cancelamento da ART, e solicitou diligenciar junto ao contratante e apurar se os serviços descritos na ART foram iniciados; após retornar à CEEC (vide fl. 06).

Em 10.09.2019, a UGI/Ribeirão Preto devolve o processo à CEEC, para análise e manifestação, anexando relato do seu agente fiscal que, em contato com o Sr. Luciano Wollmann, gerente da Churrascaria Nativa's, onde seria realizado o serviço objeto da ART em questão, foi informado que o interessado não prestou qualquer serviço de reforma no local – vide fl. 07.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 tela "Consulta de "ART", onde se verifica que não consta registro de outra ART ativa ou baixada, referente à obra/serviço, além daquela de fl. 03 e verso, da qual se pede o cancelamento.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180647634, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
27	**A-444/2019**	*PRISCILA LILIANE BARBOSA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART nº 28027230181232536 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Conforme apresentado no requerimento é informado pela profissional que o contrato não foi executado em virtude de seu cliente por motivos pessoais decidir não realizar a obra.
À fls. 06, consta declaração do contratante reiterando a declaração da profissional.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
1.Pelo deferimento do cancelamento ds ART de n° 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
2.Que a unidade proceda fiscalização no endereço da obra constante na ART verificando se existe algum indício de execução de construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-419/2017 V6** *LUIS FERNADO CESCO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230180828501) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea a unidade deste Conselho apresenta relatório de fiscalização possuindo elementos comprobatórios da não participação do profissional relativa as atividades constantes no objeto da ART.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando o relatório da fiscalização deste Conselho comprovando a veracidade das informações apresentadas, caracterizando assim a legalidade referente a efetivação do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180828501, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-443/2019** *EDUARDO DE OLIVEIRA KVINT* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (92221220160785786) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Esclarece o profissional que a proprietária contratou um profissional da região de Ilha Bela (local da obra) para elaborar o projeto e assumir a responsabilidade técnica da obra.
Às fls. 06, manifestação da sra. Valdeni Maria de Carvalho (proprietária – contratante) informando que os serviços não foram realizados pelo profissional Engenheiro Civil Eduardo de Oliveira Kvint, sendo contratado outro profissional como responsável técnico em virtude ser do próprio condomínio o que ao seu ver seria melhor para acompanhar a obra.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
1.Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160785786, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
2.Que a unidade proceda fiscalização na obra no sentido de verificação da regularidade da mesma neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-92/2019** *LEONARDO DAVID MIQUELINO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Em 13.08.2019 (fl. 06), a UGI/São José do Rio Preto – considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018055239, em 14.08.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230180903920, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Foram emitidas e pagas 2 ARTs de obra/serviço para um mesmo local, serviço e contratante (Projeto Técnico Simplificado, com vistas à emissão de CLBC);

2.Cópia da citada ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180903920, registrada em 06.08.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - ide instalação e/ou de manutenção de as medidas de Segurança contra Incêndio, 400 metros quadrados e de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, 2 unidades;

・ Campo 5. Observações: Projeto Técnico Simplificado nos termos da IT nº 42/2014, com vistas à emissão do CLCB-Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, Responsabilidade técnica pela instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis;

・ Contratante: Eletrotécnica Zorzan Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.07.2018, no valor de R$ 858,37);

・ Contratada (o): o próprio profissional;

・ Local da Obra/Serviço: Rua Canto e Melo, 151 – Santo Amaro – São Paulo, SP;

・ Data de Início: 26.07.2018;

・ Previsão de Término: 02.08.2018;

・ Finalidade: Comercial;

・ Proprietário: Eletrotécnica Zorzan Eireli

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.09.2016, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas oeki artigo 7º da Res. 218/73, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos; está quite com anuidades até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

4.Cópia da ART 28027230180950609, registrada pelo interessado em 09.08.2018 e referente ao mesmo serviço descrito na ART de fl. 03, contudo, contendo em relação à primeira as seguintes modificações: no campo 2. Dados do Contrato: a data do contrato passou a ser: 06.08.2018; e no campo 3. Dados da Obra/Serviço: a data de início passou a ser 06.08.2018 e a do término: 13.08.2018 (fl. 05 e verso).

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART

forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180903920, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-473/2019** *ADRIANA BUZZATO SANTIAGO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230190782065) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
A profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de ter o contratante quando da apresentação da ART sem perceber efetuou o pagamento da mesma ART duas vezes.
É juntada aos autos as duas ARTs pagas pela profissional dos mesmos serviços, comprovando o ocorrido.
Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190782065, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-184/2006 V2** *JAQUELINE PATTO XAVIER* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART de nº 28027230190134814 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
A profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de inconsistências no preenchimento da ART supramencionada em relação a empresa contratada.
É juntada aos autos a nova ART de nº 28027230190147409 registrada pela"" profissional sanando a inconsistência apontada.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez.
Considerando a comprovação de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190134814, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-305/2018** *JOSÉ AUGUSTO ROSSETO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230172543643) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea a unidade deste Conselho apresenta relatório de fiscalização possuindo elementos comprobatórios da não participação do profissional relativa as atividades constantes no objeto da ART.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando o relatório da fiscalização deste Conselho comprovando a veracidade das informações apresentadas, caracterizando assim a legalidade referente a efetivação do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172543643, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-813/2009 V9** *MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190205687 (retificadora da ART nº 28027230181384968) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Conforme apresentado no requerimento é informado pela profissional que ART foi preenchida de forma errada sendo retificadora contudo de outra profissional.
Faz juntada da ART nº 28027230181384968 registrada em nome da profissional Cassia Lago da Cunha.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer

Considerando que a retificação de ART é utilizada para corrigir os dados de uma ART, pelo profissional vinculada à ART inicial.

Considerando a inconsistência apresentada no preenchimento da ART, onde foi registrada ART retificadora da ART inicial de outra profissional.

Em que pese a solicitação do requerente em se tratar de cancelamento da ART, conforme com os normativos vigentes a presente análise deverá ser feita nos termos do "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART" da Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009".

Voto
Por declarar nula a ART nº 28027230190205687 nos termos do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-500/2019** *JOÃO PAULO FERREIRA JUNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230190726738) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
O profissional informa que tal solicitação se deve ao fato de ter efetuado o pagamento e duplicidade em virtude de problemas na identificação do pagamento.
É juntada aos autos a nova ART (28027230149077372) registrada pelo profissional.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo

contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. (grifo nosso)
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
•Ainda se enquadram também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Considerando a comprovação do pagamento de duas ARTs do mesmo serviço bem como os esclarecimentos apresentados, entende-se cumprido os dispostos legais para atendimento ao solicitado.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190726738) nos termos do artigo 21 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-111/1997 T2** *ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MACHADO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico

Conforme destacado pela assistência técnica da CEEC, em 23.01.2019 (fl. 31/33), o presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Marília (fl.19/20), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Valéria Adriana Cassanho Ferreira, no que diz respeito à "execução de obras de reforma de infraestrutura para embarcações de pequeno e médio porte, em conformidade com o projeto e memorial descritivo confeccionado pela contratante composto de muros de contenção composição mista (gabião e matacão) em 50,00 metros de cada lado e rampa de concreto armado com cimento de resistência de 35 Mpa em 50,00 metros de comprimento x 3,00 metros de largura, totalizando 150,00 m² ".

Destacou-se, ainda:

1.Os dados da ART Localizador: LC 25943313 (fl.04), preenchida pelo interessado, Engenheiro Civil Antônio Carlos Ribeiro Machado, registrado neste Conselho sob nº 0600559070 e com atribuições do artigo 28, exceto alínea "c" (quanto a estradas de ferro), "g", "i" e "k" e do artigo 29, exceto alíneas "a", "b" e "d", do Decreto Federal n°23569/1933:

ART relacionada ART nº 280278230190373719 (fl.06)
Classificação da anotação1 – Responsável
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicasExecução
ContratanteValéria Adriana Cassanho Ferreira
ContratadaM & K Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia Raposo Tavares – nº 297 – Piraju-SP.
Período 19/11/2018 a 16/01/2019
ART gerada em: A recolher

2.O Atestado emitido pela Sra. Valéria Adriana Cassanho Ferreira que tem como Objeto: "execução de obras de reforma de infraestrutura para embarcações de pequeno e médio porte, em conformidade com o projeto e memorial descritivo confeccionado pela contratante composto de muros de contenção composição mista (gabião e matacão) em 50,00 metros de cada lado e rampa de concreto armado com cimento de resistência de 35 Mpa em 50,00 metros de comprimento x 3,00 metros de largura, totalizando 150,00 m².(vide fl.05), tendo como responsáveis técnico o profissional Engenheiro (a) Civil Antônio Carlos Ribeiro Machado;

3.O profissional responsável pela elaboração do Laudo de Atestado Técnico apresentado foi o Eng. Civil Luiz Gilberto Vivan (vide fl.16, com respectiva ART às fl. 15).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
• Resolução n° 218/73 do Confea
• Resolução nº 1.050/13 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea

Parecer
Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Considerando as atividades descritas na ART - Localizadora n° LC 25943313 referente a serviços de "execução de obras de reforma de infraestrutura para embarcações de pequeno e médio porte, em conformidade com o projeto e memorial descritivo confeccionado pela contratante composto de muros de contenção composição mista (gabião e matacão) em 50,00 metros de cada lado e rampa de concreto armado com cimento de resistência de 35 Mpa em 50,00 metros de comprimento x 3,00 metros de largura, totalizando 150,00 m²".

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Antônio Carlos Ribeiro Machado do artigo 28, exceto alínea "c" (quanto a estradas de ferro), "g", "i" e "k" e do artigo 29, exceto alíneas "a", "b" e "d", do Decreto Federal n°23569/1933, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-81/2019** *KEVIN ANTHONY HERAS MAZZINIA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de ART (28027230181069995) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea a unidade deste Conselho apresenta relatório de fiscalização possuindo elementos comprobatórios da não participação do profissional relativa as atividades constantes no objeto da ART.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando o relatório da fiscalização deste Conselho comprovando a veracidade das informações apresentadas, caracterizando assim a legalidade referente a efetivação do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181069995, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-259/1999 T1** *OSWALDO NEWTON OTERO FILHO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

Apresentado às fls, 06 "Atestado de capacidade técnica emitdo pela empresa Viarondon Concessionaria de Rodovia S/A em favor da empresa Ensitran Indústria e Comércio de Placas Ltda referente a prestação de serviços para execução de adequação da sinaliza o horizontal das praças de pedágio da SP-300", tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Oswaldo Newton Otero Filho.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

- *Lei Federal nº 5.194/66*
- *Resolução n° 218/73 do Confea*
- *Resolução nº 1.050/13 do Confea.*
- *Resolução nº 1025/09 do Confea*

Parecer

Considerando as atividades descritas na ART-Localizadora n° LC25244964 referente a serviços de "fornecimento e prestação de serviços para execução de adequação de sinalização horizontal das praças de pedágio da SP-300"

Considerando as atribuições do profissional Engenheiro Civil Oswaldo Newton Otero Filho do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto

Pelo deferimento do requerimento de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**A-452/2017**	*LAIZA MAIARA DA SILVA DE SOUZA*
	Relator UGI SANTOS	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil Laiza Maiara da Silva de Souza de cancelamento de ART n° 28027230171775081 em virtude de o contrato não ter sido executado.
Alega a profissional que a presente solicitação se deve ao fato de não haver construção no lote descrito na ART, nem tampouco o processo foi finalizado junto a prefeitura não assumindo a responsabilidade técnica da obra.
A Prefeitura Municipal de Boituva informa que a profissional solicitou o pedido de baixa dos projetos aprovados sendo indeferido por não ter apresentado a baixa de ART no Crea.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
"Art. 21". O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo CREA.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
• Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Constam dentre os serviços executados na ART de nº 28027230171775081 objeto do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de não ser mais responsável técnica pela construção, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230171775081.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-389/2019** *FERNANDO WILLIAN CARNEIRO PINTO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

A documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente analisada pela unidade deste Conselho na qual informa estar em conformidade com as atribuições do profissional e os serviços por ele executados constantes na ART nº 28027230190878189.

Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos na citada legislação foi deferida a regularização da obra/serviço ad referendum da CEEC,

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a unidade encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação.

Considerandos

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230190878189.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
41	**A-407/2019**	*GUSTAVO AIEX LOPES*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta
Histórico:
Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluido sem a devida ART nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.
A documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente analisada pela unidade deste Conselho na qual informa estar em conformidade com as atribuições do profissional e os serviços por ele executados constantes na ART nº 28027230181069995.
Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos na citada legislação foi deferida a regularização da obra/serviço ad referendum da CEEC,
Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a unidade encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação.
Considerandos:
Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes ás respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos ás profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do inicio da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho.
Considerando os artigos 1°, 2° e 3° da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.
Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluido sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.
Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

Considerando a Ato Administrativo n° 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, onde destacamos o artigo 10 - "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Voto
Pelo referendo da regularização de obra/serviço concluído conforme dispõe a Resolução n° 1.050/2013 do Confea, referente a ART nº 28027230190879856.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-512/2005 V4** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS – UNIFEB.*
	Relator DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para a turmas de concluintes de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada.
À fl. 765 consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2017 e 2018, do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular, em relação à turma de 2017.
Conforme Decisão CEEC, referente aos concluintes de 2016 -2º semestre, foram concedidas, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.
A interessada apresenta, às folhas 761/762, a relação dos docentes.
A UGI de Barretos encaminhou o processo à CEEC, para análise/referendo a concessão de atribuições aos concluintes de 2017 e 2018.
Necessário se faz análise dos volumes anteriores para a consecução da análise

II - Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Face o exposto, por referendar para as turmas concluintes de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Civil, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS – UNIFEB as "atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28, , letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-257/2000 V16** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de referendo de atribuições, para a turma de concluintes de 2018-1º semestre, e fixação de atribuições para a turma de concluintes de 2018-2º semestre, do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1682/2018, referente aos concluintes de 2017 - 2º semestre, foram concedidas, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

As fls. 3425, a Instituição de Ensino informa que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2018-1º semestre, em relação à de 2017-2 semestre. Declara ter havido alterações curriculares para os concluintes de 2018-2º semestre, verificadas, estas não relevantes.

Às fls. 3439, cabe ressaltar Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – Total de 5040 hs.

Consta relação de docentes às fls. 3637.

A UGI Campinas encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem referendadas aos concluintes de 2018 -1º semestre, e definição das atribuições à serem concedidas aos egressos de 2018-2º semestre.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:
Face o exposto, pelo referendo de atribuições, para a turma de concluintes de 2018-1º semestre, e fixação de atribuições para a turma de concluintes de 2018-2º semestre, do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas "ás do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-641/2012 V6** *UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP – CAMPUS TATUAPÉ.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016 a 2019 – 1º semestre do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada.

À fl. 1309, consta correspondência da Instituição de Ensino, informando que para a turma de concluintes de 2019 – 1º semestre, do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular, em relação aos concluintes de 2018 – 2º semestre.

Às fls. 1181, informa que não houve alteração curricular para a turma de concluintes de 2017, em relação a turma de 2017 – 1º semestre. Às fls. 992, informa que não houve alteração curricular em relação aos concluintes de 2016 – 1º semestre, em relação aos concluintes de 2015-2º semestre

Conforme verificado nos cadastros do CREA-SP, verifica-se parecer aprovado para a turma de 2015 – 2º semestre.

Cabe ressaltar as informações de fls. 1310, em relação à documentação apresentada pela interessada.
A UGI Leste encaminhou o processo à CEEC, para análise.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:
Face o exposto, por referendar para as turmas concluintes concluintes em 2016 – 1º semestre 2017 – 1º semestre, e pela concessão aos concluintes de 2017 – 1º semestre e2019-1º semestre do curso de Engenharia, oferecido pela Universidade Paulista das "atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28, do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-49/1973 V7** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO-CAMPUS ITATIBA* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - HISTÓRICO:

Trata o presente processo de revisão de atribuições para a turmas de concluintes em 2017 – 2º semestre a 2019-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco-Campus Itatiba, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2016 – 1º semestre.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1901/2016, às fls. 1443, referente a turma de 2016 -1º semestre, foi aprovado parecer concedendo, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.
A interessada apresenta, às folhas 1460, a relação dos docentes.
A UGI de Jundiaí encaminhou o processo à CEEC, para análise/referendo de atribuições aos concluintes de 2017 – 2º semestre a 2019 – 1º semestre.

II - PARECER:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:
Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade do retorno do processo à UGI Jundiaí, objetivando-se obter:

Grade curricular, Conteúdos programáticos e Plano de Ensino, onde constem as matérias de ferrovias, concreto protendido e rios, portos e canais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-174/1971 V5** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do exame/referendo de atribuições para a turmas de concluintes de 2018- 1º e 2º semestre e 2019 1º e 2º semestre, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.
Àsfl. 413, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2018 1º e 2º semestre e 2019 1º e 2º semestre do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular, em relação à turma de 2017 – 2º semestre.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1109/2017, de fls. 411/412, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2016 – 1, 2016 – 2, 2017 -1, 2017 - 2, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.
A interessada apresenta, às folhas 1236-verso, a relação dos docentes.
A UGI de Ribeirão Preto estendeu aos formandos de 2018 e 2019 as mesmas atribuições concedidas aos de 2017 e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.

II - Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos

regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

III – Voto:

Face o exposto, por referendar para as turmas concluintes 2018 - 1º e 2º semestres e 2019 - 1º e 2º semestre, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, as "atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-918/2016 V9** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS JK SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo para referendar atribuições já conferidas a turma de concluintes de 2018 – 1º semestre e concluintes de 2018 – 2º semestre, do Curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – Campus JK São José do Rio Preto.
O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018 – 1º e 2º semestres, podendo ser conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2017 – 2º semestre, ou seja às do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição à portos e aeroportos.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2018 – 1º semestre e 2018 - 1º semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não houve alterações na matriz curricular de 2017 – 2º semestre., conforme informado às fls. 1426, porém ocorreram alterações para o ano letivo 2018 – 2º semestre.
Também no Processo, cabe ressaltar, a documentação referida às fls. 1262 (V7), com destaque a Matriz Curricular, com carga horária de 5040 horas.
A UGI São José do Rio Preto, encaminhou o processo à CEECivil, para referendo das atribuições aos concluintes de 2018 – 1º semestre e concluintes de 2018 – 2º semestre, face o requerido.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia

e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:
Face o exposto, por referendar para as turmas concluintes de concluintes de 2018 – 1º e 2º semestres, podendo ser conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2017 – 2º semestre, ou seja às do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição à portos e aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP LORENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
48	**C-1243/2016**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL – LORENA*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuições, para as turmas de concluintes em 2017, do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Lorena podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2016 do artigo 7º da Lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscrito no âmbito de sua formação, com restrições das atividades referentes a portos, aeroportos, ferrovias e barragens, com o Título de Engenheiro Civil – código 111-02-00.
Porém cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2018 do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que ocorreram alterações não relevantes, na matriz curricular de 2017 para 2018, conforme informado às fls. 193.
A UGI Taubaté, encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem referendas, já concedidas aos egressos de 2017, constando às fls. 193, no expediente da Instituição de Ensino, os concluintes de 2018, e 2019.

II - Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1)Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 938, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

III – Voto:
Face o exposto, por referendar para as turmas concluintes 2017 do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Lorena as atribuições dispostas aos egressos de 2016 do artigo 7º da Lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, 28, ,letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do Decreto nº 23.569/1933,, com o Título de Engenheiro Civil – código 111-02-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-965/2015 V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS ASSIS* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuições, para as turmas de concluintes em 2018 - 1º e 2º semestres, do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP - Campus Assis, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2017 (2º semestre) do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas especificadas artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o Título de Engenheiro Civil – código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais anexa a Resolução 473/2002 do CONFEA.

Porém cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2018 - 1º semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não ocorreram alterações na matriz curricular em relação à 2017 - 2º semestre, conforme informado às fls. 744/746.

Que ocorreram alterações para o 2º semestre de 2018, a qual analisadas não são relevantes.

A UGI Marilia, encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018 - 1º semestre, e 2018 - 2º semestre.

II – Parecer.

II.1 – Lei nº 5.194/66

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Face o exposto, por fixar para as turmas concluintes em 2018 - 1º e 2º semestres, do Curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP - Campus Assis, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas especificadas artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o Título de Engenheiro Civil – código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais anexa a Resolução 473/2002 do CONFEA".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-117/2016 V2** *UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo de referendo de atribuições já concedidas para a turmas de concluintes de 2019 - 1º e 2º semestre, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Ribeirão Preto.
À fl. 294, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2019 - 1º e 2º semestre do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular, em relação à turma de 2018 0 2º semestre.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 316/2019, de fls. 292/293, foi aprovado parecer concedendo, à turmas concluintes de 2018 – 1º semestre e 2018 – 2º semestre, " atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a Portos, e Aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.
A interessada apresenta, às folhas 296, a relação dos docentes.
A UGI de Ribeirão Preto encaminhou o processo à CEEC, para análise e referendo de atribuições aos concluintes de 2019 - 1º e 2º semestres.

II - Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor,

que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

III – VOTO:

Face o exposto, por referendar as atribuições já concedidas para a turmas de concluintes de 2019 - 1º e 2º semestre, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Ribeirão Preto, " atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-398/2019** *CREA-SP.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:
Consulta do Engenheiro Civil João Adelino Duarte Vieira, questionando qual profissional possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de instalação e manutenção de pressurização de escadas de emergência.
Pois tem recebido processos de atualização do AVCB, ART de Engº Civil e Segurança do trabalho Civil, além destes podem realizar estes serviços Engenheiro Mecânicos?
2.ASPECTOS RELEVANTES
Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que a profissional João Adelino Duarte Vieira, possui registro no CREA-SP, sob nº 5061038168, com o título de Engenheiro Civil com atribuições do artº 7º da Resolução 218/73 do Confea.
3.LEGISLAÇÃO
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•DECISÃO PLENÁRIA Nº 90/2016, responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.
Destacamos especialmente:
• DECISÃO PLENÁRIA Nº 90/2016, Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
i.Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica

Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHOCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03

CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
j.Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTécnicos - âmbito da Engenharia modalidade Química
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilTecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHOCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

121-10-03

k.Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTécnicos - âmbito da Engenharia modalidade Química
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilTecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHOCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03

l.Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior (Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
m.Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilTecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
n.Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior

(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEA Decisão CEA/SP nº. 301/2015Engenheiros Agrônomos
Engenheiros AgrícolasSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEQ Decisão CEEQ/SP nº. 254/2015Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaTecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade QuímicaSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
o.Instalação e manutenção de lona de cobertura;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
p.Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE

Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.Tecnólogos, todos desta modalidade.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
q.Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica

Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.Tecnólogos, todos desta modalidade.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
r.Instalação e manutenção de palcos;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02

121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.Tecnólogos, todos desta modalidade.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
s.Instalação e manutenção de armações de circo;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Manutenção:
Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica
Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Manutenção:
Tecnólogo em Eletricidade
Tecnólogo em Eletrotécnica
Elaboração/Instalação:
Técnico em Eletricidade
Técnico em Eletrotécnica;
Manutenção:
Técnico em Eletricidade
Técnico em EletrotécnicaCódigo Resol.473/02:
121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00
CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação.Tecnólogos, todos desta modalidade.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

t.Instalação e manutenção de SPDA;
Câmaras EspecializadasNível Superior
(Plenos)Nível Superior
(Tecnólogo)Nível Técnico
(2º Grau)Observações
CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015Engenheiro CivilSEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE
CEEE
Decisão Normativa nº. 070/01, do ConfeaPara as atividades de projeto,
instalação e manutenção de SPDA: Engenheiro Eletricista;
Engenheiro de Computação;
Engenheiro de Produção, modalidade eletricista;
Engenheiros de Operação, modalidade eletricista;
Para atividades de
laudo, perícia e parecer de SPDA: Engenheiro Eletricista;
Engenheiro de Computação;
Engenheiro de Produção, modalidade eletricista;
Engenheiros de Operação, modalidade eletricista;
Para as atividades de projeto,
instalação e manutenção de SPDA: Tecnólogo na área de engenharia elétrica.
Para atividades de
laudo, perícia e parecer de SPDA: Tecnólogo na área de engenharia elétrica.Para as atividades de projeto,
instalação e manutenção de SPDA: Técnico industrial, modalidade eletrotécnica.
CEEMM
Decisão Normativa nº. 070/01, do ConfeaPara as atividades de projeto,
instalação e manutenção de SPDA: Engenheiro Mecânico–eletricista.
Para atividades de
laudo, perícia e parecer de SPDA: Engenheiro Mecânico–eletricista.SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADESEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

PARECER E VOTO

No âmbito desta CEEC e tendo em vista os normativos vigentes o profissional Engenheiro Civil poderá se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de instalação e manutenção de pressurização de escadas de emergência.

Com relação ao questionamento sobre quais profissionais além do engenheiro civil poderão assumir tal responsabilidade técnica, entendo que caberá as Câmaras de Segurança do Trabalho e Mecânica manifestação sobre o assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-619/2018** *CREA-SP* ***Relator*** DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1. Identificação e Histórico:
Trata a interessada, de empresa que solicita informação se necessita manter um responsável técnico, para a atividade que executa: " prestação de serviços de instalação, colocação e comércio varejista de espelhos, vitrais, vidros em geral, e esquadrias metálicas.
O processo já foi analisado no âmbito da Câmara de Eng. Metalúrgica, onde em Decisão CEEMM/SP nº 350/2018 (Fls. 18), aprovou-se o indeferimento do pleito lavrado em nome da requerente AFEAL - Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio, ou seja, não cabe o registro da empresa Morelato Com Vidros e Esquadrias Ltda., por apenas ser comerciante de esquadrias.
Posteriormente, face análise efetuada pelo GTT Atribuições Profissionais CEEMM, foi aprovada a Decisão CEEMM nº 1409/2918 (fls. 27), onde aprovou-se pela não obrigatoriedade de registro da empresa no âmbito da CEEMM, e pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.
2. Legislação:
2.1 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 ° desta Resolução, referente a edificações, estradas, pista de rolamentos e aeroportos; sistemas de transporte, e dique; drenagem e irri9ação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMOVEIS E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMOVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA.
1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatados.

3. Aspectos Relevantes:
3.1 - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:
Art. 49 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinente ás respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
4. Conclusão:
Do exposto, e em atendimento ao despacho do fls. 29, se deu encaminhamento do presente processo á Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.
PARECER E VOTO
Considerando a folha 04 do processo, onde a empresa Morelato Comércio de vidros e esquadrias. "Ressalta-se que a Empresa emiti nota fiscal dos produtos que comercializa e, para isto, possui como CNAE secundário o código 4330-4/99 - colocação de vidros, cristais e espelhos."
Nas folhas 05 a 12, analisando seu contrato social, em consulta ao CNPJ nº 10.415.855/0001-37, encontrei os seguintes CNAE's:
CNAE- 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
CNAE- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
CNAE- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
Onde não consta o CNAE 43.30-4/99 - colocação de vidros, cristais e espelhos, objeto do qual a empresa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Morelato Comércio de Vidros e Esquadrias Ltda EPP, solicitou a consulta técnica.
Considerando que a empresa no CNAE- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, a empresa exerce atividade cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966.
Considerando a Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, onde em seu Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referente a edificações, estradas, pista de rolamentos e aeroportos; sistemas de transporte, e dique; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia. Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO, pela obrigatoriedade de registro da empresa no conselho, apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-733/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

1.HISTÓRICO

Em 18/10/2017 o interessado consultou através do Protocolo Nº 142005/2018 (texto transcrito do original): "Dúvida 1) – Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (Responsável Técnico) pelo: Fornecimento e Instalação de Contraventamento em Três Mastros (Reforço do mastro)? Dúvida 2) – Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo: Laudo e análise estrutural para Instalação de Equipamento de Telecomunicações"? – É obrigatória a emissão do ART referente a este Laudo? Dúvida 3) – O ART emitido pelo CREA/SP é válido para obra a ser realizada no RJ? Atenciosamente, Alberto Salgado Jorge " (fl. 02).

2.LEGISLAÇÃO:
2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
2.2 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia.
2.3 - Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

PARECER E VOTO

Quantos aos questionamentos apresentados:
ITEM 01 - A modalidade é de engenheiro civil.
ITEM 02 - A modalidade e de engenheiro civil, sendo obrigatório o recolhimento de ART.
ITEM 03 - A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:
I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;
II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou
III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-749/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** SANDOR D'ANGELO FREIRE

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:
Trata o interessado, o Engenheiro Civil Elcio Silva Ribeiro, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23569/33, protocola consulta neste Conselho questionando se pode ser responsável técnico por projetos de ar condicionado para edificações por ele projetadas.

2. ASPECTOS RELEVANTES:
2.1 – Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Elcio Silva Ribeiro, possui registro no CREA-SP, sob nº 0601057873 com o título de Eng Civil com atribuições com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artº 28 do Decreto Federal 23569/33.

3.LEGISLAÇÃO:
•Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
•Decreto Federal nº 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor;
•Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4.CONCLUSÃO:
O profissional Engenheiro Civil Elcio Silva Ribeiro, com atribuições com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artº 28 do Decreto Federal 23569/33, poderá desenvolver os serviços de instalação de ar condicionado quando os mesmos se referirem a montagens de equipamentos adquiridos no mercado já completos, necessitando somente da alimentação elétrica e drenos, situação essa perfeitamente caracterizada como Obra Complementar;
As atividades relativas a Projetos de Condicionamento de Ar não estão contempladas em suas atribuições profissionais.
Destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma modalidade, o que não é o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-871/2018** *CREA-SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.1 – Protocolo CREADOC – 75340 – 25/05/2018, RAFAEL SABLEWSKI GRAU – Engenheiro Florestal, CPF: 3.472.411.108-21, CREASP nº: 5063020599. Mensagem: Gostaria de saber quais profissionais podem assinar ART de Relatório de Impacto Trânsito (RIT) e Estudo de Impacto Ambiental (EIV)

2.)Resumo profissional – Registro início: 13/07/2010, Situação Ativo, Engenheiro Florestal, Atribuição: cod.:R00218100000 – Do artigo 10, resolução 218 de 29 de junho de 1973.

ENQUADRAMENTO

- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regional; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
- Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos; Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
- DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma
ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
- LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
§ 2°. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986
Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando as com a hipótese de não execução do projeto;
II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.
Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do

projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.
Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.
Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.
Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.
LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA - Seção I - Dos instrumentos em geral
Art. 4o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
I – Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal,
VI – Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). § 1o Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei. § 2o Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. § 3o Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.
- LEI No 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979
Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
Art. 1o. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.
Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.
§ 1o Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
§ 2o Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
§ 3o (VETADO)
§ 4o Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.
§ 5o Consideram-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.
§ 5o A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
§ 6o A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:
I - Vias de circulação;
II - Escoamento das águas pluviais;
III - rede para o abastecimento de água potável; e
IV - Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.
§ 7o O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.
§ 8o Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1o deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.
Art. 3o Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.
Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:
I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
I - As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;
I - As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.
II - Os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos,
será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será
obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.
§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.
§ 1o A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.
§ 2o - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
§ 3o Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.
§ 4o No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e
direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.
Art. 5o. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.
Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
Art. 6o. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:
I - As divisas da gleba a ser loteada; II - As curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal; III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
IV - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; V - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; VI - As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.
Art. 7o. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:
I - As ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas; II - O traçado básico do sistema viário principal;
III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público; IV - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis; V - A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.
Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.
PARECER
- Conforme - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
-Conforme - Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000
Dispõe sobre o registro profissional do ENGENHEIRO AMBIENTAL e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
-Conforme DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do ENGENHEIRO CIVIL:
a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
- Conforme - LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
- Conforme - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986
Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a

distribuição dos ônus e benefícios sociais.
III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.
Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.
Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.
LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA - Seção I - Dos instrumentos em geral
Art. 4o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
I – Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – Planejamento municipal,
VI – Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
§ 1o Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei. § 2o Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. § 3o Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.
- Conforme - Relatório de Impacto de Transito (RIT) é um estudo especifico que pode ser solicitado pelo poder Público Municipal, cujo objetivo é conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos da implantação de empreendimentos e seus impactos no sistema viário e determinar as medidas mitigadoras necessárias que assegurem o escoamento, circulação e a suficiência para garantir o crescimento com qualidade de circulação.
- Conforme - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um estudo específico que pode ser solicitado pelo poder Público Municipal, tem por finalidade produzir uma análise minuciosa e objetiva dos impactos e efeitos causados pela ocupação e inscrição de estrutura física na área próxima que a circunscreve, é um instrumento mediador entre o interesse privado e a garantia da qualidade de vida da população urbana que se movimenta em seu entorno. LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
- Conforme - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o estudo que tem por finalidade identificar o impacto ambiental, que significa a mudança no meio ambiente proporcionada ou causada pela atividade do ser humano, é a quebra no equilíbrio ecológico, que pode provocar graves prejuízos ao meio ambiente. É definido pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, identifica as interferências, sociais, biológicas, químicas, físicas entre outras. A medição do impacto ambiental é realizada por equipe multidisciplinar habilitada. LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 e RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986
ENTENDIMENTO
Os estudos e relatórios e profissionais envolvidos
1.- Relatório de Impacto de Transito (RIT) é um estudo especifico que pode ser solicitado pelo poder Público Municipal, cujo objetivo é conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos da implantação de empreendimentos e seus impactos no sistema viário e determinar as medidas mitigadoras necessárias que assegurem o escoamento, circulação e a suficiência para garantir o crescimento com qualidade de circulação.
- Exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um estudo específico que pode ser solicitado pelo poder Público Municipal, tem por finalidade produzir uma análise minuciosa e objetiva dos impactos e

efeitos causados pela ocupação e inscrição de estrutura física na área próxima que a circunscreve, é um instrumento mediador entre o interesse privado e a garantia da qualidade de vida da população urbana que se movimenta em seu entorno. LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

- Para tanto os estudos para RIT e EIV e correspondentes relatórios que devem apoiar a elaboração de estudos, mitigação, propor soluções ou melhorias; são novas atividades que as engenharias podem contemplar, uma vez que a Resolução 2018/73 no Art. 1º define as atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 18 – Execução de desenho técnico, remete a possibilidade de todos os profissionais desta CEEC estejam habilitados a atender a demanda previstas para o RIT e para o EIV.

2.- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o estudo que tem por finalidade identificar o impacto ambiental, que implica em mudanças no meio ambiente proporcionada ou causada pela atividade do ser humano, é a quebra no equilíbrio ecológico, que pode provocar graves prejuízos ao meio ambiente. É definido pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente identificar as interferências biológicas, químicas, físicas e outras pertinentes ao ambiente em avaliação.

- Tem-se neste caso a necessidade de equipe multidisciplinar, envolvendo profissionais das diversas áreas da engenharia e até de outros Conselhos, todos contribuindo com os seus conhecimentos atendendo assim o estudo.

- O Estudos de Impacto ambiental EIA, previsto na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 - Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Emissão de ART

3.A emissão das ART´s. definida através da LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

a)Para os casos do RIT e EIV – a emissão pode ter o envolvimento de um único profissional.

b)Para o caso do EIA – o formato utilizado é uma ART para o profissional que coordena o estudo e este tem uma equipe de profissionais, cada um atendendo uma demanda do estudo, envolvendo o CREA e até profissionais de outros Conselhos todos com as respectivas responsabilidades técnicas e correspondentes taxas recolhidas.

Desempenho Profissional

4.Resolução 218/73 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

5.No âmbito desta CEEC os profissionais detentores de atribuições para assumir a responsabilidade técnica relativa aos serviços de Relatório de Impacto Trânsito (RIT) são os profissionais Engenheiros Civis, quanto ao Estudo de Impacto Ambiental (EIV) trata-se de atividade multidisciplinar podendo ser desenvolvida pelos os profissionais Engenheiros Civis e Ambientais dentre outros, com a obrigatoriedade do respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

6.A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-889/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Histórico

Trata o presente de consulta do eng. ambiental e eng. químico , Paulo Sergio Tadeu Gomes, quanto as atribuições especificas para Elaboração de Laudo de Caracterização da Vegetação, com identificação dos tipos e estágios sussecionais florestais de desenvolvimento que recobre uma propriedade; elaboração de projetos para restauração ecológica , apresentando medidas compensatórias face a uma supressão de vegetação em seus diversos estágios ; elaboração de Laudo de Fauna de uma determinada propriedade . Quais são os profissionais habilitados? Tambem consulta sobre atribuições profissionais do engenheiro ambiental Frederico Belfort Poletti agente credenciado da CETESB.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

•Resolução nº 447 do CONFEA, 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

•Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Resolução nº 473 do CONFEA, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

3. ASPECTOS RELEVANTES

•3.1. RESOLUÇÃO 447/00, DO CONFEA.

O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

•3.2. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Destacamos os artigos 1º, 10 e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

•3.3. RESOLUÇÃO 1073/16 DO CONFEA.

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em

conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

•3.4. RESOLUÇÃO 473/02 DO CONFEA.

A Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02, do Confea, relaciona no Grupo 1, Modalidade 1, Nível 1, os títulos profissionais de graduação de Engenharia na modalidade CIVIL, onde estão inclusos os títulos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Militar, Engenheiro Rodoviário, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, dentre outros.

•3.5. REFERENCIAIS CURRICULARES – Ministério da Educação.
•3.5.1 ENGENHARIA AMBIENTAL
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

4. PARECER E VOTO

"Segundo o parágrafo único do Art. 2º da Resolução 447/2000 elucida que "As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. "

Em função das normas e regulamentos para assunto questionado, este conselheiro relator:

1)Observando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental;
2)Observando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC, para os Cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária;
3)Observando a Resolução 447/2000 do Confea;
4)Observando os artigos 3º e 25º das Resoluções 447/2000 e 218/1973, respectivamente, do Confea;
Este conselheiro conclui que, em função da grade curricular dos Cursos de Engenharia Ambiental e do disposto nas observações 1 e 2 e principalmente 4 acima discriminadas, e emprestando do anexo I da Resolução 1010/2005 do Confea que trata dos setores e tópicos, somos de parecer favorável que são atribuições dos Engenheiros(as) Ambientais dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, dentro das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 Confea, as que seguem:

Recursos naturais e meio ambiente:
• Sistemas, métodos e processos aplicados a recursos naturais para aproveitamento, proteção,

monitoramento, gestão, manejo, ordenamento, desenvolvimento e preservação.
• Sistemas e métodos utilizados em áreas e meios degradados para avaliação, monitoramento, mitigação, remediação, recuperação, manutenção e aproveitamento racional.
• Ecologia, biodiversidade, preservação e manejo de ecossistemas das florestas nativas e de biomas, excetuando-se os reflorestamentos florestais, por envolverem atividades não cobertas pelo currículo do engenheiro ambiental.

Recuperação de áreas degradadas: Remediação de solos degradados, remediação de águas contaminadas; biorremediação de solos degradados; biorremediação de águas contaminadas, prevenção e recuperação de processos erosivos.

Recursos energéticos: Fontes tradicionais, alternativas e renováveis de energia, sistemas e métodos de conversão de energia, impactos energéticos ambientais, eficientização ambiental de sistemas energéticos vinculados ao campo de atuação da engenharia ambiental.

Gestão ambiental: planejamento ambiental em áreas urbanas e rurais. Prevenção de desastres ambientais. Administração, gestão e ordenamento ambiental. Licenciamento ambiental. Adequação ambiental de empresas no campo de atuação da modalidade. Avaliação de impactos ambientais e de ações mitigadoras. Controle de poluição ambiental. Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da engenharia ambiental. Controle de emissões atmosféricas e qualidade do ar.

Gestão sanitária do ambiente: Avaliação de impactos sanitários no ambiente. Controle sanitário do ambiente e da poluição. Higiene do ambiente edificado, locais públicos, piscinas, parques, áreas de lazer, recreação e esportes. Com restrição para controle de vetores.

Hidrotecnia: Hidráulica aplicada. Captação e adução de água para abastecimento doméstico e industrial. Sistemas de drenagem e de irrigação. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes. Sistemas, métodos e processos de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos.

Saneamento básico: Hidráulica e hidrologia aplicada ao saneamento. Sistemas, métodos e processos de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de águas. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares e industriais. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto rural, águas residuárias rurais, rejeitos e resíduos rurais (agronegócio).

Topografia e Cartografia: Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos topográficos planialtimétricos e batimétricos. Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos cartográficos para uso e ocupação do solo.

Geotecnia: sistemas, métodos e processos de geotecnia para sondagens e poços de monitoramento.

É saliente observar que o engenheiro ambiental não detém atribuições para execução de revegetação assistida que envolva atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, bem como o controle de vetores biológicos transmissores de doenças através de produtos químicos ou biológicos, por não serem cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-920/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

Histórico

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

A empresa GF da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza registrada neste Conselho sob nº 2080925 faz questionamento a este conselho se o profissional Engenheiro Civil Orival Ramos anotado como seu responsável técnico poderá exercer atividades de roçada manual e mecanizada, poda de grama, pintura de meio fio, capina em calçadas e vias públicas, varrição de vias públicas, limpeza de boca de lobo e raspagem de sarjetas, mas são serviços afins e correlatos, relacionados à área de limpeza pública, salienta que, dentro de seu objeto social constam tais serviços e que, em algumas licitações está sendo impedida de exercer atividades relacionadas a área da limpeza pública.
Profissional Engenheiro Civil Orival Ramos registrado neste Conselho sob nº 0641416644 detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2.LEGISLAÇÃO.

2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

Conclusão

Informamos que as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7º parágrafo único.
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.
O Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres, atua em empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Face ao exposto o Engenheiro Civil Orival Ramos possui atribuições profissionais para exercer as atividades técnicas concernentes a pintura de meio fio, capina em calçadas e vias públicas, varrição de vias públicas, limpeza de boca de lobo e raspagem de sarjetas, com relação a poda de grama, roçada manual e mecanizada poderá exercer atividades desde que sejam com equipamentos manuais de pequeno porte e executados em limpeza de vias urbanas.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-1059/2018** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
O Engenheiro Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira, consulta o CREASP, se possui atribuições do Art. 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, quanto ao que Compete ao engenheiro ambiental no desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

LEGISLAÇÃO
A Lei 5.194/66, na secão V, das Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, no Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária:

Na Resolução 447,
Art. 2º, Parágrafo único.
As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER:
Considerando que o Engenheiro Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira, consulta o CREASP sobre se tem atribuições para emissão de LAUDO para descarcaterização de nascente, e com base nas Lei 5.194/66, na Resolução 447/2000, e na Portaria 1693/94 que criou a área de Engenharia Ambiental, e com base na Resolução 218/73 no artigo 1º, refere-se a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Ficando claro que a descaracterização de uma nascente, está inserido na gestão, ordenamento, monitoramento e mitigação de impactos ambientais.

VOTO:
Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de laudo para descaracterização de nascente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**C-1361/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR DE MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de uma consulta feita pelo profissional Marcelo da Silva Jordão, a sua consulta é devido a situação que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí em 20/9/2018, realizou a licitação na modalidade tomada de preços, visando a contratação de empresa especializada para execução de Estação Elevatória de Esgoto e linha de recalque no Bairro Jacinto em Jacareí/SP.
O edital exigiu para efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional que a empresa possuísse em seu quadro profissional técnico detentor de atestado técnico, devidamente registrado no CREA, com o item " Execução de Estação Elevatória de Esgoto", o mesmo solicita: com o objetivo de subsidiar trabalho de análise de documentação técnica apresentada pela licitante, emitir parecer técnico a respeito do engenheiro eletricista com atribuições das alíneas A-J do decreto Federal nº23.569/33, se o mesmo pode ser responsável técnico pela execução civil de estação elevatória de esgoto?

Fundamentação: Decreto 23569/33
Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

PARECER

Como verificamos a legislação, o Decreto 23569/33, em vigor o engenheiro eletricista não tem atribuição para a "Execução de Estação Elevatória De esgoto".
Cabe esclarecer que no âmbito deste Conselho, as atribuições profissionais, são decorrentes da grade curricular e do conteúdo programático das disciplinas nele constantes, em cursos regulares, salvo outras que lhe sejam acrescidas em cursos de pós graduação, sendo vedado ao profissional o desempenho de quaisquer atividade além daquelas que lhes competem, pelas características de seu currículo escolar.

Considerando o teor da consulta protocolada, onde destacamos: "se o profissional Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal nº 23569/33 pode assumir a responsabilidade técnica para execução de Estação Elevatória de Esgoto

Considerando as atribuições do profissional em face dos serviços objeto da consulta, entendemos que caberia a CEEE tal análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

VOTO
Pelo exposto encaminhe-se o presente processo a CEEE para análise tendo em vista as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista e os serviços objeto da consulta.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
60	**E-23/2018**	*E. G. V. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
61	**E-34/2016**	*A. A.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**E-35/2018**	*L. M. A. M. A.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**E-67/2018**	*S. B. M. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**E-117/2017**	*D. S. T.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**E-120/2017**	*A. C. S.*
	Relator UMBERTO GHILARDUCCI NETO	

Proposta

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**E-79/2018**	*A. C. M.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**E-1/2019**	*A. C. N.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
68	**E-93/2018 V2**	*S. I*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**E-22/2018**	*C. G. F.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**E-50/2018**	*A. M.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**E-20/2018**	*W. Y.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
72	**E-95/2017**	*WI. Y. T.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
73	**E-37/2018**	*F. P. T.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
74	**E-82/2018**	*M. A. P. D.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
75	**E-77/2018**	*O. R. L.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
76	**F-4197/2011**	*CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado pela UOP/Ourinhos à CEEC (fl. 29), para análise e determinação de providências, considerando a solicitação de cancelamento de registro da pessoa jurídica neste Conselho, em virtude do registro da mesma no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, fl. 23; a declaração de não prestação de serviços no período de 01.09.2015 a 31.09.2016, fl. 26; o Relatório de Empresa nº 1712880, fl. 27; a Norma de Fiscalização da CEEC nº 06, de 2012.

A interessada se trata de empresa que, em 22.11.2011 obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 1712880, com a anotação da Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile como sua responsável técnica (sócia) – Exclusivamente para as atividades na área da Arquitetura.

A interessada tem anotado o seguinte objetivo social: Incorporação de empreendimentos imobiliários, comercio varejista de materiais para construção, construção em geral e pavimentação asfáltica, referente ao contrato de constituição de sociedade apresentado, datado de 20.06.2011 e anexado às fl. 04/08.

Em 26.12.2011, foi cancelada a anotação da Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile como responsável técnica da interessada, tendo em vista a migração do seu registro para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (nos termos da Lei 12.378/2010) – vide fl. 30 - ficando a empresa, desde então sem responsabilidades técnicas ativas. Consta débito de suas anuidades desde 2017 – vide fl. 27.

Apresenta-se às fl. 21/22 do processo ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com atualização até o documento registrado sob nº 385.779/15-0, em 08.10.2015, e onde constam alterações da atividade econômica/objeto da sede em 2013, 2014 e 2015, sendo a úttima: Construção de Edifícios, comércio varejista de materiais de construção.

Em 09.09.2016 (fl. 23), a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando:
•Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU, com validade até 08.03.2017, referente ao registro da interessada naquele Órgão, com a Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile como sua responsável técnica (fl. 24);
•Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, válida até 02.01.2017, referente ao registro da Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile naquele Órgão (fl. 25);
•Declaração da Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile, na qualidade de sócia da empresa, datada de 10.06.2019, que no período de 01.09.2015 a 31.09.2016 não foram prestados serviços pela empresa, apenas compra e venda de materiais para construção (fl. 26).

Apresenta-se às fl. 28 Relatório de Empresa nº 117129, de 03.09.2019, onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada: construção; quadro técnico: não informado/localizado; e, ainda, que a sócia da empresa é a Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile, e por isso a empresa foi registrada no CAU.

Cumpre-nos ressaltar que anexamos às fl. 31 atual Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido nesta data, onde consta como atividade econômica principal da interessada: 47.44.0-99 – comércio

varejista de materiais de construção; e secundária: 41.20.4-00 – construção de edifícios.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 156642-6, tendo anotado como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Kristiane Melissa de Freitas Nobile.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-3358/2006 V3** *T C D U DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Fls.H I S T Ó R I C O
F – 003358/2006 V3 # T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda.

259 / 260Registro de Alteração de Empresa (RAE) – protocolo 103477 – 27/06/2014
T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda.–
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SÓCIO –

260 / 287 15ª Alteração do Contrato Social –
T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda. – 13/05/2014

288 / 289ART 9222 12201 4077 5630 -Luiz Fernando Gambaro X T C D U Desenvolvimento

293 e 307Resumo de Empresa - T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda. – 1.228.703
Inicio de registro – 17/11/2006 – quite até 2014 –
Resp. Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SOCIO – inicio 27/06/2014

294 / 296Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – T C D U Desenvolvimento Urbano

306Registro de Alteração de Empresa (RAE) – protocolo 142421 – 18/10/2017
T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda.– alteração jornada
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SÓCIO –
Jornada – 2ª a 4ª feira 14:00/18:00
Objeto social: a) a execução de obras e serviços técnicos referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; b) o desenvolvimento e a execução de obras de sistemas de saneamento, irrigação, drenagem e de infraestrutura urbana; c) o desenvolvimento e a execução de obras referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, seus serviços afins ou correlatos; d) o gerenciamento e a administração de carteiras de recebíveis imobiliários oriundos da alienação de loteamentos nos quais a Sociedade venha a participar como executora das atividades mencionadas nos itens (a), (b) e (c) supra, seus serviços afins ou correlatos; e e) a participação em quaisquer outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; construção civil em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Com relação à legislação:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela requerente na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**F-19130/1999**	*G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA*
	Relator	VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

HISTÓRICO

Em 04/06/2018 a interessada protocolou neste Conselho "Notificação" requerendo a retirada do sistema das cobranças indevidas referentes aos anos de 2013 a 2016 bem como seu cancelamento de registro. (fls. 133/134)

Apresenta às fl. 135, Declaração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do período de registro da empresa naquele Conselho – início do registro 01/01/2012 até 02/05/2018 (data da emissão da declaração).

Conforme Cláusula Terceira do Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Limitada, a empresa tem por objeto social a "Construção civil, compra, venda, administração e incorporação de imoveis e negócios imobiliários em geral relativamente a tais atividades; empreitada e sub-empreitada de obras de construção civil, pavimentação e terraplenagem com emprego de material e mão de obra ou somente mão de obra; importação e exportação de máquinas, equipamentos e produto da construção civil" (fl. 164).

Em 31/08/2018 elaborado pela fiscalização do Conselho relatório onde constam as principais atividades desenvolvidas pela interessada "construção de edifícios".
Ainda em contato com a Sra. Regina (funcionária da empresa), o agente fiscal obteve dentre outras as seguintes informações:
• Que não obtiveram orientação sobre a baixa de registro neste Conselho.
• Que a empresa não presta serviços há aproximadamente cinco anos.
• Que na ocasião (2012) foi orientada e registrar-se no CAU.
• Que atualmente a empresa possui dois funcionários além da sócia que é Arquiteta sra. Camila Padin Mourão.

1)Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido (grifo nosso).

PARECER
CONSIDERANDO PESQUISA EFETUADA, QUE MOSTRA QUE A EMPRESA ESTA PRATICAMENTE INATIVA A 5 ANOS, E O FATO DA MESMA JÁ TER VINCULO COM O CAU,

VOTO
FAVORAVEL AO CANCELAMENTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**F-3664/2017**	*ENGERS SOLUÇÕES LTDA-ME*
	Relator	RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

Histórico

Apresenta-se às fis. 04/21 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA datado de 18/08/2017 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Augusto Yamashita sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00 às 17h00), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA (fl. 22).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/06/2017 (fls. 06/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 2 A sociedade Tem por objeto

4313-4/00 - Máquinas de terraplenagem, obras de terraplenagem, o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra execução de escavações diversas para construção civil, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem.

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de Cargas e pessoas para uso em obras, o aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras tais como: elevadores de obras, empilhadeiras, guindastes e gruas.

4391-6/00 - Obras de fundações, a execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas, a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil, o aluguel, com operador de equipamentos para execução de fundações.

4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais, tais como: construção de instalações portuárias, construção de portos e marinas, construção de eclusas e canais de navegação (vias navegáveis), enrocamentos, obras de dragagem, aterro hidráulico, barragens, represas, e diques, exceto para energia elétrica.

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, a construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, a subdivisão de terras com benfeitorias (p. ex. construção de vias, serviços de infraestrutura, etc.).

4311-8/02 - Preparação de canteiros e limpeza de terreno, a preparação de canteiros de obras e limpeza de terreno.

8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificados anteriormente.

7112-0/00 - Serviços de engenharia, os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de

projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária. etc..., engenharia ambiental, engenharia acústica, etc..., a supervisão de obras controle de materiais e serviços similares, a supervisão de contratos e execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) em tido em 09/08/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de terraplenagem

3.2. Secundárias

3.2.1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.2. Obras de fundações;

3.2.3 Obras portuárias, marítimas e fluviais;

3.2.4. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.5. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

3.2.6. Outras atividades de ensino não especificada anteriormente;

3.2.7, Serviços de engenharia;

4. Correspondência da empresa datada de 21/08/2017 (fl. 13), a qual consigna:

4.1. Que a interessada possui diversas atividades em seu objetivo social por vislumbrar a possibilidade de atuação e outras áreas na prestação de serviços;

4.2. Que o profissional atuará tão somente em sua área de formação, ou seja, engenharia mecânica;

5. ART n° 28027230172333432 registrada em 11/08/2017 (fl. 14)

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, referentes ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Augusto Yamashita, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 24/25 nova informação e novo despacho datados de 15/09/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Augusto Yamashita, ad referendum da CEEMM;

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto à indicação do responsável técnico e possível envio às demais câmaras especializadas do Conselho;

Apresenta-se à fl. 26 a informação "Resumo de Empresa" que consigna que a interessada se encontra registrada sob o n 2118038 expedido em 28/09/2017, com a anotação do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

profissional Ricardo Augusto Yamashita, bem como a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECANICA".

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica DAC4/SUPCOL datada de 06/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei no 5.194/66;
2 2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do CONFEA;
2.3. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei 5.194/66.
Considerando o artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA que dispões sobre as competências do engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica.
Considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o Item 3 do Memorando 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização data de 07/03/2016.
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, ambos no âmbito da CEEMM.
Considerando a amplitude do objeto social da interessada.

Da forma apresentada nos autos faltam elementos para caracterizar eventuais atividades desenvolvidas pela empresa de fiscalização do sistema Confea/Crea na área da Engenharia Civil.
Para melhor análise, restituímos o presente processo a esta unidade no sentido de diligenciar a interessada para seguintes providências:
Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea se houver, praticadas pela empresa na área da Engenharia Civil.
Após retorne o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**F-4001/2015** *ELFA INSTALAÇÕES PARA GÁS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo analisado pela CEEMM, que concluiu pela Aprovação de Registro "apenas na área de Engenharia Mecânica", com sugestão de encaminhamento para análise desta CEEC.

RELATO

Como o único Responsável Técnico é Engenheiro Mecânico, entendo que, apesar de constar no seu Contrato Social diversas outras atividades, sendo alguma não abrangidas por este Conselho, somente poderá atuar nas atividades de Engenharia Mecânica.

VOTO

Pela manutenção da área de atuação da empresa, perante este CREA-SP, somente na área de Engenharia Mecânica. Peço ainda que seja feita a fiscalização na empresa, para verificação de suas atividades e, sendo encontrada alguma fora da área de atuação restrita à Engenharia Mecânica, que seja emitido o competente Auto de Infração.

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-4043/2012** *EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL COMPACTO ENG. LTDA. EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo onde consta à folha 26 que foi solicitada a fiscalização por conta da empresa estar sem Responsável Técnico e sem pagamento de anuidade desde 2013.

RELATÓRIO

Não recebi o 1º volume desse processo que possui as folhas 1 até 24, mas na folha 49 existe informação da JUCESP que foi decretada a falência da empresa em 15/01/2019.
Entendo que este processo deverá ser encaminhado na íntegra para o Depto. Jurídico deste CREA-SP, para que este possa ser arrolado na relação de credores da empresa junto à 1ª Vara da Comarca de Arujá – SP e outras medidas judiciais cabíveis à espécie.

VOTO

Pelo encaminhamento deste processo para o Depto. Jurídico do CREA proceder o Cancelamento de Registro e outras medidas judiciais que permitirão ao CREA-SP receber as quantias que lhe são devidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	**F-373/2013 V2**	*TOMÉ EDIFICAÇÕES LTDA*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TOMÉ EDIFICAÇÕES LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1905433):

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.20-4-00 - Construção de edifícios

2.2– Informações da empresa
•Objeto social - JUCESP (fls. 128/129)
Incorporação de empreendimentos imobiliários.

•Situação cadastral da empresa na Receita Federal
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

•Declaração da empresa (fl. 112)
Solicita cancelamento de seu registro neste Conselho motivado pela inatividade de suas atividades por mais de 2 anos (datada 25/02/2019)

•De fls. 113 a 124 apresenta documentação fiscal

2.3– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fl. 132)
•A empresa se encontra inativa, sem atividades, foi aberta com o intuito de participar do programa governamental "Minha casa minha vida" e possui o status de "recuperação judicial".

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica

mantida na mesma.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerações
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa TOMÉ EDIFICAÇÕES LTDA neste Conselho.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

De acordo com o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 prevê que as empresas poderão iniciar suas atividades após promoverem seu registro no competente Conselho Regional, bem como dos profissionais de seu quadro técnico.

Por outro lado, se nenhuma ação ilegal estiver sendo praticada no âmbito de fiscalização deste Conselho, não há como falar em exercício ilegal de engenharia.

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresas elaborado pela fiscalização deste Conselho (fls. 132): a empresa se encontra inativa, sem atividades, foi aberta com intuito de participar do programa governamental "Minha Casa Minha Vida" e possui o status de "Recuperação Judicial", não consegue prosseguir.

Considerando a pesquisa na JUCESP mencionando que a empresa se encontra em "Recuperação Judicial" (fls. 128/129).

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da empresa no âmbito desta Câmara e solicitamos que se proceda a fiscalização a partir de janeiro de 2020, no sentido de constatar se a requerente encontra-se desenvolvendo atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-22070/1997 V2** *BRUNI ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I –HISTÓRICO:

Revendo o processo e conforme tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 18.04.2017 e anexado pela UPS Cerquilho às fl. 14, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 16.03.1998, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas e em débito com as anuidades desde 2012, com cobrança judicial ativa. A empresa tem anotado como objetivo social: A exploração do ramo de atividades de prestação de serviços de projetos e construções, arquitetura e de assessoramento técnico especializado.

Em 18.04.2017, a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, pois a mesma passou a ser automaticamente desde 2012 devido à divisão entre CREA e CAU, e a baixa da responsabilidade técnica do Arquiteto Marcos Cesar Bruni (fl. 02/04). Na ocasião, a empresa encaminhou:
•Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica 360905, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, e com validade até 30.05.2017, referente ao seu registro naquele Órgão, com o Arquiteto e Urbanista Marcos Cesar Bruni como seu responsável técnico, e com o objetivo social acima citado (fl. 05); e
•Cópia da alteração contratual datada de 01.07.2011 da sociedade civil, registrada em Cartório, com os dados cadastrais já anotados (fl. 06/12);

Em 18.04.2017 (fl. 15), a UPS-Cerquilho encaminhou o presente processo à fiscalização para diligenciar junto à empresa...e após atendimento ao solicitado, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação.

Em 12.09.2019 o presente processo é encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEC, para análise e manifestação (fl. 21), com a juntada dos seguintes documentos:

•Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 25.06.2018, onde o agente fiscal consigna: a alteração no endereço da interessada, na Rua São Roque 2013 – salas 11 e 12 – Centro – Boituva, SP; as principais atividades desenvolvidas pela empresa: projeto arquitetônico; direção e gerenciamento de obras; quadro técnico: Marcos Cesar Bruni; e que naquele momento a empresa possuía apenas 1 obra em andamento, na Rua Benedito Antônio de Campos, 208 – Residencial de Lorenzi – Boituva, SP (fl. 17 e 18 e verso);
•Relatório de Fiscalização em Obras/Empreendimentos em Construção, também elaborado em 25.06.2018, referente à obra da interessada, acima citada, na Rua Benedito Antônio de Campos, 208 – Residencial de Lorenzi – Boituva, SP, destacando-se as informações: desenvolvimento pela interessada do projeto arquitetônico; direção técnica/gerenciamento, pelo Arq. Marcos Bruni e os serviços e atividades técnicas complementares relacionados à Engenharia (sondagem, terraplenagem, projeto estrutural, etc) foram executados por empresa ou profissionais contratados para tais finalidades (fl. 19 e verso);
•Notificação de 25.06.2018, da UGI, para a interessada apresentar cópia das ARTs relacionadas aos serviços na obra acima – serviços de sondagem, terraplenagem, projeto estrutural, fundações, concreto usinado/controle tecnológico do concreto; topografia; elementos pré-moldados; ar condicionado; elevadores, entre outros (fl. 20).

Apresenta-se também às fl. 21 informação da agente fiscal, datada de 12.09.2019, que em atendimento ao despacho de fl. 15 foram realizadas as diligências necessárias, conforme relatórios de fl. 17 a 20.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

• Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com última alteração referente ao documento registrado sob nº 239.688/19-3, da sessão de 10.05.2019, e onde consta a transformação da interessada de sociedade civil para sociedade empresária limitada; seu enquadramento como ME as modificações no seus endereço, capital objetivo social, passando este a ser: construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pinturas de edifícios em geral, instalações de portas, janelas, tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material (fl. 22 e verso);
• Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido nesta data - atividade econômica principal da interessada: construção de edifícios; e dentre as secundárias: "instalação e manutenção elétrica"; "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás"; "serviços de pinturas em edifícios em geral"; "serviços especializados para construção não especificadas anteriormente"; "outras obras de acabamento da construção"; e serviços de arquitetura (fl.23);
• Tela "Resumo de Empresa" atualizada, onde se verifica que permanecem anotados os dados cadastrais anteriores da interessada; a falta de responsável técnico e o débito de anuidades desde 2012 (com cobrança judicial/dívida ativa desde 31.05.2016) – vide fl. 24.

II - LEGISLAÇÃO VIGENTE:
1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 5250-7, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Marcos Cesar Bruni (sócio da empresa)

Voto

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SUL - UPS IE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**F-2730/2019** *ARNALDO DEGASPARI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ARNALDO DEGASPARI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA neste Conselho.

3)Quanto à empresa:

•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0917783, desde 26/08/2009.

Contrato Social consigna como objeto social: "I- Projetos de comunicação visual e identidade; II- Serviços de desenhos técnicos relacionados a arquitetura; III- Serviços de Design Gráfico; IV- Serviços de Design de Mobiliário; V- Serviços de Web Design; VI- Agencia de publicidade; VII- Projetos de sinalização institucional e urbana".

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 20, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 28, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 12298-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista José Arnaldo Degasperi Cunha.

De fls. 33, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho apontando as principais atividades exercidas pela requerente: "projetos de comunicação visual, identidade de marca, sinalização, design gráfico e arte.

1.Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 12298-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista José Arnaldo Degasperi Cunha.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

V . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-2847/2012 V2** *TCCO CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

O Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro é Responsável Técnico pelas empresas:
T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda.;
T C C O Construções Ltda.;
B G A Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.- ME.

Não há divergência entre as jornadas de trabalho.
As responsabilidades técnicas devem ser apreciadas também pelo Plenário.

NOME: Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro
CREA/SP: 506 143 3501
ATRIBUIÇÕES: artigo 7º da Resolução 218/73

EMPRESAT C D U Desenvolvimento Urbano Ltda.T C C O Construções Ltda.
LocalizaçãoSanta Rita do Passa Quatro / SPSanta Rita do Passa Quatro / SP
Registro1.228.7031.755.456
ProcessoF – 003358/2006 V3F – 002847/2012 V2
Jornada2ª a 4ª feira 14:00 / 18:002ª a 5ª feira 08:00 / 12:00
Total Horas12 Horas16 Horas
Início27/06/201427/06/2014
ValidadeSÓCIO SÓCIO
Responsabil.1ª2ª
SimbologiaAABB

Fls.H I S T Ó R I C O
F – 002847/2012 V2 # T C C O Construções Ltda.

102Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica –

Rodrigo Augusto Poleze – inicio 29/06/2012 – termino 17/12/2013

103 / 104Resumo de Empresa - T C C O Construções Ltda. – 1.755.456
Inicio de registro – 29/06/2012 – quite até 2014 –
Resp. Técnico – Diversos

105 / 1374ª Alteração do Contrato Social – T C C O Construções Ltda. – 05/08/2013

138Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa

139 / 140Registro de Alteração de Empresa (RAE) – protocolo 142424 – 18/10/2017
T C C O Construções Ltda. – alteração jornada
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SÓCIO –
Jornada – 2ª a 5ª feira 08:00/12:00
T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda.– jornada – 2ª a 4ª feira 14:00/18:00

141Resumo de Empresa - T C C O Construções Ltda. – 1.755.456
Inicio de registro – 29/06/2012 – quite até 2014 –
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro –SÓCIO – inicio 27/06/2014

143Informação – em face da tríplice anotação do Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro, encaminhar para a CEEC/SP –
acompanha os processos F – 003358/2006 V3 e V2 F – 004581 / 2017

Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica

pretendida pelo profissional Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-5035/2018** *JUDÁ CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ROBINSON SOUZA DI STASI como responsável técnico da empresa JUDÁ CONSTRUÇÕES EIRELI.
2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
2.2 – Objeto Social - Contrato Social
Prestação de serviços de topografia e projetos, agrimensura, agronomia, geologia, geodésia, astronomia de posição, cartografia, consultoria, construções, construções de estradas, arruamentos, edificações de obras de engenharia civil em geral, terraplenagem, revestimentos, limpeza e conservação de meio fio urbano e de faixa de domínio de estradas e eletrificação rural, EIA - Estudos de Impacto Ambiental, RIMA -Relatório de Impacto do Meio Ambiente, Recursos Naturais, Análises de Solos.
3- Profissionail indicado como responsáveil técnico:
• ENGENHEIRO CIVIL ROBINSON SOUZA DI STASI, Crea-SP nº 5070255799 com atribuições Provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 11, ART nº 28027230181417975, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• JUDÁ CONSTRUÇÕES EIRELI (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ilha comprida – SP
• CETRO TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. -ME
Horário: 2ª a 6ª das das 07:30hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ilha Comprida – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ROBINSON SOUZA DI STASI como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ROBINSON SOUZA DI STASI, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-1379/1990** *ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos na empresa ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
• ENGENHEIRO CIVIL LUIZ EDUARDO SALLES OLIVEIRA CARVALHO PINTO
• ENGENHEIRO CIVIL BRUNO PENTEADO PATRICIO

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

2.2 – Objeto Social – (JUCESP)
"a) construção civil por administração e ou empreitada global ou parcial; b) incorporação e empreendimentos imobiliários próprios; c) terraplanagem, pavimentação e demolições; d) serviços, projetos e planejamento de engenharia civil; e) instalações elétricas e projetos de engenharia na área de elétrica; f) serviços de engenharia na área de agronomia; g) fiscalização de obras de construção civil; h) laudos de perícias técnicas de engenharia civil; i) administração de imóveis, exceto a corretagem imobiliária; j) compra e venda de bens imóveis próprios (exceto a corretagem)".

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL LUIZ EDUARDO SALLES OLIVEIRA CARVALHO PINTO, Crea-SP nº 5061865490 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 190, ART nº 28027230180104328, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• PROFAC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

• ENGENHEIRO CIVIL BRUNO PENTEADO PATRICIO, Crea-SP nº 5062463890 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 189, ART nº 28027230180104482, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

• ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• PROFAC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ EDUARDO SALLES OLIVEIRA CARVALHO PINTO, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL BRUNO PENTEADO PATRICIO como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**F-2709/2017**	*ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da empresa ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, sediada em São Paulo, SP, que, em 14.07.2017, obteve o seu registro neste Conselho sob nº 2106638, através da UGI/Capital Sul, com a anotação do Engenheiro Civil Antônio Vilemar Magalhães Filho como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades da Engenharia Civil.

A empresa tem como objetivo social: "Tratamentos de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (6311-9/00); Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00); Consultoria em engenharia (CNAE 7112-0/00); Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 4299-5/99); Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1-00); Comércio de materiais elétricos tais como: geradores, transformadores elétricos, conversor, baterias, capacitores, entre outros (CNAE 4742-3/00), (CNAE 4744-0/99), (CNAE 4789-0/99). Parágrafo único: A sociedade é de natureza empresária, exerce atividade empresarial organizada para a produção de serviços, consoantes artigos 966 e 982 do novo Código Civil sendo vedada a prática de atos que dependam de autorização ou regulamentação especial" (fl. 06).

Por ocasião do seu registro, a empresa apresentou Declaração, datada de 21.01.2017, com vários esclarecimentos sobre suas atividades (fl. 20), destacando-se que requer a habilitação do Engenheiro Civil Vilemar Magalhães como único responsável técnico, uma vez que atua na modalidade de empreitada global recorrendo a diversas subcontratações para a realização e serviços técnicos específicos; e que as atividades de construção civil, engenharia elétrica e mecânica não são realizadas pela ETIX, porém se encontram abrangidas pelo projeto global que caracteriza o produto final da empresa.

Em 20.07.2017- após deferir o registro da interessada., com a anotação do Eng. Civ. Antonio Vilemar Magalhães Filho como responsável técnico, "ad referendum" da CEEC (vide fl. 28 verso), a UGI/Capital-Sul encaminhou o presente processo à CEEMM e à CEEE, para análise, face à Declaração e Solicitação da interessada às fl. 20.

Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO VILEMAR MAGALHAES FILHO, informamos:

- *Encontra-se registrado desde 06.12.1995, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; tem anotado endereço residencial em São Paulo, SP e comercial em Fortaleza, CE; não consta responsabilidade técnica a não ser pela interessada (vide fl. 40 e verso); foi contratado pela interessada em 15.02.2017, com validade até 15.02.2018, com carga horária de 20 horas semanais, conforme documento de fl. 13/14); declarou no requerimento de fl. 02 e na declaração de fl. 18 trabalhar na interessada das 08:00 às 18:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras; e, ainda, ser responsável técnico pela empresa Contract Engenharia Ltda., da cidade de Fortaleza, CE, às quintas e sextas-feiras, das 08:00 às 18:00 horas, com deslocamento através de transporte aéreo; e registrou ART de cargo ou função de fl. 15/16 – identificação do cargo/função: Engenheiro.*

Em 08.10.2018, a Coordenadoria da CEEE manifestou-se por, preliminarmente, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e julgamento, tendo em vista que a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Civil Antônio Vilemar Magalhães Filho como seu responsável técnico, "ad referendum" daquela Câmara Especializada, e não consta no processo decisão da CEEC sobre o referido registro.

Apresenta-se às fl. 33 manifestação da Coordenadoria da CEEC para diligenciar a interessada para as seguintes providências: 1. elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude do seu objetivo social; 2. Relação se houver dos profissionais integrantes do seu quadro técnico; e 3. Novo contrato de trabalho se

houver entre o profissional Antônio Vilemar Magalhães Filho e ame presa, tendo em vista o término no período em 15.02.2018; e retorno do processo à Câmara para prosseguimento da análise.
Em 09.09.2018, a UGI/Sul encaminha o presente processo à CEEC para análise e parecer (fl. 40 e verso), anexando ao processo:
•Relato do agente fiscal, de 06.09.2019, que efetuou diligência no endereço da interessada, onde foi informado pela recepcionista do imóvel, que a empresa ocupa uma sala naquele endereço, porém, a maior parte do tempo o local fica fechado e o responsável comparece ali esporadicamente, ficando a maior parte do tempo na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e que diante do informado, enviou e-mail à interessada, requerendo a apresentação dos dados solicitados pela CEEC/SP (fl. 40);
•e-mail de 31.07.2019, onde a UGI notifica a interessada para no prazo de 10 dias apresentar relatório detalhado das atividades técnicas praticadas pela empresa no Estado de São Paulo, tendo em vista a amplitude do seu objetivo social; relação contendo nome e funções dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; e novo contrato de trabalho firmado entre a empresa e o profissional Antônio Vilemar Magalhães Filho, tendo em vista o término do período do atual, ocorrido em 05.12.2018 (fl. 24 e verso);
•e-mail de 23.08.2019 da interessada, solicitando prorrogação do prazo para apresentação dos documentos (fl. 35);
•Declaração da interessada, datada de 26.08.2019, informando que a única atividade dentre os CNAEs relacionados no cartão do CNPJ que é atualmente exercida pela empresa é: outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 42.99-5-99), no entanto, a empresa não exerce a referida atividade no estado de São Paulo; as duas únicas responsabilidades da empresa estão na cidade de Fortaleza no Ceará, já em fase de entrega e que não desempenha nenhuma outra atividade a não ser a mencionada no documento (fl. 36); e
•Cópia do Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Antônio Vilemar Magalhães Filho, em 15.02.2018, com prazo indeterminado (fl. 27 e verso);

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA." neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO VILEMAR MAGALHÃES FILHO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

V . IV - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
89	**F-4581/2017**	*BGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - M.E.*
	Relator JOSÉ EDUARDO QUARESMA	

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa BGA Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. - M.E. com indicação do Engenheiro Civil- Luiz Fernando Gambaro. CREA (SP) N° 5061433501, com atribuições conforme o artigo 7.° da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Conforme fls. 04 e 12, no qual consta como SÓCIO-PROPRIETARIO da empresa BGA Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. - M.E.
Conforme fls. 05, do Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social: a) Construção de Edifícios; b) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; c) Administração de Obras; d) Compra e Venda de Imóveis Próprios; e) Serviços de Engenharia.
Conforme cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fl. 13), tendo como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 41.20-4-00 - Construção de Edifícios, e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 41.10-7-00 - Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; 43.99-1-01 Administração de Obras; 68.10-2-01 - Compra e Venda de Imóveis Próprios; 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia.
Conforme ART Nº 28027230172623880, referente ao DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO e FUNÇÃO TÉCNICA (DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO DE Responsável TÉCNICO - ENGENHEIRO CIVIL) com data de início em 05 de setembro de 2017 (fl. 14).
Quanto as responsabilidades técnicas pelo profissional, Engenheiro Civil - Luiz Fernando Gambaro, destaco que o mesmo é responsável pelas seguintes empresas:
• TCDU Desenvolvimento Urbano Ltda., conforme Processo F-003358/2006 - V3;
• TCCO Construções Ltda., conforme Processo F-002847/2012 - V2;
Pedido de TRIPLA RESPONSABILIDADE, pela empresa;
BGA Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. - M.E., conforme Processo F-004581/2017.

Fls.H I S T Ó R I C O
F – 004581/2017 # B G A Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.- ME

02 / 03Registro de Alteração de Empresa (RAE) – protocolo 142431 – 18/10/2017
B G A Empreendimentos Imobiliários e Construções –
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SÓCIO
5ª feira 14:00/18:00 # 6ª feira 08:00/12:00 e 14:00/18:00 # Sábado 08:00/12:00
T C C O Construções Ltda. – jornada – 2ª a 5ª feira 08:00/12:00
T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda. – jornada - 2ª a 4ª feira 14:00/18:00

04 / 12Contrato Social – B G A Empreendimentos Imobiliários – 01/08/2017

13CNPJ - B G A Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.- ME –
atividade principal – construção de edifícios.

14ART 2802 72301 7262 3880 - Luiz Fernando Gambaro X B G A Empreendimentos

15 16Certidão de Registro Profissional e Quitação – Luiz Fernando Gambaro – 31/12/2017

20Resumo de Profissional – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – 506 143 3501 –

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 – início registro 08/02/2002 – quite 2017 – Responsabilidade Técnica Ativa – T C C O Construções Ltda. – início 27/06/2014 # T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda. – início 27/06/2014.

21Resumo de Empresa - T C D U Desenvolvimento Urbano Ltda. – 1.228.703
Inicio de registro – 17/11/2006 – quite até 2017 –
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SÓCIO – inicio 27/06/2014

22Resumo de Empresa - T C C O Construções Ltda. – 1.755.456
Inicio de registro – 29/06/2012 – quite até 2017 –
Responsável Técnico – Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro – SÓCIO – inicio 27/06/2014

23 / 24Informação – em face da tríplice anotação do Eng. Civil Luiz Fernando Gambaro, encaminhar para a CEEC/SP –
acompanha os processos F – 002847/2012 e V2 F – 003358/2006 V3

Dispositivos Legais:
Lei Federal Nº' 5.194, de 24 de dezembro de 1966, do CONFEA. Resolução Nº' 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA Instrução CREA (SP) N.' 2.141, de 24 de setembro de 1991. Resolução N.' 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais (conforme atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73, do CONFEA) para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional, conforme descrição no QUADRO 01 (abaixo).
Considerando o artigo 1º da Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Artigos 59 e 60 da Lei N. ° 5.194/66.
Considerando a Resolução Nº 336/89, do CONFEA.
Considerando a Instrução Nº 2141/91, do CREA (SP).
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas, conforme análises obtidas nos quadros 01 e 02, observa-se que não há divergência entre as JORNADAS DE TRABALHO do Engenheiro Civil - Luiz Fernando Gambaro, CREA (SP) Nº 5061433501.
QUADRO 01 - Descrição dos Horários
TCDU TCCO BGA Empreendimentos
EMPRESA Desenvolvimento Construções Ltda. Imobiliários e
Urbano Ltda. ConstruçOes LIda. - ME
Localização Santa Rita do Passa Santa Rita do Passa Limeira (SP)
Quatro (SP) Quatro ISP)
Reoistro N° 1.228.703 1.755.456 A REGISTRAR
Processo F - 003358/2006 - V3 F - 002847/2012 - V2 F - 004581/2017
5.8 feira
(14:00 - 18:00)
Jornada 2" a 4" feira 2" a 5. a feira 6.8 feira
(14:00 - 18:00) (08:00 - 12:00) (08:00 - 12:00)
(14:00 - 18:00)
Sábado (08:00 - 12:00)
Total horas 12 h 16 h 16 h

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Inicio 27 de junho de 2014 27 de junho de 2014 10 de outubro de 2017
Validade Sócio Sócio Sócio
Responsabilidade 1" 2." 3."
SimbolOOla AA 88 CC

QUADRO 02 - Compatibilidade de Horários (entre as empresas)
Horário/ Dia 2ª. 3ª 4.a 5.a 6.· Sábado
08:00 - 12:00 88 88 88 88 CC CC
12:00 -14:00 - - - -
14:00 -18:00 AA AA AA CC
CC -
03 -Voto
Neste contexto. conforme exposto, considerando que não há incompatibilidades de horários nas 03 empresas acima referidas, VOTO, pelo DEFERIMENTO da anotação do Engenheiro Civil - Luiz Fernando Gambaro, CREA (SP) N.· 5061433501, como responsável técnico da empresa BGA Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. - M.E., para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Portanto, é necessário referendar as RESPONSABILIDADES TÉCNICAS das empresas:
TCDU Desenvolvimento Urbano LIda., Registro N.· 1.228.703, Processo F- 003358/2006 - V3;
TCCO Construções LIda., Registro N.· 1.755.456, Processo F-002847/2012 - V2.
Salienta-se também, o encaminhamento deste processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da TRIPLA responsabilidade técnica, conforme Instrução N.· 2141/91 do CREA (SP).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**PR-14515/2018** *EMERSON LIPPI SIMÃO* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCICIO PROFISISONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de pedido de revisão de atribuições, requerida às fls. 03, pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Emerson Lippi Simão, registrado neste Conselho sob nº 5061491383, desde 13.09.2001, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, e respectivamente do artº 7º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

O interessado requer Certidão, que informe que está apto para exercer as atividades:
G1101 – Sistema Preventivo de Incêndio – Alarme de Incêndio
G1102- Aterramento Elétrico SPD
G1103 – Sistema Preventivo de Incêndio-Detectores de Incêndio
G1104- Sistema Preventivo de Incêndio-Iluminação de Emergência
G1105 – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica – SPDA
O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

II – Parecer:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.4 – Resolução nº 1073, de 19 de Abril de 2016 – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

III – Voto:
Encaminhe-se ao Coordenador da CEECivil, para que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, se manifeste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**PR-572/2019** *VIVIAN TESSAROTO MIGUEL* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA CIVIL VIVIAN TESSAROTO MIGUEL, registrada neste Conselho sob nº 5062481520 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "Estruturas para Construção Civil", com 360 horas, concluído na Faculdade de Engenharia de Sorocaba em 29/05/2018.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

(...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-572/2018 em nome da ENGENHEIRA CIVIL VIVIAN TESSAROTO MIGUEL, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "Estruturas para Construção Civil", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**PR-266/2019** *BRUNA NUNES XAVIER* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de pedido de revisão do titulo, requerida às fls. 02, pela Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Bruna Nunes Xavier, registrada neste Conselho sob nº 5070309937, desde 31.07.2018, com atribuições da Resolução nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, e respectivamente do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Requer revisão do título, com alteração para Engenheira Sanitarista Ambiental, às fls. 02.

Apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso em 29/05/2015, conforme consta de fls. 4 a 7..

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

II - Com relação à legislação:
II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Parecer
Trata-se de pedido de revisão de título profissional de Engenheira Ambiental, para Engenheira Sanitarista Ambiental, requerida pela Interessada Bruna Nunes Xavier, devidamente registrada neste Conselho.
Para tanto, apresentou documentação de conclusão de Curso ora postulado fls 04 a 07, sendo o mesmo registrado no Conselho.
Considerando a legislação vigente não encontramos dispositivos legais para alteração do título, pois a titulação é concedida em função da análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional já analisadas anteriormente nas documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Voto
Diante do exposto, pelo indeferimento do pedido da Interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP PAULÍNEA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**PR-14470/2018** *VINICIUS SANTANA DE MELO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Vinicius Santana de Melo, registrado neste Conselho sob nº 5069575626 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso de Especialização de "Engenharia Ambiental", concluído na Universidade Candido Mendes em 21/08/2018.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias. (fls. 03 e 03v)

Em atendimento ao solicitado por este Crea/SP, o Crea/RJ informa que a instituição de ensino bem como o referido curso estão cadastrados no Regional. (fls. 05 e 06)

Às fls. 07, confirmação pela Instituição de Ensino quanto a veracidade do diploma apresentado pelo requerente.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

(...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14470/2018 em nome do Engenheiro de Produção Vinicius Santana de Melo, voto para que seja concedido ao profissional a anotação em carteira do curso de Especialização de "Engenharia Ambiental", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**PR-460/2019** *ISAEL DA CRUZ CASTRO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ISAEL DA CRUZ CASTRO, registrado neste Conselho sob nº 0685042987, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA. requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33. Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de

Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

• PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-

geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

• Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
• Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise das disciplinas cursadas bem como a carga horária de 4620h/a.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
No âmbito desta CEEC por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ISAEL DA CRUZ CASTRO, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UPS CAC CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**PR-562/2019** *DANIEL MATOS CALDEIRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo Engenheiro Civil Daniel Matos Caldeira, registrado neste Conselho sob nº 5061924045 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação em "Estruturas e Construção Civil" concluído na Universidade de Brasília em 10/05/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias. (fls. 07 a 11)

Às fls. 15, Confirmação feita pela instituição de ensino da conclusão do curso pelo interessado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-562/2019 em nome do Engenheiro Civil Daniel Matos Caldeira, voto para que seja concedido ao profissional a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em "Estruturas e Construção Civil", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-297/2019** *EDUARDO BRANDÃO PEREIRA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Eduardo Brandão Pereira, registrado neste Conselho sob nº 5062927360, com atribuições do art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).

Verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto à empresa Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda, o Cargo de Analista Novos Negócios Júnior.

Cabe ressaltar a Declaração da Empresa Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda,, onde descreve as atividades do Cargo de Coordenador de Planejamento e Controle de Negócios, cargo o qual ocupa o requerente.

•Prestar assistência à Gerência, diretoria e sócios quanto aos cronogramas de execução dos projetos e estudos de viabilidade dos lançamentos, permitindo a melhor gestão do negócio para o " dono do negócio ", com o alcance dos objetivos propostos, ajudando a garantir a viabilidade financeira do empreendimento, mantendo todas as áreas alinhadas sobre as decisões tomadas.

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 14.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Voto :Que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua como coordenador de projetos.

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-482/2019** *MARCELLI NOGUEIRA LINDER* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:
O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Civil Marcelli Nogueira Linder, registrada neste Conselho sob n° 5069784174, desde 16.05.16, com atribuições do artigo 7° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista de Projetos Logísticos, às fls. 08.
Cabe ressaltar Declaração de fls 11 da empresa ID Logísticos, nde descreve o cargo: Elaborar análises críticas de operações com clientes e/ou novos projetos, provendo alternativas de cenários que atendam as expectativas da empresa (performance operacional, econômica, financeira).
Também vale ressaltar às fls, 17, que é requisito para o cargo Superior completo em Economia, Administração ou Engenharia.
A UGI Barueri, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 19.
11 - Com relação à legislação:
11.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando
11.2 - Resolução nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Consideramdo
11.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não está atuando na área de engenharia e atua como analista de projetos logísticos.

Voto : Que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua como analista de projetos logísticos e no meu parecer atua sim na área de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-332/2019** *RICARDO LUIZ BUENODE PAIVA GOMES* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerido pelo Engenheiro Civil Ricardo Luiz Bueno de Paiva Gomes, registrado neste Conselho sob nº 5060476430, com atribuições do artigo 7º da Resolução n° 218/1973 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).

Verifica-se de fls. 04, na CTPS, que ocupa junto a empresa Mills Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda, o Cargo de Gerente de Contratos, onde às fls. 12, porém não descreve detalhadamente as funções que exerce.

Face o exposto, o pedido de interrupção de registro, foi indeferido, sendo que o profissional foi comunicado conforme Oficio nº 3307/2019 – UGI Campinas, pelos motivos descritos às fls. 13, onde lhe foi dado o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

De fls. 14, por meio do Protocolo 67180, o interessado apresenta às fls. 15, onde entre outros, informe que a função de Gerente de Negócios, equivale a Vendedor, não necessitando de graduação de Engenharia.

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 17.

PARECER

Considerando a mudança de função profissional do Eng Ricardo Luiz Bueno de Paiva Gomes, para Area de Gerente de Negócios da empresa ULMA Construction, função exclusiva de vendas, atestada em declaração da empresa e do profissional nas folhas 15 e 16 do presente processo.

Voto

Pelo atendimento do pedido de cancelamento do registro neste Crea-Sp.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-476/2019** *ALINE DE ALMEIDA SOARES* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Civil Aline de Almeida Soares, registrada neste Conselho sob nº 5069394513, desde 01.09.14, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista de Planejamento e Gestão da Sustentabilidade PI.

De fls. 03 e 04, verifica-se que a interessada foi contratada pela CPFL, como Engenheira de Planejamento e Obras, em 05/01/2015.

De fls. 11, consta Descrição das funções, na CPFL.

Cabe ressaltar Declaração de fls. 15/16 da interessada.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER: Analisando o presente processo e em especial às informações de fls. 17, onde a empresa CPFL, atendendo à solicitação do CREA, informa que a profissional ocupa o cargo de Analista de Planejamento e Gestão de Sustentabilidade, necessitando a formação superior em Administração ou Gestão Ambiental ou Biologia ou Engenharias ou Ciências Contábeis ou Ciências Sociais ou Ciências Políticas ou Comunicação ou Geografia ou História.
Diante disto, venho solicitar ao setor competente do CREA que notifique a interessada para informar qual curso de nível superior ela possui além da Engenharia Civil, condição para exercer o cargo, se obtiver a baixa do seu registro no sistema.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-364/2019** *MARCOS DE MEDEIROS PACHECO PIOCHI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Tecnóloga em Construção Civil - Edificações, registrada neste Conselho sob nº 0601757629, com atribuições do art. 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Tecnologia" (fl. 02).

Cabe destacar que a mesma é Arquiteta registrada no CAU, e participa do quadro societário da empresa que presta serviços de Engenharia.

Verifica-se de fls. 05, na CTPS, que ocupa junto à empresa FS Arquitetura Engenharia e Meio Ambiente Ltda, o Cargo de Arquiteta

Cabe ressaltar Declaração de fls 07 da empresa FS Arquitetura Engenharia e Meio Ambiente Ltda, assinada pela própria interessada.

A UGI Oesta, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 149, e verso.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia.

Voto :Que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua como coordenador de projetos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-368/2019** *FELIPE DEL NERO CORNIBERTI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Felipe Del Nero Corniberti, registrado neste Conselho sob nº 5063639304, com atribuições do art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).

Verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto à empresa Constremac Contruções Ltda, o Cargo de Gerente Junior.

Cabe ressaltar a Ordem de Serviço de fls 10 da empresa Alvarez E Marsal Consultoria em Engenharia Ltda, onde descreve as atividades habituais do Cargo de Gerente Júnior:

•Gerencia, planeja e controla os recursos e as atividades da área administrativa para garantir conformidade com as normas e politicasda empresa. Acompanha os processos e resultados e define estratégias, a fim de assegurar o melhor desempenho dos negócios.

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 15.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia.
Verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto à empresa Constremac Contruções Ltda, o Cargo de Gerente Junior.
Cabe ressaltar a Ordem de Serviço de fls 10 da empresa Alvarez E Marsal Consultoria em Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Ltda, onde descreve as atividades habituais do Cargo de Gerente Júnior:

Voto :Que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua como gerente júnior, sendo assim tem coordenação deste empresa, exercendo sim atividade de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-379/2019** *BIANCA AGUILERA DE CARVALHO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheira Ambiental e Tecnóloga em Saneamento Ambiental, Bianca Aguilera de Carvalho, registrada neste Conselho sob nº 5063441135, desde 12.07.11, com atribuições do art. 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, e respectivamente atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Coordenadora de Projetos às fls. 07, conforme cópia da CTPS, contratada pela empresa Logística Ambiental de São Paulo.

Cabe ressaltar Descrição de fls 10, referente as atividades desenvolvidas pela interessada:

•Coordenação de projetos de desenvolvimento institucional (programa de sistema de gestão, core competencies, KPIs, melhoria continua, PMBOK)
•Análise e acompanhamento de indicadores estratégicos e operacionais;
•Monitoramento de performance das unidades de negócios (in –site e ex-site) no Brasil e América Latina;
•Análise financeira das unidades de negócio;
•Acompanhamento de planejamento estratégico;
•Relacionamento com steakholders.

A UGI Oeste, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 12.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
Considerando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia.

Voto :Que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua como coordenador de projetos.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**PR-381/2019** *FERNANDO DOS SANTOS TOMÉ* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta
Considerando as informações apresentadas no processo, quando se busca fundamentar o pedido de interrupção do registro profissional, com base a não mais estar exercendo atividades inerentes a profissão de Engenheiro,
constante da folha 06, anotação de mudança de função na carteira de trabalho, onde: em "01/12/2018 passou a exercer a função de Coordenador de Negócios" e da própria declaração padrão firmada pelo interessado, folha 02.
Contudo nos demais pontos há contradições, senão vejamos, na declaração da empresa folha 08, no campo rede de relacionamentos aparece "Projetos", no campo requisitos mínimos exige-se Superior em Engenharia Civil, mais a frente, Conhecimento Técnico da Legislação de Uso do Solo e ainda Capacidade de Desenvolvimento de Projetos / Arquitetura, deste modo tudo indica que a condição prevista na Resolução Confea, 1007 de 05 de dezembro de 2003, artigo 30º , " II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido titulo profissional de área abrangida pelo sistema Confea / Crea" , não esta sendo atendida portanto meu Voto é para que na condição solicitada o presente pedido seja indeferido e comunicado ao interessado como de praxe.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-382/2019** *VANESSA MITIE NAKI YANO.* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engª Civil Vanessa Mitie Naki Yano, registrada neste Conselho sob nº 5069849158, desde 01.09.16, com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista TELECON PL às fls. 07.

Cabe ressaltar Declaração de fls 07, referente as atividades desenvolvidas pela interessada:

•Avaliar e homologar soluções e equipamentos de rede, visando melhorar a performance da rede, manter alinhamento com os padrões de qualidade de rede e diretrizes de otimização de recursos para todos os segmentos da rede fixa móvel.

A UGI Oeste, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER
Considerando que a profissional Vanessa Yano, exerce cargo de analista de telefonia, avaliando e homologando soluções e equipamentos da rede, manutenção e otimização da rede fixa e móvel, entendo que ela se insere nos artigo 7, itens a, b, c,h da Lei nº 5.194/66.

VOTO
Pela manutenção do registro da profissional neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**PR-395/2019** *ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Alexandre Gonçalves da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5062113774, com atribuições do art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).

Verifica-se de fls. 05, na CTPS, que ocupa junto à empresa BM/BOVESPA AS-Bolsa de Valôres, Mercadorias e Futuros, o Cargo de Técnico em Manutenção.

Cabe ressaltar a Declaração da Empresa Centurylink Comunicações do Brasil Ltda, onde descreve as atividades do Cargo de Nivel Médio:

•Operação de Subestação de Energia de Alta Tensão.
•Operação e manutenção de equipamentos de Média Tensão
•Operação e manutenção de Grupos Moto Geradores de Energia de Baixa Tensão
•Operação e manutenção de painéis elétricos
•Elaboração de relatórios de atividades desenvolvidas inerentes a função
•Monitoramento de equipamentos elétricos e de temperatura de ambientes em Data Center
•Manutenção elétrica predial e industrial

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 13.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia.

Voto:
Que seu registro seja interrompido o registro do requerente por não exercer atividades relacionadas com engenharia.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-415/2019** *RODRIGO ANTONIO MERLOTO ANGELO* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta
HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerido pelo Engenheiro Civil Rodrigo Antonio Merloto Angelo, registrado neste Conselho sob nº 5062988031, com atribuições do artigo 7º da Resolução n° 218/1973 do CONFEA.
A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).
Verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto ao Banco Nossa Caixa o Cargo de Auxiliar Administrativo.
Cabe ressaltar a Declaração de Posição às fls. 07, onde descreve as atividades: do Auxiliar Administrativo.
•Analise crítica de acordos financeiros com condomínios
•Gestão financeira da Central e atendimento.
•Controle do GeA dos departamentos gerenciados
•Viabilidade financeira dos projetos desenvolvidos

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 13.
Parecer
CONSIDERANDO A MUDANÇA DE CARGO DO PROFISSIONAL RODRIGO PARA AREA COMERCIAL DA EMPRESA EVEN CONSTRUTORA, COM ATUAÇÃO DIVERSA DA ENGENHARIA, CONFORME DECLARAÇÕES E PESQUISAS REALIZADAS E DESCRIÇÃO DO CARGO,

VOTO
PELO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO REGISTRO DO CREA-SP,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
107	**PR-449/2019**	*ANTONIO MARCELINO SOARES DA SILVA*
	Relator	UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Considerando a formulação do pedido em conformidade e amparado na Resolução do Confea, nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, embasado em seus artigos 30, 31 e 32; como consta das folhas 02 a 13 do presente processo, tudo reforçando por relatório resultado de diligência, firmado pela Sra. Mara Regina Neves – Agente Fiscal vide folhas 14 e 15, onde reafirma a condição de não haver dúvida quanto ao não exercício de atividades ligadas ao sistema Confea / Crea, como declarado.
Pelo exposto somos favoráveis a interrupção do registro como solicitado, e a devida comunicação ao interessado como de praxe, este é o meu Voto.

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
108	**PR-451/2019**	*JOSÉ ROBERTO RAMOS JUNIOR.*
	Relator	THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:
O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil José Roberto Ramos Junior, registrado neste Conselho sob nº 5070405806, desde 13.02.09, com atribuições do art. 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto nº 23569/1933.
A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: CADISTA às fls. 07, e descrição de que desenvolve trabalho em campo, auxiliando um Técnico Agrimensor, e também desenvolvendo atividades como desenhista no software topograph, fls. 09.
A UGI Presidente Prudente, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 11.
11 - Com relação à legislação:
11.1 - Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966
Considerando
11.2 - Resolução nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003 do Confea
Considerando
11.3. Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia e face ao cargo que exerce atualmente: CADISTA , e descrição de que desenvolve trabalho em campo, auxiliando um Técnico Agrimensor, e também desenvolvendo atividades como desenhista no software topograph.

Voto :que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua na área de engenharia mesmo auxiliando um técnico de topografia, e também atuando e executando programas específicos para área de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-458/2019** *ANDRÉ LUIZ RIBEIRO TACHARD DA SILVA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:
O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil André Luiz Ribeiro Tachard da Silva, registrado neste Conselho sob n° 5063634414, desde 31.03.11, com atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Supervisor de Sustentabilidade às fls. 05, e descrição de que desenvolve projetos relacionados a sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável do negócio por maio de uma relação ética e transparente. Com todos os públicos que se relaciona I, identificar, aplicar e disseminar boas práticas de sustentabilidade na empresa. Estruturar projetos relacionados.
A UGI São José dos Campos, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 10.
11 - Com relação à legislação:
11.1 - Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966
Considerando
11.2 - Resolução n° 1.007 de 05 de dezembro de 2003 do Confea
Considerando
11.3. Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional. A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não está atuando na área de engenharia), face ao cargo que exerce atualmente: Supervisor de Sustentabilidade. Que desenvolve projetos relacionados a sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável do negócio por maio de uma relação ética e transparente

Voto: Como fora explicado a cima o cargo do mesmo ,exijo uma explicação melhor destes projetos de sustentabilidade para melhor averiguação sobre suspender o registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-321/2019** *NAIRA EY ASANO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerido pela Engenheira Civil, registrada neste Conselho sob nº 5063840810, com atribuições do artigo 7º da Resolução n° 218/1973 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).

Verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto a empresa Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda, o Cargo de Gerente de Eng. Valo Inovação Pleno, onde às fls. 09 constam atividades referidas ao Economista Industrial, em relação as funções que exerce.

Face o exposto, o pedido de interrupção de registro, foi indeferido, sendo que a profissional foi comunicada conforme Oficio nº 4032/2019 – UGI Sul, pelos motivos de que a mesma está registrada na empresa Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda, onde lhe foi dado o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

De fls. 13, por meio do Protocolo 20389, a interessada apresenta recurso às fls. 15, onde entre outros, informe que não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo CREA.

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 16, verso.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia.
A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia Civil" (fl. 02).
Verifica-se de fls. 06, na CTPS, que ocupa junto a empresa Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda, o Cargo de Gerente de Eng. Valo Inovação Pleno, onde às fls. 09 constam atividades referidas ao Economista Industrial, em relação as funções que exerce.

Voto :Que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua com o Cargo de Gerente de Eng. Valo Inovação Pleno , sendo assim tem responsabilidades em uma empresa de engenharia , exercendo sim atividade de engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-526/2019** *ELIANE FLORENCIA BERTOLDO BRANDÃO* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Ambiental Sanitarista e Segurança do Trabalho Eliane Florência Bertoldo Brandão, registrada neste Conselho sob nº 5069574430 desde 09.06.15, com atribuições da Resolução nº 310/1986 e Resolução 447/2000, e respectivamente da Lei Federal 7410/85 e Decreto Federal 92530/86 e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenheira Ambiental Sanitarista e Segurança do Trabalho (fl. 04), face ao cargo que exerce atualmente: Assistente Comercial Administrava, pela empresa SCA Ambiental para Efluentes e Resíduos.

De fls. 09, consta Descrição das funções da interessada Opersan Soluções Ambientais.

A UGI Campinas instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 13.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER: Às folhas 06 a empresa OPERSAN informa ao CREA que o cargo de Assistente de QSSMA, exige escolaridade técnico completo em Química, Meio Ambiente, Saneamento ou Bioquímica.
Apresenta ainda atividades desempenhadas por esta profissional, no qual dentre elas avaliar e ou elaborar relatórios técnicos (diagnóstico ambiental da obra), contribuir para elaboração, planejamento, execução, acompanhamento, análise e avaliação de planos, programas, projetos e atividades voltadas à qualidade e gestão ambiental das operações, objetivando o atendimento às normas vigentes, a eficiência nos resultados e buscando inovações nos modelos de gestão ambiental adotados, participar da implementação de projetos de melhoria continua nas operações visando o aumento da produtividade, redução de custos contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos.
Às folhas 09 a OPERSAN, apresenta informações das atividades requeridas para o profissional no exercício da função.
Enfim, muitas das atividades exercidas são atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da Engenheira Sanitarista e Ambiental Elaine Florença Bertoldo Brandão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-370/2019** *CAROLINE GROSSMAIN CORTEZ* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engª Civil Caroline Grossmann Cortez, registrada neste Conselho sob nº 5070281258, desde 19.06.18, com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23569/1933, com restrição à Portos e Aeroportos.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Supervisora de Assistência Técnica, às fls. 05, conforme CTPS, registrada pela empresa BPS Tecnologia de Segurança Eireli.

Cabe ressaltar Declaração de fls 06 e 07, referente as atividades desenvolvidas pela interessada, no cargo de Analista de Precificação Jr.

•Definição dos níveis de preço: definir de forma acurada os níveis de preço dos produtos, conforme a análise de cenário nos diferentes mercados em que a empresa atua.
•Suporte à decisões: Usar as definições posicionamento competitivo da empresa para influenciar as análises de decisões da empresa.
•Método pragmático e analitico de gerir indicadores de preço: Desenvolver materiais para comitê de rentabilidade, performance das ações de preço.
•

Às fls. 08, verifica-se o indeferimento do pedido, sendo a requerente comunicada por meio do Oficio nº 3376/2019-UOPCCSul, às fls. 09, informando-a que tem direito à Recurso, num prazo de 10 dias.

De fls. 10/11 consta Recurso apresentado pela interessada, onde diz que sua função atual não necessita de registro.

A UGI Santo André instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

PARECER

CONSIDERANDO O RECURSO APRESENTADO PELA PROFISSIONAL CAROLINE CORTEZ, ENCAMINHANDO DOCUMENTO DA EMPRESA VOTORANTIM CIMENTOS, ATUAL EMPREGADORA, DECLARANDO QUE A MESMA NÃO EXERCE NENHUMA FUNÇÃO CORRELATA A ENGENHARIA.

VOTO

FAVORÁVEL AO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERROMPER SEU REGISTRO NESTE CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**R-199/1991** *ILONA BAKOCS SCHIFFER* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Trata o presente processo de nova solicitação de REGISTRO neste Conselho da sra. Ilona Bakocs Schiffer, de nacionalidade húngara, diplomada no exterior, revalidado pela Universidade de São Paulo, correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL e que em 1976 obteve cidadania brasileira.

1– Com referência aos elementos do processo:

Relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 129 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Revalidação do Diploma pela Universidade de São Paulo (fls. 137)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• X.x.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 30 a 36.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•X.x.
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 117
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 117
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Folha 118
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•X.x.
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•X.x.

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
• Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
...
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado

Seção II

• Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.
•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º

Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.
•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil

A interessada como pode ser comprovado apresentou todos os documentos necessários para atendimento da Resolução nº 1007 do CONFEA que versa sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, inclusive quanto ao artigo 40 da mesma

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, os documentos originais emitidos pela UNIVERSIDADE POLITÉCNICA DE BUDAPESTE- HUNGRIA - Diploma do Curso de Engenharia Civil, atribuindo o título de Engenheiro Civil (fls 05), além de que o diploma foi revalidado pela Escola de Politécnica da- USP ou seja, entendo que o requerente é Engenheiro Civil pela referida Universidade.

O mesmo se dá, s.m.j., quanto a Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

3– Histórico:

A sra. Ilona Bakocs Schiffer, de nacionalidade húngara, diplomada no exterior, revalidado pela Universidade de São Paulo, correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL e que em 1976 obteve cidadania brasileira, solicitou em 1991 (R 199/191) seu registro no CREA/SP.

Para tanto apresentou os documentos considerados necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do CONFEA (fls 03):

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fls 03 e 04 em 1991 DE DIPLOMA NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Original do diploma com tradução juramentada do mesmo (fls 05,a 07) e Revalidação do Diploma pela Universidade de São Paulo (fls. 08 e 09)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 10 a 29.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 30 a 36.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•. Folhas 37 a 116 Referente ao Sr Josef Gabor Weinberge
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

•Folha 117
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 117
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Folha 118
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•X.x.
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•X.x.

Certificado de naturalização datado de 24/05/1976 (Fls 117 frente e verso).

Recibo de pagamento necessário ao registro junto ao CREA/SP (fls 119).

Nas folhas 120 (verso) datada de 25 de março de 1992 o então Conselheiro Eng Sergio Flavio Padilha manifesta-se favorável ao registro da interessada com atribuições do artigo 70 da resolução 218/73.

Tal parecer e aprovado na Plenária do CREA/SP em 22/04/1992 (fls 121), sendo encaminhada ao CONFEA em 25/08/1992 (fls 122).

Na fls 123(05/10/1992) o então Chefe de Gabinete Ronaldo Pereira de Souza do CONFEA constata " não há correspondência entre os títulos das disciplinas constantes no currículo da requerente e os títulos das disciplinas dos conteúdos programáticos anexados, que não são da mesma, entendemos que não há possibilidade de registro sem que sejam apresentados documentos correspondentes às disciplinas efetivamente cursadas." Ou seja o CONFEA não homologa a decisão do CREA/ SP, devolvendo o processo à origem.

O CREA/SP em 30/10/1992 (fls 124) solicita a sra. Ilona Bakocs Schiffer que "apresente o programa das cadeiras efetivamente cursadas por Vossa Senhoria na Universidade Técnica de Budapeste com a devida tradução para a língua portuguesa, feita por um Tradutor Público Juramentado, haja visto que os documentos fornecidos como subsídios na sua petição de registro não foram aceitos "...pelo .CONFEA.

Nas fls 125 e solicitado pela sra. Ilona Bakocs Schiffer uma certidão de cópias do currículo e do programa do Curso de Eng Civil constante no Processo R-0199/91

Nas fls 129 e 130m datada de 12/07/2019 a sra. Ilona Bakocs Schiffer apresenta solicitação de reabertura do processo alegando que todos os documentos solicitados pelo CREA/SP foram apresentados.

Entrando novamente com os documentos que entendia serem necessários, conforme relacionados no item 1 deste parecer.

Diante do exposto e considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do(a) interessado(a); Considerando a apresentação da documentação nos termos da Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.

Conforme preceitua a Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras

providências em seus artigos mencionados a seguir:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

Seção I

• Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
...
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
...
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
...
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado

Seção II

• Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.
A título de informação foi apresentado conteúdo programático em nome de Jozsef Gábor Weinberg formado pela mesma instituição de ensino, porém cursado no período de 1951 a 1956 enquanto a requerente cursou no período de 1966 a 1971.
Sendo encaminhado a este relator para verificar o procedimento a ser necessário para atender à solicitação da requerente.

4- Voto
Entendo que houve equívoco tanto da Escola Politécnica da USP, como do CREA/SP na aprovação inicial da requerente, tendo em vista que o conteúdo programático apresentado foi em nome de Sr Jozsef Gábor Weinberg formado pela mesma instituição de ensino, porém tendo realizado sua graduação no período de 1951 a 1956 enquanto que a requerente Sra Ilona Bakocs Schiffer cursou no período de 1966 a 1971.
Devo lembrar a Sra Ilona Bakocs Schiffer que para ter seu registro no CREA/SP tal decisão tem que ser referendada no CONFEA, conforme Resolução nº 1007/03, Seção II Art 17, o que não ocorreu por falta de documentação solicitada em 1992.
Conforme decisão do CONFEA onde o mesmo indica que não há correspondência das disciplinas, sou pelo voto de:
• A Sra Ilona Bakocs Schiffer apresente efetivamente as disciplinas cursadas, e seus conteúdos programáticos; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

• Apresente um documento oficial da UNIVERSIDADE POLITÉCNICA DE BUDAPESTE- HUNGRIA, onde declara formalmente que as disciplinas cursadas pela requerente Sra Ilona Bakocs Schiffer no período de 1966 a 1971, são as mesmas cursadas pelo Sr Jozsef Gábor Weinberg período de 1951 a 1956. Lembrando que o mesmo documento deverá ter sua tradução juramentada apresentada

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-605/2018** *TANIA MARA TONETTO* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Histórico:
A engenheira Tania Mara Tonetto, foi contratada para fazer a retificação da área de uma chácara chamada "Boa Vista" na cidade de Orlandia/SP. Ela entregou a planta assinada, o memorial descritivo, mas não houve entrega da ART respectiva nem é mencionada no mapa.
O trabalho incluía a retificação junto a Prefeitura Municipal, na qual ela trabalhava no setor de engenharia e os trabalhos foram feitos por ela e pela empresa do irmão Ariovaldo Tonetto, mas nunca foram registrados quer na própria Prefeitura ou no Cartório de Registro de Imóveis passados dois anos.
Parecer:
A engenheira Tânia Mara Tonetto, exercendo funções públicas na Prefeitura Municipal de Orlandia, estaria por dever de ofício impedida de exercer qualquer atividade profissional que conflitasse com suas funções de fiscalização que exerce na Prefeitura Municipal de Orlandia por ser incompatível para aprovação de projetos externos devido ao trafego de influencia que exerce, prejudicando os profissionais da cidade, adotando assim os princípios morais e éticos ao exercer a sua profissão com isenção de ânimo.

Voto:
Há provável indício de falta ética de acordo com o Artigo que versa sobre o exercício da profissão que são os deveres do profissional desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização e que nas relações com os clientes dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade de acordo com a Resolução 1002 do CONFEA.
Portanto, encaminhe-se o processo para a Comissão de Ética para apurar se houve infração de acordo com a Resolução 1002/2002 nos seguintes artigos.
Antes o ser humano e seus valores:
Ar!. 8º Inciso III e V
Art. 9º Inciso II alínea C
Art. 10º Inciso I alínea B
Art. 1Oº Inciso II alínea C
Este é o meu parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
115	**SF-1751/2018**	*LUCAS VERONESI FONSECA*
	Relator	CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Eva Guerrero contra o Eng.Civ. Lucas Veronesi Fonseca, referente ao Laudo Técnico emitido, sito a Rua Passeio dos Galeões, 600, apartamento 63, Riviera de São Lourenço – Módulo 2, Bertioga/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 09/10/2018 (fls. 03/05), acompanhada da documentação de fls. 06/27.
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado, desde 19/02/2018; - atribuições provisórias do artigo 07 da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 28).
- Ofício enviado a denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 30). Aviso de Recebimento às fls. 32 (recebido em 06/12/2018).
- Ofício enviado ao Eng.Civ. Lucas Veronesi Fonseca notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 31). Aviso de Recebimento às fls. 33 (recebido em 07/12/2018).
- Documentação encaminhada pelo profissional, protocolada em 18/12/2018 informando que houve um equívoco na conclusão final do relatório por ele elaborado, visto que não foi realizada a vistoria no local.

PARECER e VOTO:
Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra o profissional Eng.Civ. Lucas Veronesi Fonseca,de não atendimento aos princípios éticos conforme preceitua Indícios de descumprimento do Código de Ética Profissional (Resolução 1.002 do CONFEA) em seu "Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores" – alíneas (a) e (c): Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniai, tendo em vista as inconsistencias apresentadas no relatório principalemte pelo fato que não vistoriou o imóvel e elaborou relatório e emitiu laudo, documentos que poderiam causar prejuízo as partes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-1174/2018** *SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 19/07/2018, Protocolo NR 94990, por Sra. Ana Maria Bortoloto contra o Eng. Civil SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia fica difícil ver se o Profissional tem culpa ou deve algo, pois não depende só dele profissional. Além de um possível desentendimento entre as partes interessadas, temos também as Leis Municipais que ajudam a travar o Processo.

VOTO:
Voto pela diligência para solicitação de informação e esclarecimento junto à Prefeitura local a fim de que possamos saber se há algum tipo de negligência do Profissional junto ao Departamento de Obras Particulares ou se esse desentendimento entre os Proprietários estão causando o não cumprimento e finalização dos trabalhos.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-1175/2018** *SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 17/07/2018, Protocolo NR 94987, por Sr. Ricardo Alexandre Silva Godoi contra o Eng. Civil SILVIO TAKEYOSHI FUNAKURA

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia fica difícil ver se o Profissional tem culpa ou deve algo, pois não depende só dele profissional. Além de um possível desentendimento entre as partes interessadas, temos também as Leis Municipais que ajudam a travar o Processo.

VOTO:

Voto pela diligência para solicitação de informação e esclarecimento junto à Prefeitura local a fim de que possamos saber se há algum tipo de negligência do Profissional junto ao Departamento de Obras Particulares ou se esse desentendimento entre os Proprietários estão causando o não cumprimento e finalização dos trabalhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-1415/2018** *CLÓVIS CARPENTIERI NETO.* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo EngO Agrim. E Téc. Agrim. José Angelo Talon contra o EngO Civil Clóvis Carpentieri Neto.

o processo é instruído com os seguintes documentos:

-Denúncia do Sr. José Angelo Talon, protocolada em 29/08/2018, da qual transcrevemos os trechos à seguir (fls. 03)

"(...) 1. Venho através deste relatar que o Profissional Sr. Clóvis Carpentieri Neto, não habilitado para a atividade de Georeferênciamento (conforme pesquisa efetuada junto ao INCRA SIGEF(...) apresentou junto ao CRI local Requerimento e peças técnicas para efetuar um processo de Georeferênciamento, não sendo habilitado para tal atividade. 2. Existe junto ao CRIo processo prenotado sob número 307783 que comprova a atividade relatada, este documento também comprova que o profissional apresentou documento elaborado por mim contratado pelo comprador de parte da área do imóvel de matrícula 36.076 desta Comarca, documento este baixado no site do INCRA efetuando uma cópia de trabalho que ele não elaborou e nem poderia. No trabalho copiado é possível obter muitas informações e reconstruir uma planta, planta esta que ele apresentou no CRI. O trabalho que efetuei é comprovado pela ART nO 92221220151333828 devidamente quitada. O Sr. Clóvis informa no processo a ART de nO 9212015355421 , visivelmente este número não é válido, para efetuar uma atividade na qual não tem atribuição. 3. O Profissional me envolve em um processo junto ao CRI, apresentado peças técnicas elaboradas por mim sem me consultar. O Profissional não é credenciado junto ao INCRA para efetuar Georeferenciamento de Imóvel Rural. (...)".

Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:

- Documentos referentes ao processo prenotado sob número 307783 (fls. 04/08); ~

- Memorial Descritivo (fls. 09/20);

- CAR- Cadastro Ambientai Rural do Sistema Ambientai Paulista (fls. 22/31);

- Levantamento Planialtlmétrico Cadastral (fls. 32/33).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Agrim. e Téc. Agrim. José Angelo Talon, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste conselho (fls. 34).

- ART de Obra ou Serviço nO 92221220151333828 citada na denúncia, registrada pelo Eng. Agrim. e Téc. Agrim. José Angelo Talon em 12/11/2015 (fls. 35).

- Pesquisa do Sistema Creanet onde se verifica que não foi localizada a ART de Obra ou Serviço nO 9212015355421, citada na denúncia (fls. 36).

-Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. Clóvis Carpentieiri Neto, constando:- registrado desde 10/06/2015- atribuições provisórias do artigo 70 da Resolução 218/73, do Confea:- anotado pela empresa Duetto Engenharia e Construção Ltda EPP (sócio) e Vilson Zanellati EPP (contratado com prazo determinado, desde 01/06/2016):- quite com a anuidade de 2018 (fls. 38).

-Pesquisa do Sistema SIPRO, apresentando que existe outro processo de Ordem SF aberto em nome do denunciado(fls. 39/41).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 42). Aviso de Recebimento às fls. 44 (recebido em 11/09/2018).

- Ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 43). Aviso de Recebimento às fls 45 (recebido em 10/09/2018).

- Manifestação do Eng. Civ. Clóvis Carpentieri Neto, protocolada em 20/09/2018(fls. 46/57).

- Pesquisa do Sistema Creanet do profissional Guilherme Custódio da Silva, citado na defesa, às fls. 47, como agrimensor, apresentando: - registrado com o título de engenheiro civil, com atribuições do artigo 7º

da Resolução 218/73;- não há responsabilidades técnicas ativas:- quite com a anuidade de 2018 (fls. 59). - Informação do Chefe da UGI- Araçatuba pelo envio do presente processo à CEEC para análise e deliberação do assunto. Com relação à defesa do Eng. Civ. Clóvis, ~ destaca que o agrimensor Guilherme Custódio da Silva, citado às fls. 47, na verdade é engenheiro civil. Destaca, ainda, que não houve esclarecimentos com relação à ART nO 9212015355421, citada na denúncia de fls. 03 (e sequer localizada nos arquivos deste Conselho), e nos anexos da defesa do interessado de fls. 46/57.

4, DO PRINCÍPIOS ÉTICOS,

Art 8º A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissários profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade de competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5- DOS DEVERES:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípiO da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
v - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável:
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais:
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.
6- DAS CONDUTAS VEDADAS:
Art. 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício:
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para afuferir vantagens pessoais:
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais:
I! - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação:
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional:
II! - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal:
b) apresentas proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos:
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional: i
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) interferir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosa mente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos ao ambiente natural, Pa saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7- DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício se sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) a proteção da propriedade intelectual sobre sua criação ;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
I) à popriedade de seu acervo técnico profissional.
PARECER:
Considerando a Lei 5.194/66, artigos 45,46,71 e 72 bem como a Resolução 1002/02 que adota o Código de Ética Profissional, para os profissionais do Sistema CONFEA/CREAS, inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho.
Considerando o Despacho do Chefe da UGI de Araçatuba, o EngO Ricardo Cury, às fls. 60, transcrita à seguir:
"1- O interessado, Eng, Civil Clóvis Carpentieri Neto, conforme ficha de fls, 38, não possui habilitação para desenvolver atividades de georeferenciamento, conforme alegado em sua defesa;
2- O "agrimensor (GUILHERME CUSTÓDIO SIVA CREA 5069266137)", citado às fls, 47 na verdade é Engenheiro Civil e também não possui habilitação para desenvolver atividades de georeferenciamento, conforme ficha de fls. 59;
3- Não houve esclarecimentos com relação à ART nº 9212015355421 citada na denúncia (fls, 03) e nos anexos da defesa do interessado (fls 57), que sequer foi localizada em nossos sistemas (fls. 36)."
Considerando haver indícios de falta de ética profissional do profissional, por infração ao artigo 8°, inciso III, artigo 9º , inciso II, alínea "d" e o artigo 10º, inciso II, alínea "a" e inciso IV, alínea "a ", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do Confea.

VOTO:
Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética Profissional por conduta inadequada e a Resolução 1002/02 do Confea.
O profissional CLÓVIS CARPENTIERI NETO parece ter ferido o Artigo 8º, Inciso III, o Artigo 9º, Inciso II, alínea "d" e o artigo 10º , inciso II, alínea "a" e inciso IV, alínea "a", condutas vedadas.
O profissional parece ter deixado de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta, encaminho o presente Processo para a análise da COMISSÃO D ÉTICA DO CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-2228/2017** *PASCHOAL ROBERTO GULLO* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de denúncia formulada pelo Engenheiro Civil Antônio Ricardo Andrade Faria contra o Engenheiro Civil Paschoal Roberto Gullo por infração ao Código de Ética.
O Engenheiro Antônio Ricardo, querendo participar de uma licitação na cidade de Juquitiba, tendo como obras para CAT, UBS, reforma da Biblioteca Municipal e Vaca Mecânica, pediu um requerimento na Prefeitura para a comprovação das obras, onde quem atestou as medições foi o então engenheiro denunciado, que se recusou a assinar o atestado de capacitação técnica, fazendo assim com que o profissional não pudesse participar da licitação.
Sendo o único engenheiro responsável pela prefeitura de Juquitiba, e que sempre dá indícios de situações vexatórias.

PARECER e VOTO:

Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra o profissional Eng.Civ. Engenheiro Civil Paschoal Roberto Gullo,de não atendimento aos princípios éticos conforme preceitua Indícios de descumprimento do Código de Ética Profissional (Resolução 1.002 do CONFEA) em seu "Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores" – alínea (a): Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; IV - nas relações com os demais profissionais – alínea (a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal" tendo os seguinte motivadores: não constar manifestação do profissional a respeito da denúncia protocolada apesar de notificado, haver fortes indícios de inércia na conduta do profissional no tratamento de assuntos do órgão publico municipal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-943/2018** *JARBAS TENA CURBERO* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Origina-se em Denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi recepcionada na UGI - Centro, dando conta de que o profissional Eng. Jarbas Tena Cubero - Perito Judicial, não apresentou laudo pericial complementar, ainda que intimado mais de uma vez. Conforme de informações constantes do processo em questão SF 000943/2018, nos dão conta de que após tentativas frustradas de contato pela UGI, com o profissional, através de correspondência AR – houve a informação dos correios que o mesmo se mudou. Foi ainda, realizada a tentativa de contato com o mesmo por telefone – (984473887), obtendo sucesso, porém, o profissional Eng. Jarbas Tena Cubero, informou a época que não teve conhecimento do assunto, bem como solicitou que os documentos fossem enviados para seu e-mail (jarbastc@jmail.com). Quando então foi sugerido o envio da correspondência bem como cópia da denúncia para o endereço citado pelo profissional, o que foi feito em 22/06/2018, inclusive, com anexação das cópias dos documentos e relatórios constantes no processo/denúncia, e que o processo encontrava-se a disposição no "CREASP - Nestor Pestana CREA SP" para conhecimento caso necessário.
Em 01/08/2018, informação da UGI - Centro a Gerência da GRE5/UGI Centro SP, comunicou que considerando que mantido contato com o profissional para verificar o recebimento de correspondência do Crea SP (ofícios 63453/18 e 37591/17, considerando a informação de que não havia recebido, e que foram enviados cópias dos ofícios, através do e-mail jarbastc@gmail.com, de acordo com o solicitado pelo profissional, considerando ainda, que não houve nenhuma manifestação do profissional até a presente data, mesmo tendo sido mantido contato novamente através do telefone 98447.3887, "tendo o profissional atendido, mais quando foi informado que era uma ligação do Crea SP, a linha caiu, nos parecendo que a mesma fora desligada". Reporta-se ainda que foram feitas várias tentativas de contato, com ligações para o mesmo número de telefone, em vários horários diferentes, não tendo sucesso no atendimento das mesmas, ainda na tentativa de contato, foi utilizado outro número, atendido pelo profissional e desligado em seguida quando informado que tratava-se de contato do CREASP. Considerando a necessidade de manifestação sobre o assunto, por parte do profissional foi sugerida diligência ao endereço no endereço do profissional Jarbas Tena Cubero - Rua Domingos de Morais n. 1618, apto 33 Vila Mariana São Paulo, endereço onde foi entregue os ofícios nos 63455/2018 e 37591/2017, o que foi feito, contudo constatado através de informações do Porteiro do edifício Sr. Eduardo, que o Eng. Jarbas não mais residia naquele Condomínio. Isto posto, o presente processo foi encaminhado à CEEC, para manifestação. Embora, como por todo o exposto, não consta por parte do profissional posicionamento em relação a denúncia, contudo pelo o apurado até então resulta claro que houve compromisso em realizar a perícia

em epígrafe por parte do mesmo e que sem justificativa deixou de fazê-lo. Frente ao Código de Ética, Resolução 1002/02 do CONFEA - Artigo 10 - "No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional, no Inciso III, nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, na alínea "f" suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação", resulta a situação em análise preliminar seus elementos enquadrados como tal, suscetível a aplicação de penalidade conforme artigo 72, da Lei 5194/66. Somos de parecer que deve ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética, este é meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1036/2018** *LUIZ ANTONIO GRIECO* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Análise preliminar de denúncia feita pelo TRT-2a Região – 77ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP sobre possível ocorrência de conduta incompatível na condução dos trabalhos realizados pelo Engenheiro LUIZ ANTÓNIO GRIECO no decorrer do processo 00004189420155020077, oficio número 152/2018.
Preliminares:
Trata-se de apuração de conduta do Profissional acima citado, Engenheiro LUIZ ANTÓNIO GRIECO (Perito Oficial) CREA- SP nº 0600981837 solicitada pelo MM juiz do trabalho, Dr. Bruno José Perusso do TRT - 2" Região - 77" Vara do Trabalho de São Paulo - SP, alegando que o referido profissional foi intimado por Oficial de Justiça para complementar o Laudo Pericial no dia 02/08/2017 e até a presente data (10/01/2018) não cumpriu o seu mister, gerando as seguintes consequências:
I.Que o mesmo devolva o valor liberado a título de antecipação dos honorários, com as devidas atualizações e correções monetárias, bem como efetue o pagamento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua intimação, sob pena de execução.
II. Expedição de oficio ao órgão de classe competente, no caso CREA - SP afim de notificar a desídia.
II. A destituição do referido perito e a nomeação em seu lugar do senhor ADJANITS PINTO LOBATO, o qual deverá elaborar novo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, portanto com nova audiência de instrução para o dia 02/07/2018, as 10:10hs. Atente-se que destitui-se em intimação o senhor LUIZ ANTÓNIO GRIECO, pelo Oficial de Justiça, tudo concluído em 25/04/2018.
Em 14/06/2018, o CREA - SP abriu processo SF - 1036/2018, informando o profissional da apuração de conduta que gerou processo administrativo que está sendo analisado em âmbito do conselho de classe conforme legislação vigente e devidamente comunicado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na 2" Região 77ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, com a solicitação de manifestação no prazo de 10(dez) dias.
Comprometeu-se ainda o interessado a atender a solicitações em contato com a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, alegando situação de mudança de endereço, porém somente agora comunicada ao CREA - SP.
Alega o referido profissional LUIZ ANTÔNIO GRIECO, CREA 98183/D que foi nomeado perito judicial pelo D. Juiz da Vara em questão, e produziu sim a prova técnica, porém não realizou a complementação por não recebimento da notificação pois em razão por mudança de endereço não foi cientificado dos trabalhos a serem finalizados.
Alega ainda que já não atende há 2 anos trabalhos da sua profissão junto a Justiça do Trabalho da 2ª Região.
Comprova ainda que recolheu o valor da antecipação de R$ 1.000,00 (hum mil reais) requerida pelo M. Juiz, devidamente corrigida e acrescida da multa conforme protocolos e recibos anexados as folhas 17, 18 e 19 do presente processo.
Alega ainda que atendeu parcialmente o pleito do item 1 e 3 (destituição do referido perito) apesar, que é sabido que os trabalhos serão realizados novamente pelo perito designado na sua íntegra.
Parecer:
Considerando que para justificar a sua conduta de não atendimento a integra do processo trabalhista, inclui como mudança de endereço e afastamento dos trabalhos profissionais na respectiva vara trabalhista o mesmo não atendeu a íntegra do processo com o zelo profissional, como dever de ofício. Promoveu uma interrupção prejudicial ao andamento desse processo de natureza jurídica, culminando com a não observância da sua conclusão adequada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Voto:
Vejo indícios de infração ao código de ética profissional, em especial no seu ítem 5. Dos deveres no seu parágrafo II Ante a Profissão, nos seus sub-itens a, c e d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1459/2017** *JARBAS TENA CURBERO* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Origina-se em Denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi recepcionada na UGI – Centro, em 03 de agosto de 2017, dando conta de conduta irregular eventualmente praticada pelo Perito Judicial, Engº. Jarbas Tena Cubero (folha 02).

Em anexo consta, Decisão proferida em 11 de março de 2015, pela Juíza de Direito Dra. Camila Sani Pereira Quinzani, que dentre outros itens, nomeia o referido profissional para atuar como Perito Judicial, em processo digital 1091674-48.2014.8.26.0100 e determina a sua Intimação (folha 03).

Às (folhas 04 e 05), inclui-se certificação quanto a intimação determinada, bem como referida ciência e pedido de emissão de guia referente ao Sinal para o início dos trabalhos, firmado pelo referido Perito em 30 de julho de 2015.

Em 24 de fevereiro de 2016, aparece determinação da Juíza Dra. Flavia Poyares Miranda da cobrança da apresentação do respectivo Laudo Pericial (folha 06).

Datada de 26 de abril de 2016, nova intimação quanto a apresentação do Laudo, por parte da mesma Juíza acima citada, inclusive com a menção e esclarecimentos referente as possíveis consequências do não atendimento (folha 07).

Agora em 19 de janeiro de 2017, outra Intimação determinada por parte do Juiz de Direito Dr. Guilherme Santini Teodoro, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de Destituição, encaminhada através de e-mail enviado de mluciads@tjsp.jus.br, dando conta da última Intimação, encaminhamento de senha de acesso, inclusive reportando conversa telefônica tida anteriormente sobre o mesmo teor, em 02 de fevereiro 2017 (folhas 08 e 09).

Folha seguinte figura cópia e-mail enviado, de mluciads@tjsp.jus.br para jarbasstc@gmail.com, dando conta da última Intimação, encaminhamento de senha de acesso, inclusive citando conversa telefônica tida anteriormente sobre o mesmo teor.

Em sequência, em 13 de fevereiro de 2017, conforme despacho do Juiz Dr. Guilherme Santini Teodoro, determinou-se a Destituição e a nomeação de Perito substituto, e que o Eng. Jarbas Tena Curbero restituísse os honorários provisórios levantados, por ser várias vezes intimado sem ter apresentado Laudo Pericial, nem tão pouco apresentado motivo legitimo por não fazê-lo, e que tudo fosse comunicado ao CREA-SP para que as medidas disciplinares cabíveis fossem tomadas (folha 10).

Na mesma data, Oficio (folha11) denúncia ao CREA-SP foi encaminhada e deu-se início ao presente processo, inicialmente como análise preliminar de denúncia, e para que se encaminhasse oficio ao profissional envolvido, bem como retorno ao Tribunal de Justiça, 30ª Vara Cível, informando o número do processo correspondente (folhas13,14 e 15).

Em 21 de maio de 2018, expediente firmado pela Sra. Efigênia Almeida Fernandes, Agente Fiscal 0425, UGI-Centro, onde considerando que até a o presente momento o profissional não tendo se manifestado, sem a devida devolução do AR considerando ainda que com a ausência de maiores dados sobre o assunto

não seria possível a referida análise. Nesse sentido reporta que mantido contato telefônico (98447-3887), e segundo nos informa a Sra. Efigênia, "tendo o profissional, informado que não teve conhecimento do assunto, bem como solicitou que fosse enviado para o seu e-mail jarbastc@gmail.com" assim foi sugerido, e realizado (folhas 17 e 18).

Em despacho firmado pela Sra. Efigênia Almeida Fernandes - Agente Fiscal e pelo Eng. Marcelo Bruni Gerente do GRE5/UGI-Centro datado de 01 de agosto de 2018, cujo conteúdo transcrevemos: " Considerando o constante do presente processo: Considerando que foi mantido contato com o profissional no sentido de verificar o recebimento das correspondências deste CREA – Ofícios n.ºs 63455/18 e 37591/17. Considerando que com a informação de que não havia recebido, foram enviadas cópias dos ofícios, através do e-mail jarbasstc@gmail.com, de acordo com sua solicitação; Considerando que não havendo manifestação, até a presente data, foi mantido contato, novamente, através do telefone 98447-3887, tendo o profissional procedido o atendimento telefônico, mas quando foi informado que era do CREA, o telefone foi desligado. Considerando que foram feitas várias tentativas de ligações no mesmo telefone em horários diferentes e as ligações não foram atendidas, foi utilizado outro telefone, o qual foi atendido, e desligado assim que informado que era do CREA, o telefone foi desligado. Considerando a necessidade de manifestação sobre o assunto, por parte do profissional; sugiro que a Fiscalização diligencie no endereço do profissional Jarbas Tena Cubero – Rua Domingos de Moraes nº 1618, aptº 33, Vila Mariana, nesta Capital, para proceder a entrega dos Ofícios n.ºs 63455/18 e 37591/17." (folha 19)

Cumprindo o despacho folha 19, diligenciou-se, e mais uma vez, conforme consta, a exemplo anterior, não se logrou êxito, inclusive com a informação junto ao porteiro do edifício, de que o Engº. Jarbas Tena Cubero não mais ali reside desde 2016. Ponto em que foi sugerido em 14 de setembro 2018, o encaminhamento do presente processo à CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil. (folha 20)

Isto posto, o presente processo foi encaminhado à CEEC, para manifestação. Embora, como por todo o exposto, não consta por parte do profissional posicionamento em relação a denúncia, contudo pelo o apurado até então resulta claro que houve compromisso em realizar a perícia em epígrafe por parte do mesmo e que sem justificativa deixou de fazê-lo.

Frente ao Código de Ética, Resolução 1002/02 do CONFEA - Artigo 10 - ¨No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional, no Inciso III, nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, na alínea "f" suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação¨, resulta a situação em análise preliminar seus elementos enquadrados como tal, suscetível a aplicação de penalidade conforme artigo 72, da Lei 5194/66. Somos de parecer que deve ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética, este é meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	**SF-352/2017**	*CALCULARE ENGENHARIA EIRELI*
	Relator	HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada por Marcelo Augusto Caldiron, contra a empresa Calculare Engenharia Eireli, referente a rachaduras em sua residência, localizada na Rua Professora Benedita Camardo Alves Santos, 45, Jardim Maristela, Atibaia/SP.

DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO

- Denúncia on-line, enviada em 22/12/2016, conforme a seguir: (fls. 02)

"Contratei a empresa Calculare Engenharia de Projetos Estruturais, representada pelo Eng.º Civil. Nicolau Jorge Avallone, em 14/12/2014, para que fosse feito um estudo em minha residência para sanar um problema de rachaduras e em janeiro de 2015, acabei contratando o mesmo escritório para fazer o reforço estrutural necessário, para que fosse feito de acordo com as especificações do profissional em questão para garantir que não houvesse ruído entre projeto e execução. Infelizmente em 06/2016 as rachaduras voltaram, desde então entramos em contato por diversas vezes com o Eng.º Nicolau Jorge Avallone que sempre promete uma resolução, mas até agora após meses de promessa nada aconteceu e não temos nenhum posicionamento do escritório, nem do engenheiro responsável. Após tantas promessas ficamos na dúvida se quanto a qualidade do serviço e se ele realmente nos garante padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais".
- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da interessada, constando que tem como objeto social: "Serviços de Engenharia" (fls. 03).
- Ofícios enviados ao denunciante, informando da instauração do presente processo, recebido em 16 / 03 / 2017 (fls. 04 e 07), e à denunciada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, apresentar manifestação a respeito, recebido em 09 / 03 / 2017 (fls. 05 e 06).
- Expediente do Eng.º Civil Nicolau Jorge Avallone, protocolado em 20 / 03 / 2017, solicitando prorrogação de prazo para atendimento ao solicitado. Despacho da UOP-Atibaia de deferimento do prazo de 10 (dez) dias (fls. 08).
- Manifestação do profissional, protocolada em 20 / 04 / 2017, acompanhada de cópia da seguinte documentação: (fls. 09/10)

• Cartão do CNPJ da empresa Calculare, registrando no campo destinado à descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia", com data de abertura da mesma em 12 / 11 / 2015 (fls. 12);
• Relatórios de análise estrutural e fotográfico das estruturas existentes (fls. 14/18);

• Planta do imóvel (fls. 20 a 26);

• Fotos da residência com as rachaduras e após os reparos das mesmas (fls. 28 a 33).

- Pré-análise da CAF de Atibaia pelo envio do processo à CEEC para análise de possível imperícia do Eng.Civ. Nicolau e enquadramento no Código de Ética Profissional (fls. 35).
- Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise da denúncia apresentada e deliberação sobre o presente expediente à luz da legislação vigente, considerando a manifestação de fls. 08/33 (fls. 36).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.º Civil Nicolau Jorge Avallone, anexada por analista de

serviços administrativos da DAC 2/SUPCOL, constando que este é registrado no sistema CONFEA / CREA desde 17 / 03 / 1994, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 / 73; - anotado somente pela empresa Calculare; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 37/38).

PARECER

Considerando tratar-se de denúncia formulada por Marcelo Augusto Caldiron, contra a empresa Calculare Engenharia Eireli, referente a rachaduras em sua residência, localizada na Rua Professora Benedita Camardo Alves Santos, 45, Jardim Maristela, Atibaia/SP, conforme informação de fls. 39/40.

Considerando que não consta dos autos cópia do contrato entre o denunciante e o denunciado.

Considerando que o denunciado, fez a sua defesa no processo, sendo sinal que pelo menos houve um contrato verbal, entre as partes.

Considerando que não houve um diário de obras, uma apresentação do cálculo estrutural do projeto, a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável pelo serviço

Considerando que os serviços realizados pelo contratado (Calculare Engenharia de Projetos Estruturais) se realizaram após a conclusão da obra.

Considerando que o denunciante não apresentou ART (Anotação de Responsabilidade Tecnica), do contratado para realizar a obra de elaboração, de execução, de orçamento, de elaboração de cálculo estrutural, tanto do denunciado como de quem construí a residência de três pavimentos

VOTO

Entendo que o processo deverá voltar a UGI de Origem para os esclarecimentos necessários dos considerandos relatados acima para o embasamento do Voto do relator, para a tomada da de decisão deste para apresentar ao plenário da CEEC

1.Diligências:
para apresentação de cálculos, ARTs (Anotações de Responsabilidades Técnicas) tanto do responsável pela construção do imóvel como do responsável do reforço estrutural do imóvel

2.Apresentação de esclarecimentos;
tanto do contratante como do contratado por omissões (apresentação de ARTs, cálculos, etc...) existentes nos relatos

3.Pela autuação por infração à legislação vigente (Lei 5.194 / 66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e / ou Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia.
•Do contratante na primeira fase da construção
•Do contratado para a reforma (reforço estrutural) do imóvel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-1955/2017** *SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia on-line formulada pelo Sr. Thiago de Andrade Alves contra a empresa Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda, por problemas no sistema público de drenagem devido a terraplenagem na obra da Av. Leonita Faber Ladeira, em Jundiaí/SP.

Da documentação constate do processo:

- Denúncia on-line – Data da Criação: 04/10/2017 (fls. 02).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda, onde se verifica: - registrada, desde 05/01/1998, exclusivamente para as atividades da área da engenharia civil; - anotados como responsáveis técnicos os seguintes engenheiros civis: Fábio Ricardo Cândido, Renato Fagner do Nascimento e Ricardo Benassi; - objetivo social: "Planejamento e incorporação imobiliária; compra e venda de imóveis próprios; desmembramento e loteamento de terrenos; construção civil; administração de bens próprios e de terceiros; comercio, importação, exportação, armazenamento e distribuição de materiais e equipamentos de construção civil e produtos alimentícios em geral, locação de equipamentos, máquinas, câmaras frigorificas e galpões de armazenamentos" (fs. 03).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 04). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 17/11/2016).

- Ofício enviado à denunciada notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 05- ofício recebido em 17/10/2017).

- Manifestação da empresa, protocolada em 31/10/2017 (fls 06/10), acompanhada da seguinte documentação:
• Fotos aéreas da obra (fls. 11/12);
• Cópia da Planta Projeto de Drenagem e Pavimentação (prolongamento da Rua Samuel Martins) – (fls. 13).

- Relatório de Fiscalização – Informações prestadas pelo Eng.Civ. Fábio Ricardo Cândido (fls. 14). Faz parte integrante do relatório as fotos de fls. 16/25.

- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada, em atendimento à denúncia, bem como sobre a documentação anexada às fls. 13 e seguintes (fls. 26).

- Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo envio do processo à CEEC para análise à luz da legislação vigente (fls. 27).

LEGISLAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do

dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

No caso de entender pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, indicar quais os procedimentos a adotar no referido processo, como por exemplo:

• diligências;
• apresentação de esclarecimentos;
• autuação por infração à legislação vigente (5.194/66 e/ou 6.496/77);
• encerramento do assunto;
• outros.

Obs.: Extrato do Código de Ética Disciplinar aprov.pela Res.1002 – Confea (vide fls. 29/31).

CONSIDERAÇÕES

Considerando que não se sabe se a obstrução das caixas de escoamento das águas pluviais se deram pela obra da Santa Angela Urbanizações e Construções ou pelo aterro de imóveis de terceiros.
Solicito informações do sentido das águas, elaborar croqui demonstrativo detalhado, mostrando o local do aterro da obra da Construtora, a caixa obstruída, localização da área atingida pelas águas da obstrução e o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

aterro de terceiros.

Encaminhe-se a UGI de origem para esclarecimentos, para melhor análise e parecer.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
125	**SF-636/2018**	*ANTONIO RICARDO ALVES MARINHO CRESTE*
	Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Bruno Vasconcelos Fernandes, contra o Eng.Civ. Antonio Ricardo Alves Marinho Creste, referente a recebimento de valores e não execução dos serviços – Auto de Licença de Funcionamento/Condicionado, CLCB e Elaboração de Planta Atualizada (Adequada conforme exigência da Anvisa) – sito à Estrada do Campo Limpo, 6520 – São Paulo/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 12/03/2018 (fls. 03/05), acompanhada de cópia da documentação de fls. 06/20.

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registro ativo, desde 16/09/2004; - título de engenheiro civil e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 50).

- Ofício enviado ao engenheiro civil notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 23). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 11/04/2018).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 24). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 13/04/2018).

- Manifestação do profissional, protocolada em 24/04/2018 (fls. 25/48).

- Despacho do Chefe da UGI-Capital Leste pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 49).

Parecer e Voto

- Considerando a justificativa apresentada pelo o Eng.Civ. Antonio Ricardo Alves Marinho Creste às fl 57e 58, solicitamos que o Sr. Bruno Vasconcelos Fernandes confirme se foi entregue a documentação conforme o objeto do contrato tendo em vista a declaração do profissional onde informa que foi concluso o serviços.

-Outrossim pela notificação ao profissional que apresente cópia da ART aos serviços executados

-Após retorne a este conselho para analise final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-817/2018** *KALED MOHAMAD GEBARA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Trata- se de uma denuncia de uma obra residencial, onde não foram cumprido os prazos estabelecidos no contrato, localizada a R. Dr. Carlos de Morais Andrade 179/183, Vila Carrão, São Paulo/SP. O denunciante é o Sr. Luiz Antonio Viana, contra o denunciado, empresa KM Construções Eireli e seu responsável técnico, Eng.Civ. Kaled Mohamad Gebara.
A fiscalização do CREA foi ao local, e deixou notificação nº Notificação nº 57.966/18, lavrada em nome da KM Construções Eireli, quando em diligência na empresa em 21/03/2018, solicitando a apresentação da seguinte documentação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação: - projeto e execução da obra; - projeto e execução das instalações elétricas; - projeto e execução das instalações hidráulicas; - elaboração e implementação do PPRA; - fabricação e instalação das esquadrias (fls. 19). Em 15/5/18 foram apresentadas as seguintes documentações: Registro de Responsabilidade Técnica – RRT Simples nº 0000004323431, do CAU/BR- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em nome da Arq. Urb. e Eng.Seg.Trab. Lucineide Leite Pessoa – Atividade Técnica: Projeto Arquitetônico para Alvará de Construção Nova, Memoriais e Declarações pertinentes (fls. 21/22);ART de Obra ou Serviço nº 28027230180382551, registrada pelo Eng.Civ. Kaleb Mohamad Gebara em 02/04/2018, como responsável técnico pela execução da obra – Data de Início: 02/09/2016 – Previsão de Término: 20/05/2018 (fls. 23/25); ART de Obra ou Serviço nº 2802723017284614 8, registrada pelo Tec.Eletrot. e Tec. Edif. Walter Gonçalves Júnior em 30/11/2017, como responsável técnico pela execução do projeto de entrada de energia elétrica – Data de Início: 12/12/2017 – Previsão de Término: 22/12/2017 (fls. 26/27); ART de Obra ou Serviço nº 28027230180376822 – Substituição retificadora à de nº 28027230172846148 – Individual à de nº 28027230172846148, registrada em 29/03/2018 (fls. 28/29); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, elaborado pela empresa Serv Seg Serviços e Treinamentos Ltda - ME (fls. 30/40).
Foram enviados ofícios via AR pelo correio, para o eng. Civil KALED MOHAMAD GEBARA, e para o denunciante, para informar da abertura de processo SF, e apresentar os documentos faltantes, e o seu parecer a respeito da denuncia formulada. Nas folhas de nº 50 até a 105, form apresentadas toda documentações, incluindo contrato, cronograma de obras, arts, e pronunciamento dos fatos ocorridos, informados pelo denunciante Sr. Luiz Antonio Viana. O denunciado não se manifestou.
PARECER:
Pelo cronograma apresentado pelo eng. Civil Kaled Mohamad Gebara ao Sr. Luiz Antonio Viana, realmente o prazo da construção da obra não foi cumprido, que é a razão da denuncia e a abertura deste processo SF. Desta forma, entendo que há indícios de que o profissional feriu ao código de ética profissional, resolução 1002/2002 do CONFEA nos seus artigos 8º; 9º; 10º; 11º; 12º. A conduta do profissional, com a omissão de informações ao CREA, dão suspeita destas irregularidades.

VOTO:
Ar. Coordenador da CEEC: Voto pelo envio deste processo a comissão de ética profissional, para após analise diante da resolução 1002/2002 do Confea, apurem infrações nos artigos 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; e se assim o entenderem, aplicar as penalidades do art. 72 da Lei 5194/66.

EM TEMPO: " Análise da Comissão de Ética deverá ser referente ao artigo 10º , item I, alíneas "a" e "c", item III, alíneas "f".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-1005/2018** *FABIO MARTLN* ***Relator*** DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:
Trata-se de uma denúncia formulada pelo Sr Luiz Wagner Micheletti Júnior contra o Eng Civ. Fabio Martln
O processo é instruído com os seguintes documentos
- Denúncia do Sr. Luiz Wagner Micheletti Júnior contra o Eng. Civ. Fabio Martin, protocolada em 21/05/2018, referente ao Laudo Judicial elaborado para avaliação do imóvel localizado à Rua Vitória Régia nO 852, apto. 41, Bairro Campestre, Santo André/SP. Alega o denunciante que o profissional, designado como perito para avaliar o imóvel, pelo MM Juiz da 7° Vara Civil do Fórum da Comarca de Santo André, conforme informa os autos do processos 0041798- 55.2005, apresentou seu parecer avaliatório com inúmeros vícios e defeitos (fls. 03/05). Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:
~ Laudo de avaliação, produzido pelo Eng. Civil Fábio Martin (fls. 06/54)
~ Impugnação apresentada pelo Sr. Luiz Wagner Micheletli Júnior, a respeito do Laudo Pericial de Avaliação (fls. 55/66);
~ Esclarecimento apresentado pelo engenheiro civil (fls. 67/74).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 16/03/1994 - atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73) e Técnico em Desenho de Construção Civil; - anotado pela empresa Martin Engenharia e avaliações LIda; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 75 e verso)
- Ofício enviado ao denunciante informado da instauração do presente processo (fls. 78). Aviso de recebimento ás fls. 83 (recebido em 18/06/2018).
- Ofício enviado ao denunciante notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contando do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 79). Aviso de recebimento às fls. 82 (recebido em 12/06/208).
- Manifestação do interessado, protocolada em 25/06/2018, solicitando prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa (fls. 80/81).
- Informação do agente fiscal que, decorridos mais de 05 (cinco) meses, desde o dia 25/06/2018, o denunciado não se manifestou. Sugere o envio do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado (fls. 84).
- Despacho da Chefe da UGI-Leste pra proceder conforme o sugerido pelo agente fiscal (fls. 85).
4. DOS PRINCIPAIS ÉTICOS.
Art. 8° A pratica da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o
') profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e cientifico e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua pratica exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional
IV - A profissão realiza-se pelo comprimento responsável e competente dos seus compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados proposto e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes naturais e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua pratica de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Antes ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos cientificos, artisticos e tecnológicos inerentes á profissão;
II - Antes à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo a profissão
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se juntos aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III- Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o principio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possivel, alternativas viáveis e adequadas ás demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumiveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambientai.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercicio do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercicio da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível om sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

I) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
PARECER E VOTO
Considerando denúncia formulada pelo Sr. Luiz Wagner Micheletli Junior contra o Eng.
Civil Fábio Martin, protocolada em 21/05/2018, referente ao laudo judicial de Avaliação do imóvel localizado à Rua Vitória Regia, nº 852, apto nº 41, bairro Campestre, Santo André - SP.
O laudo de avaliação do Engenheiro Civil Fábio Martin, inscrito no CREA-SP 5060203570 (folhas 06 a 54).
Considerando a impugnação do laudo apresentada pelo Sr. Luiz Wagner Micheletli Junior, referente ao laudo pericial (folhas 55 a 66).
Considerando o esclarecimento apresentado referente ao laudo pericial pelo Engenheiro Civil Fábio Martin (folhas 67 a 74), onde na folha 69 descreve" A competência e capacitação técnica se encontram devidamente descritas no cabeçalho do laudo judicial, inclusive, contendo o número de Registro perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).
Sendo Assim, quem deve julgar se o laudo pericial judicial precisa ou não, apensar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante o CREA, sem sombra de dúvidas é o M.M. Juiz de Direito"
Considerando ofícios enviados as partes, referente a abertura do processo SF. Considerando a manifestação do interessado Engenheiro Civil Fábio Martin, protocolado em 25/06/2018, onde o mesmo solicita prazo de 30 dias para apresentação da defesa (folhas 80 e 81). Após 05 meses o Engenheiro Civil Fábio Martin, não se manifestou.

Considerando a Lei Federal 6496/77 em seus artigos:
- Art 1° -Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, Arquitetura e á Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa á multa prevista na alínea" a "do art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

VOTO, 1-) pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por possíveis infrações ao Código de ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA, Art. 8°, Item IV e V; Art. 9°, Item IV - alínea "b"; Art. 10°, Item I - alínea "a" e Item II - alínea "c".
2-) Autuação por infração ao artigo 1° da Lei 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1114/2017** *CREA-SP* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Bastos contra a empresa Matias Construções de Marília Ltda- ME, referente à obra de um elevador panorâmico e regularização das áreas de acessibilidade, face não conclusão das obras no prazo contratual.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 008/2017- C. E.I. , do Presidente da Comissão Especial de Inquérito, da Câmara Municipal de Bastos, protocolado em 13/07/2017, informando que a C.E.I. , constituída por meio da Portaria nº 019/2017, em reunião realizada no dia 04/07/2017, resolveu solicitar a esta CREA-SP a fiscalização da obra de 01(um) elevador panorâmico e regularização das áreas de acessibilidade daquela Câmara Municipal, objeto do Processo Licitatório- Convite de Preço nº OS/2016(fls. 03). Encaminha, anexo, cópia da Portaria nº 019/2017 (fls. 04).

- Cópia do Contrato nº 006/2016 para execução da obra, firmado em 27/12/2016 entre a Câmara Municipal de Bastos e a empresa Matias Construções de Marília Ltda-ME (fls. 06/08).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Matias Construções, onde se verifica que:- se encontra registrada, desde 19/09/2013, exceto para as atividades de prestação de serviços instalação e manutenção elétrica:- tem como objetivo social: " I- REFORMAS E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E OBRAS DE ALVENARIA; CNAE: 43.99-1-03; II ¬PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; CNAE: 43.21-5/00; I1I- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; CNAE: 43.22-3/01; IV- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CNAE: 4744-0/99"; encontra-se sem responsável desde 12/07/2017, considerando a rescisão contratual do profissional anotado(fls. 104/105).

-ART nº 92221220161171505, registrada em 28/10/2016 pelo Eng. Civ. Miguel Aquiles Espiritu Sanchez pelas atividades de execução de elevador panorâmico e áreas de acessibilidade da Câmara Municipal- Contratada: Matiais Construções de Marília ltda- ME(fls. 10).

-Notificação nº 33914/2017, lavrada em nome de Matias Construções de Marília Ltda-ME, em 19/07/2017, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da correspondência, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, considerando as atividades realizadas (fls. Il).Aviso de Recebimento Às fls. 44(recebida em 26/07/2017).

-Notificação nº 33915/2017, enviada à Câmara Municipal de Bastos informando da instauração do presente processo (fls. 12). Recebido em 21/07/2017.

- Cópia do Contrato nº 004/2016, firmado em 22/08/2016 entre a Câmara Municipal de Bastos e a empresa Eduardo Devito Davoli-ME para elaboração de documentos, fiscalização e planilhas de medição da obra (fls. 13/17).

-Cópias de Planilhas de Medição 1 e 2 da empresa Matias (fls. 19/21).

-Cópia do Laudo de Vistoria, assinado pelo Eng. Civ. Carlos Takashi Kobayashi (fls. 27).

-Relatório de Fiscalização, sobre a diligência realizada na obra em questão (fls. 29), acompanhado de Relatório Fotográfico(fls. 30).

-Consultas do Sistema Creanet de cadastro da empresa e profissionais a seguir:

~ Eduardo Devito Davoli- ME:- registrada, desde 01/02/2012, para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às

atribuições dp profissional anotado exclusivamente na área da engenharia civil, exceto para as atividades de assessoria em instalação, alteração, reparo e manutenção elétrica e de gás: - tem anotado como responsável técnico ° Eng. Civ. Eduardo Devito Davoli(sócio):- tem como objetivo social:" Construção e manutenção de redes de abastecimento de água tratada, de redes de coleta de esgoto, estações de tratamento e bombeamento de esgoto e construção de galerias pluviais; outras atividades de acabamento

da construção em edificações; obras de acabamento em gesso e estuque; assessoria em instalação, alteração, reparo e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás, serviços de pintura em edifícios em geral, com ou sem fornecimento de materiais em geral e obras de fundações";- esá em débito com as anuidades de 2016,2017 e 2018 (fls. 106).

~ Carlos Takashi Kobayashi:- registrado com os títulos de engenheiro civil(desde 08/08/1981- atribuições do artigo 70 da Resolução 218/73). Especializado em Georeferenciamento de Imóveis Rurais (desde 05/01/2006) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (desde 03/03/2006)-

atribuições do artigo 40 da Resolução 359/91);- anotado pela empresa artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda e Construtora e Empreendimentos Reis Ltda- ME; - quite com a anuidade de 2017(fls. 33).

> Miguel Aquiles Espiritu Sanchez:- registrado, desde 10/11/1997, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73;- anotado pelas empresas MCM Construções de Marília Ltda e Pau ¬A-Pique Construções Ltda;- parcelamento em dia com a anuidade de 2017 (fls. 33).

-Notificações lavradas, em 25/07 e 25/08/2017, em nome das empresas/profissionais abaixo para, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recebimentos das mesmas, apresentarem:

> Notificação nº 34431/2017- Eduardo Devito Davoli- ME: cópia da ART dos serviços técnicos de projeto, fiscalização, elaboração de edital, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo(fls. 34).Aviso de Recebimento Às fls. 40 (recebida em 04/08/2017).

> Notificação nº 34445/2017- Eng. Civ. Carlos Takashi Kobayashi: cópia da ART referente ao Laudo de Vistoria (fls. 35). Aviso de Recebimento às fls. 41 (recebida em 07/08/2017).

> Notificação nº 38286/2017- Miguel Aquiles Espiritu Sanchez: manifestar-se a respeito da denúncia formulada pela Câmara Municipal de Bastos(fls. 39). Aviso de Recebimento às fls. 45 (recebida em 31/08/2017).

-Copia da ART nº 28027230172340075 referente ao Laudo de Vistoria, enviada pelo Eng. Civ. E 5eg. Trab. Carlos Takayashi Kobayashi (protocolada em 25/08/2017), registrada pelo profissional em 15/08/2017(fls. 42).

-Defesa do Eng. Civ.Miguel Aquiles Espiritu Sanchez, protocolada em 11/09/2017(fls. 46/48), acompanhada de cópia da seguinte documentação:

> ART nº 92221220161171505(fls. 49/50);

> Laudo de Aditamento de Serviços (fls. 51);

> Termo Aditivo nº 2, referente ao Contrato nº 006/2016(fls. 52);

> Requerimento- Aditamento de Prazo (fls. 53);

~ Notificação Extrajudicial (fls.54);

~ Ação de Obrigação de Fazer, em face da Câmara Municipal de Bastos, em tramitação na Vara Cível de Bastos, impetrada pela Matias Construções de Marília Ltda(fls. 55/63);

~ Contrato na 006/2016(fls. 64/67); ~ Planilha Orçamentária (fls. 68/72);

~ Cronograma Físico- Financeiro (fls. 73/79);

~ Planta da Obra (fls. 80/81).

-Informação da agente fiscal, datada de 08/11/2017, sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e determinação de providências (fls. 82).

- Despacho do Chefe da UGI-Marília, datado de 08/11/2017, para proceder de acorde com o sugerido(fls. 83).

-Ofício na 580/2017, da Câmara Municipal de Bastos, protocolado em 10/11/2017, encaminhado cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, a respeito da obra objeto da denúncia (fls. 86/102).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea - EXTRATO

4. DOS Princípios ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico crio ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; I
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissários profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade de competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VI - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5- DOS DEVERES:
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de ~ua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6- DAS CONDUTAS VEDADAS:
Art. 10º No exercício da profissão , são condutas vedadas ao profissional
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentas proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) interferir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever lega.;
b) referir-se preconceituosa mente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) tentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos ao ambiente natural, a saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7 DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício se dua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
I) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:
1- Temos à considerar que existem envolvidos neste processo, 03 (três) profissionais registrados neste Conselho, à saber:
>- -Eduardo Devito Davoli- ME;
>- - Eng. Civ. Carlos Takashi Kobayash;
>- - Miguel Aquiles Espiritu Sanchez;
- Os dois primeiros, foram notificados à apresentar no prazo legal, sob pena de autuação, as respectivas cópias das ARTs referentes aos serviços prestados.
- O EngO Civil Carlos Takashi Kobayash apresentou a ART nO 28027230172340075 referente ao Laudo de Vistoria, registrada pelo profissional em 15/08/2017(fls. 42);
- Quanto a empresa Eduardo Devito Davoli- ME, não foi observado no processo a apresentação da referida ART;
- O terceiro profissional, o EngO Civil Miguel Aquiles Espiritu Sanchez, foi notificado para se manifestar a respeito da denúncia, o qual apresentou defesa às fls (46/81).
Porém, com relação as ARTs. , pelo Relatório da Agente Fiscal -RF 3443 da UGI de Marília, a Sra. Milene Francis de Olivieira (fls. 82) , o primeiro profissional registrou a sua respectiva ART, porém o segundo profissional não apresentou, mas foi indicado pela Agente Fiscal para serem tomadas providências em outro Processo.
Segundo o Despacho do Chefe da UGI de Marília, o Sr. Rafael Albieiri Francisco, o Relatório foi referendado pelo Sr. Rafael.
Analisando o processo como um todo, verifica-se que existe o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Bastos, no qual apresenta como conclusão (fls. 94/95)
"DA CONCLUSÃO: Do exposto, analisados detidamente a documentação juntada bem como as provas orais produzidas, concluímos que de fato houve pagamentos indevidos por força de medição errônea da obra, medição essa realizada por profissional da área de engenharia, o que levou a Administração Pública a desembolsar valores não condizentes com a execução da obra em suas várias fases."
Verifica-se também o VOTO EM SEPARADO do presidente da C.E.I., o Sr. Josni Nunes, (fls. 100/102)
" DAS RESPONSABILIDADES:(4º Parágrafo)- Conclui-se, portanto, que os serviços executados, demonstrados através dos laudos de medições emitidos tanto pela empresa contratada para realizar a obra quanto pelo engenheiro contratado pela Câmara Municipal de Bastos, que deveria averiguar se a obra estava sendo executada a contento, estão em valores muito mais superiores aos serviços que realmente foram concluídos".
Em face ao exposto acima, entendemos haver indícios de irregularidades, no mínimo estranhas, tanto por parte da empresa contratada para execução das obras, representada pelo EngO Civil Miguel Aquiles Espiritu Sanchez, quanto pela empresa contratada para a fiscalização das obras, representada pelo EngO Civil Eduardo Devito Davoli , senão vejamos:
- O contrato firmado pelas partes (fls. 06/07), data de 26 de outubro de 2016.
Às (fls. 76), contém a la medição assinada pelo engO civil Miguel Aquiles Espiritu Sanchez datada de 27 de outubro de 2016, no valor de R$ 45.299,40, o que corresponde ao cronograma financeiro às (fls. 73), mas

ao nosso entendimento, jamais ao cronograma físico, uma vêz que em apenas 01 dia seria impossível executar os servi«os contemplados.
As (fls. 18), contém o Laudo Técnico referente à medição 1, assinada pelo engO civil Eduardo Devito Davoli datada de 28 de outubro de 2016, confirmando o valor apresentado pela empresa construtora, ou seja: R$ 45.299,40.
Isso posto, entendemos haver indícios fortes de irregularidades pelos profissionais acima citados.

VOTO:
Com base na Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética Profissional por conduta inadequada e a Resolução 1002/02 do Confea.
Face à todo o exposto, entendemos que os profissionais engO civil Miguel Aquiles Espiritu Sanchez e Eduardo Devito Davoli feriram os artigos 8º, alíneas III e IV, artigo 10º, inciso I, alínea "c" , portando encaminho o presente processo para a análise da COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**SF-1184/20187 V2**	*HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

Cosoante análise do presente processo vislumbram-se os respectivos históricos:

Trata-se de cópias acerca dos litígios judiciais envolvendo o Edifício Sumaré Tower bem como a construtora e Incorporadora Habitacon Ltda e Flávio Ciobotariu. Decorre que o edifício ora mencionado, já devidamente qualificado, formalizou perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital medida cautelar de produção antecipada de provas em face da Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda e Flávio Ciobotariu em razão da existência de fissuras no revestimento externo do edifício e o consequente destacamento de placas de revestimento, gerando risco aos moradores, de modo que almejando adotar providências construtivas de sanar os problemas apresentados, solicitou a concessão de liminar e a produção antecipada de prova pericial de engenharia a fim de preservar registros para comprovação futura.

Isto posto, a inicial apresentou-se munida de laudo pericial preparatório, o qual foi objeto de quesitos formulados pelas partes. Por conseguinte, a presente demanda foi julgada procedente no tocante à homologação da prova produzida nos autos da medida cautelar.

Por conseguinte, os réus ora indicados formalizaram o recurso de apelação pelos fatos e fundamentos adiante articulados, quais sejam: Consideram nula a sentença, uma vez que foi proferida sem resposta aos pleitos de esclarecimento aos peritos; alegam decadência com fulcro no artigo 1245 no Código de 1916 e no ano de 2002 pelo artigo 618; manifestam-se pela inadmissibilidade da cautelar quando não há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; Inepta a inicial em razão de não descrever os fatos com precisão.

O presente recurso foi devidamente julgado improcedente sob as respectivas alegações:

•O processo é de mera documentação, de modo que eventuais quesitos poderão ser respondidos na audiência de instrução e julgamento;

•Embora possível a análise da decadência, o Tribunal ratifica a súmula 194, prescrevendo em vinte anos a ação para obter do construtor indenização por defeito da obra.

•Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação quando do despencamento das placas do edifício.

•Não se considera inepta a inicial, haja vista que a descrição dos fatos é suficiente.

A posteriori, formulam os réus o recurso Especial no qual se alega ofensa ao dispositivo de Lei Federal, negando-se seguimento, em razão da ausência de ofensa ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. Nesse contexto, frente a inadmissibilidade do recurso especial, foi devidamente interposto o agravo de instrumento, o qual, conforme entendimento judicial não merece prosperar, haja vista a clara e suficiente fundamentação adotada pelo tribunal de Origem, negando, pois, provimento ao agravo com fulcro no artigo 932 do NCPC cumulado com a súmula 568 do STJ.

Em razão da negativa ao agravo de instrumento, foi interposto agravo interno com base no artigo 535, inciso II do CPC, alegando a invocação de embargos declaratórios durante o processo; demonstração de ofensa aos artigos 269, IV, 810 do Código de Processo Civil e 618 do Código Civil correspondente ao artigo 1245 do Código Civil de 1916, haja vista que segundo o agravante o agravado decidiu decair de seu direito indenizatório, uma vez que a obra foi concluída em abril de 1990 e somente em 2007 o requerente alega a existência de vícios ou defeitos, ou seja, fora do prazo decadencial de 5 (cinco) anos; inexistência de apreciação de matéria fática; demonstração de ofensa aos artigos 268, VI e 849 e 282 do Código de Processo Civil. Isto posto, foi desprovido o agravo interno em decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em continuidade há negativa ao recurso extraordinário interposto pelos réus e ao agravo regimental no agravo de instrumento pelo Superior Tribunal Federal.
Em contrapartida há a interposição da Ação de Indenização para reparação de danos materiais e danos morais, cumulados com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e tutela provisória de urgência do Condomínio Edifício Sumaré Tower em face da Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda, Flavio Ciobatariu e Simone Ciobotariu, em razão da responsabilidade profissional do réu Flavio Ciobotariu na elaboração do projeto e na execução da obra e a ré Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda que se incumbiu da construção do edifício, o qual apresentou fissuras com grande extensão no revestimento externo do edifício, com o consequente destacamento de enormes placas pesadas de revestimento em pastilhas de porcelana ao solo com grande perigo, submetendo os moradores a risco de acidentes e inclusive de morte, além da rápida deterioração por que se submeteu o edifício, conforme transcrição elencada nos autos da ação. Descreve a presente ação que o autor contratou a consultoria BNA Engenheiros Construtores Ltda, a qual apurou a existência de vícios de construção.
Os condôminos visando dirimir os problemas apresentados, com recursos próprios, lograram êxito na restauração do prédio condominial, recorrendo ao judiciário à prestação jurisdicional a fim de obrigar o ressarcimento ao Condomínio autor dos valores despendidos com as obras de restauração.
Em contrapartida, apresentaram-se os réus outrora elencados a contestação sob os respectivos fundamentos:
•Alegam que o desplacamento dos revestimentos das fachadas não guarda relação com as obras do edifício, mas pela ausência de manutenção do condomínio;
•As obras realizadas pelo Condomínio autor foram realizadas sem autorização judicial;

•Tem-se por histórico que somente após mais de 17 anos da conclusão da obra o autor ingressou com medida cautelar de antecipação de provas e, após mais de 27 anos pugna por indenização aos ditos danos materiais e morais decorrentes daquela relação;
•Manifesta que é parte ilegítima para responder a presente demanda, haja vista que quando da edificação da obra, houve a contratação da empreiteira JCR Construção Civil Ltda. Por conseguinte, os réus, desde logo, requerem a denunciação da lide à empreiteira ora mencionada;
Depreende-se que ante a concordância dos réus foi homologada a desistência do presente feito em relação à ré Simone Ciobotariu e, consequentemente, em relação à ré, julgado extinto o processo.
Considerando que a existência de contrato de empreitada entre os réus e a pessoa jurídica JCR Construção Civil Ltda, cujo objeto foi o fornecimento de mão de obra para a construção do Condomínio autor, foi deferida pelo Egrégio Tribunal a denunciação da lide.
Consoante informações exaradas pela DAC2/SUPCOL em pesquisa do sistema CREAnet de cadastro verifica-se que a Empresa Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda está registrada desde 09/06/1986, com anotação de responsável técnico o Eng. Civil Flávio Ciobotariu.

PARECER

Considerando as informações outrora exaradas quanto ao ingresso de medida cautelar para produção antecipada de prova pericial de engenharia, a fim de preservar registros para comprovação futura do Edifício Sumaré Tower em face da Empresa habitacon Construtora e Incorporadora Ltda e sócios respectivos;

Considerando que a decisão emitida pelo egrégio tribunal foi de concessão ao pleito do autor, frente as alegações da existência de fissuras no revestimento externo do edifício e o consequente destacamento de placas de revestimento, gerando risco aos moradores e, por conseguinte, a adoção de medidas salutares a uma futura e eventual ação judicial;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que os réus ora indicados solicitaram reiterados recursos aos tribunais, visando retificar a decisão emitida pelo tribunal de origem;
Considerando que o presente recurso não logrou êxito na estância ao Superior Tribunal Federal;
Considerando que o autor formalizou perante o Judiciário Ação de Indenização para reparação de danos materiais e danos morais, cumulados com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e tutela provisória de urgência do Condomínio Edifício Sumaré Tower em face da Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda, Flavio Ciobatariu e Simone Ciobotariu;
Considerando que foi devidamente formalizada perante o CREA/SP a denúncia ofertada pelo Edifício Sumaré Tower segue abaixo os fundamentos fáticos e legais para deliberação.

VOTO
Frente aos fatos acima elencados, VOTO que não haja prosseguimento decisório do presente processo enquanto não decorrido o trânsito em julgado da Ação Judicial intentada pelo Condomínio Edifício Sumaré Tower em face da Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda e representantes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1454/2017** *NILSON APARECIDO FERRAZ DA SILVA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Marcos Adelino Pichinin, contra o Eng.Civ. Nilson Aparecido Ferraz da Silva, referente ao estabelecimento Auto Posto Thathima Ltda, situado na Avenida Clementino Gonçalves, s/n - Bairro Serrinha, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

PARECER:

Considerando a denúncia feita pelo Sr. Marcos Adelino Pichinin, representante do estabelecimento Auto Posto Thathima Ltda, contra o Engenheiro Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva, datada de 22/08/2017, conforme segue: (fls. 02)

"Informo para as devidas providências, que em agosto de 2015, contratei o Sr. Paulo (Ideal bombas - SOLONGE LOPES KAMISATO - ME (...) - CREA-SP nO 2026203) para os serviços de instalação do SASC (IMETRO), sob o preço de R$20.000,00 (vinte mil reais). O Sr. Paulo não faz a documentação, e para isso disse que tinha o EngO Nilson Aparecido Ferraz da Silva - CREA 506759530 para emitir a documentação O contato foi sempre com o Sr. Paulo e o contrato foi verbal. O serviço foi então realizado pelo Sr. Paulo com os funcionários dele. O EngO Nilson nunca foi a obra. Ao término da obra, recebi do Sr. Paulo a documentação abaixo, para que fosse protocolado junto a CETESB, (.. .). Não obtivemos sucesso na solicitação da licença de funcionamento junto a CETESB, porque os documentos que nos foram entregues não possuem certificado do IMETRO (SELO). Solicitamos que seja apurada a responsabilidade e a conduta ética de cada profissional envolvido".

Considerando a documentação que acompanha a denúncia, conforme relação abaixo: - Laudos das Condições de Estanqueidade do Tanque e suas Instalações para Armazenamento de Combustíveis - ART - Certificado de Conformidade, datados de 29/09/2015, do Auto Posto Thathima Ltda, elaborados pelo Eng.Mec. Flávio Sergio Zampieri, responsável técnico da empresa Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda, e pelo Eng. Mec., Eng.éiv. , Eng.Eletr., Tecg. Mec. Proc. Ind. e Eng.Seg.Trab. Rubens Benetti (fls. 03/07 e 14/19);

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151398508, registrada pelo Eng.Mec. Flávio Sergio Zampieri, em 23/10/2015, pelas atividades de execução/instalação de tanques/equipamentos máquinas em geral - Contratada: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda (fls. 08/10);

- Protocolo junto a CETESB (fls. 11 e 23);

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151081077, registrada pelo Eng.Civ. Nilson Aparecido Ferraz da Silva, em 13/08/2015, pelas atividades de execução/instalação de tanques/equipamentos máquinas em geral/ensaio de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão - Contratada: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda (fls. 12/13);

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151463344, registrada pelo Eng.Mec., Eng.Civ., Eng.Eletr. e Eng.Seg.Trab. Rubens Benetti, em 05/11/2015, pelas atividades de execução/instalação/ensaio e laudo de instalações Industriais e mecânicas (fls. 20/22);

- comunicados da CETESB (fls. 24/28).

Considerando as consultas do Sistema Creanet de cadastro das empresas/profissionais, onde se verifica que se encontram registrados:

Solange Lopes Kamisato - ME - Nome Fantasia: Ideal Bombas: registrada, desde 28/10/2015, com a anotação como responsável técnico do Tec. Eletromec. Guilherme Arruda Carlos (contratado com prazo determinado); - tem como objetivo social: "conserto e manutenção em bombas medidoras para combustíveis líquidos. Comércio atacadista de bombas medidoras para combustíveis líquidos"; - débito da anuidade de 2017 (fls. 32);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda: registrada, desde 27/08/2007, exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica, encontrando-se atualmente sem responsável técnico, considerando o término do vínculo do profissional anotado, em 07/05/2017, Eng.Mec. Flávio Sergio Zampieri; - tem como objetivo social:
"Prestação de serviços de instalações e manutenções, com fornecimento de materiais, ambos no segmento de hidráulica"; está quite com a anuidade de 2018 (fls. 33 e 81/82); Nilson Aparecido Ferraz da Silva: registrado, desde 15/01/1998, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73; - anotado pelas empresas Alfini Urbanismo e Construtora Ltda - EPP (contratado com prazo determinado) e Jabriel Projetos e Construções Eireli - ME (contratado com prestação de serviços); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 34);
Rubens Benetti: registrado, desde 07/06/1994, sendo portador dos títulos de Eng.Civ. (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73), Eng.Mec. (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73) , Eng.Eletr.(atribuições dos artigos 80 e 90 da Resolução 218/73), Tecg. Mec. Proc. Ind. (atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas) e Eng.Seg.Trab. (atribuições do artigo 40 da Resolução 359/91); - anotado pelas empresas Multiengenharia, Assessoria & Treinamento Ltda - ME (sócio) e R.De F. A. Benetti - Eletromecânica - Me (contratado com prazo determinado); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 35);
Flávio Sergio Zampieri: registrado, no período de 20/12/1985 a 20/12/1986, 23/11/1990 a 30/06/1997 e a partir de 16/03/2001, com o título de engenheiro mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73; - anotado pelas empresas Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli (contratado com prestação de serviços) e Silva & Bellon Com. e Man. de Equip. p/Postos de Servo Ltda (contratado com prazo determinado); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 36).
Considerando os ofícios enviados ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 37) e ofícios enviados aos profissionais Rubens Benetti, Flávio Sergio Zampieri, Nilson Aparecido Ferraz da Silva, e Guilherme Arruda Carlos notificando-os para, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recebimentos dos ofícios, apresentarem suas manifestações sobre a denúncia (fls. 38/41). Avisos de Recebimentos às fls. 42/45.

Considerando I Manifestação e documentação encaminhada pelo Eng.Mec. Flávio Sergio Zampieri, protocolada em 26/10/2017 (fls. 46/73); manifestação enviada pelo Eng. Mec., Eng.Civ. , Eng Elétr., Técg. MéC. Proc. Ind. e Eng.seg.Trab. RUbens Benetti, protocolada em 06/11/2017 (fls. 74/75) e manifestação encaminhada pelo Tec. Eletromec. Guilherme Arruda Carlos, protocolada em 06/11/2017 (fls. 76/79).
Considerando a informação da agente fiscal, datada de 23/11/2017, ressaltando que não houve apresentação de manifestação por parte do Eng.Civ. Nilson Aparecido Ferraz da Silva (fls. 80).

VOTO:
Pela abertura de processo de falta ética profissional contra o Engenheiro Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva, por infração ao disposto no artigo 8°, inciso 1° e 3° da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1060/2018** *THIAGO DE ALMEIDA CASTIGIONI* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 20/06/2018, Protocolo Nº 66785, por Sr. Mauro Cosme da Silva contra o Eng. Civil Thiago de Almeida Castigioni.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia oferecida muitas vezes independe do Profissional o tempo necessário para a Aprovação de um processo de Legalização ou Regularização protocolado na Prefeitura local. Leis Complementares muitas vezes impossibilitam a rapidez no trâmite interno no Departamento de Obras Particulares da Prefeitura. O Profissional apresenta Processo assinado por ele e pelo Proprietário mas não apresenta o comprovante de Protocolo, mas por sua vez apresenta folha de Consulta de Processos extraída do Núcleo de Protocolo desta Prefeitura.

Em Tempo: No Projeto anexado neste Processo do CREA verifica se que não consta o número da ART, e nem a ART com seu devido recolhimento.

VOTO:

Voto pela diligência para solicitação de informação e esclarecimento junto à Prefeitura local a fim de que possamos saber se há algum tipo de negligência do Profissional junto ao Departamento de Obras Particulares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1061/2018** *THIAGO DE ALMEIDA CASTIGIONI* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 20/06/2018, protocolo 66785/2018, pela Sra. Maria Lucia das Dores contra o Eng. Civil Thiago de Almeida Castigioni.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia oferecida muitas vezes independe do Profissional o tempo necessário para a Aprovação de um processo de Legalização ou Regularização protocolado na Prefeitura local. Leis Complementares muitas vezes impossibilitam a rapidez no trâmite interno no Departamento de Obras Particulares da Prefeitura. O Profissional apresenta Processo assinado por ele e pelo Proprietário mas não apresenta o comprovante de Protocolo, mas por sua vez apresenta folha de Consulta de Processos extraída do Núcleo de Protocolo desta Prefeitura.

Em Tempo: No Projeto anexado neste Processo do CREA verifica se que não consta o número da ART, e nem a ART com seu devido recolhimento.

VOTO:

Voto pela diligência para solicitação de informação e esclarecimento junto à Prefeitura local a fim de que possamos saber se há algum tipo de negligência do Profissional junto ao Departamento de Obras Particulares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-859/2015** *GILMAR ANTONIO DE MATOS RIBEIRO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de denúncia formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Presidente Prudente, a respeito de suposta irregularidade no Laudo Técnico emitido pelo Eng.Civ. Gilmar Antonio de Matos Ribeiro a favor do Detento Nelson de Oliveira – Cela do CRP de Presidente Bernardes.

O mesmo já foi analisado pelo Coordenador da CEEC, que se manifestou pelo envio dos autos à UGI-Presidente Prudente para anexação da ART registrada, referente ao laudo elaborado pelo interessado de fls. 04 a 07, devendo após retornar aquela Especializada para análise sobre eventuais faltas éticas ou administrativas (fls. 48).

A UGI informa que não localizou no "...no Sistema Creanet a ART solicitada para os serviços objeto da denúncia em questão, conforme já informado em fls. 30...", retornando o processo à CEEC para continuidade em sua análise e providências que julgar cabíveis.

Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando a não apresentação da ART referente ao laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro.

Voto
Pela lavratura de auto por infração ao disposto no artigo1º da Lei nº 6496/77 contra o profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Engenheiro Civil Gilmar Antonio de Matos Ribeiro.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-785/2018** *PETERSON GONÇALVES* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Preliminares:

Trata-se de serviços de demolição executados sem atender as normas previstas na NBR-18 - Obras de construção, demolição e reparos, cujas obras estavam sob processo de embargo desde o dia 21/03/2018, e mesmo assim foi dado andamento sem a devida autorização da Prefeitura, resultando em imprudência e imperícia na execução dos trabalhos.

Histórico:

Sem comunicação prévia, foi iniciado a demolição de forma desastrosa no imóvel vizinho provocando queda de parte da cobertura de uma cozinha com precipitação de escombros e destruição de eletrodomésticos com potencial para risco grave e iminente para ocupantes da casa, comprometendo com essa ação, estabilidade da construção.

Trata-se de uso de uma máquina retroescavadeira que tem alto potencial para desmobilizações de médio e grande porte, sendo que no referido trabalho foi utilizada com absoluta insegurança para a vizinhança e prédios ocupados em seu entorno o que efetivamente provocou uma quase catástrofe, refletindo-se em rachaduras em vários lugares do prédio, fissuras diversas e consequente interdição da cozinha pela defesa civil.

o dossiê fotográfico impressiona, visto às folhas 04 e 05 com destruição parcial e total da cozinha da residência.

o dossiê fotográfico restante também mostra potencial de destruição, com patologias destrutivas diversas, em praticamente toda a residência influenciada, com auto teor de prejuízos permanentes e definitivos apesar de possíveis intervenções a serem realizadas futuramente.

Culmina o presente histórico com a abertura por parte deste Conselho de processo SF-000785/2018, onde além de apresentar uma análise preliminar da denúncia nominativa ao profissional EngO Civil Peterson Gonçalves faz menção ao uso da instrução do CREA-SP de número 2559/2013 que trata de procedimentos para tramitação de denúncias e de processo ético disciplinar no CREA_SP' a qual o referido processo SF se enquadra.

Ainda na sua análise preliminar de denúncia, o relatório de fiscalização apresentam dossiê com infrações análogas as já cometidas onde se denota com grande similaridade de irregularidades, mostrando que não se refere a um caso isolado de imprudência cometida pelo profissional, mas sim série de reincidências sucessivas.

Parecer:

Fica caracterizada evidente atuação e conduta com sinais de burla aos princípios éticos aprovados pela resolução 1002 pelo CONFEA, em particular no que tange ao seu artigo 4 da eficácia profissional, item IV - a profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos, e observando a segurança nos seus procedimentos.

Da liberdade e segurança profissionais, no seu item VII, A Profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Voto:

Apresentam-se indícios que podem caracterizar atuação imprudente do Profissional, podendo-se desta forma culminar com consequências desastrosas para o seu entorno.

Entendo que pode-se deduzir uma atuação eticamente correta se torna necessária e com interface de encaminhamento ao conselho de ética para apuração mais abalizada , sendo finalmente esta a minha orientação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-1907/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, tratando-se de uma representação do Juiiz de Direito da 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Comarca de Santos, contra o Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo, por "má conduta" dos trabalhos nos autos do Processo nº 0005225-37-37.2018.8.26.0506.
Em Fls.02, cópia de despacho do Juiz de Direito da Comarca de Santos, no processo digital nº 0005225-37.2018.826.0562 – Classe – Assunto: Cumprimento de sentença – Provas – Exequente: Ana Maria das Graças Prata Rodrigues – Executado: Dirceu Machado Filho, protocolo na UGI- Santos em 08/11/2018, destituindo o perito Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo, considerando que deixou de entregar o Laudo no prazo assinado, sem justificativa.
Consulta feita ao Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verificou que o Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo, encontra-se quite com a situação de registro neste Conselho, Fls.04.
Ofício, datado de 30/11/2018, enviado enviado ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, comunicando da instauração do presente processo, Fls.06. Aviso de recebimento ás Fls. 09 (recebido em 06/12/2018).
Ofício datado de 30/11/2018, enviado ao interessado, para num prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (Fls.07). Aviso de recebimento ás Fls. 08 (recebido em 06/12/2018).
O interessado Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo, apresenta manifestação conforme folhas de números 10 a 38, protocolada em 18/12/2018.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;

h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)aplicar as penalidades e multas previstas;

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:
Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de

realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;

g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
Letras: a, b e c.
II – Ante à profissão:
Letras: a, b e c.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
Letras a, b, c, d, e, f e g.
IV – Nas relações com os demais profissionais:
Letras: a, b, c e d.
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
Letras: a, b, c e d.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Letras: a,b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l.

PARECER:

Considerando que houve manifestação do Engenheiro Civil Fernando Pinto Tuzzolo, notificado em fls.07, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo, dentro do prazo estipulado e pelos motivos expostos;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966; artigos:7º, 45º, 46º.
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 2º, 3º, 6º, 9º , parágrafo 2º;

VOTO:

Como ao meu ver, não houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1401/2018** *CLEBERSON GOIOZO FRANCO* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:
Folha nº. 02 a 04: Denúncia formulada pela Secretaria da Habitação da Prefeitura de Caraguatatuba em 13 de abril de 2018, informando a prática de aliciamento de clientela pela Empresa Quality Engeinnering Services – serviço de topografia e regularização fundiária. Relata a existência de uma pessoa defronte à Secretaria da Habitação, a qual permanece em uma cadeira de praia na calçada, fazendo de escritório a via pública, com distribuição de cartões de visitas, conforme anexo.
Folha nº. 05/06: Cópia fotográfica da situação fática existente no local.
Folha nº 07 a 11: Pesquisa realizada pelo fiscal Alex Borrini, na qual constam que a Empresa ora denominada Quality Enginnering Services – serviço de topografia e regularização fundiária não apresenta registro no CREA/SP, e o endereço fornecido pela empresa corresponde "aparentemente" uma residência.
Folha nº. 12: Ficha Cadastral Simplificada do Interessado, constituído com empreendedor individual, apresentando como objeto social a realização de serviços de construções, de fundações e estruturas de alvenaria – Pedreiro.
Folha nº 13: Resumo do profissional Interessado, constando como data de início 27/06/2016, configurando como ativo e graduação em engenharia civil.
Folha nº 14: Encaminhamento ao Gestor Imediato para deliberações quanto à eventual existência de legislação do sistema Confea/CREA que penalize o profissional acima indicado por distribuir cartões de visitas em locais públicos.
Folha nº 15/16: Informações prestadas pela Agente Fiscal da UGI de São José dos Campos, na qual dispõe que em pesquisas aos sites: CREANET, Receita Federal e Jucesp apurou-se as respectivas informações:

•Sr. Cleberson Goiozo Franco é profissional regularmente registrado no CREA/SP;
•O mesmo é reponsável técnico por duas empresas, quais sejam: PMA – Produções e Montagens Artísticas Eireli – ME e R Gonçalves dos Reis Junior, ambas regularimente registradas;
•Empresa R Gonçalves dos Reis Junior apresenta o nome fantasia Q.E.S Quality Engenering Services.

Conforme diligência no endereço do Interessado (Rua das Tuíras, 351, apto 11, São José dos Campos/SP) apurou-se, mediante informações da sogra do profissional que o endereço indicado além de residência funciona também como escritório da Empresa Quality Enginnering Services; o endereço sito à avenida José Benedito de Faria, 102, Ponte Seca constante no cartão de visitas se refere ao imóvel da madrinha do engenheiro nominada de Eliza; informa que a prática de distribuir cartões defronte à Prefeitura é realizado pela Sr. Eliza e que não realizarão a prática de divulgação na entrada da Secretaria da Habitação.
Inclui a manifestação que a Empresa Gonozo Engenharia & Construções consta como baixada, desde 2016, no site da Receita Federal.
Folha nº 17 a 19: Ofício nº. 10958/2018, notificando o engenheiro indicado a manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da denúncia objeto do processo.
Folha nº 18/19: Ofício nº. 10957/2018, encaminhado à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, informando que a denúncia deu origem ao processo administrativo marginado.
Folha nº. 20: Manifestação do chefe da UGI de São José dos Campos de que até a presente data (09 de outubro de 2018) não houve manifestação do profissional denunciado.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando a denúncia exarada pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Caraguatatuba;
Considerando a atividade da Empresa, qual seja, de serviços de topografia e regularização fundiária;
Considerando o cartão de visitas apresentado (vide folha nº. 04);
Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução nº. 1002 do CONFEA – Extrato, artigo 9º, inciso IV, conforme transcrição abaixo indicada:

Art 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais.

Outrossim, segue o artigo 12, alínea J:

Art. 12 São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
j) à competição honesta no mercado de trabalho;

Isto posto, segue adiante o VOTO, consoante os fatos outrora relatados.

VOTO

Frente aos fatos anteriormente mencionados e considerando que o profissional se encontra regularmente registrado neste conselho, possuindo, pois, atribuições para o exercício das atividades vinculadas à engenharia civil, não se vislumbram irregularidades na conduta do profissional ora indicado.

Arquive-se o processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1446/2016** *VALDIR APARECIDO ALVES* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de denúncia formulada por José Erivan Peitoxo contra o EngO Civil Valdir Aparecido Alves, referente a Laudo de Avaliação e Vistoria.

Denuncia protocolada em 02/06/2016, conforme as folhas 03/13.

Narração dos falos: Venho respeitosamente a honrosa presença de V. S· fazer uma denúncia referente ao Engº Civil Valdir A. Alves, CREA 0682229035 por apresentar um laudo totalmente parcial e pessoal, além das afirmações inverídicas, ferindo o código de ética do CREA, nos seguintes artigos Artigo 9", 10" e 13°. o profissional tem registro em Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, e responsável técnico por duas empresas: ITS-Impermeabilizações Técnicas e Serviços Lida e Mauro de Paula Rodrigues Júnior - ME e está quite até o exercício de 2016.

Consulta no SIPRO no dia 03/06/2016 constatou processo de ordem E e 03 (três) de SF.

Foi enviado oficio 6799/2016-sjc ao profissional solicitando manifestação e apresentação de ART do laudo elaborado, e oficio 6800/2016-sjc ao denunciante esclarecendo sobre o processo, não obtendo manifestação de ambos os ofícios.

CONSIDERANDO

Considerando que a denúncia é devido a um laudo elaborado pelo denunciado;

Considerando que o denunciado não apresentou ART por serviço técnico prestado, conforme Lei 6.496/77 art. 1, e nem manifestação sobre o presente processo.

VOTO

Pelo retorno ao UGI São José dos campos para realização de diligência do Local para constatação da situação atual, haja vista que os fatos narrados é de 2016 (três anos), enviar notificação ao profissional Eng.· Civil Valdir Aparecido Alves para apresentação da ART do laudo anexo e em caso negativo autuação por infração à legislação 5194/66 e 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-275/2015** *LUIZ ARTHUR BRILLINGER WALTER* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Inicialmente agradeço o Sr. Coordenador da CEEC pela oportunidade de complementar o Relato proferido anteriormente. Isto posto, retomamos que trata-se de denúncia formulada pela Sra. Maira Cibele Coelho Amaral contra o Eng. Civil Luiz Arthur Brillinger Walter, solicitando a devolução de valores pagos ao profissional pela não prestação de serviços solicitados.

o processo é analisado pelo Coordenador da CEEC que retoma à UGI-Sorocaba para anexação de cópia da ART referente aos serviços prestados pelo profissional ou informação sobre sua inexistência (fl. 32).

A UGI informa que, após pesquisa no Sistema CREANet, não localizou ART registrada pelo citado engenheiro civil no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, tendo como contratante a denunciante, anexando às fls. 33/36, telas do referido sistema confirmando tal informação (fi. 37).

Oficiado a respeito, o Eng. Civil Luiz Arthur Brillinger Walter apresenta manifestação, conforme segue " ... a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi feita porque o projeto não teve andamento como consta no processo 275/2015, sendo assim não consigo apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica de um projeto que não foi executado ... "(fl. 43).

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exerclclo das profissões afetas ao Conselho e dá outras providências, da qual destaca-se visando elucidar o caso em tela:

(.)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente ás diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIV/L ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais,

Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
§ 2° Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ . 3° O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Considerando a Resolução 1002/2002 do CONFEA a qual adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, o qual
(. . .)
4. DOS Princípios ÉTICOS.
(.. .)
Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(. . .)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo
cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais (grifo nosso), munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(.. .)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10°. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício (grifo nosso);
(. . .)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13°. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício (grifo nosso), pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem
(. . .)
PARECER
Existem fortes indícios de falta ética no concernente ao item 4, Art. 8° e inciso IV, bem como o item 6, Art. 10°, inciso I "a" e, também, item 8, Art. 13° (acima considerados e transcritos) do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pois, em que pese o fato do Eng. Civil Luiz Arthur Brillinger Walter citar em resposta a Notificação 22739/2016 que " ... a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi feita porque o projeto não teve andamento como consta no processo 275/2015, sendo assim não consigo apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica de um projeto que não foi executado ... "(fl. 43 - Grifo Nosso), em resposta anterior a Notificação 432/2015 o mesmo profissional afirma de maneira contraditória em relação a esta última "Dia seguinte, para minha surpresa, a mãe da reclamante me ligou pedindo o dinheiro do trabalho já

realizado no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) de volta. Eu disse que esse pagamento era do projeto que eu já havia feito sob concordância e insistência da reclamante e que o acréscimo do referido projeto eu nem iria cobrar. "(fl. 16 - Grifo Nosso).

VOTO
Pelo envio deste a Comissão de Ética do CREA-SP para averiguação e aprofundamento no tocante aos indícios de falta ética quanto a não formalização e registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica fato que, a priori confronta item 4, Art. 8° e inciso IV, bem como o item 6, Art. 10°, inciso I "a" e, também, item 8, Art. 13° (acima considerados e transcritos) do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**SF-44/2019**	*LUIZ HIROMITI SHINOHARA*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente documento veio a nos, para que, conforme legislação em vigor, pudéssemos proceder a analise e manifestação relativa ao caso em estudo.
Consta denúncia procedida pelo Técnico em Estradas Olavo Jorge Ricco contra :
-a empresa Harbex Impermeabilização – Eireli e
-o Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara
Na denuncia do documento, constam irregularidades ocorridas em obra realizada no Condomínio Edifício Apolo, situado na Rua Dr. Nogueira Martins, 264, Saúde, São Paulo (fls. 03/62).
O denunciante alega::
•A empresa e Harbex Impermeabilização – Eireli não possui registro no Crea.
•A ART foi registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara 4 meses após a assinatura do contrato.
•Na ART registrada foi omitida a empresa contratada.
•O Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara assinou o contrato juntamente com o único titular e administrador da empresa mesmo tendo sido destituído da sociedade há aproximadamente 4 meses.
•Foi apresentada uma procuração nomeando o Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara, procurador da empresa aproximadamente 4 meses após a assinatura do contrato.
•Em 15/03/2018 a Harbex Impermeabilização – Eireli alterou seu nome empresarial, no entanto não foram alterados os cadastros junto à Prefeitura Municipal de São Paulo e Receita Federal- irregularidades com relação aos documetos que foram usados como parte do contrato.
•Os serviços foram mal executados, sem a execução de contrapiso da piscina e com utilização de argamassa inadequada na paredes da piscina, entre outros.
•Não houve contratação pela administradora de condomínio, de projeto completo com planejamento, metodologias e exigências para posterior tomada de preço.
E ainda questiona:
•Consta uma pergunta do denunciante no seguinte sentido:
-Uma vez que, segundo palavras textuais do denunciante "o Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara, é pessoa jurídica, possui empresa de engenharia e é responsável técnico da mesma" pode uma pessoa jurídica já responsável por empresa de engenharia, assinar como responsável técnico por outra empresa de engenharia, ou uma empresa Eireli?
•O contrato assinado pelo Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara possui validade jurídica?
•Como fica a garantia dos serviços?

Na sequência, o denunciante ainda faz constar :
• Contrato de Serviços – 1380CP/2018 (B) firmado entre o Condomínio Edifício Apolo e a empresa Harbex Impermeabilização – Eireli para executar serviços de impermeabilização nas piscinas infantil e adulto e áreas do deck (fls. 10/13)
• ART de nº28027230181422230, registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara relativa a execução de impermeabilização (fls. 14/15)
• Procuração momento o Sr. Luiz Hiromiti Shinohara procurador do proprietário da empresa Harbex Impermeabilização – Eireli (fls. 16).
• RNP do Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara (fls. 17)
• Ficha Cadastral Completa da empresa ImperHabil Engenharia e Impermeabilizações, de propriedade do Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara (fls. 18/20).
• Registro Crea=SP do Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara (fls. 23).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

• Certidão Simplificada emitida pela Jucesp da empresa Harbex Impermeabilização – Eireli , comprovando a destituição do sócio Luiz Hiromiti Shinohara em 15/03/2018 (fls. 24/25).
• Pesquisa pública que não localizou o registro da empresa Harbex Impermeabilização – Eireli (fls. 26).
• FDC da Prefeitura do Município de São Paulo sem a atualização da denominação da empresa Harbex Impermeabilização – Eireli (fls. 27).
• QSA do Ministério da Fazenda sem a atualização no dome dos sócios da empresa Harbex Impermeabilização – Eireli .
• CNPJ da empresa Harbex Impermeabilização – Eireli que tem por atividade econômica principal "impermeabilização em obras de engenharia civil" (fls. 29).
• Ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Edifício Apolo realizada em 09/10/2018, contendo esclarecimentos do síndico quanto aos questionamentos feitos pelo denunciante (fls. 30/31).
• Comunicado feito aos condôminos (fls.33).
• Cópia de e-mails trocados entre o denunciante/síndico/administradora do condomínio (fls. 35/62.

O Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara está em dia com suas anuidades (fls. 64).
Em 16/01/2019 foi entregue a Notificação encaminhada ao Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara, solicitando a manifestação sobre a denúncia no prazo de 10 dias (fls. 67/58)
Consta às fls. 71 Consulta Resumo de Empresa que não localizou registro da Harbex Impermeabilização – Eireli.
Consta às fls. 72, ART de Cargo ou função nº28027230190109454 registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Hiromiti Shinohara , tendo por contratante a Harbex Impermeabilização – Eireli com o seguinte conteúdo no campo 5. Observações: "responsabilidade técnica como engenheiro civil, junto aos serviços de impermealização".
Não ocorreu resposta à documentação enviada ao interessado no caso em estudo, tendo sido portanto, o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
Na sequencia colocamos a legislação que aborda as situações ocorridas, pelo denunciado, durante a denuncia apresentada.
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência."

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."
"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim."
"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade."
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.
....
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003
"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."
"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011 - Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014
"Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO:Art. 73 Lei 5194/1966
ALÍNEAREFERÊNCIA (*) R$
A 0,100,30178,87536,62
B0,300,60536,621.073,23
C 0,501,00894,361.788,72
*D0,501,00894,391.788,72**
E0,503,00894,365.366,16"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
.

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia anexo da Resolução Confea 1002 de 26 de novembro de 2002.
"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."
"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional."

Nosso Parecer
Diante do exposto, é de meu entendimento que:
-A empresa Harbex Impermeabilização – Eireli tem por objeto social "impermeabilização em obras de engenharia civil" e não possui registro no Crea-SP.
-Consta no processo ART registrada por profissional legalmente habilitado referente aos serviços objeto do contrato às fls. 10/13, embora tenha sido recolhida, após a data de assinatura do contrato, que tambem esta sendo questionado quanto a sua validade e regularidade.
-Cabe ao Crea a fiscalização do exercício profissional, questões relacionadas legalidade de assinatura de contrato, objeto do contrato ou de procuração apresentada.
-A não atualização de cadastros nos órgãos competentes (Prefeitura e Receita Federal) não são afetas a este conselho, embora a nosso ver, tenham que ter a validade do contrato analisada, pois uma vex que não estão com sua regularidade fiscal adequada, podemos questionar a te quando esse contrato esta valido.
-Questões relacionadas à má execução de serviços podem ser avaliadas, à critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, como apuração de falta ética profissional, conforme Resolução Confea nº1004/03 e Resolução Confea 1002/2002, fato esse que consideramos cabivel de punição nessa fase dos fatos.

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia anexo da Resolução Confea 1002 de 26 de novembro de 2002.
"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Consideramos inadequada a conduta do profissional, tendo infringido a legislação que acima citamos, devendo ser analisado o contrato quanto a sua validade, em decorrência das irregularidades, do ponto de vista legal, nos aspectos já referendados.
A não resposta ao ofício de comunicação do CREASP, a nosso ver consideramos falta no aspecto ético, como tambem os demais itens acima relacionados, uma vez que o profissional nos parece não atento aos detalhes relativos a sua responsabilidade éticas, quanto ao seu desempenho profissional.
Desse modo, sejam os autos enviados a administração, para que surtam os feitos que apontamos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-331/2017** *JOSE FRANCISCO FERNANDES* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO

Trata-se representação da Juíza de Direito da 2a Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Pindamonhangaba, protocolada em 16/02/2017, contra o Eng.Civ. José Francisco Fernandes por possivel infração à ética profissional nos autos do Proc. 0007769-29.2016.8.26.0445.

Às fis- 03- consta o Oficio Processo Digital no 0007769-29.2016.8.26.0445 — Classe — Assunto: Pedido de Providências — Registro de Imóveis — Requerente: Antonia Cristina Gonçalves Micheloni e Outro - Requerido: Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Pindamonhangaba, encaminhando, anexo, cópias de documentos emitidos pelo engenheiro civil em processo de rettñcapão de área para apuração de conduta e eventuais providências (fls. 05/08).

Às fis- 10, informação do agente fiscal que acessou o referido processo digital e providenciou sua impressão integra' para juntada ao presente processo, conforme fls. 11/74.

Às fis. 75, consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que: - se encontra registrado com o titubo de engenheiro civil, desde 26/03/1984, com as atribuições do artigo 7º da Resolução no 218/73: -não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade do corrente exercício.

Às fis- 76/77- oficios enviados à Juíza de Direito comunicando da instauração do presente processo e, ao interessado para- no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (ambos recebidos em 18/04/2017).

Às fis- mantfestapão do profissional, protocolada em 25/04/2017.

Às fls. 85/86 novos documentos encaminhados pela Juíza de Direito da 2a Vara Cível, referentes ao Processo Digital 0007769-29.2016.8.26.0445 (protocolados em 19/09/2017).

Às fls. 99 despacho do Chefe da UGI-Taubaté pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos.

CONSIDERANDO

Considerando que o Interessado, o profissional JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, encaminhou defesa esclarecendo seu papel, narrando os fatos e demonstrando através de documentos;

Considerando que houve manifestação de todas as partes sobre o processo e o Interessado, mesmo podendo ter sua conduta avaliada sob o condutor moral, mas não há elementos de desvidos éticos e profissional;

Considerando que o interessado não se enquadra em nenhum elemento do artigo 10º da Resolução 1002 do CONFEA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que a Meritíssima Juzia Juíza de Direito da 2a Vara Cível Dr. Cláudia Calles Novellino Ballestero em sentença proferida em 22/08/2017 (fls 87 a 95) determinor pelo ARQUIVAMENTO do referido processo.

VOTO
Por não haver elementos suficiente que possa caracterizar qualquer abertura de processo disciplinar, voto pelo ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-971/2018** *GILMAR BERNARDES BARBOSA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Edson Yoshizumi, representante legal da Sra. Juliana Yoshizumi de Barros Iwazaki, contra o Eng.Civ. Gilmar Bernardes Barbosa, alegando que o profissional forjou o pagamento de uma Guia da Previdência Social - Cód. 2208, vindo a receber o valor de R$2.164,13, em espécie, e não efetuando o pagamento junto à Receita Federal, conforme constatado em Certidão Negativa solicitada pelo denunciante junto àquele órgão.

PARECER:

Considerando a Documentação enviada pelo denunciante:

-Requerimento de denúncia (fls. 03/04), acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- Procuração que outorga Juliana Yoshizumi de Barros Iwazaki, expedida pelo 20 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté (fls. 05); - Guia da Previdência Social, em nome da denunciante (fls. 06);

- Recibo de Transação Exclusiva para Pagamento de Título - Favorecido: Previdência Social - Data do Pagamento: 29/06/2017 - Valor Cobrado: R$2.164,73 (fls. 07);

- Recibos assinados pelo Eng.Civ. Gilmar Bernardes Barbosa, declarando que recebeu de Juliana Yoshizumi de Barros Iwazaki, as importâncias de R$700,00 (referente a pagamento de legalização e habite-se de residência na Rua Sebastião Cezário de Carvalho - Residencial Estoril) e R$1.070,00 (referente a pagamento de ISS da referida residência) - (fls. 08/09);

- Recibo assinado pela Advogada Nathalia paolicchi Saud Calil, referente ao pagamento pela denunciante, dos serviços advocatícios prestados para Notificação Extrajudicial, em face de Slump & Slump Engenharia Civil (fls. 10);

- Certidão Negativa da Receita Federal (fls. 11);

- Boletim de Ocorrência (fls. 12/13).

Considerando a DOCumentação anexada pela UGI-Taubaté:

-Consulta do Sistema Creanet referente ao cadastro do profissional, constando que encontra-se registrado com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 70 da Resolução nº 218/73, do Confea, que não há responsabilidades técnicas ativas e que está quite com o exercício de 2018 (fls. 14).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Slump & Slump Engenharia Civil Ltda, apresentando que está em cobrança judicial (dívida ativa), com bloqueio Art. 63 da Lei 5.194/66 (fls. 15).

- Consulta do Sistema SI PRO de outros processos abertos em nome do interessado (fls.17/20).

-Ofício nº 7626/2018-UGI/cnsp/UGI-Taubaté/GRE-06, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo e que cabe ao CREA-SP a fiscalização da participação dos profissionais habilitados para execução de serviços relacionados às áreas de Engenharia e Agronomia, assim como a conduta ética desses profissionais (fls. 21). Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 18/06/2018).

-Ofício nº 7627/2018-UGI/cnsp/UGI-Taubaté/GRE-06, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação a respeito da denúncia (ofício recebido pelo profissional em 28/06/2018) - (fls. 22).

- Despacho do Chefe da UGI-Taubaté, datado de 20/08/2018, pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer, considerando a não manifestação do profissional ao Ofício 7627/2018 (fls. 23).

VOTO:

Pela abertura de processo de falta ética profissional contra o Engenheiro Civil Gilmar Bernardes Barbosa, por infração ao disposto no artigo 8°, inciso 1 ° e 3° da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-1341/2018** *HELIO RAIMUNDO DOS SANTOS* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

hISTÓRICO

Trata-se de denuncia formulada pelo Sr. Carlos de Araújo da Cunha Netto, contra os engenheiros civis Helio Raimundo dos Santos e Jair Francisco dos Santos, por possível infração ao Código de Ética Profissional referente à obra localizada na Rua Sete de Setembro, 31, Jardim Santa Clara, Taubaté-SP.

Documentos apresentados:

- Denuncia protocolizada em 15 de agosto de 2018 contra os engenheiros civis Helio Raimundo e Jair Francisco.

- Contrato particular com os engenheiros em 05 de outubro de 2017, cujo objeto era administração e acompanhamento técnico de execução da obra de reforma residencial.

- Obrigação do contrato para direção, coordenação, acompanhamento, levantamento quantitativo de materiais básicos, memorial descritivo.

- cópia da denúncia anexada às folhas 10/47.

O denunciante alega varias imperfeições realizadas na obra, sem o fundamento cabível de prova, que foi contestada pelos engenheiros civis relacionados no processo, que culminaram em processo judicial ajuizando uma medida cautelar de produção antecipada de provas para identificação dos danos causados - risco de descaracterização do imóvel, inclusive por força de intempéries naturais - receio de que a prova venha a se tornar de difícil produção - necessidade de realização de perícia em caráter de urgência protocolizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP onde foi nomeado o perito Filipe Luis Ribeiro Nunes - OSB/SP 297767. Antonio Sergio Ferri da Silva Filho, engenheiro nomeado perito judicial nos autos da ação de produção antecipada de provas movida por Carlos de Araújo da Cunha Neto e outro, contra, Helio Raimundo dos Santos e outro aceitou nomeação para funcionar como perito judicial nesta causa e apresentar proposta de honorários no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para entregar o laudo em trinta dias.

Posteriormente Carlos Araújo desistiu da ação que foi homologada em sentença proferida pelo juiz de direito Erico Di Prospero Gentil Leite.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2' Vara Cível da Comarca de Taubaté - SP

CARLOS DE ARAUJO DA CUNHA NETIO E OUTRO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, bor intermédio de seu advogado, informar que os autores não tem interesse na continuidade da presente demanda por questões de foro íntimo e, portanto, requerem a desistência da ação.

Requerem se digne Vossa Excelência homologar a presente desistência por sentença e extinguir o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES

OAB/SP 297.767

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ - 2' VARA CIVEL

SENTENÇA

Processo Digital: 1009413-61 2018.8.2.0625

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas Requerente: Carlos de Araújo da Cunha Netto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Erico Di Prospero Gentil Leite

Vistos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Tendo em vista a manifestação da parte autora a fl. 120, homologo na forma da lei o pedido de desistência formulado e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada e julgado, dê-se baixa no presente processo, remetendo-o ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Taubaté, 26 de julho de 2018.

Voto
Pela impossibilidade de termos a prova concreta que se devia uma perícia que foi desistida pelo autor da demanda vote pelo arquivamento do referido processo.
Este é o meu parecer.
Solicito juntar o processo 1342/2018 por se tratar do mesmo assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1630/2015** *JACSON GOMES DOS SANTOS* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Inicialmente agradeço o Sr. Coordenador da CEEC pela oportunidade de complementar o Relato proferido anteriormente. Isto posto, retomamos que trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Edi Carlos Marques Rosa contra o Eng. Civil Jacson Gomes dos Santos, referente à obra/serviço realizado à Rua Itiberê da Cunha, 147 - Parque das/Américas - Praia Grande/SP.
Da documentação apensada a este processo destacam-se:
Denúncia (fls. 03/04);
• Conversas via aplicativo entre denunciante e denunciado (fl. 05);
Ofício nO 7471/2015-UOP São Vicente, enviado ao interessado notificando¬o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar sua manifestação a respeito da denúncia (fi. 17);
• Manifestação do profissional (fls. 19 a 21);
• Consulta do Sistema Creanet de ART's do Eng. Civil Jacson Gomes dos Santos, constando que foram verificadas 144 ART's recolhidas pelo profissional (fi. 25);
• ART's de obras/serviços constando valor" de contrato de R$ 1,00 (fls 26 a 28);
• Informação do agente fiscal esclarecendo que " ... 0 profissional já possui um processo de ordem SF de nº 1164/2013 tendo como assunto a verificação de recolhimento de ART, onde o profissional coloca o valor do contrato a R$ 1,00. Consultando o nosso sistema informatizado de ART no período de 01/01/2015 à 14/12/2015 foram registradas 144 ART's e o profissional continua a colocar os valores de contrato à R$ 1,00 e surgiu um fato novo onde o profissional executa as atividades de vistoria e inspeção das instalações elétricas de condomínio e escolas, como por exemplo, as ART's de nºs 92221220151465852, 92221220151325564 e 92221220150958597. Não foram colocadas as outras ART's do período de 2015 por se tratarem de mesmo assunto: valor do contrato à R$ 1,00 e inspeção das instalações elétricas" (fi. 29)
CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetas ao Conselho e dá outras (. . .)
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual
Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(. . .)
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando a Resolução 1.025/09 do CONFEA os quais
CAPITULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos ás profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos ás profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Seção I
Do Registro da ART
Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
§ .2° Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ 3° O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Considerando a Resolução 1002/2002 do CONFEA a qual adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, o qual
(. . .)
4. DOS PRINCíPIOS ÉTICOS.
(. . .)
Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

(. . .)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais (grifo nosso), munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(. . .)
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10°. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício (grifo nosso);
(. . .)
111 - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
(. . .)
b) apresentar proposta de honorários com valores vis (grifo nosso) ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13° Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício (grifo nosso), pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem
(. . .)
PARECER
Existem fortes indícios de falta ética no concernente ao item 4, Art. 8° e inciso IV, bem como o item 6, Art. 10°, incisos I "a" e III "b", também, item 8, Art. 13° (acima considerados e transcritos) do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em decorrência dos fatos abaixo citados:
• pela formalização de valor irrisório e inexequível de R$ 1,00 para os contra os referentes a várias ARTs; não consta nos documentos apensos a este a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços técnicos prestados ao denunciante;
• Exorbitância nas atribuições de engenheiro civil ao realizar inspeções em instalações elétricas de prédios e condomínios conforme das folhas 27 e 28 as quais tratam-se de ARTs cujo escopo abarca "Instalações Elétricas" em Centro Educacional e Condomínio Edifício não indicando se tratar de baixa tensão. Salienta-se aqui o fato de que a Decisão PL/SP nº 90/2016 faculta aos engenheiros civis a atribuição para executar as atividades de "e. Instalação e/ou manutenção das Instalações Elétricas de baixa tensão (grifo nosso) e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (grifo nosso)", conforme Decisão CEEC/SP nO 2031/2015. Frisa-se, também, que a folha 26 refere-se a uma outra ART do profissional em questão na qual é citado "instalações elétricas de baixa tensão ... " (grifo nosso);
• Existência de outro processo de ordem SF (1164/2013) deste mesmo profissional tendo como assunto a verificação de recolhimento de ART, onde o profissional coloca o valor do contrato a R$ 1,00.
VOTO
Pelo envio deste a Comissão de Ética do CREA-SP para averiguação e aprofundamento no tocante aos indícios de falta ética quanto aos valores financeiros constantes das ARTs, a não formalização e registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços prestados ao denunciante e, também, exorbitância nas atribuições de engenheiro civil no que tange a inspeção de instalações elétricas de prédios e condomínios em consonância com item 4, Art. 8° e inciso IV, bem como o item 6, Art. 10°, incisos I "a" e III "b", também, item 8, Art. 13° (acima considerados e transcritos) do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.
Que nas etapas subsequentes seja analisado conjuntamente a este o processo de ordem SF 1164/2013 cujo teor converge e pode subsidiar ao constante deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-629/2015** *CREA-SP* ***Relator*** RUBENS FRANCO DA SILVEIRA

Proposta

I - Histórico:

O presente Processo trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Silvana Gonçalves Brito, referente ao condomínio residencial Beach Side, localizado na Rua Arariboia, 207, Jardim Suarão, Itanhaém/SP.

Da documentação constante do processo:

- Denúncia on-line da Sra. Silvana Gonçalves Brito, protocolada em 09/11/2014 sob nº 173358, conforme a seguir: (fls. 02)

"Em 03 de março de 2014, interessada em um imóvel em Mongaguá-SP, nos interessamos pelo empreendimento Beach Side III , que fica na Rua Arariboia, 270 - Suarão – Itanhaém/SP. A obra estava em andamento com promessa de entrega para dezembro de 2014. Como a pouco havíamos vendido nossa casa de veraneio em Mongaguá, e pretendíamos passar as férias de janeiro na casa nova, acreditamos no proposto e firmamos a compra, porém, acompanhando a obra a cada 2 meses. Pessoalmente, vimos que a mesma estava abandonada, e mesmo em contato com o responsável pelo empreendimento Sr. Eduardo Terovides Júnior, foi nos passado o tempo todo que a obra estava no prazo. Mediante desconfiança e após já ter pago R$12.500,0 em parcelas, tomamos conhecimento por moradores próximos que a obra estava a meses parada e que o empreendimento estava passando por problemas financeiros. A obra encontra-se abandonada, solicito urgência em providências. Obrigada".

Encaminha, anexo, fotos do imóvel (fls. 03/04).

- Relatório de Fiscalização, constando tratar-se de obra para construção de um conjunto residencial assobradado com 14 (quatorze) unidades, acompanhado de cópia do Projeto Completo, apresentando como autor do projeto e responsável técnico o Eng.Civ. Humberto Szymanski de Toledo e como proprietários os Srs. Rodrigo Pinter e Desyree Holtz Terovydes e a Sra.Karina Augusto Porta Pinter (fls. 06).

- ART de Obra ou Serviço n° 92221220131031718 da obra em questão, recolhida em 23/08/2013 pelo Eng.Civ. Humberto - Início da Obra: 0710812013 - Previsão de Término: 0610812014 - Atividades Técnicas: 1. Direção/Construção/Edificação de Alvenaria;

2.Execução/Projeto/Levantamento/Remembramento - Contratantes: Srs. Rodrigo Pinter e Desyree Holtz Terovydes e a Sra. Karina Augusto Porta Pinter (fls. 07).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada às fls. 06/07, constando, dentre outras coisas, que do lado de fora do empreendimento estava afixada placa com a identificação do Eng. Humberto, e que na porta de entrada da obra havia a logomarca com o nome da empresa EDT Construtora (fls. 08).

- Ficha cadastral Simplificada da JUCESP da EDT Construtora e Turismo Ltda, registrando que tem como objeto social: "incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, agências de viagens e operadores turísticos' (fls. 09).

- Nova informação do agente fiscal (em prosseguimento das ações de fiscalização), informando que , em outra pesquisa realizada sobre a construtora, foi obtido o endereço da empresa distinto do constante na Ficha Cadastral, sito à Rua Agostinho Latarri, 335, Parque da Mooca, São Paulo/SP. Informando, ainda, que foi lavrada a Notificação nº 82/2015, em nome da referida empresa, com capitulação de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194166, e enviada por correio com A.R. ao endereço mencionado, entretanto, a correspondência retomou com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 10/14).

- Outra informação do agente fiscal comunicando (considerando a devolução do AR.), que a referida notificação foi reenviada ao endereço da sócia da empresa, Sra. Desyree Holtz Terovydes, sito à Rua Coronel Irineu de Castro, 278, apto. 202, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP (fls. 16). Aviso de Recebimento às fls. 15 (notificação recebida em 01/04/2015).

- Manifestação da EDT Construtora, protocolada em 09/04/2015 (fls. 17/27).
- Cópia da Alteração e Consolidação Contratual da EDT Construtora, datada de 09/07/2012, onde verifica-se, às fls. 30, o Objetivo social da empresa: ·construção civil por conta própria e ou de terceiros com aplicação de material ou não e outros serviços auxiliares da construção, operadora de turismo e agência de viagens' (fls. 29/32).
- Informações sobre a construtora (fls. 33/34).
- Cópias extraídas das folhas 35/40 do Proc. SF-1607/2016, onde verifica-se, às fls. 35, o Auto de Infração nº 548/2015 - OS 56982/2014, lavrado em 07/0512015, em nome da EDT Construtora e Turismo Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de construção de um condomínio residencial (fls. 35).

- Consulta do Sistema Creanet, de 16/06/2016, constando que a empresa não registrou-se neste Conselho (fls. 42).
- Consultas Do Sistema Creanet de cadastros: (fls. 43/44)
Da empresa Toledo Engenharia e Construção Ltda: - registrada, desde 06/05/2002, tendo anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Humberto Szymanski de Toledo (sócio); - tem como objetivo social: "a) engenharia e construção civil; b) reformas de construção civil em geral; c) construção de prédios, casas e galpões"; - está quite com o exercício de 2016 (fls. 43);
Do Eng.Civ. Humberto Szymanski de Toledo: - registrado, desde 10/01/1984, com as atribuições do artigo 7° da Resolução n° 218/73; - responsabiliza-se tecnicamente somente pela empresa Toledo Engenharia; - está quite com o exercício de 2016 (fls. 44).
- Cópia do Ofício nº 7231/2016-UGI-Santos, datado de 07/11/2016 - Assunto: "Análise Preliminar de Denúncia realizada pela Sra. Claudia do Nascimento Domingues X Eng. Eletricista Paulo Roberto Rodrigues·, enviado a Sra. Cláudia do Nascimento Domingues informando da instauração do presente processo (fls. 46). Aviso de Recebimento às fls. 48. Com destaque, que o referido ofício foi anexado erroneamente no presente processo, uma vez que trata- se de assunto do Proc. SF-1315/2016, conforme fls. 53, anexada por esta analista.
- Cópia do Ofício nº 7414/2016-UGI-Santos, datado de 07/11/2016, enviado à EDT Construtora informando da instauração do presente processo (fls. 47). Aviso de Recebimento às fls. 49 (recebido em 28/11/2016).
- Informação do Chefe da UGI-5antos, datada de 18/01/2017, pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos, considerando a ausência de manifestação do denunciado.
- Consulta do Sistema SIPRO, anexada por esta analista, constando que o Proc. SF- 1607/2016 encontra-se com carga para a UGI-Santos.
II - Considerando:
- Que foi constatada infração ao artigo 59 da lei 5.194;66 pela EDT Construtora e Turismo LTda. e posterior aplicação de multa. E ainda instauração de novo processo (1607;2.016), instruindo as providencias cabíveis a este fato.
- Que a obra está regular perante o CREA-SP pois existe responsável técnico com a respectiva ART.
- Que a denúncia refere-se irregularidade de ordem comercial entre as partes, cliente ; fornecedor.

III- VOTO:
- Pelo CANCELAMENTO do referido processo, informando a denunciante o assunto deve ser tratado pela esfera judicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-1171/2011** *ORIVAL RAMOS* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

O presente processo é analisado pela CEEC nº 2120/2016, a seguir (...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 16 de novembro de 2016 apreciando o processo SF 1171/2011 (...) decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 99 a 100. Que seja o reclamante Sr. Gilberto Bergo oficiado sobre o processo administrativo conforme instrução CREASP nº 2559 de 17 de setembro de 2013, art. 52, Inciso 11, parágrafo 1ºe 2º , que seja reencaminhado este processo a UOP de Monte Alto a fim de se promover diligencia no local dos fatos apurando de maneira conclusiva a veracidade do manifestado pelo denunciado Eng. Civil Orival Ramos, após o que deverá o processo retornar para finalização do relato (...) fls 101/102.

O oficio enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 105) na qual o Sr. Gilberto Leonildo Bergo, o mesmo confirmou as informações relatadas pelo profissional, sendo que foi executado todos os reparos necessários no muro de arrimo com problemas, assim entende que todas as pendencias que pudessem existir foram resolvidas (fls. 08).

Parecer:

O assunto trata-se de solucionar os reparos apontados, por meio de acordo na vara civil.

Como todas as pendencias foram resolvidas e nada mais o reclamante tem a opor, consideramos encerrada a presente análise não cabendo encaminhar o processo a Comissão de ética.

Voto:

Pelo arquivamento em definitivo do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
146	**SF-1142/2018**	*ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA*
	Relator	MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia da Associação de Engenharia de Batatais, apresentada, em 20/06/2018, na reunião da CAF-Batatais, referente à empresa vencedora da Licitação realizada, em 06/06/2018, na Prefeitura Municipal de Brodowski /SP. Alega a denunciante, que a empresa vencedora não possui em seu quadro técnico profissional qualificado para a elaboração de projetos, no tocante a espécies de mudas nativas.

Feita pesquisa no sistema CREA net, apurou se o seguinte com relação a firma citada:
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP, onde se verifica: - registrada, desde 03/01/2018, exclusivamente para as atividades da engenharia civil e engenharia ambiental; - anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro Ambiental Renan Gritti de Carvalho (anotado pela empresa interessada – contratado com prazo determinado – início: 03/01/2018 - e pela empresa CBA- Companhia Brasileira Ambiental Ltda) e o Engenheiro Civil Luiz Cláudio Ferreira Leão (anotado somente pela empresa ENGELIMP – contratado com prazo determinado – início: 16/05/2018); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 10);
O agente fiscal enviou notificações a firma Engelimp, para apresentar justificativas, mas não houve retorno, apesar de terem recebido e assinado recebimento por ar. Conforme segue:
Ofício nº 0104/2018-ugi/franca, enviado à Engelimp em atendimento ao despacho do Chefe da UGI, às fls. 03 (fls. 60). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 26/07/2018).
- Ofício nº 0178/2018-ugi/franca, datado de 06/09/2018, enviado à Engelimp reiterando o de nº 0104/2018, considerando que não houve manifestação da empresa até aquela data (fls. 61). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 16/10/2018).
- Despacho do agente administrativo da UGI-Franca, datado de 08/11/2018, informando que não houve manifestação da interessada, em atendimento aos ofícios enviados (fls. 62).

PARECER:
Pela não manifestação da firma ENGELIMP INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP, apesar de terem recebido as notificações, e terem desprezado o seu teor, de acordo com a resolução no anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar) diz o seguinte:

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Entendo haver indícios de infração ao código de ética disciplinar, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA. Desta forma, encaminhe- se este processo à Comissão de Etica Profissional, para que analise referente ao enquadramento neste código, nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, com seus respectivos incisos e alíneas. Quanto a penalidade aplicável no artigo 72 da lei 5194/66, que seja analisada por esta comissão, caso assim o entenderem.

VOTO:
Que seja apurada e analisada pela Comissão de Etica Profissional, indícios de infração conforme Resolução 1002/02, enquadrando nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, e penalidades aplicáveis no artigo 72 da Lei 5194/66. É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir e que não foram apurados neste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

EM TEMPO: A Comissão de Ética deverá analisar em específico os artigos 10º , item II, inciso C.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-882/2018 V3** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

I – Histórico:

Revendo o presente processo, apuramos que, conforme se verifica às fl. 22, foi iniciado em 07.05.2018, em atenção ao despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização/SUPFIS do Crea-SP, considerando o teor das matérias veiculadas em periódicos envolvendo o Engenheiro Civil Paulo Vieira de Souza e que o referido profissional é qualificado sócio da empresa GSM Gerenciamento e Planejamento Eireli. Na ocasião, foram juntados os seguintes documentos:
•Matérias veiculadas em 31.10.2010 e em 07.05.2018, citando o Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza como denunciado e detido pelo Ministério Público pelos crimes de formação de quadrilha, peculato e inserção de dados falsos em sistema público de informação (fl. 02/14);
•Telas "Resumo de Profissional" e "Consulta de ART" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza é registrado no Crea-SP desde 04.05.1976, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33; está anotado como responsável técnico da empresa GSM Gerenciamento e Planejamento Eireli – EPP, desde 06.06.2015 (sócio); possui registrada ART ativa de cargo ou função referente à sua anotação pela empresa (fl. 15/18);
•Telas "Resumo de Empresa" e "Consulta de ART" – a empresa GSM está registrada desde 03.06.2015 (período anterior: de 12.09.1997 a 30.06.2004, quando o registro foi cancelado por débito de anuidades), possui anotado como seu responsável técnico somente o Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza; não tem registrada ART ativa como contratada (fl. 19/20;
•Listagem de Processos em nome do Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza (fl. 21): SF-22656/1992, referente à verificação do número de obras; SF-4864/1993, referente à infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, encerrado em, 09.08.1993; e SF-38234/2000, apuração de irregularidades e providências decorrentes, encerrado em 18.01.2005.

Após a abertura do processo, foram anexados ao processo informações/documentos, dos quais destacamos:

• A cópia da Denúncia de 2018 do MPF – Força Tarefa "Operação Lava Jato" - ao Juizado Federal da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181, 0009163-70.2017.403.6181 e 0010745-08.2017.403.6181, denunciando o Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza; José Geraldo Casas Vilela; ex-funcionária da DERSA; irmã da funcionária e Tatiana Arana de Souza Cremonini, psicanalista – onde consta que os fatos denunciados compreendem desvios de recursos públicos do Programa de Reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, causadores de prejuízo à Administração Pública da ordem de R$ 7.725.012.18 (fl. 24/46);
• As informações detalhadas do agente fiscal sobre as empresas em que o Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza é citado como sócio, com diligências/fiscalização e providências respectivas posteriormente (fl. 97 a 154);

Em 05.02.2019, a UGI/Capital Norte encaminhou o presente processo (juntamente com o Processo SF-1926/2018, aberto em nome do Eng. Civ. José Geraldo Casas Vilela) à CEEC, para análise e parecer – vide fl. 155/156.

Contudo, conforme novo relato do agente fiscal de 29.03.2019 (fl. 477), o processo foi restituído à UGI/Norte para adição de novas informações, quais sejam:
•cópia da sentença condenatória do Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza pela Juíza Federal titular da 5ª Vara

Criminal de São Paulo, de 06.03.2019 (fl. 157/447), com o respectivo extrato (fl. 470/474);
•notícias veiculadas em 14.03.2019 quanto à condenação do Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza a 145 anos de prisão em regime fechado (fl. 448/469); e
•tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 29.03.2019 – profissional permanece registrado e anotado como responsável técnico da empresa GSM; e está quite com anuidades até 2019 (fl. 476)

Legislação
•RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017.
Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa lei;
Considerando o art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante;
Considerando o inciso XLVII, alínea "b", do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a garantia de que não haverá penas de caráter perpétuo;
Considerando o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes;
Considerando o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução n° 1.002, de 26 de novembro de 2002;
Considerando a resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar,
RESOLVE:
Art. 1º Fixar as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:
I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;
II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;
III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;
V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e
VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.
CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO
Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;
II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;
III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;
IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;
V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;
VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e
VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.
Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.
CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO
Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.
§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional.
§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

PARECER
Trata-se de denúncia sobre desvios em obra do Rodoanel Sul em São Paulo, motivado por três eventos descritos pelo Ministério Público Federal a saber: 1) inclusão de seis empregados da família do sr. Paulo Vieira no programa de reassentamento; 2) desvios no pagamento de indenizações; 3) inclusão de falsos desalojados acarretando pagamentos indevidos.

Considerando o apurado pelo Ministério Público Federal destacamos:
•Fraudes ocorridas através de desvios de verbas públicas em razão das indenizações indevidas em proveito próprio. Fato este comprovado também por auditoria interna da Dersa não localizando nenhum documento comprobatório de que os beneficiários teriam direito a receber qualquer compensação.
•Recebimento de valores de indenizações indevidas, sendo o montante repassado por seis falsos benificiários depois da criação de cadastros fictícios de moradores reassentados ou indenizados nas obras do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, resultando no pagamento irregular da quantia de R$ 955.175,69.
•Ainda valores desviados para terceiros (invasores e falsos moradores) detectado por nova auditoria da Dersa concluindo o pagamento indevido efetuado de R$ 6.394.910,51 a 1773 pessoas entre invasores e falsos moradores relativo à as áreas denominadas Vila Iracema, Jardim Francisco e Jardim Oratório.

VOTO
Numa primeira análise no tocante a competência deste Conselho entendemos haver fortes indícios que comprovam os fatos apontados o que caracterizaria procedimento ordinário de má conduta e não de

natureza ético-profissional.

Considerando que não poderá ser ignorado o fato de certas funções necessitarem de um profissional qualificado e especializado para exercer o cargo, como é o caso na atividade exercida do "DIRETOR DA DERSA".

Considerando a condenação do Sr. Paulo Vieira de Souza pela Justiça de São Paulo.

Ainda a documentação acostada aos autos denota fortes indícios que o profissional comandou um esquema de desvio contra os cofres público em benefício próprio.

Conclui-se, portanto, pela instauração do processo de cancelamento de registro do profissional, nos termos do artigo 75 da Lei nº 5.194/66, com encaminhamento a Comissão de Ética Profissional continuando a tramitação do presente em sequência aos procedimentos descritos no parágrafo primeiro do artigo 1º da Res. 1.004/03 do Confea, que remetem aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-171/2017** *ART BELLA PISCINA LTDA* ***Relator*** DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:
Foi detectada a empresa ART BELLA Piscina Ltda., sem registro no CREA/SP, que no seu folheto de divulgação oferecia projetos personalizados de piscinas.
Após o Relatório de Empresa - ART BELLA Piscina Ltda. - 13/10/2015 - Construção de piscina de vinil # instalação de piscina de fibra e de aquecedores - foi emitida a Notificação nº 5218/2015 - ART BELLA piscina Ltda. - solicitação de documentos - 07/10/2015 - (fls.21) e a Notificação nº 5226/2015 - ART BELLA Piscina Ltda. - requerer registro - 07/10/2015 - (fls. 22).
Contra Notificação Extra Judicial - argumenta que as atividades das empresas ART BELLA Piscina Ltda. são exclusivas de comércios. Não é responsável para projeto. (fls 23 e 34).
Contrato Social - ART BELLA Piscina Ltda. - 09/08/2012 - fls. 24/26.
Alteração do Contrato Social- ART BELLA Piscina Ltda. - 09/01/2014 - fls. 27/31.
Listagem de Funcionários - ART BELLA Piscina Ltda. - fls. 33.
Notificação nº 39436/2016 - ART BELLA Piscina Ltda. - requerer registro -16/12/2016- fls. 36.
" AUTO de INFRAÇÃO nO 2863/ 2017 - artigo 60 - recebido em 06/02/2017 - fls. 37.
Consulta de Boleto - multa não paga (23/02/2017) - fls. 39.
Pesquisa de Empresa - ART BELLA Piscina Ltda. - nenhum registro - fls. 40.
UIG Americana, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o Auto de Infração nO 2863/2017, a multa não paga, e continuar sem registro encaminha para CEEC/SP.
Fls. HISTORICO
02/03 Memorando nº 1043/2014 - UGILIMEIRA - Folheto de Divul!lação

04 e 10 Pesquisa de Empresa - ART BELLA Piscina Ltda. - nenhum registro.

06 e 18 Ficha Cadastral Completa - ART BELLA Piscina Ltda.
Obieto social - -comércio e vareiista de materiais de construcão não especificado

anteriormente # atividades de limpeza não especificada anteriormente.
I
07 CNPJ -ART BELLA Piscina Ltda. - Atividade principal - comércio e varejista de materiais de construcão não especificado anteriormente.
I
08 Relatório de Empresa - ART BELLA Piscina Ltda. - 22/12/2014.
I
12/15 SITE da Empresa - produtos e serviços.

16 e 32 CNPJ - ART BELLA Piscina Ltda. - EPP - Atividade principal - comércio e varejista de materiais de construção não especificado anteriormente.
17 Consulta Quadro de Sócios e Administradores
Regiane Aparecida da Cunha Inocêncio # Jefferson Inocêncio.
19 Relatório da Empresa - ART BELLA Piscina Ltda. - 13/10/2015
Construção de piscina de vinil # instalação de piscina de fibra e aquecedores.
21 Notificação nO 5218/2015 - ART BELLA Piscina Ltda. - solicitação de documentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

22 Notificação n° 5226/2015 - ART BELLA Piscina Ltda. - requerer registro.

23 e 24 Contra Notificação Extra Judicial - argumenta que as atividades da empresas ART BELLA Piscina Ltda. são exclusivas de comércios. Não é responsável para projeto.

24 e 26 Contrato Social - ART BELLA Piscina Ltda. - 09/08/2012.

37/21 Alteração do Contrato Social - ART BELLA Piscina Ltda. - 09/01/2014.

33 Listagem de Funcionários - ART BELLA Piscina Ltda.

36 Notificação nº 39436 / 2016 - ART BELLA Piscina Ltda. - requerer registro.

37 AUTO de INFRAÇAO nº 2863/2017 - artigo 60 - recebido em 06/02/2017.

39 Consulta de Boleto - multa não paga (23/02/2017)

40 Pesquisa de Empresa - ART BELLA Piscina Ltda. - nenhum registro - fls. 40.

41/42 UIG Americana, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o Auto de Infração n° 2863/2017, a multa não paga, e continuar sem registro encaminha para CEEC/SP.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizerh para executar obras ou serviços relacionados na forma nesta Lei, só poderão iniciar shas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(. . .)
§ 3° - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Resolução 336/ 89: (. . .)
Art. 9° - Só será concedido o registro á pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.
(. . .)
Art. 13 - Só será concedido registro á pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas sessões técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, ate que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Instrução 2097 do CREA-SP (. . .)
" 2. 1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita ás atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
RESOLUÇÃO N° 1.008, 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 10 Fixar os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração dos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicações de penalidades.
Das Instaurações do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicado na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Parágrafo único: a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruido com cópia de decisão transitada em julgamento referrte á autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art120. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgados relevantes para a elucidação dos fatos, nova diligência deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica personalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único: Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instância recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
PARECER E VOTO
Considerando o folheto da empresa (folha 03) onde realiza projetos personalizados, em seu folheto tem o seguinte texto:
"Projetos personalizados
Com profissionais qualificados, projetamos sua piscina sempre pensando no melhor para você e seu espaço com a total segurança para seu lazer."
Considerando a consulta no site da empresa www.artbellapiscinas.com.br. os trabalhos que a empresa realiza são:
- Construção de piscina de vinil;
- Instalação de piscina de fibra;
- Troca de revestimento vinilico;
- Reforma de piscina em geral;
- Instalação de aquecedor para piscina;
Instalação de sauna;
- Adequação de piscina de alvenaria para vinil;
- Projetos e construção de área gourmet, espaço de lazer.
considerando a notificação na 5226/2015 na folha 22, para que a empresa realize registro no conselho e apresente profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, com prazo de 10 dias, em 07/10/2015.
Considerando a defesa na folha 23 a 35, informa que a empresa é responsável somente pelo comércio das piscinas, apresenta seu contrato social, cartão CNPJ na 16.757.590/0001-31, apresenta seu quadro de funcionários, onde contém; Diretor, Técnico em piscinas, atendente, Gerente de Obras, técnico em piscinas Junior.
Considerando a notificação na 39436/2016 na folha 36, exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica não enquadrada no Art. 59 da Lei na 5.194 de 1966, mas que possui alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, em 16/12/2016, para a empresa requerer o registro no CREAISP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação.
Auto de Infração na 2863/2017, por infringir a Lei Federal n° 5194/66, artigo 60, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.154,60 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal.
Considerando que a empresa Art Bella Piscinas LIda, não se registrou neste Conselho e nem apresentou responsável técnico pelas atividades apuradas.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração na 2863/2017, pela diligência junto à empresa, para que

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

efetue o registro no conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-161/2017** *TGO TEC. E GESTÃO NA PRODUÇÃO DE OBRAS LTDA -EPP* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de pesquisa feita na empresa acima citada, onde foi feita diligência em 22/09/2016, constatando débito de anuências de 2015 e 2016.
Foi feita a notificação, para regularização das pendências.
Foi feita nova pesquisa e verificou que a empresa está sem responsável técnico desde 2016.
Há um Processo da mesma empresa SF 162/2017 por falta de responsável técnico.
Foi recerbido um AI nº 2738/2017 e foi constatado que não foi pago a multa e as anuidades de 2015, 2016 e 2017.

PARECER:

Considerando o não pagamento das anuidades.
Considerando a falta de conhecimento das notificações.
Considerando o Art. 67 da Lei 5.194/66 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

VOTO:

Voto pela MANUTENÇÃO do AI e sugiro nova consulta para que se possa fazer a cobrança dos anos de 2018 e 2019 também se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-608/2016** *GARCIA E SOUZA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - EPP* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

HISTÓRICO

A empresa GARCIA e SOUZA Locação de Máquinas Ltda. – EPP foi autuada anteriormente (AUTO de INFRAÇÃO nº 389/2015 – artigo 59 – lavrado 02/04/2015), pagou a multa, mas não se registrou.

Informação – resumo dos fatos – interessado pagou multa – não interpôs recurso ao Plenário – empresa continua sem registro – processo (SF – 436/2015) transitou em julgado – 14/01/2016.

Ficha Cadastral Simplificada – GARCIA e SOUZA Locação de Máquinas Ltda. – EPP –
objeto social - obras de terraplenagem – demolição de edifícios e outras estruturas – aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador.

Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/015/16 – 15/02/2016.
GARCIA e SOUZA Locação de Máquinas Ltda. – EPP
Atividades – obras de terraplenagem – demolição de edifícios e outras estruturas –
aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador.

Notificação – sem possuir registro no CREA/SP desenvolve atividade técnica de obras de terraplenagem, demolição de edifícios e outras estruturas – 15/02/2016.

Informação – empresa já foi autuada – continua sem registro e operando – foi notificada – instaurar processo SF – artigo 59 reincidência – autuar – 01/03/2016.

AUTO de INFRAÇÃO nº 5317/2016 – artigo 59 – reincidência - 24/03/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (20/04/2016).

DEFESA – protocolo 53575 – 12/04/2016 # protocolo 48075 – 04/04/2016 – empresa alega que após recolher a multa (15/12/2015), iniciou procura de profissional – falta de movimento dificultou – já tinha iniciado processo de registro quando ocorreu multa por reincidência – no momento somente locação de máquinas.
Nota Fiscal Eletrônica – locação de equipamento.

Resumo de Empresa – GARCIA e SOUZA Locação de Máquinas – 2.047.870
Início de registro – 03/05/2016 – débito anuidade 2016 –
Responsável Técnico Eng. Civil Marcos Alexandre Novais – 506 201 8381 – 03/05/16.

UGI Leste, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 5317/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

PARECER
Considerando que o interessado é reincidente e continua exercendo atividades técnicas de terraplanagem e demolições estruturais conforme consta nos autos às fl. 31 e 32, atividades exclusivas de engenharia.

VOTO
Pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1413/2017** *JOÃO CARLOS CATTOZZI COELHO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Este processo já foi julgado por esta Câmara sendo aprovado o Relato que segue:

Relado já aprovado: (HISTÓRICO - Denúncia apresentada pela Topo3 Engenharia e Empreendimentos Ltda, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Agrimensor Santos José Gonçalves, solicitando com base no Código de Ética dos Profissionais de Engenharia para que se tome providências cabíveis contra o Engenheiro Civil João Carlos Cattozzi Coelho, pela prática criminosa constante em vários processos, muitos tramitado e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Junto a este anexamos o processo movido por nossa empresa, julgado e condenado, contra a empresa Estabilidade Construções, cujo responsável técnico é o Engenheiro Civil João Carlos Cattozzi Coelho.
Fls. 15 – Documento com informação que o Eng. Civil João Carlos Cattozzi é o responsável técnico da empresa Estabilidade.
Fls. 139 – Consta o Alvará de Obra Particulares cujo proprietário é a empresa Topo3 Dados Informatizados Ltda, cujo Autor do projeto e Resp.Técnico é o Arquiteto Santos José Gonçalves Junior, CAU 5062870378.
PARECER
Não faz parte deste processo ART que vincula o Eng. João Carlos Cattozzi Coelho como responsável pela obra em questão localizada em Artur Nogueira, Lote 04, Quadra L – Rua B, cujo projeto está assinado pelo arquiteto Santos José Gonçalves Junior, sendo o mesmo o Autor do Projeto e Responsável Técnico pela obra, conforme RRT 20120924837 anexa nas fls. 139.
VOTO
Solicitar a Topo3 Engenharia e Empreendimentos Ltda a ART que vincula a participação do Eng. João Carlos Cattozzi Coelho à obra em questão de fls. 140.
Guaratinguetá, 24 março de 2018.
Eng. Civil JOSÉ LUIZ PARDAL
Conselheiro da CEEC)

Nas folhas 201 consta a resposta da UGI informando que nova pesquisa foi feita no CREANET e não foi localizada ART em nome do profissional João Carlos Cattozi Coelho, relativa à obra localizada na Rua Altair Machado, 1123 0 – Lt. 04, município de Artur Nogueira – SP.
Nas folhas 139 consta o Alvará de Obras Particulares nº 283/2012 e Processo 5426/2012 tendo como proprietária a empresa TOPO 3 DADOS INFORMATIZADOS LTDA, construção comercial e residencial na Rua Aparecido Atair Machado, (Rua B) L04 QL com 644,26 m².
Neste Alvará o AUTOR DO PROJETO E RESPONSÁVEL TÉCNICO É O ENGENHEIRO CIVIL SANTOS JOSÉ GONÇALVES JUNIOR, CREA 5062870378 e a ART registrada tem o número 92221220120924837.
Nas folhas 141, 142, 143, 144 e 145 conta o contrato de prestação de serviço com a cláusula de mão de obra e execução acompanhado de ART.
Nas fls. 179,180,181, consta a SENTENÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que determina o pagamento, por parte da Empresa Estabilidade Construções Ltda, a pagar a quantia de R$ 202.973,00 à Empresa TOPO 3 DADOS INFORMATIZADOS LTDA.

PARECER
De acordo com Resolução do CONFEA é assim descrito: Projeto, Responsável Técnico e Execução são assim descritos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

PROJETO: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando a à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada pelo profissional, Responsável Técnico, é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, assegurando à sociedade que essas atividades são realizadas por um profissional habilitado.

EXECUÇÃO, (atividade desenvolvida pelo Eng. João Carlos Cattozi Coelho): que envolve um profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

O profissional RT da empresa Estabilidade Construções Ltda, deveria à época, 08 de abril de 2013, de ter registrado uma ART de Execução, data da assinatura do contrato.
Para término da obra foi contratada outra empresa.
O CREA, por determinação legal, fiscaliza exercício ilegal da profissão e não tem ingerência em decisões indenizatórias, como é o caso deste processo, onde há uma SENTENÇA do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitada em julgado.

VOTO
Pelo arquivamento deste processo.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-412/2016** *ADRIANA APARECIDA SGORLON* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
HISTÓRICO
Trata-se de processo iniciado por iniciativa da Agente Fiscal nº 3768 Daniela Liós de Castro, para verificação de Atividades da Eng. Civil Adriana Aparecida Sgorlan, referente à A.R.T. emitida por esta profissional.

RELATO
Tendo verificado a A.R.T. e demais folhas que compõem o referido processo, não encontrei fato algum onde pudesse existir irregularidade ou exorbitância de atividade por parte da Engenheira Civil.

VOTO
Pelo encerramento deste processo, sem julgamento dop mérito, e a seguir encaminhamento ao Arquivo após anotações burocráticas de praxe.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-2936/2016** *AILTON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Inicialmente agradeço o Sr. Coordenador da CEEC pela oportunidade de complementar o Relato proferido anteriormente. Isto posto, retomamos que trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Joyce Margareth da Silva Femandes contra o Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior e a Construtora CPO Ltda, devido a problemas ocorridos durante a execução da sua obra - reforma com ampliação, localizada à Av. Manoel Marques Rosa, 1027 - Centro - Fernandópolis/SP.

Da documentação apensada ao processo destacam-se os seguintes anexos (fls. 10 a 50) da Denúncia (fls. 03 a 09) a qual foi protocolada em 18/11/2916:

• Contrato de Administração de Obra Civil, firmado entre a denunciante e a Construtora CPO Ltda. (fls. 10 a 13);

• Projeto Completo de Regularização e Ampliação do imóvel em questão, constando como Responsável Técnico o Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior (fi. 14);

• Alvará de Licença para Construção - 709/2015 - Válido até 10/11/2017, expedito pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, constando como autor do projeto e responsável técnico o Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior (fi. 15);

• Laudo Pericial e respectiva ART referentes as patologias construtivas ocorridas após a execução da obra os quais, os citados documentos, são de responsabilidade do Erig. Civil Renan César de Oliveira Dias (fls. 24 a 38);

• Ata de Reunião e Compromisso das partes, firmado entre o Eng. Civil Renan Cesar de Oliveira Dias, o Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior, o Sr. José Plínio Ribeiro (proprietário da Construtora CPO Ltda.) e a denunciante acima citada (fls. 39 a 41);

• "Manifestação sobre Denúncia" exarada pelo Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior onde o mesmo apresenta sua defesa (fls. 67 a 69).

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetas ao Conselho e dá outras providências, da qual destaca-se visando elucidar o caso em tela:

(. . .)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Resolução na 218/1973 na qual

Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(. . .)
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE Fortificação e Construção:
1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando a Resolução 1002/2002 do CONFEA a qual adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, o qual
(. . .)
4. DOS PRINCIPIOS ÉTICOS.
(.. .)
Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(. . .)
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais (grifo nosso), munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
(. . .)
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício (grifo nosso);
(. . .)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13°. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício (grifo nosso), pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem
(. . .)
PARECER
Existem fortes indícios de infração ao Código de Ética do Sistema por parte do Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior no concernente ao item 4, Art. 8° e inciso IV, bem como o item 6, Art. 10°, inciso I "a" e, também, item 8, Art. 13° (acima considerados e transcritos) do Código de. Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pois, em que pese o fato do mesmo afirmar em sua "Manifestação sobre Denúncia" que
A 'construtora CPO Ltda. me contratou como desenhista e não como engenheiro responsável pela empresa, pois o responsável lega/proprietário (José Plinio Ribeiro), disse na época que já possuía um engenheiro responsável e as documentações da empresa estavam sendo regularizadas nos órgãos

pendentes.
Sendo assim não executei nenhuma atividade de engenheiro na empresa, e sim como de desenhista ....
A luz dos documentos apensados no Processo, vislumbro sensíveis contradições quanto ao teor das afirmações acima exaradas pelo Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior uma vez que existem nos autos documentos que indicam a Responsabilidade Técnica por atividades que vão além daquelas desenvolvidas por alguém que ocupe o cargo de "desenhista" como alegado por ele, tais como: Responsável Técnico no Alvará de Licença para Construção - 709/2015 (fl. 15), ART (fls. 16 e 17) e participação em reunião para deliberação de questões técnicas a qual foi qualificado como "responsável pelos projetos apresentados e acompanhamento da obra junto à CPO" subscrevendo a mesma (fls. 39 a 41).
Não obstante ao acima citado, no concernente a Construtora CPO Ltda, também detecto o descumprimento em relação a legislação vigente uma vez que se propôs a executar serviços de engenharia sem a devida regularização junto ao Sistema pois no "Resumo da Empresa" (fi. 05) a mesma consta como "EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO" e, além disso, não consta no citado resumo o nome empresarial Construtora CPO Ltda. - ME, conforme registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fi. 52)
VOTO
Pelo envio deste a Comissão de Ética do CREA-SP para averiguação e aprofundamento no tocante aos indícios de falta ética por parte do Eng. Civil Ailton Batista de Oliveira Junior no tocante ao item 4, Art. 8° e inciso IV, bem como o item 6, Art. 10°, inciso I "a" e, também, item 8, Art. 13° (acima considerados e transcritos) do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.
Paralelamente, que a UGI de origem deste notifique a Construtora CPO Ltda. para que regularize sua situação junto ao Sistema nos termos da legislação vigente. Que a UGI verifique também junto a Administração Municipal de Fernandópolis os procedimentos para emissão de "Álvara de Licença para Construção" (folha 15) pois, conforme citado nos autos, a ART apresentada pelo profissional em questão abarca tão somente a "elaboração de projetos" faltando, aparentemente, o responsável técnico pela execução dos serviços.
Que a Superintendência de Fiscalização do CREA-SP verifique esta situação em que uma empresa registrada no Sistema assim o permaneça mesmo não havendo um Responsável Técnico pela mesma devidamente registrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
154	**SF-2320/2015**	*DANILO FORTES FARIA'*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
Danilo Fortes Faria, engenheiro ambiental e de segurança do trabalho, apresentado às folhas 4 e 5. Data de registro no CREA/SP com o título acadêmico de Engenheiro Ambiental em 25/06/2007, com atribuições da Resolução 447/CONFEA de 22 de setembro de 2000.

Denunciante:
Sistema de Fiscalização do CREA-SP – UGI-São José dos Campos.

Denúncia:
Emissão de Laudos de Vegetação sem atribuição para tal – solicita análise de eventual exorbitância de atribuições.

Processo complementar:
C-000181/2007-DS – Universidade Vale do Paraíba, Exame de Atribuições, Curso de Engenharia Ambiental, UGI-São José do Campos, 27/03/2007.

Resumo da tramitação do processo no CREA-SP:

•11/12/2015 – processo aberto junto à UGI-São José dos Campos (folha 2); com inclusão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART):
o92221220151232068: Elaboração de Laudo de Caracterização Vegetal (folha 3);
o92221220151283056: Elaboração de Laudo de Vegetação (folha 8);
•14/12/2015 – encaminhamento da denúncia pela UGI-São José dos Campos para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folha 12);
•07/01/2016 – recebimento do processo na UCT/CEA (verso da folha 12);
•14/01/2016 – elaboração de parecer pela UCT/CEA para encaminhamento do processo para Conselheiro da Câmara (folhas 13 a 17);
•21/01/2016 – indicação do parecerista da CEA (folha 18);
•18/02/2016 – parecer indicando proceder à nulidade das ARTs por "incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART" e "recomendação de informar oficialmente os órgãos licenciadores ambientais, a citar a CETESB e a SEMEA, sobre a capacidade técnica para atividades análogas serem de responsabilidade técnica somente do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal" (folhas 19 a 20);
•03/03/2016 – apreciação e aprovação do parecer durante a 529ª reunião ordinária da CEA (folhas 21 a 22) e posterior encaminhamento para a UGI-São José dos Campos;
•01/06/2016 – notificação da UGI-São José dos Campos para a CETESB; recebimento em 08/06/2016 (folha 23 e verso);
•01/06/2016 – notificação da UGI-São José dos Campos para a SEMEA (Secretaria do Meio Ambiente); recebimento em 09/06/2016 (folha 24 e verso);
•06/02/2017 – encaminhamento da UGI-São José dos Campos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEA), identificando que "no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interessa comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário

do CREA para decisão" (folha 25);
•21/03/2017 – recebimento no DAC/SUPCOL (folha 25);
•10/11/2017 – encaminhamento para a CEEC, indicando que o processo havia extraviado, tendo retornado para a CEA (folha 26);
•05/12/2017 – despacho do DAC3/SUPCOL indicando que (folhas 27 a 28):
oO processo deveria ter sido encaminhado para apreciação da CEEC antes de ser devolvido para a UGI-São José dos Campos e consequente comunicação da decisão da CEA para os órgãos licenciadores;
oQue a CEEC, por meio da análise "das características do currículo escolar do interessando, verifique se o interessado possui atribuições para executar as atividades objeto das ARTs de fls 03 e 08";
oIndicação de que no caso de divergência da decisão exarada pela CEA, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP.
•07/03/2019 – distribuição na CEEC para a Conselheira Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar;
•20/03/2019 – retirada do processo durante a 588ª Sessão Ordinária;
•27/05/2019 – solicitação pela Conselheira de documentação complementar para análise do processo, ou seja, da grade curricular do curso do Denunciado;
•08/08/2019 – recebimento do processo complementar referente ao curso de Engenharia Ambiental oferecido pela Universidade do Vale do Paraíba, SP.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA:

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.(...)
(...)
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
(...)

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
(...)

REGISTRO DE JURISPRUDÊNCIA NO CONFEA:

•CONFEA Plenária Ordinária 1.313 - DECISÃO Nº PL-0979/2002:
• (...) 3) Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao CREA-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no

monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela. Brasília, 13 DEZ 2002.
・ Disponível em: http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idementa=23707&idtiposementas=&numero=&anoini=&anofim

•CONFEA Plenária Ordinária 1.379 - DECISÃO Nº PL-0456/2011:
・(...) as atribuições profissionais quanto à recuperação de áreas degradadas e reflorestamento de área de reserva legal não são exclusivas de engenheiros florestais, mas de profissionais que detêm as respectivas competências e habilidades decorrentes da formação profissional obtida em curso regular, tendo em vista que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorre da análise do perfil profissional, do seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais, análise esta a ser procedida pela câmara especializada competente, conforme legislação pertinente.
・ Disponível em: http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=46724&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=

REGISTRO DE JURISPRUDÊNCIA / DISCUSSÕES NO CREA-SP:

•CREA-SP Sessão Plenária Ordinária 1.985 - DECISÃO PL/SP Nº 742/2014:
・(...) considerando o caráter multidisciplinar da referida profissional, principalmente, porque os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental apresentam diferenças, devido às necessidades regionais e de mercado de trabalho proposta em um curso de Engenharia; considerando que alguns casos específicos foram objeto de análise pelo CONFEA e que geraram algumas Decisões Plenárias nºs 979/2002, 3723/2003, 464/2007 e 1701/2008; (...)
・(...) a Decisão Plenária se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das Resolução, como o caso em questão; considerando que os termos do art. 2º da Res. 447/2000 "monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos", apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput; considerando que as atividades de levantamentos e laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, fazem parte do processo de monitoramento e mitigação de impactos ambientais.
・Os engenheiros ambientais com atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA, podem responsabilizar-se por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental.
・ Disponível em: http://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/novembro2014/3-ATA_DE_OUTUBRO_DE_2014_ORDINARIA.pdf

•Segundo relato do Conselheiro EUZEBIO BELI apresentado durante a pauta da Reunião Ordinária no 553 da CEEC, realizada em 17/2/2016, existiam os seguintes processos apreciados em reuniões anteriores:
Considerando as decisões Plenárias deste Regional:
・Plenária/SP n.1985/2014, processo C-742/2013, que DECIDIU aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator, que o Engenheiro Ambiental, com atribuições da Res. 447/2000 do CONFEA, pode responsabilizar-se por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas

impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental.
・ Plenária/SP n.1993/2015, processo C-264/2014, que DECIDIU rejeitar o parecer do Relato Original e aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Vistor, pela fixação do entendimento de que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactados em conformidade com a Resolução 447/2000 conforme esclarecido pela PL-456/2011 e PL-979/2002, ambas do CONFEA.
・ Plenária/SP n.1993/2015, processo C-359/2014 DECIDIU rejeitar o parecer do Relato Original e aprovar o Relatório e Voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Vistor, pela fixação do entendimento de que o solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos, planimétricos e/ou altiplanimétricos e considerando que o que não seria habilitação do Engenheiro Ambiental em questão, são os trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, e para tal deva cumprir o disposto na Instr. 2522/2011 deste conselho bem como o disposto na PL-2087/2004 do CONFEA; pode o engenheiro ambiental responsabilizar-se por laudo de caracterização da vegetação e laudo de fauna e diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; contudo para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra), os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão se responsabilizar.
・ Disponível em http://www.creasp.org.br/arquivos/camaras/ceec/553-5-Pauta_RO_CEEC_17-02-2016-SITE.pdf.

•Conforme o Conselheiro EDSON FACHOLI em Pauta da Sessão Plenária Ordinária no 1993 do CREA-SP de 29 de janeiro de 2015:
・ (...) que as Decisões Plenárias não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas que as Decisões Plenárias se fazem de objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do sistema, como o caso em questão;
・ Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...)
・ Disponível em: http://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/janeiro2015/8_-_ORDEM_DO_DIA_JANEIRO_2015.pdf

•Conforme Informação 027/2013 de 07 de março de 2013 – DAP/SUPCOL – em resposta à Consulta Técnica sobre "quais são os profissionais habilitados para: - elaborar laudo de caracterização da vegetação; - elaborar projeto de recuperação de áreas degradadas e de vegetação":
・ "Levantamentos, laudos de caracterização de vegetação, identificação e caracterização de estágios de supressão de vegetação nativa, análise de tais laudos, projeto e execução de revegetação, projeto e implantação de sistema agroflorestal envolvem matérias como florestamento, reflorestamento, tipificação de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária e outras atividades correlatas usualmente encontradas apenas nos currículos dos cursos de Agronomia e Engenharia Florestal.
・ Assim, no âmbito das profissões regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREAs, estão habilitados a atuar nas atividades objeto desta consulta, sempre limitados pela extensão de suas atribuições, os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.
・ Contudo, cumpre esclarecer que outros profissionais, em atendimento ao que estabelece a legislação vigente, principalmente a Resolução CONFEA nº 1010/05, com respeito a cursos de pós-graduação e análise individual de currículo cursado, podem ter, em caráter individual, atribuições para essas atividades".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

CONSIDERAÇÕES DA PARECERISTA:

SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:

•Não foi verificado o registro da comunicação das instâncias do CREA-SP com o Denunciado durante: 1) instauração do processo; 2) após decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA). Ou seja, não foi possível a apresentação de defesa em relação ao processo de averiguação. Dessa forma, o desenvolvimento do processo não ocorreu o atendimento aos artigos 10 e 18 da Resolução 1.008/2004.
•Verificou-se que houve equívoco na devolução do processo para a UGI-São José dos Campos antes da análise pela CEEC.
•Além disso, foi realizada comunicação intempestivamente com a CETESB e SEMEA/SP instruindo sobre a capacidade técnica para "Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação" a partir de deliberação da CEA/CREA-SP.
•O processo SF-2302/2015 ficou paralisado, praticamente, durante dois anos.
•Para a presente análise pela parecerista, foi necessária aguardar a juntada do processo C-000181/2007-DSreferente ao curso realizado pelo Denunciado.

SOBRE O PARECER DA CEA:

•O parecer emitido pela CEA considera a análise do currículo do Denunciado com base na Portaria 1.693/1994 do Ministério da Educação que elenca apenas as matérias obrigatórias que devem constar na Formação Profissional Geral dos cursos. O parecerista da CEA desconsidera a diversidade dos currículos e a opção que os cursos podem fazer para atender necessidades regionais.
•O parecerista menciona que o "Engenheiro Ambiental não possui em sua formação profissional disciplinas como botânica, silvicultura, taxonomia vegetal, essencialmente necessárias para as atividades propostas".
•A análise da atribuição profissional em 2016 não contemplou a análise do currículo do Denunciado para verificar a existência de conteúdos relacionados ao assunto "laudo de vegetação" à época do registro da ART.
•O parecer aprovado pela CEA em sua 529ª reunião realizada em 03/03/2016 desconsiderou jurisprudência do CREA-SP e CONFEA em relação à avaliação dos currículos para determinar a competência para emissão de laudos de vegetação ou flora por engenheiros ambientais, conforme trechos transcritos anteriormente.

SOBRE A ANÁLISE DO CURRÍCULO / DISCIPLINAS / CONTEÚDO DO CURSO ESPECÍFICO DO DENUNCIADO:

Processo complementar: C-000181/2007-DS
UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP)
Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo (FEAU)
Curso: Engenharia Ambiental
Cidade de oferta: Jacareí, SP

Conforme Diretor da FEAU/UNIVAP, em Ofício 011/FEAU/07 de 26 de março de 2007: "a primeira turma do Curso de Engenharia Ambiental formou-se em 2006" (folhas 2 e 3).

Conforme Cadastro do Denunciado no CREA/SP (folha 4 – processo SF-2320/2015), o registro profissional ocorreu em 25/06/2007, verifica-se que a primeira matriz curricular encaminhada corresponde a cursada por ele. Assim, o currículo a ser analisado refere-se ao constante nos documentos para fins de cadastramento inicial junto ao CREA-SP (folhas 5 a 7 – processo C-000181/2007-DS), conforme Anexo 1.

Foram identificadas as seguintes disciplinas obrigatórias que poderiam apresentar conteúdos relacionados

aos temas "laudo" e "caracterização de vegetação" caracterizadas no Núcleo Profissionalizante do curso:

DisciplinasConteúdo programático
Análise Ambiental
(pág. 22)Conceituação, fatores ambientais. Tipos de impactos e instrumentos de identificação. Análise de impactos ambientais. Metodologia de avaliação: dificuldades. Elaboração dos estudos de impacto ambiental e Relatório de Impacto Ambiental: conceitos, obrigatoriedade e exceções. Medidas de mitigação e seu alcance. Fundamentos da Análise Ambiental. Métodos de Análise Ambiental. Método de avaliação de Análise Ambiental. Avaliação econômica de impactos ambientais.: variáveis objetivas. Métodos de valoração ambiental. Métodos de custos evitados ou induzidos. Método do custo de viagem. Método do preço hedônico. Método de avaliação contingente.
Auditoria Ambiental
(pág. 23)Introdução à Auditoria Ambiental. Objetivos e benefícios da Auditoria Ambiental. Tipos de Auditoria Ambiental. Procedimentos da Auditoria Ambiental. Metodologia da Auditoria Ambiental. Avaliação de passivos ambientais.
Projeto em Engenharia Ambiental: recuperação de áreas degradadas (pág. 29)Conceitos de degradação e recuperação ambiental. A visão da recuperação ideal. Aplicação do pensamento sistêmico ao problema da revegetação das áreas degradadas. Remediação e biorremediação dos solos. Linhas de pesquisa. Organização gerencial do trabalho em equipe.

Verifica-se das três disciplinas elencadas anteriormente apenas a disciplina "Projeto em Engenharia Ambiental: recuperação de áreas degradadas" possui conteúdo sobre "revegetação das áreas degradadas". Entretanto, considera-se que este único conteúdo não é suficiente para atendimento à capacitação profissional para realização de laudos de vegetação no caso específico deste curso.

São anexadas ao processo principal as seguintes ARTs emitidas pelo Denunciado no período de 2014 e 2015:

FolhaNumero ARTDescrição
392221220151232068Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação
792221220151471715Análise global do PPRA (Programa de Riscos Ambientais) da empresa contratante
892221220151283056Elaboração de Laudo de Vegetação
992221220150993302Elaboração de Relatório de Potencial de Risco
1092221220140887291Elaboração de Relatório de Potencial de Risco (RPR)
1192221220140887283Elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Em relação à solicitação do DAC3/SUPCOL para análise das ARTs constantes nas folhas 3 e 8, temos a expressar que:

O profissional Engenheiro Ambiental Danilo Fortes Faria não possuía atribuição profissional na época da avaliação, ou seja, em 2016, para se responsabilizar pela elaboração de Laudos de Vegetação, conforme disciplinas cursadas em seu curso de graduação. Tal decisão se restringe unicamente a este processo.

Assim, como indicado em pareceres e jurisprudências anteriores, faz-se necessário analisar o currículo escolar em cada situação. Como exemplificação, será estudado a seguir o currículo do curso de Engenharia Ambiental da UNESP-Sorocaba para fins de comparação e de análise de atribuição profissional para a elaboração de laudos de vegetação.

SOBRE A ANÁLISE DO CURRÍCULO / DISCIPLINAS / CONTEÚDO DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA UNESP-SOROCABA:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Conforme matriz curricular disponível em: https://www.sorocaba.unesp.br/#!/graduacao/engenharia-ambiental/grade-curricular/ foram identificadas as duas disciplinas obrigatórias que poderiam apresentar conteúdos relacionados ao tema "caracterização de vegetação". As fichas de caracterização das disciplinas apresentam além dos conteúdos relacionados, as referências bibliográficas indicadas, conforme quadro apresentado a seguir.

DisciplinasConteúdos (extrato)Referências bibliográficas indicadas (extrato)

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

https://www.sorocaba.unesp.br/Home/Graduacao/EngenhariaAmbiental/plano-de-ensino---rad.pdf
(...) 2.2. Ações de revegetação: definição e aplicações
2.2.1. Sucessão vegetal na recuperação de áreas degradadas
2.2.2. Análise física, química e biológica do solo na recuperação de áreas degradadas
2.2.3. Controle dos fatores de degradação
2.2.4. Produção de mudas e manejo de matrizes
2.2.5. Estratégias de recuperação de áreas degradadas / Uso de leguminosas / Ilhas de diversidade e nucleação / Uso de top soil / Desenhos experimentais com mudas no campo / Enriquecimento com espécies de interesse econômico
2.2.6. Indicadores de recuperação
2.2.7. Monitoramento das áreas
2.3. Ações de remediação: definição e aplicações•Franco, A A; Campello, E.F.; Silva, E.M.R.; Faria, S.M. Revegetação de Solos Degradados. Rio de Janeiro: CNPBS/EMBRAPA. 11p. (Comunicado Técnico), 1992.
•Lorenzi, H. Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil. Vol 2, 4ªedição. Nova Odessa-SP: Editora Plantarum
•Rodrigues, R. R., Leitão Filho, H. F., Mata Ciliares: Conservação e Recuperação, Editora da USP-Fapesp, São Paulo, 2000

MANEJO DE RECURSOS NATURAIS

https://www.sorocaba.unesp.br/Home/Graduacao/EngenhariaAmbiental/mrn.pdf
(...)
Manejo conservacionista dos Solos.
Manejo Conservacionista de Áreas Florestais e extração sustentável de produtos florestais não madeireiros (...)•Gariglio, M.A., Sampaio, E.V.S.B., Cestaro, L.A. & Kageyama, P.Y. Uso Sustentável e Conservação dos Recursos Florestais da Caatinga. Serviço Florestal Brasileiro, Brasília, 2010. 368p.
•Lorenzi, H. Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil. Vol 2, 4ªedição. Nova Odessa-SP: Editora Plantarum
•Primavesi, A.M. Manejo ecológico do solo: a agricultura em regiões tropicais. Editora Nobel, 2002.
•Ribeiro, N.; Sitoe, A.A.; Guedes, B. S.; Staiss, C. Manual de silvicultura tropical. Maputo: UEM, 2002. 125p.
•Silva, A.M. Ecologia de Paisagem: fundamentos e aplicação. Editora Papel Virtual, 2004.

Observa-se que este currículo apresenta conteúdos referentes a conhecimento de diferentes espécies botânicas, de silvicultura, de sucessão vegetal, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que, neste caso, o Engenheiro Ambiental formado atualmente na UNESP-Sorocaba teve os conhecimentos fundamentais para atuar como profissional responsável pela elaboração de Laudos de Vegetação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

CONCLUSÃO:

Considero que este processo deve ser analisado sob três aspectos:
1)Sobre os procedimentos de tramitação;
2)Sobre a apreciação das atribuições do Denunciado para elaboração de Laudos de Vegetação;
3)Sobre a apreciação das atribuições dos Engenheiros Ambientais em geral para elaboração de Laudos de Vegetação.

Sobre os procedimentos de tramitação:
Recomendo que o processo retorne à decisão de anulação das ART para que o Denunciado seja comunicado desta decisão (folhas 21 a 22) garantindo ao mesmo a ampla defesa, conforme Resolução CONFEA Nº 1.008/2004, em seu artigo 18: "o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida" e Resolução CONFEA Nº 1.025/2009, em seu artigo 26, "§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART".

Sobre a apreciação das atribuições profissionais do Denunciado para elaboração de Laudos de Vegetação:
Conforme análise desta parecerista, o currículo do curso do Denunciado não apresenta conteúdos para que ele seja considerado apto para a elaboração de Laudos de Vegetação.
Assim, subsidiariamente deverá o Denunciado ser intimado para esclarecer se existe em seu currículo conteúdos que o qualifiquem para elaboração de Laudos de Vegetação. Tal esclarecimento deverá ser apresentado de forma fundamentada com inclusão de documentos comprovatórios.
Recomenda-se que seja notificado o Denunciado para apresentação de sua defesa.

Sobre a apreciação das atribuições profissionais dos Engenheiros Ambientais em geral para elaboração de Laudos de Vegetação:
A parecerista entende que há divergência da jurisprudência apresentada neste parecer com a decisão da CEA (folhas 21 e 22). Também é contraditória a análise da Informação 027/2013 do CREA-SP e a resposta para a pergunta n.38 exposta pelo CREA-SP na Seção "Perguntas Frequentes - Atividades Técnicas – Civil" (http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/civil).

Verifica-se que a análise específica da atribuição profissional do Denunciado atingiu órgãos externos importantes da área ambiental, como CETESB e SMEA, e ampliou o prejuízo a todos os profissionais da área ambiental, independente da análise curricular.
Tais comunicações para instituições como essas (folhas 23 e 24) somente deveriam ser feitas pela última instância deste colendo órgão, no caso, somente após decisão referendada pelo Plenário do CREA-SP.

Recomenda-se que tal discussão seja levada ao Plenário do CREA-SP para que seja uniformizada a jurisprudência sobre esta matéria de atribuição profissional para a elaboração de Laudos de Vegetação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-326/2016** *VERA BUTKEVIC CORREA - EPP* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de fiscalização efetuada em 16/09/2015, na obra da Rua Santa Maria nº 221, em Sorocaba/SP, de propriedade da empresa Agra Sorocaba Incorporadora Ltda, constatou que Vera Butkevic Correa - EPP executou serviços de instalação elétrica e hidráulica, sem ter registro no Conselho. Foi emitida Notificação para que seja feito registro no CREA, pois no nome fantasia, consta INOVA-Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos, com comércio de materiais elétricos e hidráulicos, manutenção e serviços correlatos.

Não houve manifestação e foi lavrado o AI n° 3492/2016, recebido em 03/03/2016. Porém, quem realmente estava executando a obra, era então a empresa Inovação Instalações e Terceirizações, com registro nº 1.725.893, com a ART de profissional responsável, engenheiro civil, pedindo então o cancelamento da AI da empresa Vera Butkevic Correa - EPP.

PARECER:

Considerando a possível confusão do nome fantasia da empresa que pede o cancelamento do AI e o nome da empresa que realmente executou a obra.

Considerando que serviços correlatos não representam e justificam realmente a necessidade de um profissional responsável na empresa, por exemplo, troca de uma torneira é um serviço correlato e é necessário apenas de um encanador, não sendo necessário nível superior para isso ou nem mesmo trocar um chuveiro ou resistência do mesmo, sendo necessário um eletricista, também não precisa de nível superior.

Considerando de acordo com a Instrução 2097 do CREA-SP, 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, , a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, e assim está.

VOTO:

Voto pelo DEFERIMENTO do cancelamento do AI nº 3492/2016, já que foi um equívoco da fiscalização, pois a empresa em questão apenas forneceu o material hidráulico em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
156	**SF-1091/2018**	*CREA-SP DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO*
	Relator	CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Daniel da Silva Oliveira, contra o Engenheiro Civil Douglas Ferreira de Oliveira, referente à obra situada à Rua Mário de Andrade - Quadra 22 - Lote 01 Ilha Solteira.
“”(...) Venho por meio desta, pedir que seja apurada a conduta ética do Sr. Douglas Ferreira de Oliveira Eng.Civil com CREA 5069957406. Uma vez contratado pelo Sr. Daniel da Silva Oliveira CPF 136.920.648-88, RG 24630269-0 para ser o Engenheiro da obra junto ao lote 01 – Quadra 22 – Ilha Solteira-SP. Tendo em vista que o Sr. Douglas Ferreira de Oliveira como Engenheiro da obra acima citada, hoje se diz não ter conhecimento da obra a qual foi contratado, da forma como e havia elaborado o projeto junto ao seu contratante Sr. Daniel da Silva Oliveira. Foi solicitada ao Sr. Douglas Ferreira de Oliveira uma área coberta de 7m por 12m em laje. Onde ele orientou os pontos de sustentação, suas medidas e como deveria ser feito. Concretado a laje, conforme as orientações do Engenheiro, hoje me vejo tendo que quebrá-la e consequentemente abalar a estrutura da laje da casa. O Sr. Douglas Ferreira de Oliveira não orientou que a suposta área teria que ter um recuo de 1m e 50 cm. Estou hoje sendo notificado e multado pela Prefeitura, pois não estou dentro das normas do município. Tenho que derrubar essa laje para se fazer o recuo de 1m e 50 cm, que é a norma municipal. Segundo o Sr. Douglas Ferreira de Oliveira, no Plano Diretor de Ilha Solteira não consta essa norma e que a construção está nas normas exigidas. Tendo em vista que seu acompanhamento, desde o início da obra, foi somente duas vezes, isso porque teve várias vezes seus projetos barrados na Prefeitura local, ficando a obra sem acompanhamento do mesmo até o momento. Comunicando o Sr. Douglas Ferreira da notificação da Prefeitura, ele se diz não ter o conhecimento das normas de zoneamento urbano. Segundo o Sr. Douglas Ferreira de Oliveira eu teria que ter tais conhecimentos e me colocando como culpado por efetuar a cobertura fechada da área. (...) Tenho foto e áudios que comprovam que o Sr. Douglas Ferreira de Oliveira teve sim conhecimentos dos fatos. Não tenho condições de ficar com esse prejuízo e o risco de comprometer a estrutura da casa. (...)”.

PARECER e VOTO:
Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Douglas Ferreira de Oliveira de não atendimento aos princípios éticos conforme preceitua o Artigo 8º inciso III da Resolução nº 1002/02 do Connfea do Código de Ética Profissional, tendo em vista ser de obrigação do profissional na qualidade de responsável técnico pela obra prestar orientações conforme leis e normas vigentes constantes no código de obras do município.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
157	**SF-1854/2017**	*CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ.*
	Relator LUIZ MANOEL FURIGO	

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de apuração de denúncia contra o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Eduardo Sanches Martinez, formulada pela empresa NCA Comércio e Serviços de Manutenção Industrial Ltda – EPP, conforme a seguir: (fls 02 a 05):
"O Denunciado foi nomeado perito judicial nos autos do Processo Trabalhista 0010496-07.2015.5.15.0039, ajuizado pelo ex-funcionário da Denunciante, Joseil Marcos Dias Pereira, que tramita na Vara do Trabalho de Capivari/SP, a fim de verificar a insalubridade do ambiente de trabalho. O denunciado visitou o estabelecimento da empresa em 02/06/2015, tendo apresentado o Laudo Técnico, cuja cópia ora se inclui a esta, em 23/06/2015. Entretanto, na visita técnica realizada no estabelecimento do Denunciante, o Denunciado não efetuou qualquer medição, tendo chegado à conclusão, em seu Laudo Técnico, pela insalubridade do ambiente de trabalho, apenas olhando o ambiente de trabalho, sem considerar as medições existentes no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa e os documentos assinados pelo ex-funcionário (ordem de serviço e fichas de EPI). A denunciante junta, nesta oportunidade, o laudo do assistente técnico indicado, que discorda da conclusão do Denunciado de que a atividade desenvolvida pelo ex-funcionário seria insalubre, assim como traz o PPRA da empresa e os documentos assinados pelo ex-funcionário no transcorrer do contrato de trabalho. Ressalta-se que o Denunciado concluiu pela atividade insalubre com base no agente químico chumbo, sem ter efetuado qualquer tipo de medição ou análise quanto a este elemento, utilizando como argumento nãp ter provado a Denunciante o correto treinamento para a utilização dos EPI's ou a conservação adequada de tais equipamentos. (...) Então, tendo o Denunciado sido nomeado pela Juíza do Trabalho, nos autos da ação trabalhista já mencionada, para desenvolver o trabalho de perícia judicial, deve o mesmo ser responsabilizado pela sua conduta imperita e negligente, perante o órgão profissional que fiscaliza o trabalho desenvolvido pelos engenheiros, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. Por todo o exposto, requer o recebimento da presente Denúncia, com a instauração do correspondente processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a culpa do Denunciado e a consequente aplicação da penalidade cabível ao caso, de acordo com o artigo 71 da lei no 5.194/66)".
Fo apresentado Ludo Pericial assinado pelo denunciado (fls 13 a 36).
Também está anexada ao processo, cópia do Laudo Técnico assinado pelo Assistente Técnico nomeado pela empresa NCA, tendo como objeto o "Parecer Técnico a Impugnação do Perito acerca da caracterização do Adicional de Insalubridade nas atividade do reclamante" (fls 63 a 63).
Foi enviado ofício ao interessado, notificando-o para no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a denúncia (fl. 94). Aviso de Recebimento datado em 07/10/2017 (fl 96).
É apresentado a manifestaão do profissional, protocolada em 16/10/2017 (fls 97 a 117), elencando o rol de documentos juntados à mesma (fls 120 a 122).
Despacho da UGI Campinas, datado de 13/11/2017, encaminhando o processo à CEEC.
Em 24/07/2019 o processo me foi encaminhado para análise e relatoria.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 325, de 27 de novembro de 1987.

III – Considerações
Considerando que o Laudo questionado foi desenvolvido no rol das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

IV – Voto
Apesar de não visualizar afronta ao Código de Ética Profissional, voto pelo encaminhamento do processo à CEEST - Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2089/2017** *ARISTON WIMMERS LOUREIRO* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Valdivina Bernardes Costa Andrade, contra o Eng.Civ. Ariston Wimmers Loureiro, referente à regularização do imóvel localizado na Rua Benedito Fortunato de Oliveira, 476, Franca/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 27/03/2017. Alega a denunciante, que contratou o Eng.Civ. Ariston Wimmers Loureiro para a regularização da planta de seu imóvel, localizado na Rua Benedito Fortunato de Oliveira, 476, Franca/SP, e que o projeto está incorreto, tendo em vista que a metragem ficou menor que a exigida pela Prefeitura Municipal de Franca. O profissional está ciente da situação, entretanto, não consegue contato com ele, pois o mesmo não atende suas ligações (fls. 02/03).
Acompanha a denúncia, cópia da seguinte documentação:
• Recibos das quantias pagas ao profissional para a elaboração da planta do imóvel (fls. 04/05);
• Notificação de Dívida Ativa nº 10583/2017 – Multa de Infração Obras-Posturas, emitida pela Prefeitura, referente ao imóvel em questão (fls. 06).
- Carta Resposta do profissional à denúncia, protocolada em 27/04/2017, enviando, anexo, cópia do Cadastro Base Geográfica da obra e da ART nº 92221220160950161, registrada pelo engenheiro civil em 09/09/2016, referente ao projeto e direção de regularização da obra objeto da denúncia (fls. 08/13).
- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do processo e para comparecimento na UGI, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando dar vistas nos autos e manifestar-se sobre a carta-resposta do profissional protocolada em 27/04/2017 (fls. 14). Aviso de Recebimento no verso (recebida em 24/05/2017).
- Em 29/05/2017 a Sra. Valdivina deu vistas no processo (fls. 14-verso).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 15).
- Manifestação da denunciante, protocolada em 08/11/2017 (fls. 17).
- Sugestão da CAF de Franca pelo arquivamento do processo, uma vez que a denúncia não procede (fls. 18).
- Despacho do Gerente Regional – GRE-3 pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado sobre a sugestão da CAF pelo arquivamento do processo (fls. 19).

LEGISLAÇÃO

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como

objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e

especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

No caso de entender pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, indicar quais os procedimentos a adotar no referido processo, como por exemplo:

- *diligências;*
- *apresentação de esclarecimentos;*
- *autuação por infração à legislação vigente (5.194/66 e/ou 6.496/77);*
- *encerramento do assunto;*
- *outros.*

Obs.: Extrato do Código de Ética Disciplinar aprov.pela Res.1002 – Confea (vide fls. 21/23).

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o profissional apresentou proposta para a resolução dos problemas, comprometendo-se a arcar com as despesas de construção e aumentar a área de iluminação e ventilação, assim como com a taxa de outorga onerosa, não sendo aceito pela denunciante.
Considerando o esclarecimento do profissional se propondo a devolução dos honorários e taxas recolhidas.
Considerando a documentação anexada aos autos, não vislumbro indícios de infração ao código de ética profissional.

VOTO

Voto pelo encerramento do assunto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1031/2011** *CREA – SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:
Trata o presente processo de uma DENUNCIA formulada por Décio Antônio Catosso contra os Profissionais: Engª. Civil Roseli Evangelista Farbo – Crea-SP 5060143126 e o Téc. Em Edificações Vandoir Ferreira da Silva, com registro neste Conselho Inativo - "Cancelado" pelo Art. 64 da Lei 5194/66, por possível conduta irregular da profissão. Aberto processo SF em 08 de julho de 2011 e comunicado aos interessados. Os profissionais denunciados apresentam defesa em 13 de outubro de 2011 sendo protocolada na UGI de Guarulhos. Ato continuo o processo, depois de instruído pela UGI de Guarulhos, é encaminhado para análise e parecer pela CEEC que, através de decisão nº 413/2014 datada de 30 de abril de 2014 (fls. 90-91), considerando a decisão de CEEC nº 856/2013 de 27/11/2013 – retirada do processo de pauta para melhor instrui-lo, APROVAR o parecer do Conselheiro Relator (fls 88-89) e, ao final, solicita o encaminhamento do processo à UGI de Guarulhos para as devidas providências. As fls 102 – 103 dos Autos o Chefe da UGI de origem, considerando as dúvidas levantadas pelo Agente Fiscal para o cumprimento do solicitado pela Decisão da CEEC de nº 413/2014, em seus itens "b", "d" e "e", reenvia o presente processo à CEEC para análise e manifestação sobre as dúvidas levantadas pela UGI de origem. Os itens "a" e "c" da decisão de fls. 102/103 foram cumpridos pela UGI de origem. Em 29 de fevereiro de 2016, o Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL presta Informações necessárias para encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da CEEC. Em 07 de março de 2019 o Sr. Coordenador da CEEC redistribui o presente sendo indicando este Conselheiro para manifestação e Relato.
Parecer: Considerando todas as informações prestadas pela UGI de origem, as ações e providências tomadas, as dúvidas levantadas com relação aos itens "b", "d" e "e" da Decisão nº 413/2014 da CEEC, bem como, pelo parecer e entendimento apresentado pelo DAC2/SUPCOL do CREA-SP; Considerando a manifestação prestada pelos interessados, a decisão da CEEC relativa à manifestação do Conselheiro Relator do 1º relato interposto neste processo; Considerando ainda, toda a documentação constante no presente processo, somos de parecer e voto:

Voto: 1. Da empresa José Pedro Raimundo Guarulhos-ME deverá ser cobradas as anuidades devidas até o ano de 2011, visto que, esta deveria estar com registro cancelado por força do Art. 64 da Lei 5194/66. 2. Por encaminhar o presente processo à Comissão de Ética por indícios de descumprimento, por parte do profissional denunciado, Engª. Civil Roseli Evangelista Farbo – Crea-SP 5060143126, do Artigo 8º Item I, do Artigo 9 Item III "a", do Artigo 10º - Item I "a" e Item III "c" e do Artigo 13º do Código de Ética do CONFEA através da Resolução 1002/02 para manifestação e se proceda a abertura de processo ético contra o profissional denunciado. É o voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-2904/2016** *NELSON PERES* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de apuração de denúncia formulada pelo Condomínio Residencial Alvorada, situado na Rua da Imprensa nº 585, Bairro Parque Novo Mundo, cidade de Limeira/SP, referente a problemas estruturais apresentados no condomínio, em razão de obra realizada pela empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda, com sede à Avenida Carlos Kuntz Busch nº 601, Parque Egisto Ragazzo, cidade de Limeira/SP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando denúncia formulada pelo Condomínio Residencial Alvorada, onde requer que a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. seja notificada para que apresente esclarecimentos técnicos sobre pontos apontados em laudo pericial encartado às folhas 05 a 26 (fls. 02/03);
Considerando laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Lucas Dalfré, com sua respectiva ART. nº 92221220161203313, encartado às folhas (fls. 05 a 27);
Considerando parte do processo que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira (fls. 29 a 34);
Considerando que a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. encontra-se registrada neste Conselho Regional sob nº 301.477 (fl. 35);
Considerando que a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. possui como seu único responsável técnico o Engenheiro Civil Nelson Peres (sócio) (fl. 35/36);
Considerando que a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. foi notificada a proceder manifestação formal a respeito da denúncia e que tomou conhecimento da mesma em 06/12/2016 conforme Aviso de Recebimento (fl. 38/v);
Considerando que o Engenheiro Civil Nelson Peres foi notificado a proceder manifestação formal a respeito da denúncia e que tomou conhecimento da mesma em 12/01/2017 conforme Aviso de Recebimento (fl. 44/v);
Considerando a manifestação e demais documentos protocolados em 01/02/2017 pelo Engenheiro Civil Nelson Peres/Rio Verde Engenharia e Construções Ltda (fls. 46 a 102);
Considerando a ausência das ARTs da empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda referente à execução de obra.

PARECER:
Considero que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional responsável técnico Engenheiro Civil Nelson Peres, por provavelmente ter infringido o artigo 8º, inciso IV e artigo 9º inciso I, alínea "c" da Resolução nº 1002/02 do CONFEA.

VOTO:
Voto pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8º, inciso IV e artigo 9º inciso I, alínea "c" da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.
Outrossim, solicito que a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda seja notificada a apresentar todas as ARTs referentes à execução das obras do referido Condomínio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-904/2018** *REINALDO GERDES* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo amplamente documentado por fatos e fotos, projetos de recuperação estrutural e demais documentos incluindo-se ART- anotação de responsabilidade técnica, proveniente de realização do parecer de cuja ART nO 28027230180452429, assinada pelo EngO Vitor Vanderlei Mesquita, CREA 5061117160/D que retrata com conteúdo as várias situações de risco constatadas às folhas 79 a 103 do presente processo datado de 20/04/2018.

Constatada ainda a interdição Judicial da obra localizada a Rua Dom Pedro I, 2231 / 2425 - Bairro Alto - Piracicaba, Ed. Elite, em 12/09/2018, cujo termo de interdição 868 e auto de infração CEREST 905, ambos datados de 23/08/2018 e que acordados, não seriam realizados até que se providenciasse as cautelas devidas e plano acautelatório.

Foi produzido ainda um documento com o título Plano de Atividades (recuperação de talude / deslizamento / muro de contenção / trecho sinistro - obra edifício Elite).

Obra: recuperação do talude, fundos obra, no período de implantação previsto de 24/08/2018 até 10/10/2018, visando estabelecer detalhes de forma visual e sequencia das atividades para a contenção de deslizamento de material (terra) com descrição das etapas para estabilização e nova reconstrução, incluindo contingente de colaboradores e equipamentos necessários para as atividades, análise de riscos e medição de prevenção as páginas, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150.

PARECER E VOTO:

Considerando o tempo decorrido desde a abertura do processo 000904/2018 e respectivos complementos datados em 16/04/2018 e vencidos várias etapas de identificação do sinistro com danos morais e materiais consideráveis, até a presente data.

Considerando que nenhum momento foi ouvido a área de Engenharia de Segurança do Trabalho desde conselho de classe para opinar a respeito dos acontecimentos em curso.

Considerando a necessidade de atualização das informações do presente documento.

VOTO:

Pelo encaminhamento pelo presente documento a Câmara de Engenharia de Segurança de Trabalho - CEST, para emissão de parecer sobre a ocorrência.

Pelo encaminhamento a UGI de Piracicaba para diligenciamento e verificação da situação atualizada, emitindo-se para tanto documentação fotográfica e parecer consubstanciado do momento atual do empreendimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-239/2019** *MARCELO ANTONELLI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado nos foi encaminhado para a analise e emissão de parecer relativo ao caso que a seguir esta relatado:
•Foi feita denúncia procedida pelo Engenheiro Eletricista Luis Antonio Campedelli contra o Engenheiro Civil Marcelo Antonelli relativo a Avaliação de obra de cobertura externa do 1ºandar do Condomínio Residencial Mistral localizado na Rua Carlos Del Prete nº 272, feita pelo denunciado.
•Alega o denunciante, em suma, que constatou incoerência no relatório elaborado pelo denunciado conforme segue:
•Foi feita, durante os trabalhos, menção ao atendimento da NBR 13933 para aprovar ventilação permanente quando a norma que trata de ventilação permanente ou área permanente é a NBR 13103:2003, item 6.3.
•A saída de gás para área externa localiza-se na lateral, caso outros apartamentos optem pela mesma sugestão arquitetônica, conforme aconselhou o denunciado a NBR 13103:2003 deixará de ser cumprida.
•Não houve, no documento elaborado, definição de quais condições podem alterar a fachada, sendo que no entanto, o profissional afirmou que não houve alteração da fachada no projeto executado.
•Não foram analisadas todas as hipóteses relacionadas a segurança contra invasão do condomínio.

Na sequencia, foram anexados documentos como segue:

・ Documento elaborado pelo denunciado Engenheiro Civil Marcelo Antonelli (fls. 05/13)
・ Cópia parcial da convenção de condomínio do Condomínio Residencial Mistral (fls. 14/17)
・ Cópia parcial da ABNT NBR 13103:2013 (fls. 18/20).
・ Cópia da NBR 13933:1997 (fls. 22/30)
・ Cópia da ABNT NBR 13103 (fls. 32/52)
・ Foram tambem anexadas copias de fotografias colhidas no local das obras em estudo (cobertura analisada) (fls. 55/57)

Foi constatado que o Engenheiro Civil Marcelo Antonelli está em dia com suas anuidades (fls. 58/59).
Em 04/02/2019 foi entregue o Ofício nº 1652/2019-UGISA/rsm, encaminhado ao Engenheiro Civil Marcelo Antonelli, solicitando a manifestação sobre a denúncia e ART referente ao laudo elaborado (fls. 61/52)
Em atendimento ao Ofício nº 1652/2019-UGISA/rsm, o Engenheiro Civil Marcelo Antonelli se manifesta, alegando, em suma que:
Foi contratado pelo Síndico para dirimir dúvida referente a alteração da fachada devido a cobertura executada pela unidade n° 11 e vulnerabilidade do apartamento nº 21 a escalada pela cobertura da unidade inferior.
Mesmo não se tratando do objeto contratado, verificou-se eventuais sinais de sobrecarga da estrutura e condições de ventilação permanente para aquecedor de passagem da unidade.
A Legalidade da construção perante órgãos públicos, concessionárias e NBR 16280/2015 não foram objeto do contrato e são de responsabilidade do executor da obra.
Anexa aos autos
•a ART de nº 28027230190146754 referente a execução de laudo edificação materiais mistos –
• Elaboração de laudo pericial para verificação da cobertura da unidade nº 11 garden, com o intuito de constatar se há modificação de fachada ou facilidade de transposição à unidade 21(fls. 67).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Nosso Parecer
Após haver sido encaminhado o presente processo para nossa análise e parecer, destacando a informação de fl.72/7, conforme dispõe o Ato Administrativo n°23 deste Conselho, pudemos verificar com detalhes os documentos existentes no protocolado.
Não foi localizado em nenhum deles, a copia do Contrato firmado entre as partes a saber:
•Engenheiros questionado
•Condomínio contratante dos serviços do engenheiro.
Com a falta desse acima citado documento, fica prejudica nossa analise, pois todos os aspectos relatados pelo denunciante fazem menção a serviços e normas da ABNT, que o engenheiros MARCELO ANTONELLI diz não haver sido contratado para esse fim.
Desse modo, solicito à administração da UGI, que seja providenciada junto ao engenheiro, a copia do contrato para o qual foi chamado pelo condomínio.
Após a obtenção do que solicitamos, poderemos analisar e verificar o fundamento da denuncia ou não.
Era o que nos cabia para o momento.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-2402/2017** *CREA-SP* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta
Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Monteiro, relativa ao Pregão Presencial nº 228/SGAF/2017, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto corresponde à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos em Auditoria do Sistema de Transporte Público de Passageiros.
A alegação consiste em ter o órgão público exigências de participação no processo licitatório de empresa/profissionais da área de engenharia de transportes conjuntamente com empresa da área de contabilidade.

PARECER e VOTO
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAS, que em seu conjunto constituem o Sistema CONFEA-CREAs foram instituídos pela Legislação Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para regular, verificar, fiscalizar e aperfeiçoar o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, Tecnólogo e Técnico, portanto este CREA-SP não possui atribuição legal para orientar bem como sugerir exigências referentes a processos licitatórios, cabendo exclusivamente ao órgão elaborador da licitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2562/2016** *ENRIQUE RAUL CAVERO GALLEGOS* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de apuração sobre possíveis irregularidades na obtenção da CAT nº 2620160009571 emitida em favor do profissional Enrique Raul Cavero Gallegos.

Através do ofício n º 132/2016-SEMOB/CPL da Prefeitura Municipal de Vitoria – ES a este Crea-SP foi comunicado que a documentação apresentada quando da abertura do envelope da concorrência nº 011/2016 (licitação para a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de urbanização e infraestrutura da poligonal 10, no bairro conquista) pela empresa MCS Serviços em Geral Ltda-Me sediada em São Paulo algumas inconsistências nos dados de preenchimento das Certidões, fato este, motivador do encaminhamento a este conselho.

Após análise da documentação juntada aos autos bem como pesquisa no sistema informatizado deste conselho foram constatadas as seguintes irregularidades:
•Não se verificou vinculo profissional entre o profissional e a empresa MCS no período de realização da obra/serviço mencionada na CAT
•A ART nº 92221220160728512, objeto da CAT foi registrada após a conclusão da obra, portanto, considerando os normativos vigentes deveria ser preliminarmente analisado por parte desta especializada para posterior emissão da CAT correspondente, ademais os valores correspondentes aos serviços contratados de subempreitada diferem do valor do contrato.

Houve manifestação das partes (empresa/profissional) esclarecendo que os erros apontados foram ocasionados devido à grande quantidade de documentação e ao constatar os erros imediatamente retirou-se do processo licitatório. A empresa reconhece os erros tanto na geração da ART, datas e participação na obra.

Parecer
Considerando que a ART atesta a responsabilidade técnica do profissional na obra/serviço.
Com relação ao profissional Engenheiro Civil Enrique Raul Cavero Gallegos vislumbro que agiu contra a boa conduta pública pela inexatidão dos dados constantes na ART quando da apresentação documentação no processo licitatório, comprovado pela vasta documentação juntada aos autos.
Já à ART nº 92221220160728512 eivada de vícios deve ser imediatamente declarada nula.

Voto
1.Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere apuração de irregularidades, verifico elementos capazes para instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar contra o profissional Enrique Raul Cavero Gallegos por infração ao disposto no inciso III do artigo 8º, alínea "a" do inciso II, alínea "a" do inciso IV do artigo 9º e alínea "a" do inciso I do artigo 10 da Resolução no 1002/02 do CONFEA e encaminhamento da denúncia à CPEP, com abertura de Processo Disciplinar.
2.Por declara nula a ART nº 92221220160728512 e como consequência a anulação da CAT Nº 2620160009571.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-2300/2017** *CREA-SP* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

A UGI-Americana envia o processo a CEEC para análise e parecer sobre ART's pagas e emitidas após falecimento de Profissional do Sistema Confea/CREA's.

Às fls. 02, apresenta comunicação de falecimento do Eng.Civ. Paulo Ferreira Lima, requerida em 12/11/2017, por meio da WEB Atendimento – Data de Falecimento: 07/10/2017, acompanhada da Certidão de Óbito (fls. 03).

Às fls. 04/09, a UGI-Americana anexa pesquisas de consultas de ART's ativas em nome do profissional.

Às fls. 10/12, pesquisas do Sistema SIPRO em nome do engenheiro civil, constando que não existem outros processos abertos em seu nome, e do Sistema Creanet apresentando que não tinha responsabilidades técnicas ativas.

Às fls. 13, informação da agente administrativo da UGI sobre a documentação anexada às fls. 02 e seguintes, da qual destacamos os dois últimos parágrafos, motivo de envio do processo a CEEC:

"Foram verificadas várias ARTs ativas e estas foram baixadas em lote, porém as últimas ARTs, fl.04, não puderam ser baixadas, pois o Sistema CREANET impossibilitava essa operação, pois as referidas ARTs foram pagas após a morte do profissional, ou seja, dia 07/10/017.
Dada esta informação, foi verificado que essas ARTs, tem como contratada a empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda (CREASP 1722489), além de pagas, foram emitidas após o dia 07/10/2017, fls. 06 a 09"

Ao final das fls. 13, despacho do Chefe da UGI pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer, considerando o informado pela agente administrativo.

PARECER:
Considerando o falecimento do responsável técnico Eng.Civ. Paulo Ferreira Lima.
Considerando as ART's registradas posteriormente ao falecimento, todas cadastradas junto a empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda.

VOTO:
Solicitamos preliminarmente que se notifique a empresa Valtec Sondagens e Fundações Ltda para esclarecimento quanto ao registro das ART's (fls. 06 a 09) posterior ao falecimento do Responsável Técnico e posteriormente retorne a CEEC para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
166	**SF-1467/2017**	*PEDRO APARECIDO PETINI*
	Relator JOSÉ ROBERTO CORREA	

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

O processo é encaminhado pela UGI-Araçatuba para análise se o interessado Engenheiro Ambiental Pedro Aparecido Petini CREA n° 5063073040/SP, executou atividades estranhas as atribuições descritas em seu registro, infringindo desta forma a alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66 (fl. 22);

O mesmo é portador do título de Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 2° da resolução 447/00, que correspondem as atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1° da resolução 218/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos (fl. 21);

As folhas de n° 02 a 20, a UGI anexa diversas ART's registradas pelo profissional, com as atividades técnicas de Consultoria, Treinamento e capacitação das condições de segurança do meio ambiente; Consultoria, planejamento e segurança para operação, execução, mensuração e laudo técnico das condições do ambiente de trabalho – LTCAT; execução, laudo e programa de riscos ambientais – PPRA e assessoria, inspeção e elaboração do projeto de segurança contra incêndio.

2.LEGISLAÇÃO.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Seção III
Do exercício ilegal da profissão
(…)
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(…)

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000. Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(…)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
(…)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

(…)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(…)

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;
II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
(…)
Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolucão nº 218/73.
(…)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabaho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 1002 CONFEA - EXTRATO.

(…)
Dos princípios éticos

Artigo 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão
I) A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão
II) A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão
III) A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional

IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional
V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio
VI) A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais
VII) A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Dos deveres

Artigo 9º. No exercício da profissão são deveres do profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II) ante a profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV) nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V) ante o meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

Das condutas vedadas

Artigo 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II) ante a profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV) nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V) ante o meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Dos direitos

Artigo 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Artigo 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Da infração ética

Artigo 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Artigo 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003. Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

(…)
Capítulo X da aplicação das penalidades

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei.
§ 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

3. Parecer:

Engenheiro Ambiental Pedro Aparecido Petini CREA n° 5063073040/SP, executou atividades estranhas as atribuições descritas em seu registro, infringindo desta forma a alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66, principalmente quando assumiu através das ART's recolhidas, atribuições do Engenheiro de Segurança além de outras modalidades, com laudos de LTCAT e PPRA; Atribuições em cursos e treinamentos para capacitação, operação, manutenção, inspeção em máquinas e equipamentos; Análise de Risco em setores de solda e oxicorte (NR 14.153 e NR 12); Elaboração de projeto de Segurança Contra Incêndio, incluindo Elétrica de Baixa Tensão, Manutenção e Inspeção de Sistemas Incêndio com centrais de GLP, atestado de estanqueidade entre outras atividades que não fazem parte das atribuições do Engenheiro com Graduação Superior Plena em Engenharia Ambiental.

4. Voto:

Diante dos fatos, VOTO pelo Cancelamento das ART's recolhidas e pelo encaminhamento do presente processo a Comissão de Ética Profissional, para abertura de processo disciplinar, baseado no Artigo 9° "II-d e IV-b" e Artigo 10° "II-a" da Resolução n° 1.002/2002-Anexo, sugerindo o enquadramento no Artigo 52° §1° da Resolução 1.004/2003-Anexo.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-720/2018** *HENRIQUE BATISTA DA ROSA* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

Em retorno ao encaminhamento relatado à folha 41, apresento o meu parecer e voto devidamente fundamentado. (favor desconsiderar o relato da folha 40)
PARECER:
Entendo que o profissional foi contratado para o serviço de terraplanagem, mas não emitiu a respectiva ART destes serviços, o que infrige o artigo 1º da lei 6496/77, cabível de multa. Quanto aos outros serviços mencionados pelo denunciante, não vi contrato a ele destinado, mas há afirmações do denunciante que toda orientação foi feita pelo denunciado, alem da apresentação do empreiteiro para execução de muro. Aí é que no meu parecer, entendo haver infração de ética profissional. Bem, houve acidente no muro, mas sem vitimas. Não há ART que mencione os sérvicos contratados, mas há a informação do denunciante que o denunciado orientou as etapas de sua execução, mesmo com outra empreiteira.
As informações mencionadas nas folhas 1 a 26 , do presente processo, nos leva a dizer que há indícios de infraçoes do código de ética, conforme a resolução nº 1002/02 do CONFEA, nos seus artigos 8º, incisos I, II, IV; artigo 9º incisos III-itens a, e, f, g-; artigo 10º incisos II-item c ; inciso III-item e,;
VOTO:
Sr. coordenador
Proponho encaminhamento deste processo a comissão de ética disciplinar, para os procedimentos necessários de apuração de conduta ética e suas penalidades, analisando este processo, quanto à resolução 1002/02 do CONFEA, , nos seus artigos 8º, incisos I, II, IV; artigo 9º incisos III-itens a, e, f, g-; artigo 10º incisos II-item c ; inciso III-item e,; A penalidade a ser observada pela CEP são as constantes no artigo 72 da Lei 5194/66
Proponho também que pelo desempenho de atividade de terraplanagem, o profissional Eng. Civil Henrique Batista da Rosa deva emitir a respectiva art, pois infrigiu o artigo 1º da lei 6496/77, cabível de multa, se assim o entenderem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-15/2016** *RICARDO BRANDÃO FIGUEIREDO* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

Trata-se de apuração de irregularidades de engenheiro civil registrado no CREA-SP, sócio e responsável técnico pela empresa Naumitra Engenharia Ltda-ME e Chefe de Gabinete da Subprefeitura Santana/ Tucuruvi.

O processo é analisado pelo Coordenador da CEEC, em 20/07/2017, que retorna à UGI-Norte para "...que sejam realizadas as diligências necessárias, visando apurar se o profissional continua no cargo na Subprefeitura Santana/Tucuruvj. Em caso positivo, notificá-lo, dando ciência de que o Conselho tomou conhecimento do exercício de atividades com sobreposição de horários em sua empresa e na Subprefeitura, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos elou regularizar a situação apontada e verificada no presente processo" (fls. 39).

Documentação anexada pela UGI-Norte em atendimento ao acima solicitado:

- Informações extraídas, em 20/09/2017, do site do Portal da Prefeitura da Cidade de São Pau107 (fls. 41/43).

- Portaria no 487, de 30 de dezembro de 2016, exonerando, a pedido, e a partir de 10 de janeiro de 2017, o interessado do cargo de Presidente, símbolo PRE, da Presidência, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana — AMLURBm da Secretaria Municipal de Serviços (fls. 44).

- Consulta do Sistema Creanet de ART 's registradas pelo Eng.Civ. Ricardo Brandão Figueiredo, constando: "Nenhum registro encontrado" (fls. 45).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do profissional, realizadas em 20/09/2017, apresentando que encontra-se quite com o Conselho e responsável técnico pela empresa Naumitra Engenharia Ltda — ME (fls. 46/47).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 41 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para prosseguimento em sua análise (fls. 48).

- Despacho do Chefe da UGI-Norte para proceder conforme sugerido (fls. 49).

CONSIDERANDO

Considerando que o Interessado, o profissional não foi notificado pela UGI conforme solicitado pelo coordenador da CEEC (fl 39) o que prejudicou melhor juízo do processo;

Considerando o interessado atuou em atividade sobrepostas exercendo cargo público ao mesmo tempo que prestava serviço em empresa privada;

Considerando que a empresa que o interessado exerceu atividade participando de licitações e serviços de engenharia para o poder público;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que em 2017 o interessado não exerceu suas atividade técnica.

VOTO
Por não haver elementos suficiente que possa caracterizar qualquer abertura de processo disciplinar, voto pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-1909/2018** *FELIPE REBELLO MONTEIRO* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de denúncia anônima on-line oferecida pela Arquiteta Mirian Camanes Vidal Telles (CAU 2065240), sobre um prédio geminado, assobradado, que estava sendo construído na Rua Dona Herminda Borba Attuy, Lote 34, Quadra 52, Parque São Domingos /SP, onde tinha uma placa do profissional com o título de Arquiteto, quando na realidade o mesmo é Engenheiro Civil; e após visita da fiscalização do CREA/SP no local da obra foram apuradas algumas irregularidades, que foram sendo sanadas durante o período de averiguações e outras irregularidades não sanadas, que elencamos á seguir:

•O Engenheiro Civil Felipe Rebello Monteiro – CREA 5069432521, registrado neste Conselho desde 22/10/2014, com graduação plena, registrou a ART referente á nº. 28027230180304223 – com a seguinte atividade técnica Direção de obra – direção – edificação – 275,80m² de área, para a obra situada na Rua Dona Herminda Borba Attuy, Lote 34, Quadra 52, Parque São Domingos. Na referida ART encontramos outra irregularidade, pois trata-se de um prédio residencial assobradado com 275,80m² de área á ser construída, com data de início da obra 14/03/2018 e término previsto para 30/03/2018, considero um prazo muito curto para a realização da obra.

•De acordo com informação do pedreiro responsável pela mão de obra (folha nº 24 do processo em referência), "o mesmo trabalha na obra desde o início, que seria aproximadamente em maio/2018 (período fora da data prevista na ART - grifo da relatora); que foi contratado pelo proprietário senhor Luis (Luiz Carlos Smokovitz) – sem registro no CREA (grifo da relatora), que desde o início, presta as orientações técnicas da obra, como demarcação, tipo de material, traço de concreto e tempo de cura da laje; e, que a obra teria sido acompanhada por um engenheiro por ocasião da fundação, mas posteriormente não mais; que não conhece o engenheiro Felipe Rebelo Monteiro";

•Não foi apresentado Alvará, nem projeto aprovado na Prefeitura, com responsabilidade do Engenheiro Civil Felipe Rebello Monteiro;

•As vias (cópias) de projetos, mostradas nas páginas 44 e 45, não possuem qualquer carimbo de aprovação de Prefeitura;

•Consta como proprietário da obra a empresa Empreendimentos Imobiliários Romadan Ltda – CNPJ: 15.437.595/0001-14, que em consulta á Receita Federal e a JUCESP tem como atividade principal – compra e venda de imóveis, e, como atividade secundária – Aluguel de imóveis próprios e Construção de Edifícios (sem registro no CREA/SP - grifo da relatora);

•Após notificação(folha 40 do presente processo), o interessado engenheiro civil Felipe Rebello Monteiro, enviou no dia 21 de novembro de 2018, email ao agente fiscal do CREA/SP, confirmando ser o responsável técnico pela obra localizada á Rua Herminda Borba Attuy, lote 34, Quadra 52 – São Paulo. E no dia 22 de novembro de 2018, o mesmo envia outro email ao agente fiscal, mandando a foto da placa da obra, modificada sem a palavra ARQUITETO, e, constando engenheiro civil, e que enviaria o contrato dos serviços posteriormente. Constatamos que o referido contrato não foi enviado á fiscalização do CREA/SP;

•Foi constatado pela fiscalização que, no endereço do profissional que aparece na placa da obra (Rua Genésio Arruda, 480, Chácara Inglesa, São Paulo/SP), está instalada a empresa jurídica Robson Ribeiro Felipe Me – CNPJ: 21.300.786/0001-32, que de acordo consulta no site da Receita Federal, consta como atividade principal – 83.11-3-00: serviços combinados de escritório e apoio administrativo e como atividade secundária – 71.19-7-03 – serviços de desenho técnico relacionado á arquitetura e engenharia;

•De acordo com declaração ao Agente Fiscal do CREA/SP, o Sr. Robson Ribeiro Felipe declara, na folha 27 do presente processo, que o mesmo, elabora projetos e providencia as aprovações (Prefeitura), que o

mesmo possui a senha dos engenheiros, que prestam serviços para a empresa, e, que os os engenheiros assinam as ARTs;

Legislação:

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei nº 5.194/1966 - Seção III - Do exercício ilegal da profissão
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Resolução nº. 1090/17

Código de ética aprovado peçla Resolução nº. 1.002/02

Parecer:
Considerando que a empresa Empreendimentos Imobiliários Romadan Ltda – CNPJ: 15.437.595/0001-14 – que tem como atividade principal: ramo de compra e venda de imóveis e como atividade secundária: Aluguel de imóveis e Construção de edifícios, não possui registro no CREA;
Considerando que a empresa Robson Felipe Me – CNPJ: 21.300.786/0001-32, que de acordo consulta no site da Receita Federal, consta como atividade principal – serviços combinados de escritório e apoio administrativo e como atividade secundária – serviços de desenho técnico relacionado á arquitetura e engenharia, e que, de acordo com informação do proprietário senhor Robson Ribeiro Felipe – CPF: 345.924.438-02, a empresa tem engenheiros que assinam as ARTs que ele faz, pois ele (Sr. Robson) tem a senha dos profissionais;

Considerando que o Engenheiro Civil Felipe Rebello Monteiro – CREA 5069432521 recolheu a ART nº nº. 28027230180304223, como responsável pela direção da obra;
Considerando ainda que, segundo declaração do pedreiro senhor Francisco Ribeiro dos Santos, o mesmo trabalha na obra desde o início, tendo sido contratado pelo senhor Luiz Carlos Smokovitz – CPF: 041.308.868-51 (que segundo ele, é o proprietário da obra e é ele quem presta as orientações técnicas), e, que não conhece e nunca viu o engenheiro Felipe Rebello Monteiro;
Voto:
Essa relatora considera que houve Infração do profissional Engenheiro Civil Felipe Rebello Monteiro – CREA 5069432521 á Lei Federal 5.194/66 - Art. 6º , alínea "c"; e
Infração á Lei federal 5.194/66 - Art. 59, á pessoa Jurídica Robson Ribeiro Felipe – CNPJ: 21.300.786/0001-32 – por executar projetos (exercício ilegal da profissão)
Infração á Lei federal 5.194/66 - Art. 6º., alínea "a", á pessoa física – senhor Robson Ribeiro Felipe – CPF: 345.924.438-02 – por executar projetos (exercício ilegal da profissão)
Infração á Lei federal 5.194/66 - Art. 6º., alínea "a", á pessoa física – senhor Luiz Carlos Smokovitz – CPF: 041.308.868-51 – execução de obra (exercício ilegal da profissão)
Recomendo o encaminhamento do profissional Engenheiro Civil Felipe Rebello Monteiro - CREA 5069432521, à Comissão de Ética em conformidade com a Lei 5.194/66, art. 71, alínea "a", para melhor apuração de indício de infração ao Art. 8º - Inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do Confea, conforme Art. 13º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
170	**SF-1111/2018**	*ANDRÉ CARLOS PREVITI*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia on-line formulada pela Sra. Eliana Borges Cardoso, contra o Eng.Civ. André Carlos Previti, por elaboração de laudo técnico sem registro da respectiva ART.

O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia on-line da Sra. Eliana Borges Cardoso, protocolada em 29/11/2017, conforme transcrição abaixo: (fls. 02)
"Boa tarde. Estou em litígio judicial contra meu vizinho que foi responsável pela destruição de uma coluna da minha garagem, além de danificar outras duas. O Juiz nomeou um perito judicial e eu um perito assistente. O vizinho não nomeou perito assistente e não compareceu na perícia. Para minha surpresa, ele apresentou um laudo discordante de um engenheiro que não está nomeado como assistente, que fotografou minha casa sem minha permissão e elaborou um laudo sem emitir ART. O nome deste profissional é ANDRÉ CARLOS PREVETI, CREA 0601 48858-2. Este profissional denomina sua empresa como sento previti engenharia estrutural eireli, avenida omar daibert nº 1 – N756 – cep 09820 680 – sbcampo – fone: 4347 0899. Gostaria de saber se este engenheiro está com sua situação legalizada e se ele pode invadir minha privacidade, elaborar um laudo da minha casa sem minha presença. Requeiro a fiscalização deste caso e a devida punição se for o caso".
- E-mail enviado à denunciante pelo agente fiscal solicitando cópia do Laudo Discordante para fins de verificação com o responsável técnico pela sua elaboração sobre a respectiva ART ou o motivo da não emissão da mesma (fls. 04).
- E-mail da Sra. Elina, enviando cópia do Laudo solicitado, e reiterando sua denúncia questionando se a conduta do profissional não fere a ética profissional (fls.05/14).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Previti – Engenharia Estrutural Eireli, onde se verifica: - registrada, desde 06/06/2014, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. André Carlos Previti; - objetivo social: "serviços profissionais de consultoria técnica e empresarial na área de engenharia estrutural direcionados na área de sua atuação" (fls. 15).
- Notificação nº 4329 42/2018, enviada ao engenheiro civil (recebida em 28/03/2018) para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, manifestar-se sobre a denúncia. (fls. 16).
- Manifestação do profissional, protocolada em 06/04/2018 (fls. 17/31).
- Informação do agente fiscal da UGI-São Bernardo do Campo sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, destacando que o profissional apresentou cópia do Laudo Discordante e do Requerimento de Regularização de Obra/Serviço concluído, sem a devida ART, e sugerindo o envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 32).

Às fls. 33, anexamos pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado, desde 14/02/1986, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado somente pela empresa Previti; - quite com a anuidade de 2018.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar

sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Trata-se de denúncia on-line formulada pela Sra. Eliana Borges Cardoso, contra o Eng.Civ. André Carlos Previti, por elaboração de laudo técnico sem registro da respectiva ART, conforme informação de fls. 34/35.

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 34/35, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:

-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

PARECER:
Considerando a denúncia on-line da Srª Eliana Borges Cardoso em 29/11/2017 (fls. 02).
Considerando a manifestação do profissional, protocolada em 06/04/2018 (fls. 17/31).
Considerando a Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977, Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO:
Pelo recolhimento da ART.
Pela aplicação de multa para o profissional, conforme Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, Art. 3º - A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.
Quanto a conduta do profissional, não vislumbro infração ao Código de Ética Disciplinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-1110/2017** *JULIO CESAR SALVADOR* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Trata se de processo de apuração de irregularidades com a apresentação de documentos falsos a fim de obtenção de certidão de acervo técnico conforme ART nº 92221220160148382 emitida pelo eng. Civil JULIO CESAR SALVADOR, CREA 5062213143-sp , mencionada na CERIDÃO Nº 2620160001279, de uma obra não executada e mencionada como finalizada, mas que conforme relato da fiscalização, feita no local, nada foi iniciado.

Tudo iniciou- se com a Consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba-SEMAE, protocolada em 12/09/2016, conforme a seguir: (fls. 03)

"O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba abriu licitação, na modalidade concorrência para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, ampliação e modernização da Estação de Tratamento de Água 3 – Capim Fino, que atualmente se encontra na fase de interposição de recurso. Durante a fase de habilitação técnica, devido à questionamentos registrados em ata licitatória, foi feito diligência junto ao CREA para verificar a autenticidade da documentação apresentada pela empresa Santin e, devido à resposta positiva a empresa foi habilitada. Ocorre que, foi protocolado junto ao Semae, um recurso administrativo questionando a documentação e a veracidade de execução da obra acervada pelo CREA, cuja íntegra anexamos ao ofício para vosso conhecimento. Diante do exposto, solicitamos uma resposta formal quanto à Certidão nº 2620160001279, emitida pelo CREA e a fiscalização executada para a obra específica na mesma, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à autenticação da mesma e quanto aos questionamentos efetuados. Esclarecemos também que a obra licitada pelo Semae é proveniente de recurso de financiamento do PAC e que há um prazo máximo para que o Semae possa dispor da verba, portanto solicitamos urgência".

Acompanha a denúncia:

・ Extrato da Ata de Julgamento dos Documentos – Concorrência nº 05/2016, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2016, sobre as empresas habilitadas para a prestação de serviços de reforma, ampliação e modernização da ETA-3 – Capim Fino, constando, dentre elas, a Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda (fls. 04);

・ Recurso Administrativo da Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda contra a decisão da Comissão de Licitações, que julgou habilitada a empresa Santin (fls. 05/08);

・ Atestado de Capacidade Técnica da Caldebrás Serviços Industriais Ltda, atestando que a Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda projetou, dirigiu e executou a construção de indústria com cobertura metálica, de acordo com as especificações técnicas, sob a responsabilidade técnica do Eng.Civ. Júlio César Salvador (fls. 11/20);

・ ART de Obra ou Serviço nº 92221220160148382, referente aos trabalhos prestados pelo Eng.Civ. Júlio César, registrada em 12/02/2016 (fls. 21/22);

・ CAT nº 2620160001279 (fls. 23).

Feitas as devidas diligencias, pela fiscalização do CREA, conforme relato as paginas 43/44 deste processo, apurou se que a obra mencionada na art 92221220160148382 NUNCA FOI EXECUTADA, e nem o projeto foi concluído.

Foram enviados ofícios nº 9046/2017 e 9048/2017 (FOL 49 E 50) para manifestação do referido engenheiro Julio, entregue via AR pelo correio, mas conforme folha 52, houve devolução por parte dos correios, alegando mudança de endereço.

PARECER:

Conforme histórico acima mencionado, há evidencias de irregularidades na apresentação de documentos (

art e certidão de acervo técnico), mas que ate o momento, não houve manifestação por parte do eng. Civil Julio Cesar Salvador, pois os ofícios enviados a ele via ar por correios, foram devolvidos com a informação de mudança de endereço, que apurado atualmente seria Rua Giacomo Righini 140 Residencial Comenda, Catanduva.
Conforme oficio reenviado via ar pelo correio(vide folha 52), agora neste endereço citado, houve o recebimento em 21/08/2017, mas desde então não houve manifestação do profissional eng civil Julio Cesar Salvador.
Tudo isto nos leva a entender que a apuração de irregularidade é de ser reconhecida, onde há nulidade da ART, conforme Resolução 1025/09 do confea nos seus artigos 25; 26; 42 , fica evidente, visto nada do que foi mencionado como atividade foi realizado, e na certidão de acervo técnico, foi mencionado como obra, projeto executados, o que a fiscalização do CREA apurou não ser a verdade.
Alem disso, o profissional esta com evidencias de irregularidades que ferem ao código de ética (res.1002 do confea, nos seus artigos 8º,9 º; 10º; 11º; 12º) e que deve ser apurado pela comissão de ética profissional.

VOTO:
Sr. Coordenador da CEEC. Voto pela nulidade da ART nº 92221220160148382 conforme Resolução 1025 do CONFEA, nos seus artigos 25; 26; 42, assim como o cancelamento da certidão de acervo técnico nº 2620160001279, por informações que não condizem com a realidade das atividades da art mencionada.
Alem disto, Sr. Coordenador, proponho que este processo seja enviado a comissão de ética profissional, para analise e parecer fundamentado na Resolução 1002 do Confea, predominantemente nos artigos 8º; 9º; 10º; 11º; 12º.
Sr. Coordenador da CEEC, é o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir neste intervalo.

EM TEMPO : " a Comissão de ética deverá analisar em específico ao artigo 8º , item III , IV ; Artigo 9º , Item II, Inciso "e"; artigo 10º , item I, inciso "b" ; Item II, Inciso "b".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
172	**SF-624/2015**	*MAURICIO AQUILES CAPOBIANCO*
	Relator	MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTÓRICO

1-O presente processo inicia-se com o e-mail do Secretário de Habitação e Planejamento de São Sebastião ao Conselho, solicitando a verificação da veracidade da CAT em nome do eng. Mauricio Aquiles Capobianco.

2- Com o desenrolar dos fatos os processos A-1223/10, (como subsidio) e o processo SF-825/2015, foram anexados a este por se tratar de assunto de interesse de ambos.

3- A presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de São Sebastião, Sra. Petúnia Ferreira de Souza através do processo SF- 825/2015, páginas 1 a 3, solicita a instauração de processo administrativo pelo CREA-SP objetivando apuração de eventuais irregularidades, uma vez que há a suspeita de irregularidades na apresentação do Atestado.

4- O Gerente do CREA-SP na região, verifica que através da fls 20 do processo SF 624/2015, que a CAT apresentada, por ocasião da Licitação em questão, a de número A-1223/2010, não foi emitida, e a ART constante na CAT a de número 92221220010092327, não está registrada no sistema de ARTs (Creanet). Ainda ressalta que preenchido na linha "certificamos", da CAT cita a Resolução 1025/2009 que é de 30/10/2009 e foi utilizada a data de 15/03/2005 na certidão, anterior a emissão da
Ainda referendando a na linha "certificamos" no final da referida certidão o número de processo 001234/05 que não consta no sistema Sipro.
Verificou-se também que no processo A-1223/2010 do profissional Mauricio Aquiles Capobianco que foi emitida em seu nome uma certidão de número SJC-3769(fls 69), porem com outros dados e outro atestado anexado (fls62), porem da mesma empresa contratante.

PARECER

5- Face ao exposto e considerando as evidencias de suposta falsificação de CAT, salientando ainda que foi dado ao profissional ampla possibilidade de se manifestar formalmente a respeito da suposta falsificação em documento público, (Certidão de Acervo Técnico CAT SJC-1234 e SJC- 3769);
Constatada a falsificação, o Crea-SP, deverá informar o requerente, a comissão de licitação do órgão licitante e abre um processo administrativo específico contra o envolvido.

O Conselho tem realizado um trabalho minucioso na conferência dos Atestados Técnicos, verificando se neles contém informações divergentes de execução de obras/serviços, com o objetivo de evitar a emissão ou promover a anulação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) que estejam em desacordo com a legislação vigente. Nos dois casos citados, os crimes estão previstos nos artigos 297 §2º, 301 §2º e 304, ambos do Código Penal, que preveem o cumprimento de pena em regime fechado se assim a Justiça decidir. Esta advertência já consta na própria ART, que destaca: - "A falsificação deste documento constitui

crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal. ”
Artigo 301 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Pena - detenção, de dois meses a um ano.
Falsidade material de atestado ou certidão
§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos.
§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

A falsificação de ART, ou de CAT pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, de estelionato ou ambos, sujeitos a apuração e processamento perante a Justiça Federal.
Por este motivo, solicitamos também, providencias neste sentido.

VOTO

Voto pelo encaminhamento deste a Comissão Permanente de Ética Profissional.

Da leitura dos autos, voto pela abertura de processo ético, contra o engenheiro Mauricio Aquiles Capobianco. Vislumbro ter o mesmo infringido o Código de Ética Profissional anexo a Resolução 1002/02 do Confea, no que concerne aos princípios Éticos principalmente referente ao artigo 8º - inciso III – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã”; inciso V – “A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição”; e ainda por indícios de violação de falsificação de documento público, notadamente a alínea “c” do inciso III do Art. 10 do Código de Ética vigente. E por fim; - DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. ”

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
173	**SF-2526/2016**	*CREA-SP*
	Relator LUCAS RODRIGO MIRANDA	

Proposta

BREVE HISTÓRIO
Trata-se de apuração de irregularidades 92221220151332606 e 92221220150855782

Da documentação constante do processo.

- Ofício no 566/2016-DEFIS - 677411, datado de 23/06/2016, do CREA-PR, conforme a seguir: (fls. 03)

"Nos relatórios de fiscalização 2015/7-056974-6, 2015/7-056975-7 e 2015/7-056976-8, constatou-se que a empresa ALFIM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO - EIRELLI - EPP (registro CREA-SP 907726) realizou o serviço de elaboração de relatório de avaliação de passivo ambiental em postos de combustíveis, localizados no Estado do Paraná. A atividade técnica envolve coletas de amostras para análise de VOC (compostos Voláteis Compostos), execução de sondagens, instalações de tanques de monitoramento, caracterização do entorno, entre outras. Nos relatórios verificados, constam ARTs emitidas no CREA-SP por profissionais Engenheiro Ambiental e Engenharia Civil: 92221220151343407, 92221220151332606 e 92221220150855782. Tendo em vista terem sido verificados indícios de Exercício de Atividades Estranhas, encaminhamos a este Regional cópias dos documentos obtidos, para providências cabíveis. (...)".
A documentação enviada anexa encontra-se às fls. 04/16.

- ART de Obra ou Serviço no 92221220151343407, registrada em 09/10/2015 pelo Eng.Amb. Maico Frade de Araújo pelas atividades de direção técnica da sondagem e dos poços de monitoramento, coleta das amostras de solo e água, elaboração e confecção de relatório de monitoramento ambiental — Contratada: Alfini Planejamento e Construção Eirelli — EPP — Contratante: Fox Milenium Telemaco Borba Comércio de Combustível Ltda — Período da Obra: 01/09/2015 a 30/09/2015 — Endereço: Avenida Guataçara Borba Carneiro — Telêmaco Borba/PR (fls. 20).

- ART de Obra ou Serviço no 92221220151332606, registrada em 28/10/2015 pelo Eng.Amb. Maico Frade de Araújo pelas atividades de caracterização geológica e hidrológica da área da empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda, com direção técnica de sondagem e dos poços de monitoramento, coleta das amostras-solo e água para avaliar/determinar o passivo ambiental no local do posto — Contratada: Alfini Planejamento e Construção Eirelli — EPP — Contratante. Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda, — Período da Obra: 01/09/2015 a 30/09/2015 - Endereço: Avenida Elizário Lopes de Proença, 571 — Ventania/PR (fls. 21).

- ART de Obra ou Serviço no 92221220150855782, registrada em 22/06/2015 pelo Eng.Civ. Nilson Aparecido Ferraz da Silva pelas atividades de caracterização geológico e hidrológica da área da empresa Aladim Sene Bueno&Cia Ltda, com direção técnica da sondagem e dos poços de monitoramento, coleta das amostras-solo e água para avaliar/determinar o passivo ambiental no local do posto — Contratada. Alfini Planejamento e Construção Eirelli — EPP — Contratante. Aladim Sene Bueno & Cia Ltda — Período da Obra: 29/05/2015 a 18/06/2015 - Endereço: Rua Quinze de Novembro, 113 — Telêmaco Borba/PR (fls. 22).

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro da Alfini Planejamento e Construção Eireli — EPP, extraída do sistema em 02/08/2016, onde se verifica que: encontra-se registrada, exceto para as atividades de urbanismo, desde 12/01/2010, tendo anotado como responsável técnico o Eng Eletr. Luiz Rodrigues Flogia; - tem como objetivo social: "exploração do ramo da construção civil em geral, execução de obras de

terraplanagem, infraestrutura, pavimentação, instalações elétricas, projeto, planejamento, urbanismo, além de correlatos, fazendo obras e serviços de empreitada ou administração", - encontra-se em débito com o exercício de 2016 (fls. 23).

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Amb. Maico Frade de Araújo, extraída do sistema em 11/10/2016, onde se verifica que: encontra-se registrado, desde 16/03/2015, com as atribuições constantes das Resoluções 210/86 e 447/00; não há responsabilidades técnicas ativas; encontra-se quite com o exercício de 2016 (fls. 24).

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Nilson Aparecido Ferraz da Silva, extraída do sistema em 11/10/2016, onde se verifica que: - encontra-se registrado, desde 17/08/1999, com as atribuições constantes do artigo 70 da Resolução 218/73; - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa Alfini Urbanismo e Construtora Ltda — ME (contratado com prazo determinado, desde 16/03/2016); encontra-se quite com o exercício de 2016 (fls. 25).

- Tela de Consulta do Sistema Creanet de Responsabilidade Técnica da empresa Alfini Planejamento e Construção Eireli — EPP (fls. 26).

- Tela de consulta do Sistema SIPRO, onde se verifica a existência do Proc. SF-1471/2016, em nome da empresa Alfini Planejamento e Construção Eireli — EPP, tendo por assunto: "Infração à alínea "e" do artigo 60 da Lei 5.194/66", por falta de responsável técnico (fls. 27).

CONSIDERANDO
Considerando o as diversas ARTs apresentadas no processo;

Considerando que o CREA-PR enviou documentos para ciência das atividades dos profissionais

VOTO
Para o retorno a UGI-Marilia afim de promover diligencia a empresa ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP a fim de verificar sua atividade é correspondente ou não, além disso, solicitar a empresa cópia do Contrato Social da época ao relatado no início do processo, e aos profissionais: Maico Frade de Araujo e Nilson Aparecido Ferraz da Silva para ciência quanto ao processo e que em 10 (dez) dias encaminhe esclarecimentos das atividades realizadas nas ARTs 92221220151343407, 92221220151332606 e 92221220150855782, relato que deverá ser encaminhado com comprovação e/ou justificativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-87/2017** *VALDECIR BRAS CAMPESATTO* ***Relator*** DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:
Após recebimento de DENÚNCIA (fls. 02) foi realizada diligencia em 16/11/2016 ao endereço da obra, Rua Muniz Barreiro 153/155 - Vila Formosa - São Paulo / SP, tendo sido apresentada a RRT 5258597.
Foi lavrado o Relatório de Fiscalização e Notificação
Atendimento de Notificação - protocolo 155938 - 23/10/2016 - RTT 52558597 - Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci X Valdecir Brás Campesatto.
Laudo Técnico - Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci - 23/10/2016. Obra na Rua Muniz Barreiro 153/155 - Vila Formosa - São Paulo / SP.
AUTO de INFRAÇÃO nO 1742/2017 - Valdecir Brás Campesatto
Infringiu a alínea "a" do Artigo 6° da Lei Federal nO 5.194/66 - recebido em 26/01/2017.
DEFESA - protocolo 21.748 - 03/02/2017 - Valdecir Brás Capesatto alega que o Responsável Técnico é o Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci #
Solicita o cancelamento do AUTO de INFRAÇÃO nO 1742/2017 - anexa RRT 5447265.
RRT 5447265 - atividade técnica - execução de reforma de edificação Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci X Valdecir Brás Campesatto
Pesquisa de Boletos - multa não paga (vide fls. 19) - 17/02/2017.
UGI Leste, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO n° 1742/2017, e a multa não paga encaminha para análise de CEEC/SP.
Fls. HISTORICO
02 DENUNCIA - protocolo 148694 - 05/11/2016 - construção do 3° pavimento sobre uma casa antiga na reforma - não há acom~anhamento técnico - FOTO na fls. 04
03 e 05 Relatório e Fiscalização - Notificação - em 16/11/2016

06/09 Atendimento de Notificação - protocolo 155938 - 23/11/2016 - RRT 5258597- Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci X Valdecir Brás Campesatto

10/11 Laudo/Técnico - Arquiteto e Urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci- 23/10/2016.
obra na Rua Muniz Barreiro 153/155 - Vila Formosa - São Paulo / SP.
13/14 Atendimento de Notificação - protocolo 155938 - 23/11/2016 - Declaração

15/17 Informação - resumo de fatos - instaurar SF - -lavrar Auto.

18 AUTO de INFRAÇAO nº 1742/ 2017 - Valdecir Brás Campesatto
Infringiu a alínea "a" do Artigo 60 da Lei Federal na 5.194/66 - recebido em 26/01/2017.

20/22 DEFESA - protocolo 21748 - 03/02/2017 - Valdecir Brás Capesatto alega que o Responsável Técnico é o Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci #
Solicita o cancelamento do AUTO de INFRAÇÃO nº 1742/2017 - anexa RRT 5447265.
23 RRT 5447265 - atividade técnica - execução de reforma de edificação Arquiteto e urbanista Walter Luiz Rodrigues Stanisci X Valdecir Brás Campesatto

24/25 UGI Leste, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇAO na 1742/2017, e a multa não paga encaminha para análise de CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS
LEI N° 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, arquitetos e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 60 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou provados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos do Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinente ás respectivas especialidade profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;
...
c) aplicas as penalidades e multas previstas;
...
RESOLUÇAO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1 ° Fixar os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração dos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicações de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo especifico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único: a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia de decisão transitada em julgamento referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequente.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será o encaminhamento ao Plenário do Crea para apreciação e julgamentos.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penaliza9a, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único) Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instância recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I - Quando câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
11 - Quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
111 - Quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV - Quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração á legislação em vigor

paralisando por mais três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso."
Art. 61. - A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação especifica em vigor."
Lei Federal nº 9.873. De novembro de 1999.
Art. 1° Prescreve com cinco anos a ação punitiva da administração Pública Federal, direta a indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente e continuada, no dia em que tiver cessado.
PARECER E VOTO
Considerando denúncia on-line no site do CREA-SP, agente fiscal Heber Pegas da Silva Junior, foi vistoriar o local da obra na cidade de São Paulo, onde quando solicitado responsável técnico foi apresentada a RRT nO 5258597 do Arquiteto e Urbanísta, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Walter Luiz Rodrigues Stanisci, inscrito no CAU/BR A104908-9.
Considerando que nas folhas 7 à 12 o Sr. Valdecir Bras Campesatto, apresentou RRT nº 5258597, onde a mesma é referente a vistoria e laudo técnico do imóvel, onde no laudo cita que "a obra em si está sendo realizada, se encontra dentro dos parâmetros legais referente as normas técnicas oficiais". Consta também a certidão de registro e quitação de pessoa física do Arquiteto e urbanista, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Walter Luiz Rodrigues Stanisci , onde indica seu registro ativo perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
Considerando a folha 14 onde o Arquiteto e Urbanista, declara em uma carta descrita de próprio punho, o mesmo se diz responsável técnico pela responsabilidade técnica da obra.
Considerando o Auto de Infração nº 174/2017, autuado vem infringindo a alínea "A" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente nesta data, a R$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).
Considerando as folhas 21 e 22, Valdecir Bras Campesatto apresenta a defesa, juntando no processo a RRT 5447265, com responsável técnico Arquiteto e Urbanista, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Walter Luiz Rodrigues Stanisci, é referente a responsabilidade técnica da obra, Responsável pela execução e Acompanhamento da obra, onde nos campos do contrato a mesma com a data de celebração (18/11/2016) anterior ao Auto de Infração (09/01/2017).
Considerando que o profissional Arquiteto e Urbanista, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Walter Luiz Rodrigues Stanisci, inscrito no CAU/BR A 104908-9, não faz parte do sistema CONFEA/CREA e sim do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

VOTO, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 1742/2017 e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-1811/2015** *CREA-SP* ***Relator*** OSWALDO JOSÉ GOSMIN

Proposta

HISTÓRICO:

A Empresa L.I. Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. teve registro neste Conselho no período de 09/11/2014 a 18/08/2006 (fl 02). e posteriormente 18/08/2006 até 01/12/2015. a mesma executou trabalhos de Engenharia (fls 04 a 07) sem Registro neste Conselho. Em 24/09/2015 a Empresa foi notificada nº 3217/2015. fl10.

Em 21/10/2015 a Empresa foi autuada com Auto de Infração nº 7165/2015, enviado via Sedex e recebido na data de 04/11/2015 e vencimento do boleto em 13/11/2015. fls 11 a 14.

O Auto de Infração lavrado contraria o artigo 11 da Resolução do Confea 1008 ao deixar de identificar a obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do Contra ante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, mediante descrição detalhada da irregularidade e deixar de apresentar a capitulação completa da penalidade, pode ser anulada conforme incisos II, IV e VII do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004.

Em 09/1112015 a Empresa pagou o boleto de Infração. fl. 18.

Em 18/12/2015 a Empresa reabilitou seu Registro neste Conselho e até a presente data o Engenheiro Civil Gabriel Sousa Santana, segue como Responsável, fl. 16.

PARECER/VOTO:

Considerando a analise em todo processo e também a Empresa ter pago o boleto ele Infração e a Empresa reabilitou seu registro neste Conselho com um Profissional habilitado,

Voto ao Cancelamento de processo SF e arquivamento deste Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-659/2019** *VITOR LUIS FORMARIS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 497983/2019 lavrado contra VITOR LUIS FORMARIS em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo projeto, execução e direção da obra localizada na Av. Henrique Martelli nº 55, Bairro Parque São Paulo, Município de Araraquara/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 497983/2019 lavrado contra VITOR LUIS FORMARIS em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 497983/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-749/2019** *NATALIE DA SILVA TURRINI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 501077/2019 lavrado contra NATALIE DA SILVA TURRINI em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pela execução de reforma em apartamento localizado a Rua Epitácio Pessoa nº 749 apto 12, Bairro Jardim Alice, Município de Jaguariúna/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 501077/2019 lavrado contra NATALIE DA SILVA TURRINI em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 501077/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
178	**SF-51/2019**	*R&S ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 70394/2019 lavrado contra R&S ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo projeto, execução e direção técnica da obra de três pavimentos com aproximadamente 1500m², localizada à Av. Prof. Luiz Inácio Anhaia Mello nº 6001, Bairro Vila Graciosa/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 70394/2019 lavrado contra R&S ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 70394/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-127/2019** *H.P.J. EMPREITEIRA, TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71435/2019 lavrado contra H.P.J. EMPREITEIRA, TERRAPLANAGEM LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pela execução de nivelamento de piso, reestruturação de telhado, execução de paredes em alvenaria e placa cimentícia, hidráulica e elétrica, colocação de piso e revestimento da obra localizada à Rua São Felipe nº 326/330, bairro do Parque São Jorge/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71435/2019 lavrado contra H.P.J. EMPREITEIRA, TERRAPLANAGEM LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71435/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-131/2019** *IRON HAMBURGUERIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71459/2019 lavrado contra IRON HAMBURGUERIA LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo projeto da reestruturação do telhado/cobertura metálica, da obra localizada na Rua São Felipe nº 326/330. Bairro Parque São Jorge/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71459/2019 lavrado contra IRON HAMBURGUERIA LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71459/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-154/2019** *SANDRA REGINA OLEGÁRIO DE CAMPOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71691/2019 lavrado em 28/01/2019 contra SANDRA REGINA OLEGÁRIO DE CAMPOS em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma com acréscimo de área (aproximadamente 80m²) do imóvel localizado à Rua José de Azevedo Marques nº 259, Bairro Vila São Domingos/SP.

A interessada já foi preliminarmente notificada em 08/08/2018.

Às fls. 37 e 40, manifestação da interessada solicitando o cancelamento do auto de infração, sem, no entanto, apresentar responsável técnico pela obra.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71691/2019 lavrado em 28/01/2019 contra SANDRA REGINA OLEGÁRIO DE CAMPOS em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão (obra sem responsável técnico).
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71691/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-155/2019** *ABEGMAR RODRIGUES CRUZ* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71716/2019 lavrado contra ABEGMAR RODRIGUES CRUZ em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelas atividades de projeto e direção técnica da reforma com acréscimo de área (aproximadamente 60m²) do imóvel localizado à Rua Ganges nº 809, Bairro Vila Carrão/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71716/2019 lavrado contra ABEGMAR RODRIGUES CRUZ em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71716/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-156/2019** *NV FACHADAS E REVESTIMENTOS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71723/2019 lavrado em 29/01/2019 contra NV FACHADAS E REVESTIMENTOS LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução de projeto, execução e direção técnica junto a obra localizada na Rua das Capitanias nº 103 – Jardim Nove de Julho/SP, sem possuir registro perante o este Conselho.

A interessada já foi preliminarmente notificada em 08/08/2018.

Às fls. 37 e 40, manifestação da interessada solicitando o cancelamento do auto de infração juntando RRT de projeto e execução da respectiva obra, registrada em 08/02/2019 pela Arquiteta Conceição Aparecida da Costa Abreu.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71723/2019 lavrado em 29/01/2019 contra NV FACHADAS E REVESTIMENTOS LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão (responsabilidade técnica assumida pela profissional Arquiteta foi posterior a lavratura do auto de infração).
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71723/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-743/2019** *LEONARDO SANDRO BEZERRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 500859/2019 lavrado contra LEONARDO SANDRO BEZERRA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo projeto, execução e direção da obra localizada na Rua Natal Drago nº 19, Bairro Jardim Santa Amália, Município de Limeira/SP

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 500859/2019 lavrado contra LEONARDO SANDRO BEZERRA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 500859/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-494/2019** *CLÁUDIO SOARES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 492455/2019 lavrado contra CLÁUDIO SOARES em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo projeto e direção junto a obra localizada na Rua Campos Sales nº 151, Bairro Campante, Município de Quintana/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 492455/2019 lavrado contra CLÁUDIO SOARES em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 492455/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-429/2019** *RENALDO APARECIDO PIACENTINI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 490667/2019 lavrado contra RENALDO APARECIDO PIACENTINI em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo projeto, execução junto a obra localizada na Rua Guaicurus nº 164, Bairro Vila São Carlos, Município de Itaquaquecetuba/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 490667/2019 lavrado contra RENALDO APARECIDO PIACENTINI em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 490667/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-582/2018** *AMARILDO MILAN* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 497138/2019 lavrado contra AMARILDO MILAN em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pela execução do projeto e direção da obra localizada na Rua Terezinha Previdi Antonelli nº 10, Bairro Jardim dos Ipês, Município de Batatais/SP. O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 497138/2019 lavrado contra AMARILDO MILAN em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 497138/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-792/2019** *JORDANO ALEXANDRE MELO FERREIRA DIAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 502310/2019 lavrado contra Jordano Alexandre Melo Ferreira Dias em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelas atividades de montagem, fabricação e execução de cobertura em estruturas metálicas junta à obra localizada na Rua Miguel Amêndola nº 975, Município de Ituverava/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 502310/2019 lavrado contra Jordano Alexandre Melo Ferreira Dias em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 502310/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-120/2019** *FÁBIO SANDRON* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71406/2019 lavrado em 23/01/2019 contra Fábio Sandron em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de vistoria, parecer e laudo técnico referente ao envidraçamento de sacada do imóvel localizado à Rua Arinaia nº 349 apto 282-A, bairro Belenzinho/SP, sem possuir registro perante o este Conselho.

Às fls. 22, manifestação do interessado solicitando o cancelamento do auto de infração informando que "a única coisa que fez, foi um parecer técnico".

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
2.4RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
...
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71406/2019 lavrado em 23/01/2019 contra Fábio Sandron em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, conforme dispositivos legais as atividades referentes a "parecer técnico" são afetas a profissionais legalmente habilitados e com competência para tal.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71406/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
190	**SF-861/2018**	*RENATA BAYOD JOLLI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Do processo destacamos:

•Auto de Infração nº 503246/2019 lavrado contra a Engenheira Sanitarista RENATA BAYOD JOLLI por realizar atividades de direção da edificação de alvenaria sito a Rua Dr. José Secchi, Chácara Santa Fé, Município de Itapira/SP.

•Manifestação da interessada solicitando cancelamento do auto em virtude de erros processuais, além de ser detentoras de atribuições para realizar tais atividades.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

b)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.

c)Resolução nº 310, do Confea, de 23 de julho de 1986, que discrima atividades do Engenheiro Sanitarista.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. A profissional RENATA BAYOD JOLLI encontra-se devidamente registrada neste Conselho, sob o nº 0605041869, com o título de Engenheira Sanitarista e com atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido".

3.2. Considerando a Resolução nº 310/1986, do CONFEA:

3.2.1. O artigo 1º da Resolução nº 310/86, do CONFEA discrimina as atividades que competem ao Engenheiro Sanitarista:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3.3. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA:

3.3.1. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil e no seu artigo 18 define as atribuições do Engenheiro Sanitarista.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.4. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66:
3.4.1. De igual modo, temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas".

Parecer
No âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.
Conclui-se, através do acima exposto, que a Engenheira Sanitarista RENATA BAYOD JOLLI devidamente habilitada no Sistema CONFEA/CREA poderá desempenhar atividades compatíveis com as atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 310/86, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Resolução nº 218/73, do CONFEA, sendo possuidora de atribuições profissionais para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 no que couber relativamente a edificações com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido.
Portanto, tem atribuições para assumir a responsabilidade técnica da direção de edificação de alvenaria sito a Rua Dr. José Secchi, Chácara Santa Fé, Município de Itapira/SP.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 503246/2019 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-731/2017** *LUPA NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Trata-se de Auto de Infração nº 17990/2017 lavrado em 13/06/2017 contra a empresa LUPA NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas de desmembramento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico conforme apurado em 15/02/2017.
Destacamos que em 18/07/2016 a empresa já foi notificada para regularização da situação indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Manifestação da empresa em 02/10/2017 solicitando o cancelamento do auto, juntando cópia do RAE com indicação de profissional engenheiro civil.
Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho em 17/09/2019 se verifica que a empresa continua sem profissional responsável técnico anotado.
Destacamos o objeto social da interessada: "Compra e venda de imóveis, locação, desmembramento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda".

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a prestação de serviços na área da Engenharia Civil são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 17990/2017 lavrado em 13/06/2017 contra a empresa LUPA NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, ademais a empresa não possui anotado como responsável técnico profissional legalmente habilitado.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 17990/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
192	**SF-73/2017**	*TONOLL TERRAPLANAGEM ITDA.*
	Relator	DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

A empresa TONOLI Terraplanagem Itda. - Registro n° 1.719.026 - está sem responsável Técnico desde 17/11/2015 (fls. 02).
Histórico:
Após NOTIFICAÇÃO nº 35512/2016 (fls. 07) - solicita indicar Responsável Técnico - recebida em 18/11/2016 - e o AUTO de INRAÇÃO nº 1432/2017 (fls. 11) - art. 6° alínea "e" Lei 5.194/66 - Lavrado em 16/01/2017 - foi apresentada DEFESA (fls.13) - protocolo 19597- 01/02/2017 - recebeu o AUTO de INFRAÇÃO nº 1432/2017 em 30/01/2017, mudança de endereço, pessoa que recebeu não tem vínculo com a empresa, Tem Responsável Técnico desde Outubro 2014 - envia ART do novo R. T. e contrato. UGI Jundiaí, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO n01432/2017, e a indicação de novo Responsável Técnico anterior do Auto, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.
Fls. HISTORICO
02 Baixa de responsabilidade Técnica - 17/11/2015
Eng. Civil Osmar Tozi x TONOLI Terraplanagem Ltda.
03 Resumo da Empresa - TONOLI Terraplanagem Ltda. - registro 1.719.026
Início de registro - 19/04/2011 - débito anuidade 2015-
Sem responsável Técnico desde 24/11/2015.

05 Ficha Cadastral Simplificada - TONOLI Terraplanagem Ltda. -
objeto social - obras de terraplanagem # construção de rodovias e ferrovias #
Coleta de resíduos não perigosos.
06 e 21 CNPJ - TONOLI Terraplana!lem Ltda. - atividade principal - obras de terraplana!lem

07 NOTIFICAÇAO n° 35512/2016 - indicar Responsável Técnico - recebida em 18/11/2016.
11 AUTO de INFRA<; AO nO 1432/2017 - art. 6° alínea "e" Lei 5.194/66 - lavrado 16/01/2017.

13 DEFESA - protocolo 19597 - 01/02/2017 - recebeu o AUTO de INFRÇAO nO 1432/2017 em 30/01/2017 # mudança de endereço # pessoa que recebeu não tem vinculo com a empresa #Tem Responsável Técnico desde Outubro 2014 - envia ART do novo R. T. e contrato.

16 e 17 ART de cargo ou função 9222 12201 4137 2718 - Juliano Godoi X TONOLI Terraplanagem.
18/20 Contrato de Prestação de Serviços - AUTO de INFRACAO nO 1432/2017 - 01/1 0/2014
22 Documentos do Eng. Civil Juliano Godoi.

23/24 Consulta de ART - Juliano Godoi.
25 ART de cargo ou função 922 12201 60303988 - Juliano Godoi X Ari Tadeu Sareti

24 A 25UGI Jundiaí considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇAO nº 1432/2017, e a indicação de um novo responsável Técnico anterior ao AUTO, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

DiSPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5.194/66:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências:
Art. 6°_ Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exerce atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8° desta Lei.
Lei nº 6.839/1980
Art. 1° - O registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela prestam serviços a terceiros. "
Resolução 336/1980 (...)
Art. 9° - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação condizente com suas finalidades e quando for seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
'" (. . .)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos seus objetivos de suas sessões técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, ate que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Instrução 2097 do CREA-SP (. . .)
2. 1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
RESOLUÇÃO N° 1.008, 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1 ° Fixar os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração dos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, e aplicações de penalidades.
Das Instaurações do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo especifico para cada auto de infração, indicado na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único: a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia de decisão transitada em julgamento referente á autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará á revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica personalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração ás Leis n.OS 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único: Não havendo recurso á instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instância recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
PARECER E VOTO
Considerando que a empresa Tonoli Terraplanagem LIda, registrada no CREA-SP sob nº 1.719.026, onde o responsável técnico Engenheiro Civil Osmar Tozi, solicitou a baixa da responsabilidade técnica na empresa, folha 02 do processo, na data de 17/05/2015.
Considerando a notificação nº 35512/2016, em 04 de novembro de 2016, para que a empresa Tonoli Terraplanagem Ltda, para apresentar no prazo de 10 dias a contar do recebimento da carta, indicar profissional de nível superior da área da Engenharia Civil em substituição ao Eng. Civil Osmar Tozi.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que em 04/11/2016 após o tempo decorrido, o conselho não recebeu indicação de profissional habilitado para a responsabilidade técnica, em 16/101/2017 foi lavrado o auto de infração nº 1432/2017.
Considerando a defesa apresentada na folha 13, onde a empresa Tonoli Terraplanagem LIda, que no dia 30/01/2017 chegou até o conhecimento da empresa o Auto de Infração enviado pelo CREA, motivo pelo qual a empresa não atua no endereço anterior.
Considerando que na baixa da ART de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Osmar Tozi, em 17/11/2015.
Conforme a folha 16, contempla ART de cargo e função nº 92221220141372718, registrada em 03/11/2014 (antes da baixa do Eng. Osmar Tozi) com profissional Engenheiro Civil Juliano Godoi, CREA-SP 5069060049, como sendo responsável técnico pela empresa Tonoli Terraplanagem LIda.
Considerando o Contrato de Prestação de serviço nas folhas 18 a 20, entre Engenheiro Civil Juliano Godoi e a empresa Tonoli Terraplanagem LIda, assinados em 01/10/2014.
Considerando que a empresa não enviou a documentação para inserção do novo responsável técnico pela empresa no conselho.

VOTO, pelo retorno do processo a UGI de origem, efetue a diligência na empresa para que regularize a inclusão do Responsável técnico Engenheiro Civil Juliano Godoi, conforme consta ART de cargo e função e contrato de prestação de serviços, apresentando RAE, ART de cargo e função, contrato de prestação de serviços e demais documentos necessários. Após retorne o processo à CEEC para uma nova análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
193	**SF-143/2019**	*TEGOVALE TELHAS DE CONCRETOS COLORIDAS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 487191/2019 lavrado contra a empresa TEGOVALE TELHAS DE CONCRETOS COLORIDAS LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (fabricação de telhas de cimento) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (21/03/2019) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando os serviços desenvolvidos na área da construção civil (fabricação de telhas de cimento), são considerados como atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 487191/2019 lavrado contra a empresa TEGOVALE TELHAS DE CONCRETOS COLORIDAS LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 487191/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
194	**SF-701/2019**	*JOÃO PAULO FRARE SIMONAIO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 499157/2019 lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra o profissional João Paulo Frare Simonaio, (notificação recebida em 05/06/2019) uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de manutenção das instalações hidráulica do Hospital 22 de Outubro, Município de Mogi Mirim/SP.

Manifestação do profissional solicitando cancelamento do auto, apresentando ART nº 28027230172065968 registrada em 23/06/2017, tendo como atividade direção técnica de instalações hidráulicas e manutenção predial.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Considerando que calçamentos são atividades de execução e serviços técnicos de obras, necessitando de profissional legalmente habilitado.
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando que o interessado comprovou nos autos a regularidade junto a este Conselho, apresentando a ART nº 28027230172065968, registrada em 23/06/2017, portanto, anteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 499157/2019 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-925/2017** *GUINAMI INSTALAÇÃO HIDRÁULICA LTDA. - ME* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

INFORMAÇÃO:

Trata-se da empresa GUINAMI INSTALAÇÃO HIDRÁULICA LTDA. - ME, autuada por infração ao Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 uma vez que, apesar de notificada não registrou a ART perante este Conselho, referente a "execução das instalação hidrossanitárias, de prevenção e combate a incêndios e do sistema de gás canalizado" da obra de propriedade de Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda (atualmente C&M Perícias e Avaliações Ltda), sita na Rua José Boava, 355, Altos da Santa Cruz, Itatiba/SP, conforme apurado em 16/11/2015.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 16/11/2015, agente fiscal diligenciou à obra localizada na Rua José Boava, 355, Altos da Santa Cruz, Itatiba/SP de propriedade de Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda, preencheu o Relatório de Fiscalização às fls. 02, tendo apurado a existência de construção de edifício residencial, novo, de grande porte, em andamento com área de 15.900,00 m², em estágio de alvenaria, com alvará, tendo por autor do projeto e dirigente técnico o Engenheiro Haroldo Carlos Landi (falecido em 15/09/2015 e substituído pelo Engenheiro Civil Adilson Franco Penteado) e por responsável pela execução a empresa Landi Engenharia e Empreendimentos (substituída pela empresa Construtora Franco Penteado Ltda), tendo por engenheiro residente o Engenheiro Civil Felipe Montovani (fls. 02).

Consta às fls. 03 que a empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda - ME foi a responsável pela atividade de execução – Instalações Hidro-Sanitárias/ bombeiros/gás canalizado.

Em 11/04/2017 foi encaminhada à Construtora Franco Penteado Ltda a Notificação de nº 10.803/2017, notificando para fornecer os dados das empresas ou profissionais contratados para atividades técnicas de projeto de compensação ambiental/laudo de caracterização da vegetação; estudo de impacto de vizinhança; projeto de instalações elétricas/ telefonia/ SPDA (Lema Engenharia); Projeto de instalações hidrossanitárias/ prevenção e combate a incêndios/ sistema de gás canalizado (Lema Engenharia); projeto/ acompanhamento de cimbramento (1ª fase: Vigatec / 2ª fase: Engetubo); execução das instalações elétrica (Install); execução de fachada com balancins (JR Medeiros) e Laudo do teste de estanqueidade da central GLP e da tubulação de gás canalizado (fls. 04).

Em atendimento à Notificação de nº 10.803/2017 a Construtora Franco Penteado Ltda informa ser exclusivamente a administradora da obra, não sendo responsável pela execução de nenhum projeto e/ou estudo. Anexa aos autos a ART de nº 92221220161092534, registrada pelo Engenheiro Civil Claudio Linck Bichinho, referente às seguintes atividades técnicas: Direção execução edificação materiais mistos; elaboração projeto regularização de obras, execução laudo regularização ode obra (fls. 06).

Em 25/05/2017 foi encaminhada ao Engenheiro Civil Claudio Linck Bichinho a Notificação de nº 1.699/2017, notificando para fornecer os dados das empresas ou profissionais contratados para atividades técnicas de projeto de compensação ambiental/laudo de caracterização da vegetação; estudo de impacto de vizinhança; projeto de instalações elétricas/ telefonia/ SPDA (Lema Engenharia); Projeto de instalações hidrossanitárias/ prevenção e combate a incêndios / sistema de gás canalizado (Lema

Engenharia); projeto / acompanhamento de cimbramento (1ª fase: Vigatec / 2ª fase: Engetubo); execução das instalações elétrica (Install); execução de fachada com balancins (JR Medeiros) e Laudo do teste de estanqueidade da central GLP e da tubulação de gás canalizado (fls. 04).

Em atendimento à Notificação de nº 1.699/2017, o Engenheiro Civil Claudio Linck Bichinho informa os dados das empresas que executaram cada um dos serviços conforme notificação, e entre eles a empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME, responsável pelos serviços de Laudo de teste de estanqueidade de central GLP e da tubulação de gás canalizado (fls. 08/09).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Em 25/04/2017 foi entregue a Notificação nº 10.959/2017 encaminhada à empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME, notificando para registrar a ART referente a atividade de execução das instalações hidrossanitárias, de prevenção e combate a incêndio e do sistema de gás canalizado, executadas na obra fiscalizada (fls. 10).
Não havendo manifestação, em 21/06/2017 foi lavrado o Auto de Infração de nº 29.532/2017, no valor de R$646,39, uma vez que apesar de notificada, a empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME não registrou a ART perante este Conselho, referente a execução das instalação hidrossanitárias, de prevenção e combate a bombeiros e do sistema de gás canalizado" da obra de propriedade de Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda (atualmente C&M Perícias e Avaliações Ltda), sita na Rua José Boava, 355, Altos da Santa Cruz, Itatiba/SP, conforme apurado em 16/11/2015 (fls. 11). O Auto de Infração de nº 29.532/2017 foi entregue em 04/07/2017 (fls. 11-verso).
Em 08/08/2017, intempestivamente, a interessada se manifesta, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e apresenta a ART de nº 28027230172287729, registrada em 04/08/2017 (após lavrado o auto de infração) pelo Engenheiro Civil Diovaldo Antonio Silva Junior, tendo por empresa contratada a Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME, referente às atividades técnicas de Execução Instalações Hidráulica, Instalação gás e Instalação sistema de prevenção e combate a incêndio (fls. 14/15 e 17).
Não havendo o pagamento da multa, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para manifestação acerca da procedência ou não no auto de infração.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1.977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, deArquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). , de 24 de dezembro de 1966.
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que em 25/05/2017 foi encaminhada ao Engenheiro Civil Claudio Linck Bichinho a Notificação de nº 1.699/2017, para fornecer os dados das empresas ou profissionais contratados para atividades técnicas de projeto de compensação ambiental/laudo de caracterização da vegetação; estudo de impacto de vizinhança; projeto de instalações elétricas/ telefonia/ SPDA (Lema Engenharia); Projeto de

instalações hidrossanitárias/ prevenção e combate a incêndios / sistema de gás canalizado (Lema Engenharia); projeto / acompanhamento de cimbramento (1ª fase: Vigatec / 2ª fase: Engetubo); execução das instalações elétrica (Install); execução de fachada com balancins (JR Medeiros) e Laudo do teste de estanqueidade da central GLP e da tubulação de gás canalizado (fls. 04).
Considerando que em atendimento à Notificação de nº 1.699/2017, o Engenheiro Civil Claudio Linck Bichinho informa os dados das empresas que executaram cada um dos serviços conforme notificação, e entre eles a empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME, responsável pelos serviços de Laudo de teste de estanqueidade de central GLP e da tubulação de gás canalizado (fls. 08/09).
Considerando que em 25/04/2017 foi entregue a Notificação nº 10.959/2017 encaminhada à empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME, notificando para registrar a ART referente a atividade de execução das instalações hidrossanitárias, de prevenção e combate a incêndio e do sistema de gás canalizado, executadas na obra fiscalizada (fls. 10).
Considerando que não houve manifestação, em 21/06/2017 foi lavrado o Auto de Infração de nº 29.532/2017, no valor de R$646,39, uma vez que apesar de notificada, a empresa Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME não registrou a ART perante este

Conselho, referente a execução das instalação hidrossanitárias, de prevenção e combate a bombeiros e do sistema de gás canalizado" da obra de propriedade de Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda (atualmente C&M Perícias e Avaliações Ltda), sita na Rua José Boava, 355, Altos da Santa Cruz, Itatiba/SP, conforme apurado em 16/11/2015 (fls. 11).
Considerando que em 08/08/2017, intempestivamente, a interessada se manifesta, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e apresenta a ART de nº 28027230172287729, registrada em 04/08/2017 (após lavrado o auto de infração) pelo Engenheiro Civil Diovaldo Antonio Silva Junior, tendo por empresa contratada a Guinami Instalação Hidráulica Ltda – ME, referente às atividades técnicas de Execução Instalações Hidráulica, Instalação gás e Instalação sistema de prevenção e combate a incêndio (fls. 14/15 e 17).
Considerando que não houve o pagamento da multa, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para manifestação acerca da procedência ou não no auto de infração.

VOTO:

Diante do exposto:

Voto pelo "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO", aplicado à empresa: GUINAMI INSTALAÇÃO HIDRÁULICA LTDA. - ME, pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, o que não a exime das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-118/2019** *THIAGO PAVAN BARBOZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71442/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra THIAGO PAVAN BARBOZA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto e execução de construção de três pavimentos localizada na Rua Gregório Souza nº 633, Bairro Vila Nova Savóia/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 71442/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Pela manutenção do Auto nº 71442/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-119/2019** *RONALDO LIMA DE JESUS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71448/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra RONALDO LIMA DE JESUS uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto e execução de construção de com área aproximada de 600m² localizada na Rua Gregório Souza nº 633, Bairro Vila Nova Savóia/SP. Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 71448/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Pela manutenção do Auto nº 71448/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-371/2019** *BBG ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 489752/2019 lavrado em 29/03/2019 em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra BBG ENGENHARIA LTDA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de reforma do prédio localizado na Rua Pedro de Toledo nº 179, Bairro Palmital, Município de Marília/SP.

Juntado aos autos ART nº 28027230190417827, registrada em 08/04/2019 tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Darwin Bellusci Neto, relativa a obra em questão.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 489752/2019 contra BBG ENGENHARIA LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois os serviços foram realizados em data anterior ao registro da ART.

Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da obra neste Conselho com a apresentação da ART anotação como responsável técnico do profissional Engenheiro Civil legalmente habilitado.

Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
199	**SF-646/2018**	*SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA*
	Relator ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA	

Proposta

INFORMAÇÃO:

Trata-se da empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda, autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 uma vez que, apesar de notificada não efetuou registro da ART perante este Conselho, referente a execução dos serviços de fundação com hélice contínua na obra sita na Rua Grandes Lagos, nº 51 – Bairro Portal do Lago - CEP 174000-000 – Garça/SP, conforme apurado em 07/04/2016.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 08/04/2016, agente fiscal diligenciou à obra localizada na Rua Grandes Lagos, 51, Portal do Lago, Garça/SP de propriedade de propriedade do Sr, Everaldo Antonio Bento Pereira, preencheu o Relatório de Obra nº 6605 – OS: 8990/2016, tendo apurado a existência de construção residencial, nova, de médio porte, em andamento com área de 204,99m², em estágio de fundação, sem placa, informando como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcelo Chaves Zago, sem livro de ordem (fls. 03).

Em 07/04/2016, o proprietário recebeu a Notificação nº 2016 solicitando a apresentação de cópia da ART referentes aos serviços técnicos de projeto e direção e dos serviços de fundação (estaqueamento) em nome da empresa que executou, no prazo de 10 dias (fls. 02).

Consta às fls. 04/06 cópia da ART de nº 92221220150962832 registrada pelo Engenheiro Civil Marcelo Chaves Zago, referente a execução execução estrutura, projeto elétrica baixa tensão, direção edificação de alvenaria alvenaria em tijolos maciços, projeto edificação alvenaria alvenaria em tijolos maciços, projeto, projeto hidráulicas, projeto impermeabilização, projeto projeto arquitetônico, direção estrutura concreto armado, execução estrutura concreto armado.

Consta no campo observações: "execução de projeto de construção de uma residência; execução da direção técnica de construção de uma residência; execução de obras; execução de projeto estrutural e direção técnica; execução de projeto elétrico de baixa tensão; execução de projeto hidrossanitário; execução de projeto arquitetônico de construção; execução de projeto de impermeabilização". A ART tem por contratante o Sr, Everaldo Antonio Bento Pereira.

Em 03/02/2017 foi entregue a Notificação nº 872/2017 (AR) encaminhada ao proprietário Sr, Everaldo Antonio Bento Pereira, solicitando a apresentação de cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de empresa legalmente habilitada responsável pelos serviços técnicos de perfuratriz (fls. 07/08).

Em atendimento à Notificação nº 872/2017, intempestivamente, em 16/02/2017, o proprietário Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira informa que os serviços de perfuratriz foram executados pela empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda (fls. 15).

Em 06/03/17 foi emitida a Notificação nº 5.207/2017, encaminhada ao proprietário Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira, solicitando a apresentação de cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de empresa legalmente habilitada responsável pelos serviços técnicos de perfuratriz (fls. 13).

Em atendimento à Notificação nº 5.207/2017, o Engenheiro Civil Marcelo Chaves Zago apresenta a ART de nº 92221220150962832 (fls. 18/19) e informa que os serviços de fundação com hélice contínua foram executados pela empresa SOENVIL (fls. 17).

Em 10/05/2017 foi recebida a Notificação nº 14.031/2017 (AR), encaminhada à empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda, solicitando a apresentação de cópia da ART referente aos serviços de perfuratriz executados na obra de propriedade do Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira (fls. 20/21).

Em 02/03/2018 foi recebida a Notificação nº 54.273/2018, encaminhada à empresa SOENVIL - Sociedade

de Engenharia Civil Ltda, solicitando novamente a apresentação de cópia da ART referente a execução de serviços de na obra de propriedade do Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira (fls. 22/23).
Não havendo manifestação da empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda, foi lavrado o Auto de Infração nº 58.562/2018, por infração ao Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, no valor de R$657,57, uma vez que, apesar de notificada a empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda não teria efetuado registro da ART perante este Conselho, referente a execução dos serviços de fundação com hélice contínua na obra sita na Rua Grandes Lagos, nº 51 – Bairro Portal do Lago, CEP 174000-000 – Garça/SP, conforme apurado em 27/04/2018 (fls.24).
Não havendo o pagamento da multa, o presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para a manifestação acerca da procedência ou não do "auto de Infração".

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1.977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, deArquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). , de 24 de dezembro de 1966.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à
câmara especializada.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

CONSIDERAÇÕES:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que em 06/03/17 foi emitida a Notificação nº 5.207/2017, encaminhada ao proprietário Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira, solicitando a apresentação de cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de empresa legalmente habilitada responsável pelos serviços técnicos de perfuratriz (fls. 13).
Considerando que em atendimento à Notificação nº 5.207/2017, o Engenheiro Civil Marcelo Chaves Zago apresenta a ART de nº 92221220150962832 (fls. 18/19) e informa que os serviços de fundação com hélice contínua foram executados pela empresa SOENVIL – Sociedade de Engenharia Civil Ltda. (fls. 17).
Considerando que em 10/05/2017 foi recebida a Notificação nº 14.031/2017 (AR), encaminhada à empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda, solicitando a apresentação de cópia da ART referente aos serviços de perfuratriz executados na obra de propriedade do Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira (fls. 20/21).
Considerando que em 02/03/2018 foi recebida uma nova Notificação nº 54.273/2018, encaminhada à empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda., solicitando a apresentação de cópia da ART referente a execução de serviços de na obra de propriedade do Sr. Everaldo Antonio Bento Pereira (fls. 22/23).
Considerando que não havendo manifestação da empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda, foi lavrado o Auto de Infração nº 58.562/2018, por infração ao Artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77, no valor de R$657,57, uma vez que, apesar de notificada a empresa SOENVIL - Sociedade de Engenharia Civil Ltda não teria efetuado registro da ART perante este Conselho, referente a execução dos serviços de fundação com hélice contínua na obra sita na Rua Grandes Lagos, nº 51 – Bairro Portal do Lago - CEP 174000-000 – Garça/SP, conforme apurado em 27/04/2018 (fls.24).
Considerando que não não houve manifestação nem o pagamento da multa.

VOTO:

Diante do exposto:

Voto pelo "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO", aplicado à empresa: SOENVIL – Sociedade de Engenharia Civil Ltda., pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, o que não a exime das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
200	**SF-842/2019**	*STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 502985/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a coleta de lixo hospitalar – Hospital 22 de Outubro, no Município de Mogi Mirim/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 502985/2019, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Pela manutenção do Auto nº 502985/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
201	**SF-713/2015**	*H C SERAFEM TRANSPORTES E LOCAÇÕES - ME*
	Relator ELDER POITENA LEMOS	

Proposta

Histórico:

Conforme Denúncia 112874/2014 (Fl 03 á 05), em 08/10/2014 houve a diligência na Rua Platina, 275, Tatuapé – São Paulo/SP, onde foi verificada uma obra de grande porte, denominada Platinum Office Tower, sendo executada pela JPA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, Registro neste Conselho nº 0615910-SP e tendo como responsável técnico o Engenheiro civil João Paulo Miguel de Almeida, CREA-SP 5060934303.
Pelo Relatório de Fiscalização (Fl 06 e 07), no ítem 4. Terraplenagem, foi verificado que a interessada, empresa H C Serafim Transportes e Locações – ME, ficou responsável pelos serviços de terraplenagem.
Em 23/02/2015, através da notificação 591/2015 – UGI Norte (Fl's 12 e 13), a empresa H C Serafim Transporte e Locações – ME, foi notificada, no prazo de 10 dias, apresentar ART referente ao serviço de terraplenagem.
A interessada apresentou primeiramente cópia de ART nº 92221220150393737 (Fl 15), em nome do Engº João Paulo Miguel de Almeida, referente a serviços de execução de alvenaria estrutural.
Em 26/03/2015, através de e-mail (Fl 16), a UGI-Norte comunica a empresa interessada que a notificação, trata-se de serviços de terraplenagem.
Foi apresentada pela interessada, rascunho da ART nº 9221220150495386 Fl 18), do tipo obra e serviço, em nome do Engº João Paulo Miguel de Almeida, referente à serviços de terraplenagem, porém foi verificado que a ART não foi paga (Fl 19), assim em 13/05/2015 foi lavrado o Auto de Infração (Fl's 20 a 22) e aplicação de multa no valor de R$ 536,62.
Em 19/05/2015, a empresa interessada apresenta o comprovante de pagamento da multa (Fl's 23 e 24).

Parecer:
Considerando, que a empresa JPA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, contratou a empresa interessada, H C Serafim Transportes e Locações – ME e a mesma não apresentou ART, dos serviços contratados, infringindo a o Art. 1º da Lei Federal 6.496/77 – " Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Considerando que a interessada, apresentou a ART de nº 92221220150495386, sendo que a mesma não foi paga, no prazo de 10 dias, ou seja a ART não foi registrada no sistema, perdendo sua validade, conforme RESOLUÇÃO 1025/09 DO CONFEA – "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.", e ainda, as ART's apresentadas, não condissem com a situação apurada, pois as mesmas, tem como contratada a empresa JPA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, que deveria ser a contratante da empresa interessada, H C Serafim Transportes e Locações – ME, tendo o responsável técnico o Engenheiro Civil Marcelo de Jesus Nascimento, CREA-SP 5062524428, conforme preconiza a o Art. 1º da Lei 6.496/77 .
Considerando a Decisão da CEEC nº 1047/2016, onde aprova o Parecer e Voto do Conselheiro Relator, justificado pela regularização, pelo fato da empresa ter pagado a ART, vejo ter havido um equívoco na apreciação do comprovante, pois o apresentado (Fl 24), trata-se do pagamento da multa do A.I. no valor de R$ 536,62 e não da ART.
Considerando que a interessada, efetuou o pagamento da multa, porém não fez a regularização, deixando de apresentar a ART do responsável técnico da empresa interessada.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

1.Por revogar a Decisão CEEC nº 1047/2015
2.Editar nova decisão nos seguintes termos: "Manutenção do Auto de Infração e Prosseguimento do Presente Processo".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-146/2017** *ONIX ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** RUBENS FRANCO DA SILVEIRA

Proposta

HISTÓRICO
Durante Fiscalização em Obra na Rodovia Francisco Alves Negrão 410 – Itapeva (concessionária da FORD), foram levantados dados dos prestadores de serviço e fornecedores.
A empresa ONIX Engenharia e Construtora Ltda. foi responsável pelos serviços de elaboração de projeto estrutural.
Nas pesquisas de situação de empresas foi constatado que esta empresa se encontra sediada em Carlópolis, no estado do Paraná, com situação regular no CREA/PR, porem sem registro no CREA/SP.
Foi emitida Notificação nº 3691/2016 – UGIITAPEVA – apresentar ART – recebida em 09/12/2016.
Não tendo sido tomadas providencias para regularizar a situação, foi lavrado o Auto de Infração nº 2496/2017 – art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 09/02/2017.
UGI São Carlos, considerando ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 2496/2017, o não pagamento da multa, e a não regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha para CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 2496/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 2496/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-2335/2016** *ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA - IMPERMEABILIZANTES* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, da empresa Antônio Carlos de Carvalho Almeida – Impermeabilizante, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Auto de Infração nº 2961/2016 – fls. 16), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (prestação de serviços de obras de alvenaria; construção e reforma de muros, paredes, calçadas, pinturas e edifícios em geral), até a data lavratura do auto não regularizou sua situação neste conselho.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-

- Lei nº 5.194/66 - Arts. 07º / 08º / 45º / 46º / 59º / 71º / 73º (fls. 72/73);

- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 02º / 05º / 06º / 10º / 11º / 15º / 16º / 17º / 20º / 43º / 47º / 52º, do Confea (fls. 73/74);

- Lei Federal nº 9.784/99 – Art. 50 (fls. 75);

- Anexo da Decisão PL-2014/2015 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016), (fls. 74).

CONSIDERAÇÕES

Conforme Relatório de Fiscalização às fls. 02, a interessada tem por objeto social "prestação de serviços de obras de alvenaria (construção e reformas de muros paredes. Calçadas), prestação de serviços de pintura de edifícios em geral". Informa que em pesquisa aleatória junto aos sistemas informatizados da JUCESP e Receita Federal, foi identificada a empresa constituída em desconformidade com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 que será notificada para regularização.

A empresa não está registrada no CAU (fls.09).

Em 27/07/2016 foi recebida a Notificação nº 22053/2016 encaminhada para empresa Antônio Carlos de Carvalho Almeida – Impermeabilizantes, notificando a interessada a, no prazo de 10, requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico (fls. 10/11).

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada são atividades de obrigatoriedade registro nesse Conselho, com a participação efetiva e autoria declara profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei nº 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 29617/2016 lavrado contra a empresa Antônio Carlos de Carvalho Almeida – Impermeabilizantes por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO

- Pela manutenção do Auto de Infração nº 29617/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
204	**SF-657/2019**	*SOLUTION SERVICES ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 497992/2019 lavrado contra a empresa SOLUTION SERVICES ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, instalação hidráulica, sanitária e de gás" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 30/05/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica e atividade secundária: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 497992/2019 lavrado contra a empresa SOLUTION SERVICES ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 497992/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-885/2019** *MAZIERO TERRAPLENAGEM E AMBIENTAL* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 503678/2019 lavrado contra a empresa MAZIERO TERRAPLENAGEM E AMBIENTAL, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "coleta de resíduos não perigosos, obras de terraplenagem" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 05/07/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Objeto social: coleta de resíduos não perigosos, comércio de resíduos e resíduos volumosos da construção civil, aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados a serviços de terraplenagem, aluguel de guindastes, empilhadeiras, gruas, elevadores, contêineres e outros equipamentos para construção, reboque e estacionamento de veículos, carga e descarga por manuseio ou não de mercadorias ou entulhos.

Às fls. 42, manifestação de interessada solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando que promoveu seu registro neste Conselho.

Pesquisa realizada no sistema informatizado "Creanet" aponta que a referida empresa procedeu registro neste Conselho sob n º 2215421 em 26/07/2019, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Maykow Vieira Thomaz.

1 – Dispositivos Legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 503678/2019 lavrado contra a empresa MAZIERO TERRAPLENAGEM E AMBIENTAL em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico), configurando o exercício ilegal da profissão, pois foi constituída para executar obras ou serviços relacionados a área de engenharia civil, sendo registrada neste Conselho posteriormente a lavratura do auto.

Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação como responsável técnica da profissional Engenheiro Civil legalmente habilitada.

Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-122/2019** *SANGLASS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 71411/2019 lavrado contra a empresa SANGLASS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "prestação de serviços de instalações em geral (vidro e alumínio)", ficando a empresa notificada em 30/01/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Às fls. 42, manifestação de interessada solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando a regularidade de registro neste Conselho.

Objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIDRAÇAMENTO DE VÃOS, FECHAMENTO DE FACHADAS E VÃOS EM GERAL, O COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS TEMPERADOS E A MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, SENDO ESSA POR CONTA DE TERCEIROS E A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, BEM COMO O ALUGUEL DE ANDAIMES.

Pesquisa realizada no sistema informatizado "Creanet" aponta que a referida empresa procedeu registro neste Conselho sob n º 2189738 em 21/02/2019, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil DANILO NOGUEIRA SANTOS.

1 – Dispositivos Legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71411/2019 lavrado contra a empresa SANGLASS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois foi constituída para executar obras ou serviços relacionados a área de engenharia civil, sendo registrada neste Conselho posteriormente a lavratura do auto.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação como responsável técnico do profissional Engenheiro Civil legalmente habilitado.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
207	**SF-683/2019**	*EZEQUIAS JESSÉ DA SILVA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 498556/2019 lavrado contra a empresa Ezequias Jessé da Silva, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fabricação de artigos de serralheria (estruturas metálicas) " sem possuir registro neste Regional.

Às fls. 27, manifestação de interessada solicitando o cancelamento do auto, alegando dentre outras de não ter recebido informações sobre a necessidade de seu registro neste Conselho já que todos os serviços por ela executados possuem responsável técnico registrado neste Conselho.

Não localizamos registro da interessada neste Conselho.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias e como atividades secundárias: 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 498556/2019 lavrado contra a empresa Ezequias Jessé da

Silva, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico), configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 498556/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-689/2019** *MÁRCIO ROGÉRIO CANIN* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 498758/2019 lavrado contra a empresa Márcio Rogério Canin 19087916833, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fabricação de estruturas metálicas (estrutura metálica)" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 03/06/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias e atividade secundária: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada de fabricação de estruturas metálicas (estrutura metálica) são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 498758/2019 lavrado contra a empresa Márcio Rogério Canin 19087916833, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 498758/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
209	**SF-845/2019**	*M.A. ROSSINI LOPES*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 503009/2019 lavrado contra a empresa M.A. ROSSINI LOPES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fabricação e reparação de máquinas e equipamentos, execução de obras e pavimentação" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 05/07/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores e atividade secundária: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 503009/2019 lavrado contra a empresa M.A. ROSSINI LOPES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 503009/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
210	**SF-769/2015**	*MISCELLANEA CASA – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERIORES LTDA.*
	Relator RUBENS FRANCO DA SILVEIRA	

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Miscellanea Casa – Comércio e Serviços de interiores Ltda., autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 53249/2018 – fls. 61), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo as atividade de execução construção de edifícios, conforme apurado em 19/05/2015.

O processo teve início com denúncia formulada pela Srª Laís Nogueira Paulette Favero, contra o Sr. Sergio Rota sócio da empresa Miscellanea Casa – Comércio e Serviços de interiores Ltda, de que o profissional teria feito projetos para reforma e decoração de sua propriedade situada na Rua Antonio Pereir de Souza, 425, Santana, São Paulo, sem a emissão de ART ou RRT tendo sido intimada a reconstruir parte das demolições (fls. 02).

Consta às fls. 13/20 e-mails encaminados pelo Sr. Ségio Rota à denunciante contendo o projeto de reforma (no qual consta "Sergio Rota Arquitetura, Paisagismo e Interiores" e Ações/ Memorial (Simplificado) fase Demolir/Construir.

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp às fls. 10, a interessada tinha por objeto social até 10/04/2015 "Comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de edifícios, comércio varejista de móveis, comérico varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de artigos de iluminação e existem outras atividades" (fls. 10).

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "Comércio varejista de materiais de construção em geral" e como atividades econômicas secundárias "Comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de edifícios, comércio varejista de móveis, comérico varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de artigos de iluminaçã, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" (fls. 09).

Consta nos autos pesquisa de registro de empresa no Crea e no Cau, não sendo localizado registro em nenhum dos conselhos (fls. 05/07).

Cópia de página do site da empresa onde consta que a interessada presta serviços de mão de obra especializada, gerenciamento e administração técnica na instalação dos produtos, projetos de infraestrutura para automação tecnológica, paisagismo e luminotécnica.

Em 19/05/2015, a fiscalização do Crea-SP diligencia às empresa interessada, preenchendo o relatório de fiscalização (fls. 21) do qual destacamos:

•Principais atividades desenvolvidas: venda de produtos para decoração: Pisos revestimento, louça, metais, pastilhas, móveis e iluminação.

•Outras informações: não possui máquinas e não faz projetos arquitetônicos.

•Observações: todo serviço da área de arquitetura é feito por terceiros (arquitetos contratados).

Em 29/06/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o presente processo e através da Decisão CEEC/SP nº 1275/2016 decidiu "1) Pela exigibilidade do registro da interessada neste Conselho Regional, com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; 2) Pela aplicação das sanções legais por exercício ilegal da profissão, conforme provas acostadas neste processo às folhas 02 e 13 à 20" (fls. 29/30)

Em 22/11/2017 a interessada Miscellanea Casa – Comércio e Serviços de interiores Ltda.recebeu a Notificação nº 47352/2017, notificando a empresa para no prazo de 10 dias requerer registro no Crea indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e enviou a cópia da Decisão CEEC/SP nº 1275/2016 e relação de documentos/procedimentos necessários à obtenção do registro (fls. 31/32).

Em atenção à Notificação nº 47352/2017, tempestivamente, em 01/12/2017 a interessada Miscellanea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

Casa – Comércio e Serviços de interiores Ltda apresenta sua manifestação (fls. 34/35)à Câmara alegando, em suma que:
•A atividade da empresa não se submete à Lei Federal nº 5.194/1966 uma vez quenão desenvolve atividades de engenharia.
•Embora possua em seu objeto social a atividade de "construção de edifícios" a empresa nunca executou esse tipo de serviço.
•Sua atividade principal e exclusiva é de comérico varejista de produtos para residência e escritório.
•Solicitou a imediata alteração do seu objeto social excluindo a atividade de "construção de edifício"
Na ocasião a interessada junta aos autos (fls. 37/48):
•Protocolo de transmissão da FCPJ/REDESIM, de 29/11/2017, solicitando alteração de atividades econômica (principal e secundária), alterando a atividade econômica principal para "comércio varejista de materiais para construção em geral" e as atividades econômicas secundárias para "comércio varejista de móveis, comérico varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente"
•Cópia de alteração contratual de sociedade empresarial limitada (sem o arquivamento na Jucesp), com a alteração do objeto social para "comércio varejista de materiais de construção civil; comércio varejista de azulejos e cerâmicas, comércio varejista de materiais elétricos, comércio varejista de materiais de iluminação; comércio varejista de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de móveis para residência e escritório; participação em outras empresas com sócia, acionista ou quotista.
Em 09/01/2018 a interessada junta aos autos o contrato anteriormente apresentado, agora com o arquivamento na JUCESP(fls. 56) e o CNPJ já com as alterações solicitadas anteriormente (fls. 57), sendo excluída a atividade de construção de edifícios".
Em 06/02/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 53249/2018 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$2.191,91, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a empresa Miscellanea Casa – Comércio e Serviços de interiores Ltda.vem desenvolvendo as atividades de execução construção de edifícios, conforme apurado em 19/05/2015. O Auto de Infração nº 53249/2018 foi recebido pela interessada em 19/02/2018.
Intempestivamente, em 02/03/20187 a interessada protocola sua defesa, alegando, em suma que:
•Não executa atividades da engenharia.
•Embora constasse entre as atividades da empresa "contrução de edifícios", a empresa nunca executou esse tipo de serviço, dedicando-se ao comércio varejista de prosutos para residência e escritório.
•Procedeu a alteração do seu objeto social excluindo a atividade de "construção de edifícios".
Não havendo pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 53249/2018 lavrado contra a empresa Miscellanea Casa – Comércio e Serviços de interiores Ltda em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, uma vez que consta como autor do projeto o sr. Sérgio Rota (sócio da empresa) fato este confirmado através do e-mail bem como da cópia do projeto (fls. 13 a15), ademais em que pese a alteração em seu objeto social atual, na ocasião dos fatos apresentava como atividade técnica "construção de edifícios", serviços caracterizados na área de engenharia civil de fiscalização deste Conselho.

VOTO

pela manutenção do auto de infração 53249/18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
211	**SF-2387/2016**	*PLANER COMERCIO E PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP*
	Relator EVALDO DIAS FERNANDES	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda – EPP, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 34712/2016 – fls. 58), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de análise preliminar de gabarito de altura, definição de interferência em edificação na Rua Franklin do Amaral, 550, Vila Cachoeirinha/SP. Conforme apurado em 21/09/2016

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal: -
- Lei nº 5.194/66 - Arts. 07º / 08º / 45º / 46º / 59º / 71º / 73º (fls. 77);
- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 02º / 05º / 06º / 10º / 11º / 15º / 16º / 17º / 43º / 47º / 52º, do Confea (fls. 78/79);
- Lei Federal nº 9.784/99 – Art. 50 (fls. 79);
- Anexo da Decisão PL-2014/2015 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016), (fls. 79).

CONSIDERAÇÕES

Em 02/02/2009 a interessada Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda – EPP solicitou declaração de regularidade de anexar à ART uma relação de Site, para os serviços de consultoria realizados pela empresa (fls. 03 – Processo SF-301/2009). Para atender à solicitação foi iniciado o processo SF-301/2009. O Crea, em ato de fiscalização juntou aos autos do processo SF-301/2009 o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 17 - SF-301/2009), constatando que a interessada desenvolve as atividades de análise preliminar, montagem de processo e aprovação de implantações de torres, postes, mastros, edificações, etc, junto ao Comando da Aeronáutica – COMAR, e tem em seu quadro técnico o Engenheiro Civil Ricardo Gomes Peres, atuando como terceirizado.
Conforme informações do site da interessada a empresa atua na área de assessoria-técnica aeronáutica, prestando serviços específicos em análise preliminar, montagem de processsos e aprovação de implantações: torres, postes, mastros, edificações, etc, junto ao comando da aeronáutica, realiza análise prelimanar onde são estudadas as interferências das implanmtações nas zonas de proteção de aeródromos, aeroportos, helipontos, heliportos e auxílio à navegação aérea, informando as possíveis restrições quanto a altura máxima permitida no local. Executa montagem do processo, eelaborando documentos, cartas topográficas, mapas e desenhos; acompanhja o trâmite do processo nos órgãos públicos desde o protocola até a aprovação final. Possui equipe técnica com especialistas com mais e 18 anos de experiência no meio aeronáutico e com intensa atividade em análide de interfências de implantações em procedimentos de tráfego aéreo (fls. 13/16 - SF-301/2009)
Conforme 5ª Alteração Contratual da empresa (fls. 118/24 - SF-301/2009) a interessada tem por objeto social "o comércio, assossoria, planejamento, estudo aeronáuticos e projetos de pontos, edifícios, aeródormoe e antenas em geral".
Consta às fls 25/32, cópias de documentos de requerimentos de autorização para implantação de uma torre para telecomunicações.
Uma vez que a fiscalização não localizou registro da empresa, foi iniciado o processo SF-300/2009 de apuração de atividades.
Em 25/11/2009, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciou o processo SF-300/2009 e decidiu por exigir competente registro da empresa junto ao Crea-SP, bem como a decorrente indicação do

engenheiro responsável (fls. 38 - SF-300/2009).
A interessada foi notificada (Ofício nº296/2010 – UGI-Norte) para no prazo de 10 dias, promover o registo da empresa sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.149/1966 (fls. 45- SF-300/2009).
Em 04/03/2010 a interessada fez solicitação on line de esclarecimentos sobre o Ofício nº296/2010 – UGI-Norte, declarando que a empresa presta assessoria aeronáutica atividade esta se que nada tem have com a Engenharia e que não possui engenheiros trabalhando na emrpesa (fls. 48 - SF-300/2009).
Não havendo regularização da situação, em 18/03/2010 foi lavrado o Auto de Notificação e Infração nº 525.243, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que a Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda - EPP sem possuir registro neste conselho, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, iniciou suas atividades ligadas ao ramo de assessoria, planejamento, estudos aeronáuticos (fls. 51 - SF-300/2009). O ANI foi recebido em 30/03/2010.
Em 31/03/2010, a interessada apresenta defesa (fls. 60/61- SF-300/2009), alegando, em suma que:
•Não recebeu resposta de sua solicitação de esclarecimentos de 04/03/2010.
•Que não trabalha com engenharia nem possui funcionário engenheiro.
•Faz serviços de juntada de documentos (serviço de despachante), protocolando o processo para aprovação de implantações na Aeronáutica.
•Que o serviço pode ser feito até por pessoa física.
•Os documentos juntados no processo é que precisam ser assiandos por profissional, mas esses profissinais não tem nenhum vínculo com o requerente.
•Que anexam no processo documentos enviados pelas empresas assiandos por engenheiro.
•Que protocola os documentos e acompanha o processo até o final de seu trâmite.
•Não elabora nenhum projeto de construções nem executa obras de engenharia.
Em 06/06/2011 o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecância e metal´purgica, que decidiu pela necessidade de registro da emrpesa neste conselho e indicação de responsável técnico (fls. 69 - SF-300/2009).
Em 30/11/2011 a CEEC apreciou o processo SF-300/2009 e decidiu pela registro da mepresa neste conselho (fls. 73 - SF-300/2009).
Em 25/09/2013 a CEEC apreciou novamente o processo SF-300/2009 e decidiu pela cobrança de multa e autuar a empresa para ser registrar (fls. 78 - SF-300/2009).
Em 29/10/2013, a interessada recebeu informação sobrea a manutenção do ANI pela CEEC e conceu o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao plenário. O ofício foi entregue em 29/10/2013,
Tempestivamente, em 08/11/2013 a interessada protocola seu recurso ao plenário (fls. 83/86 - SF-300/2009,) alegando, em suma:
•Não possui engenheiro em seu quadro de funcionários pois não precisam desse profissional.
•Executam seus serviços dentro da empresa e enviam os processos via correio aos órgas da aeronáutica.
•Recebem dos clientes as plantas assinadas e Art's registradas.
•Os projetos já assinados por profissionais e com ART registrada são encaminhados para aprovação da aeronáutica.
•Prestam serviço de assessoria e consutoria.
•A Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda - EPP não executa nhum projeto ou obra de engenharia, apenas recebe dos clientes os dados para compor o processo, bem como as plantas já assinadas com ART recolhida pelo responsável técnico do cliente, juntam ao requerimento e emcaminham para a aeronáutica para aprovação.
Devido ao recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao plenário, que, em 29/01/2015, apreciou o processo e decidiu pela exigência de registro e manutenção do auto de infração (fls. 98/99 - SF-300/2009).
Em 16/03/2015 foi entregue o Ofício nº 671/2015 – UGI Norte comunicando que o Plenário manteve a multa imposta e concedendo o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao Confea (fls. 100 e 1009 - SF-300/2009).
Temepestivamente, em 31/03/2015 a interessada apresenta o recurso ao Confea, contendo as mesmas alegações da defesa apresentada ao plenários (fls 104/108 - SF-300/2009).
Em 06/04/2015 o chefe da UGI Norte declara a prescrição com fulcro no disposto no art. 1º da Lei Federal

nº 9.873/99 e o arquivamento do processo SF-300/2009.
Em 21/09/2016, em fiscalização à obra de grande porte localizada na Rua Franklin do Amaral, 550, Vila Nova Cachoeirinha/SP, apurou-se que a empresa Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda – EPP executou a atividade de análise preliminar de gabarito de altura, sem registro no Crea (fls. 02).
Constam às fls. 03/06, fotografias do local do empreendimentos.
Cosntam às fls. 07/08 Análise prelimiara de altura máxima assinado pelo Sr. Álvaro Martins Maróstica.
Conforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal "outras atividades de serviços prestados principalmente à empresas não especificadas anteriormente)" e por atividades econômicas secundárias "outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; atividades de design não especificadas anteriormente; agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; serviços de gravação de carimbos, excerto confecção e salas de acesso à internet" (fls. 09).
Conforme Ficha Cadastral Simplificada, a interessada tem por objeto social "outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente" (fls. 10/12).
Às fls. 19/25, constam cópia de páginas do site da Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda - EPP indicando que a empresa atua na área de assessoria técnica aeronáutica, prestando serviços específicos em análise preliminar, montagem de processo e aprovação de implantações : torres, postes, mastros, edificações, etc, junto ao Comando da Aeronáutica; realização de análise preliminar onde são estudadas interferências das implantações nas zonas de proteção de aeródromos, aeroportos, helipontos, heliportos e auxílio à navegação aérea, informando as prossíveis restrições quanto a altura máxima premitida no local. Executa a montagem do processo , elaborando documentos, cartas topográficas, mapas e desenhos. Acompanha o trâmite dos processo nos órgãos públicos desde o protocolo até a aprovação final.
Constam às fls. 28/29 levantamento das ART's emitidas no período de 01/01/2016 a 22/09/2016, tendo por contratante a Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda – EPP.
Às fls. 30/32 cópias de ART's registradas pelo Engenheiro Civil Ricardo Gomes Peres, tendo por contratante a empresa Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda - EPP referente a serviços de elaboração de parecer instalações.
Às fls. 33/53 cópias do processo SF-300/2009, documentos estes já descritos anteriormente.
Em 27/11/2016, foi entregue a Notificação nº31090/2016, encaminhada para a Planer Comércio Planejamento e Serviços Ltda – EPP, notificando a interessada para requerer o registro no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado com Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls. 54/55).
Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa, em 26/10/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 34712/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de análise preliminar de gabarito de altura, definição de interferências em edificação na Rua Franklin do Amaral, 550, Vila Nova Cachoeirinha/SP, conforme apurado em 26/10/2016 (fls. 58). O auto de infração foi entregue em 31/10/2016 (fls.60).
Tempestivamente, em 04/11/2016 a interessada se manifesta alegando (fls. 61/68), em suma que:
•Que não realiza nenhum serviço realciona a Engenharia.
•Quem faz a análise do gabarito de altura é a Aeronáutica através do Decea.
•Executa todo os serviços dentro da emrpesa e enviam pelo correiao aos Órgão da Aeronáutica.
•Seu trabalho pode ser comparado ao de um despachante.
•As plantas assinadas e ART recolhida são fornecidos pelos clientes e juntadas oa requerimento para protocolo e aprovação na Aeronáutica.
•Qualquer cidadão pode solicitar junto ao Decea a análise preliminar de gabarito para construções de implantações.
•O código de serviço cadastrado é o nº 03115 – Serviço de assessoria e consultoria.
•Não executa nenhum projeto ou obra de engenharia.
•Em alguns casos contrata engenheiro autônomo para elaborar perfis utilizados nos processos.
•A Aeronáutica analisa o processo e emite ofício deferindo ou indeferindo o requerido. Na Aeronáutica o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

porcesso não é analisado por engenheiro, mas por especialistas em Controle de Tráfego Aéreo. Considerando que é uma empresa privada que atua na área de asseroria-técnica aeronáutica, prestando serviços específicos em análise preliminar, montagem de processo e aprovação de implantações: torres, postes, mastros, edificações, etc., junto ao Comando da Aeronáutica. (fls. 19).

VOTO:-
- Pela manutenção do Auto de Infração nº 34712/2016.

UGI PIRAS'

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-764/2019** *ANTONIO GILSON DE SOUZA-MEI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico
Trata-se de Auto de Infração nº 501607/2019 lavrado contra a empresa Antonio Gilson de Souza-MEI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "execução e direção de obras de alvenaria; instalações hidráulicas; sanitárias e de gás" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 12/06/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria e atividade secundária: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 501607/2019 lavrado contra a empresa Antonio Gilson de Souza-MEI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 501607/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-1877/2018** *CONSTRUTORA PROVECTOR LTDA* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa Construtora Provector Ltda, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 88109/2018 – fls. 55), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo as atividades de prestação de serviços em geral na construção de edifícios, Instalações elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, por empreitada ou subempreitada, com fornecimento de mão de obra e ou materiais, serviços de engenharia e gerência e administração de obras, conforme apurado em 15/06/2018.

Em 12/11/2012, a interessada solicitou baixa de seu registro no Srea-SP, se compromentendo a apresentar o distrato no prazo de um ano. Anexou aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa 2012; Rais negativa e cópia de Nota Fiscal Fatura de nº447 a 457, demonstrando que o último serviço foi prestado em 17/08/2010 (NF-451) (fls. 02/15).

O registro da empresa foi cancelado e o processo arquivado (fls. 16).

Em 06/03/2018, a empresa foi fiscalizada, conforme Relatório de Empresa nº 11535-OS: 3992/2018, às fls 24, sendo apurado que a empresa tem por objeto social "prestação de serviços em geral na contrução de edifício, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás por empreitada ou subempreitada, com fornecimento de mão de obra e ou materiais, serviços de engenharia e grência e administração de obras", o sócio proprietário informou que a empresa encontra-se inativa, porém recusou-se a apresentar documentação comprobatória de inatividade (fls. 24).

Conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, arquivado na Jucesp em 05/06/2015, a interessada tem por objeto social a prestaçã ode serviços em geral na construção de edifícios; instalações elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, por empreitada ou subempreitada, com fornecimento de mão de obra e ou materiais; serviços de engenharia e gerência e administração de obras" (fls. 17/21).

Conforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal "construção de edifício" e por atividade econômica secundária "instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de engenharia e administração de obras" e está com situação cadatral ativa (fls. 23).

Em 28/03/2018 foi recebida a Notificação nº 57607/2018 encaminhada para empresa Construtora Provector Ltda, notificando a interessada a, no prazo de 10, informar se a empresa está em atividade e em caso negativo enviar cópia dos documentos comprobatórios de paralização tais como RAIS negativa, balanço do último exercício fiscal, última nota fiscal emitida e as sequenciais em branco e/ou Distrato Social registrados nos órgãos competentes (fls. 26).

Em atendimento à notificação, a Construtora Provector Ltda anexa aos autos:

•cópia da Nota Fiscal Fatura nº 453 e 501 a 510, a Nota Fiscal nº453 referente a serviços de mão de obra de refoma de 2ª etapa do Centro Cirurgico e anexos pelo regime de administração, prestados para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, foi emitida em 08/03/2013, portanto após a baixa do registro da interessada. As demais notas fiscais encontram-se em branco.

•Rais Ano-Base 2017, contendo 2 vínculos, ambos pedreiros.

•Recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditod Tibutários de janeiro/2017, sem movimentação.

Em despacho às fls. 46, o chefe da UGI declara que considerando os documentos juntados ao processo (NF 453 de 08/03/2013 e Rais ano-base 2017 declarando 2 funcionário) que está comprovada a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

continuidade das atividades da interessada na área de abrangência da fiscalização do Crea.
Em 28/06/2018 foi recebida a Notificação nº 66468/2018 encaminhada para empresa Construtora Provector Ltda, notificando a interessada a, no prazo de 10, requerer a reabilitação do registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico (fls. 47).
Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa, em 14/12/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 88109/2018 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$2.191,91, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea a empresa Construtora Provector Ltda vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços em geral na construção de edifícios, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, por empreitada ou subempreitada, comforneciemnto de mão de obra e ou materiais, serviços de engenharia e gerência e administração de obras, conforme apurado em 15/06/2018. O auto de infração foi entregue em 2812/2017 (fls.55).

Parecer:

-Considerando que empresa executou serviços de mão de obra de reforma após a baixa de seu registro no Crea-SP
-Considerando que não houve a regularização da situação nem o pagamento do auto de infração lavrado.

Voto:

-Pela manutenção do Auto de Infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-382/2019** *NATALIA CRISTINA FERNANDES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 491046/2019 lavrado contra a empresa NATALIA CRISTINA FERNANDES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "execução de obras de engenharia civil" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 12/06/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e atividade secundária: 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 491046/2019 lavrado contra a empresa NATALIA CRISTINA FERNANDES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 491046/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-1697/2017** *V.E. ENGENHARIA RIO PRETO LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 43236/2017 lavrado contra V.E. ENGENHARIA RIO PRETO LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável pelo das atividades voltadas a construção de edifícios e serviços de engenharia.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 43236/2017 lavrado contra V.E. ENGENHARIA RIO PRETO LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 43236/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-731/2019** *ARZA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 500598/2019 lavrado contra a empresa ARZA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios" sem possuir registro neste Conselho, ficando a empresa notificada em 21/06/2019, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários e atividade secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada voltadas a engenharia civil são atividades de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 500598/2019 lavrado contra a empresa ARZA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 500598/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-1797/2015** *BELLO MANUTENÇÕES EIREILI - ME* ***Relator*** SANDOR D'ANGELO FREIRE

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Bello Manutenções Eireli - ME, CNPJ n. 19.703.022/0001-46, sem registro no CREA-SP e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho, possui como objeto social e exerce como atividade principal "Obras de Alvenaria" e como atividade secundária "Instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pinturas de edifícios em geral; existem outras atividades", conforme descrito na folha 04 e 05.

No dia 04/05/2015 foi emitida uma Notificação pelo CREA-SP para a regularização da situação da empresa no prazo de 10 dias (folha 09). A notificação foi recebida no dia 19/05/2015 (folha 10), porém apenas no dia 25/05/2015 a interessada apresentou recurso alegando a não necessidade de responsável técnico legal pela área de Engenharia Civil e Elétrica pois a mesma apenas exercia pequenas atividades de manutenção e reparo (folha 11), recurso protocolado fora do prazo.

Na data de 22/06/02015 a UGISOROCABA emitiu um Oficio nº 1661/2015 em resposta ao recurso apresentado fora do prazo e ratificando a primeira notificação onde cita o enquadramento da atividade exercida pela empresa informando que a mesma se enquadra na alínea "g" do artigo 7 da lei Federal 5.194/66, observando que a empresa exerce atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, estando enquadrada no artigo 59 da Lei 5.194/66, portanto a empresa fica obrigada ao registro no presente Conselho (folha 12). Ofício esse emitido fornecendo novamente o prazo de 10 dias para a regularização e nomeação de um Engenheiro responsável pela atividade da empresa ou então 30 dias para que a empresa modificasse o contrato social e excluísse as atividades em questão, a empresa foi notificada no dia 15/07/2015 (folha 13).

Fora do prazo, no dia 05/08/2015, a empresa anexou a documentação para regularização de Engenheiro responsável, documentação essa incorreta, com documentos ausentes e fora do padrão (folha 14). Dessa forma, no dia 04/09/2015 o CREA-SP enviou um email para a empresa exigindo que a mesma cumprisse as devidas providências, contudo somente em 29/09/2015 a empresa emitiu sua resposta solicitando o registro provisório (folhas 15 e 16).

No dia 20/10/2015 foi lavrado o auto de infração e fornecido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa ou pagamento da multa aplicada (folhas 16 e 17), tendo a empresa recebido a autuação ~o dia 04/11/2015 (folha 19). Somente em 24/11/2015 a empresa protocolou o recurso de forma intempestiva, portanto defesa protocolada fora do prazo.

No recurso apresentado a empresa alega que o protocolo foi realizado no dia em nome de outra empresa, chamada CONSTRUBEM, porém o mesmo não faz prova no recurso (folha 21).

Em 11/11/2015 o CREA-SP enviou um e-mail informando que o protocolo foi localizado na ata de 13/10/2015, ou seja, fora do prazo novamente (folha 22).

Na data de 04/01/2016 foi enviado um e-mail ao Chefe responsável pela UGISOROCABA solicitando para que esse fosse enviado a CAF para analisar pois a empresa não realizou o pagamento da multa do auto de infração. O CAF manteve o auto de infração no dia 19/02/2016 (folhas 24 e 25)

De acordo com as informações fornecidas por Assistente Técnico conforme folhas 26 a 30 o caso foi encaminhado para a CEEC em 17/03/2017. Em 12/04/2017 o Coordenador da CEEC encaminhou para a UGISOROCABA para que a mesma realizasse a fiscalização da empresa, conforme as folhas 32 e 33. Na data de 16/03/2018 foi realizado o relatório de fiscalização da empresa e somente em 21/03/2018 foi anexado o restante da documentação pela empresa. Em análise pela CEEC e em 16/05/2018 foi efetivado o devido registro da empresa conforme a folha 39 verso.

Conforme as informações prestadas nas folhas 26 a 30, a empresa exerceu atividade sem (registro no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

CREA-SP e sem respectivo responsável técnico legal devidamente registrado até o dia 16/05/2018, conforme folha 32 em que houve o protocolo e indicação do responsável técnico legal.
PARECER:
Referente ao registro da empresa, a mesma obteve a efetivação do registro em 16/05/2018, conforme folha 39 verso e em agosto de 2018 a CEEC apreciou o processo e deferiu o registro e anotação de profissional Engenheiro Civil e Eletricista como responsável técnico da empresa, porém a CEEC só pode deferir a anotação do profissional como engenheiro civil, e, como existe também o título dei engenheiro eletricista, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE e aguarda manifestação.
Após manifestação da CEEE o processo será encaminhado ao plenário por ser caso de tripla responsabilidade.
Entretanto referente ao auto de infração nº 6953/2015, sugiro pela manutenção , tendo em vistas que as notificações e o auto de infração tiveram suas defesas apresentadas fora do prazo, ou seja, intempestivas, tendo a empresa exercido atividade sem registro no CREA-SP e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho até a data do seu efetivo registro em 16/05/2018.

VOTO:
Pela manutenção do auto de infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-2454/2016** *EDIERMES FERREIRA LIMA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de empresa constituída e registrada na JUCESP para construção de Edifícios, obras de alvenaria, outras obras de construção em 03/05/2016, no município de Itaberá/SP, sem registro algum junto ao CREA, conforme determina a Lei 5.194/66.

Por conta de fiscalização feita na cidade de Sorocaba-SP, conforme relatório de Fiscalização de Obras de Edificação de MÉDIO E GRANDE PORTE, e contrato de 03/agosto/2016 (fls. 4/5/6), essa empresa foi flagrada atuando fora da legalidade, com os consequentes riscos à sociedade, um dos motivos da existência deste Conselho.

Foi notificada em 04/08/2016, e a empresa solicitou prazo até 20/09/2016 para requerer o Registro neste CREA.

Foi autuada em 03/10/2016, no valor de R$ 1.965,45 com vencimento em 04/11/2016.

Em 25/11/2016 a empresa solicitou parcelamento em 10 parcelas de R$ 196,55.

Conforme relatado pelo Chefe da UGI de Itapeva em 10/07/2018 (20 meses !!!), a empresa apenas pagou 02 parcelas e, ... mais nada!

Não efetuou o Registro neste CREA, continuando na ilegalidade!

RELATÓRIO

Torna-se evidente a intenção dos Sócios da empresa em continuar na ilegalidade, em total afronta aos termos da Lei 5.194/66, em vigor há 53 anos, colocando a sociedade civil em risco, por conta do exercício profissional por leigos.

Desde o ano de 2016 vem retardando a contratação de Profissional Técnico responsável.

De 10 parcelas de R$ 196,55, pagou apenas 2 (dezembro/2016 e janeiro/2017), estando em débito com outras 8 parcelas, vencidas desde fevereiro/2017 (mais de 2 anos !!!).

VOTO

1.Pela manutenção do auto de infração.

2.Pelo encaminhamento deste processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP, para que sejam providenciadas as medidas legais, com a finalidade de receber a dívida com este Conselho, assim como as medidas judiciais cabíveis, para que se paralisem imediatamente as atividades dessa empresa, que coloca em risco a segurança pública.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . XVII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-1503/2017** *F.C.LOCAÇÕES DE PALCO RIO PRETO LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto a esta CEEC, em 19.09.2017, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 38210019, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.
O Auto de Infração nº 38210/2017 foi lavrado pela UGI em nome da interessada em 25.08.2017, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único, incidência [uma vez que] embora estando com o seu registro nº 0733266 cancelado perante este Conselho desde 01.07.2015, se responsabilizou pela montagem de palco para realização do evento Catanduva Rodeio Festival 2017, exercendo, assim, atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA.
Contudo, conforme sistema de dados do Crea-SP, a interessada se trata de empresa que teve o seu registro cancelado neste Conselho em 01.07.2015, a seu próprio pedido, com comprovação, com quitação de anuidades até 2015, ou seja, não constam débito de anuidades, assim, a infração deveria se originar do desenvolvimento de atividades afetas ao sistema Confea/Creas, sem o devido registro no Crea-SP.

II – Parecer:

Considerando que o Auto de Infração nº 38.210/2017 foi lavrado por infração ao disposto no artigo 64, parágrafo único, da Federal nº 5.194/66, ou seja, referente ao profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos do referido artigo 64, por débito de anuidades em 02(dois) anos consecutivos; e
Considerando que, conforme sistema de dados do Crea-SP, o registro da interessada neste Conselho foi cancelado em 2015 a seu próprio pedido, com comprovação, não constando débito de anuidades;

III – Voto:

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38.210/2017, lavrado contra a interessada, uma vez que a identificação da infração não condiz com a irregularidade existente – empresa exercendo atividades afetas ao sistema Confea/Crea sem registro no Conselho;

2.Pela consequente nulidade do presente processo SF-1503/2017; e

3.Pela revisão por parte da UGI, da situação da empresa, uma vez que consta no sistema de dados que o cancelamento do seu registro neste Crea-SP ocorreu a seu pedido com comprovação, e a empresa declara que não possui documento de baixa no CNPJ, além de estar em atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-1464/2018** *: M.O DOS ANJOS CONSTRUTORA EIRELLI EPP* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia online, cujo interessado é anonlmo, protocolo 102630, de 18/07/2017, gerando uma O.S 13751/17. Mensagem enviada fala em demolição de parede vizinha, colocando em risco a vida de terceiros, sendo que a obra está sendo executada sem alvará e sem acompanhamento de profissional segundo sua descrição. O endereço do imóvel é na Rua Guarani, 469 CEP: 01123040 Bairro do Bom Retiro - São Paulo, SP de natureza comercial.
Da diligência constatou-se a existência de ART - 2802723017225133, porém a empresa com razão social M.O. dos Anjos Empreiteira - M.E, sem registro no CREA.
Responsável Técnico: Sérgio Roberto Júlio Pitta, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registro 0601340350-SP.
A ART trata de responsabilidade técnica, referente a demolição de um edificio comercial de 2 pavimentos, na Rua Guarani, 469 Bom Retiro - SP, folha numero 5.
Vale observar que a empresa tem como atividade principal os serviços de pintura em geral, e como atividade secundária, obras de alvenaria, folha numero 6.
Foi solicitado que a empresa faça seu registro no CREA - SP, visto não constar nada atualmente, sendo que suas atividades estão afetas a fiscalização deste Conselho conforme foi apurado.
Em oficio número 036987/2017, de 17/08/2017 foi feita a notificação formal para registro e indicação de profissional responsável para ser anotado como responsável técnico, nos termos do artigo 59 da lei 5194, estando sujeito no caso do não atendimento em 10 dias, de multa prevista no valor de R$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).
Constatado o não atendimento do oficio acima foi gerado o protocolo 102630/2017, para início de processo SF para que o M.O. dos Anjos Empreiteira M.E. realize seu registro, sendo que este está sendo decidido se no CAU ou no CREA.

Parecer e Voto:
Considerando o não atendimento formal as solicitações feitas pelo CREA - SP. Considerando o tempo decorrido desde a abertura da denúncia em 18/07/2017 até o último registro em 25/09/2018 em tramite neste Conselho sem qualquer solução até o presente.

Voto: Pela manutenção da multa aplicada por falta de registro no CREA e falta de indicação de profissional legalmente habilitado, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 24/12/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 02/10/2019

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
221	**SF-2311/2017**	*LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A*
	Relator DÉCIO MOREIRA	

Proposta

Histórico:
O presente Processo trata de Infração ao artigo 16 da lei 5 194/66.
Em 29/9/17 foi encaminhada a interessada a Notificação nº 42434/2017 que foi recebida em 20/10/17, oferecendo prazo de 10 dias para afixar a placa do profissional responsável técnico.
Em 30/11/17 o Agente Fiscal informa que será lavrado o Auto de Infração, pois não foi efetuada a regularização. A empresa recebeu a ANI nº 49115/2017, em 06/12/17.
Em 11/12/17, a empresa lemam Construções apresenta recurso administrativo.
Em 12/08/19 recebo o processo para análise, relato e voto.
Legislacão
Lei 5194/66, artigo 16, que trata da obrigatória de colocação de placa e artigo 73, que trata do valor das multas.
Considerando
Considerando que a interessada apresentou recurso em 11/12/17, passados pouco mais de 2 meses, solicitando o cancelamento da multa, justificando que já afixou as informações complementares na placa da obra.
Considerando que não acrescenta nenhuma justificativa que motivou o não cumprimento da Notificação.

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 49115/2017, por infração ao artigo 16 da lei 5194/66, porém aplicando a multa segundo a alínea A, do artigo 73, da lei 5194/66, considerando o menor valor de referência.